



# Diário Oficial

ELETRÔNICO

Nº 1618

Fortaleza - Segunda-feira, 02 de outubro de 2023

Ministério Público do Estado do Ceará

## ATOS DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Extrato

Fortaleza, 28 de setembro de 2023

4º ADITIVO AO CONTRATO Nº 005/2022/PGJ, CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, POR MEIO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, E A EMPRESA ALPHA TERCEIRIZAÇÃO LTDA

### CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO

1.1 A presente alteração está amparada no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, bem como na cláusula sétima do contrato em epígrafe.

### CLÁUSULA SEGUNDA – DA RENOVAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA

2.1 O presente aditivo tem por objeto renovar o prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses, a contar de 23/02/2024.

2.2. Saliente-se, por oportuno, que fica garantido à empresa o direito à repactuação contratual, com base na convenção coletiva celebrada e aplicada à categoria envolvida na prestação dos serviços, em atenção à Cláusula quinta do termo contratual.

### CLÁUSULA TERCEIRA – DA JUSTIFICATIVA

3.1 Os serviços objeto do contrato são de natureza contínua e têm sido prestados regularmente pela contratada. A renovação da vigência, pelo mesmo prazo inicialmente pactuado, visa evitar a descontinuidade da execução dos serviços, que traria prejuízos às atividades desenvolvidas pela Administração. A contratada anuiu expressamente com o presente aditamento, nos mesmos termos avençados, mantendo os preços compatíveis com os praticados no mercado, de modo que a continuidade da contratação tornou-se mais vantajosa que a realização de novo procedimento licitatório.

### CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 A despesa será paga por conta das seguintes dotações orçamentárias:

PGJ - 15000000.001.01.03.122.211.20503.0.1.5.00.9.100000.3.3.90.39. 15. 2. 1.0000.  
FRMP - 15200005.005.01.03.122.211.21353.1.1.7.59.1.200070.3.3.90.39.15. 2.1.0000.

### CLÁUSULA QUINTA – CONDIÇÕES GERAIS

5.1. Permanecem em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições do contrato ora aditado, e, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento.

Fortaleza, 28 de setembro de 2023.

FRANCISCO RINALDO DE SOUSA JANJA  
ORDENADOR DE DESPESAS (DESIGNADO PELA PORTARIA Nº 3080/2022)  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

(CONTRATANTE)  
ALPHA TERCEIRIZAÇÃO LTDA  
(CONTRATADA)

Extrato

Fortaleza, 28 de setembro de 2023

6º ADITIVO AO CONTRATO Nº 002/2020/PGJ, CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, POR MEIO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, E A EMPRESA LCF SERVIÇOS LTDA.

### CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO

1.1 O presente termo aditivo está amparado no art. 65, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/93.

### CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1 O presente aditivo visa ao acréscimo quantitativo do objeto, com inclusão de 3 (três) unidades de diárias por mês para o posto de coordenador de eventos, bem como acréscimo de 15 (quinze) horas extras por mês para o referido posto de serviço.

2.2. O referido aditamento ensejará alteração no valor mensal contratual, que passará de R\$ 7.301,44 (sete mil, trezentos e um reais e quarenta e quatro centavos) para R\$ 8.343,97 (oito mil, trezentos e quarenta e três reais e noventa e sete centavos), bem como acarretará alteração no valor global contratual, que passará de R\$ 87.735,20 (oitenta e sete mil, setecentos e trinta e cinco reais e vinte centavos) para R\$ 100.127,64 (cem mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos), de forma que o impacto do presente acréscimo alcançará o montante de R\$ 12.392,44 (doze mil, trezentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos), equivalente a aproximadamente 14,12% do valor inicial atualizado do contrato, conforme tabela a seguir:

\*TABELA CONSTANTE COMO ANEXO AO FINAL DESTA PUBLICAÇÃO

2.3. O presente aditivo surtirá efeitos a partir de sua assinatura pela contratada.

### CLÁUSULA TERCEIRA – DA JUSTIFICATIVA

3.1 O acréscimo contratual justifica-se na necessidade de

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procurador-Geral de Justiça

José Maurício Carneiro

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:

Lorraine Jacob Molina



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará

atender as crescentes demandas do setor, tendo em vista a imprescindibilidade de assistência a diversos eventos promovidos pela instituição, que se estendem além da carga horária prevista, inclusive ocorrendo em comarcas distantes da capital.

#### CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. O objeto deste termo aditivo será pago por conta da seguinte dotação orçamentária:

P G J - 1 5 0 0 0 0 0 0 . 0 0 1 . 0 1 . 0 3 . 1 2 2 .  
211.20503.0.1.5.00.9.100000.3.3.90.39. 15. 2. 1.0000.  
F R M M P -  
15200005.005.01.03.122.211.21353.1.1.7.59.1.200070.3.3.90.3  
9.15. 2.1.0000.

#### CLÁUSULA QUINTA – CONDIÇÕES GERAIS

5.1. Permanecem em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições do contrato ora aditado, e, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento.

Fortaleza, 28 de setembro de 2023.

FRANCISCO RINALDO DE SOUSA JANJA  
ORDENADOR DE DESPESAS (DESIGNADO PELA  
PORTARIA Nº 3080/2022)  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
CEARÁ  
(CONTRATANTE)

LCF SERVIÇOS LTDA  
(CONTRATADA)

Ato normativo Nº 385/2023 - GAB  
Fortaleza, 2 de outubro de 2023

Regulamenta, provisoriamente, as atribuições das Promotorias de Justiça de Sobral.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de dezembro de 1993 e as disposições contidas no art. 26, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará);

CONSIDERANDO que compete ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça definir as atribuições das promotorias de justiça de Sobral, nos termos do art. 31, inciso II, alínea d e do art. 64, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 72/2008;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir maior eficiência na atuação funcional dos membros do Ministério Público, sempre que possível, garantindo-se a máxima especialização; CONSIDERANDO as informações constantes no PGA nº 09.2023.00011284-6 e a proposta, nele veiculada, de retirada da atribuição criminal, judicial e extrajudicial, da 10ª PJ-Sobral para crimes contra crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a necessidade de reordenar a divisão de atribuições das Promotorias de Justiça da Sobral, com vista a manter isonômica a distribuição da demanda de trabalho entre os membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO as demais disposições da Resolução nº 97/2022-OECPJ que não são objeto de pretensão modificativa constante nos autos do PGA nº 09.2023.00011284-6;

#### RESOLVE:

Art. 1º Na Comarca de Sobral, até que sobrevenha ato do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, as atribuições judiciais e extrajudiciais serão divididas nos seguintes termos:  
I – À 1ª Promotoria de Justiça incumbe atuar judicialmente perante a 1ª Vara Criminal;

II – À 2ª Promotoria de Justiça incumbe:

- a) atuar judicialmente perante a 1ª Vara Cível;
- b) atuar extrajudicialmente nas seguintes áreas:
  - 1) defesa da saúde pública;
  - 2) defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, por distribuição equitativa;
  - 3) registros públicos;
  - 4) criminal, na forma do art. 19 da Resolução nº 72/2020-OECPJ.

III – À 3ª Promotoria de Justiça incumbe:

- a) atuar judicialmente perante a 2ª Vara Cível;
- b) atuar extrajudicialmente nas seguintes áreas:
  - 1) defesa do meio ambiente, planejamento urbano e bens de interesse histórico, artístico, cultural, turístico e paisagístico;
  - 2) defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, por distribuição equitativa;
  - 3) criminal, na forma do art. 19 da Resolução nº 72/2020-OECPJ.

IV – À 4ª Promotoria de Justiça incumbe:

- a) atuar judicialmente perante a 2ª Vara Criminal;
- b) atuar extrajudicialmente na fiscalização dos estabelecimentos penais;

V – À 5ª Promotoria de Justiça incumbe:

- a) atuar judicialmente perante a 1ª Vara de Família e Sucessões;
- b) atuar extrajudicialmente nas seguintes áreas:
  - 1) defesa da cidadania;
  - 2) defesa da família, por distribuição equitativa;
  - 3) criminal, na forma do art. 19 da Resolução nº 72/2020-OECPJ.

VI – À 6ª Promotoria de Justiça incumbe:

- a) atuar perante o Juizado da Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Sobral;
- b) atuar extrajudicialmente nas seguintes áreas:
  - 1) criminal, na forma do art. 17 desta Resolução, exclusivamente nas matérias relacionadas às infrações penais da sua área de atuação judicial;
  - 2) nos casos afetos à violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma do art. 18 da Resolução nº 72/2020-OECPJ;
  - 3) controle externo da atividade policial da Delegacia de Defesa da Mulher;

### PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:  
Manuel Pinheiro Freitas  
Vice Procurador-Geral de Justiça  
José Maurício Carneiro

Corregedor-Geral:  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
Secretário-Geral:  
Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:  
Lorraine Jacob Molina



**VII – À 7ª Promotoria de Justiça incumbe:**

- a) atuar judicialmente perante a 3ª Vara Cível;
- b) atuar extrajudicialmente nas seguintes áreas:
  - 1) defesa do idoso e da pessoa com deficiência;
  - 2) defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, por distribuição equitativa;
  - 3) criminal, na forma do art. 19 da Resolução nº 72/2020-OECPJ;

**VIII – À 8ª Promotoria de Justiça incumbe:**

- a) atuar judicialmente perante a 2ª Vara de Família e Sucessões;
- b) atuar extrajudicialmente nas seguintes áreas:
  - 1) defesa das fundações e entidades de interesse social;
  - 2) defesa da família, por distribuição equitativa;
  - 3) criminal, na forma do art. 19 da Resolução nº 72/2020-OECPJ;

**IX – À 9ª Promotoria de Justiça incumbe:**

- a) atuar judicialmente perante o Juizado Especial Cível e Criminal;
- c) atuar extrajudicialmente nas seguintes áreas:
  - 1) defesa dos direitos do consumidor;
  - 2) criminal, na forma do art. 19 da Resolução nº 72/2020-OECPJ.
  - 3) criminal, na forma do art. 17 desta Resolução, exclusivamente nas matérias relacionadas às infrações penais da sua área de atuação judicial.

**X – À 10ª Promotoria de Justiça incumbe:**

- a) atuar judicialmente perante a Vara da Infância e Juventude;
- b) atuar extrajudicialmente nas seguintes áreas:
  - 1) defesa da infância e juventude;
  - 2) defesa da educação;
  - 3) criminal, na forma do art. 19 da Resolução nº 72/2020-OECPJ;

**XI – À 13ª Promotoria de Justiça incumbe atuar judicialmente perante a 4ª Vara Criminal;****XII – À 14ª Promotoria de Justiça incumbe atuar judicialmente perante a 3ª Vara Criminal;****XIII – À 15ª Promotoria de Justiça incumbe:**

- a) atuar extrajudicialmente no controle externo da atividade policial militar, na forma da Resolução nº 025/2015 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores;
- b) atuar extrajudicialmente no controle externo da atividade policial da Delegacia Regional de Sobral;
- c) atuar, por distribuição equitativa, na fase pré-processual, até o recebimento total ou parcial da denúncia, nos procedimentos criminais;
- d) atuar nas audiências de custódia do Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito sediado na cidade de Sobral.

**XIV – À 16ª Promotoria de Justiça incumbe:**

- a) atuar extrajudicialmente no controle externo da atividade policial no Núcleo de Perícia Forense e na Delegacia Municipal

de Sobral;

- b) atuar, por distribuição equitativa, na fase pré-processual, até o recebimento total ou parcial da denúncia, nos procedimentos criminais;
- c) atuar nas audiências de custódia do Núcleo Regional de Custódia e de Inquérito sediado na cidade de Sobral.

§ 1º A atuação pré-processual a que se referem os incisos XIII e XIV compreende, dentre outros, a prática dos seguintes atos:

- I - receber representações, peças de informação e notícias de fatos;
- II - instaurar e presidir o procedimento investigatório criminal adotando todas as medidas necessárias a sua instrução;
- III - requisitar diligências investigatórias e instauração de inquérito policial;
- IV - requerer prisão preventiva ou temporária e apresentar manifestação nas representações;
- V - apreciar pedido de dilação de prazo para conclusão de inquérito policial e para cumprimento de diligências;
- VI - requerer em juízo quaisquer medidas cautelares, pessoais ou reais, que se fizerem necessárias, e apresentar manifestação nas representações, no incidente de insanidade mental, bem como nos requerimentos de quaisquer medidas processuais;
- VII - propor o arquivamento de inquéritos policiais, notícias de fato e representações criminais;
- VIII - oferecer denúncia;
- IX - tomar ciência das decisões de arquivamento, bem como de quaisquer outras.

§ 2º A partir do recebimento total ou parcial da denúncia, as questões pendentes serão apreciadas pelos promotores de justiça com atuação na fase processual perante a respectiva Vara que atuam.

§ 3º Verificar-se-á a atribuição por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais promotores de justiça com igual atribuição, houver sido distribuído, primeiramente, para um deles inquérito policial, procedimento investigatório criminal, representação, notícia de fato, peças de informação, representação ou qualquer incidente relacionado ao mesmo fato.

§ 4º A atuação pré-processual da 15ª e da 16ª Promotorias de Justiça de Sobral não inclui a atuação nos casos afetos à violência doméstica e familiar contra a mulher e aos crimes de menor potencial ofensivo.

Art. 2º As atribuições extrajudiciais mencionadas neste Ato Normativo referem-se àquelas disciplinadas no Capítulo II (arts. 3º a 19) da Resolução nº 72/2020 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 3º As atribuições da 11ª e a da 12ª Promotorias de Justiça de Sobral serão exercidas na forma do art. 27 da Resolução nº 72/2020 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 4º Os procedimentos extrajudiciais afetados pela divisão de atribuições indicada neste ato serão redistribuídos pela Secretaria-Executiva das Promotorias de Justiça de Sobral, conforme disposições acima, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste ato normativo, ficando condicionada obrigatoriamente à emissão prévia de

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA****Procurador-Geral de Justiça:**

Manuel Pinheiro Freitas

**Vice Procurador-Geral de Justiça**

José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

**Secretário-Geral:**

Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**

Lorraine Jacob Molina



manifestação a cargo do membro do Ministério Público para o qual o feito tenha sido encaminhado.

Art. 5º A redistribuição de processos judiciais em andamento para o órgão de execução com atribuição fixada para a matéria, que possuam prazos iniciados até a entrada em vigor deste ato normativo, fica condicionada obrigatoriamente à emissão prévia de manifestação a cargo do membro do Ministério Público para o qual o feito tenha sido encaminhado, observado o prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º Este ato normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, em 02 de outubro de 2023.

(assinado eletronicamente)

Manuel Pinheiro Freitas

Procurador-Geral de Justiça

Ato normativo Nº 386/2023 - GAB

Fortaleza, 2 de outubro de 2023

Dispõe sobre o funcionamento de unidades administrativas e órgãos de execução durante o período de mudança respectiva para a nova sede das Promotorias de Justiça em Fortaleza.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de dezembro de 1993 e as disposições contidas no art. 26, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará);

CONSIDERANDO a finalização de obras e instalações estruturais da nova sede do Ministério Público no bairro Luciano Cavalcante, nesta cidade de Fortaleza/CE, suficientes à implantação física dos órgãos respectivos e continuidade do seu funcionamento;

CONSIDERANDO a necessidade de desativação de equipamentos informáticos, utilizados em órgãos de execução e administrativos que funcionarão no novo prédio e a fim de possibilitar a realização do transporte destes equipamentos e dos móveis que serão levados para a nova sede;

CONSIDERANDO a necessidade de acondicionamento de eventuais materiais e documentos para possibilitar a realização do transporte respectivo para a nova sede;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar-se a continuidade dos serviços ministeriais dos órgãos durante as ações necessárias à mudança para a nova sede;

RESOLVE:

Art. 1º Este Ato Normativo disciplina o funcionamento das unidades administrativas e dos órgãos de execução mencionados no anexo único durante o período de mudança para a nova sede do Ministério Público.

Art. 2º Fica autorizado regime de teletrabalho extraordinário e integral no âmbito das unidades administrativas e órgãos de execução citados no anexo único deste Ato durante o período que será destinado ao transporte de equipamentos, móveis, objetos, material de escritório e documentos respectivos; à reinstalação desses equipamentos; e à organização da unidade na nova sede do Ministério Público.

§ 1º O regime de teletrabalho é incompatível com a constituição de banco de horas.

§ 2º Os servidores e estagiários lotados nas unidades ministeriais indicadas no anexo único deste Ato deverão cumprir o mesmo horário de sua jornada presencial e deverão emitir relatório aos seus chefes imediatos relativo ao período, por e-mail institucional ou outra ferramenta digital acordada com a chefia, a quem caberá avaliar se a produtividade está condizente com o regime de trabalho adotado.

§ 3º A frequência do servidor relativa aos dias de teletrabalho deverá ser justificada no Portal de Serviços, conforme prazo definido no Ato Normativo nº 379/2023.

§ 4º Após o término do período indicado no cronograma previsto no anexo único deste Ato para cada unidade ministerial, cessará o regime de teletrabalho extraordinário previsto neste artigo.

§ 5º As unidades administrativas que adotarem o regime de teletrabalho deverão informar os canais de atendimento remoto à Assessoria de Comunicação para que sejam divulgados na página eletrônica do Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 3º Os prazos dos procedimentos de gestão administrativa e procedimentos extrajudiciais que tramitam nas unidades administrativas e nos órgãos de execução citados no anexo único deste Ato serão suspensos durante os períodos indicados para o teletrabalho extraordinário previsto no artigo anterior.

Art. 4º Este ato normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, em 02 de Outubro de 2023.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

Manuel Pinheiro Freitas

Procurador-Geral de Justiça

Ato normativo Nº 387/2023 - GAB

Fortaleza, 2 de outubro de 2023

Regulamenta a concessão de férias aos membros do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625/1993 e as disposições contidas no art. 26, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará);

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procurador-Geral de Justiça

José Maurício Carneiro

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouvidora-Geral:

Lorraine Jacob Molina



CONSIDERANDO que a Lei nº 8.625/93 e a Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008 asseguram aos membros do Ministério Público 60 (sessenta) dias de férias anuais;

CONSIDERANDO que as férias individuais atenderão à necessidade do serviço e à conveniência do interessado (art. 193, § 3º, da Lei Complementar nº 72 de 12 de dezembro de 2008);

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização dos critérios a serem adotados para o requerimento de férias, elaboração de escala anual e outras posturas administrativas necessárias para a garantia do direito constitucional, atendidos, em contrapartida, os interesses da Administração.

RESOLVE:

Art. 1º A solicitação, a concessão, o gozo e o pagamento de vantagens devidas em razão da fruição de férias dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará ficam regulados por este Ato Normativo.

Art. 2º Os membros do Ministério Público farão jus a 60 (sessenta) dias de férias adquiridas ao final de um ano de efetivo exercício.

Parágrafo único. Somente para a utilização do primeiro período de férias é exigido o cumprimento integral do período aquisitivo, sendo vedado o gozo de férias antes de completar o interstício.

Art. 3º O gozo dos 60 (sessenta) dias de férias adquiridos poderá ser fracionado em até seis períodos, não inferiores a 10 (dez) dias e nem superiores a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Admite-se o fracionamento de período remanescente da conversão de 1/3 de férias em abono pecuniário, devendo ser gozados, no mínimo, 10(dez) dias de férias em sequência imediata ao período convertido.

## CAPÍTULO I

### DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 4º As férias serão remuneradas com acréscimo de 1/3 (um terço) do respectivo subsídio do membro do Ministério Público, a ser incluído em folha de pagamento anterior ao mês em que se dará o efetivo gozo, salvo nos casos de alteração da escala de férias.

Parágrafo único. Em caso de fracionamento do gozo das férias, o adicional de um terço será igualmente fracionado, mas somente em duas parcelas iguais, sendo o pagamento da primeira parcela incluído na folha de pagamento anterior ao mês que corresponder ao gozo efetivo da primeira fração das férias e o pagamento da segunda parcela incluído na folha de pagamento anterior ao mês que corresponder ao gozo efetivo da última fração das férias.

## CAPÍTULO II

### DA ESCALA DE FÉRIAS

Art. 5º As férias individuais atenderão à necessidade do serviço e à conveniência do interessado.

Art. 6º O membro solicitará, exclusivamente por meio do Portal de Serviços, a concessão de férias, fazendo opção pelo parcelamento, se for o caso, e indicando o período que será usufruído no ano civil seguinte.

§ 1º Para a elaboração da escala, a indicação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser realizada até o dia 20 de outubro do ano anterior à fruição dos períodos.

§ 2º Após o prazo a que se refere o parágrafo anterior, caso haja eventual incompatibilidade com as férias individuais solicitadas por outros membros que possuam preferência de escolha na forma do art. 16, o membro será cientificado eletronicamente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, altere os períodos escolhidos.

§ 3º A não apresentação de indicação nos prazos a que se referem o §1º e o §2º confere à Administração a prerrogativa de designar o período de férias a ser usufruído pelo membro.

§ 4º Após as solicitações de concessão dos períodos de fruição das férias, os ajustes eventualmente necessários, bem como a indicação automática dos períodos daqueles que não manifestaram interesse, a Secretaria de Gestão de Pessoas publicará a escala de férias.

Art. 7º As férias individuais serão concedidas:

I – ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público, pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça;

II – aos demais membros do Ministério Público, pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 8º No ano em que se realizarem eleições, os membros do Ministério Público que exerçam função eleitoral não poderão gozar férias no período compreendido entre 15 de agosto do ano da eleição até 15 (quinze) dias após a diplomação dos eleitos, salvo em situações excepcionais autorizadas pelo Procurador-Geral de Justiça e desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – demonstração da necessidade e da ausência de prejuízo ao serviço eleitoral;

II – indicação e ciência do Promotor substituto;

III – anuência expressa do Procurador Regional Eleitoral.

Parágrafo único. Quando da elaboração da escala de férias será dada prioridade dos Promotores Eleitorais em gozar suas férias no período não vedado pela legislação eleitoral.

Art. 9º Após a publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, a escala de férias somente poderá ser alterada mediante solicitação do interessado apresentada no Portal de Serviços.

Art. 10. A alteração da escala de férias poderá ser concedida para atender a interesse do membro do Ministério Público quando a solicitação observar os seguintes requisitos:

I – atender ao prazo de 20 (vinte) dias de antecedência do início do período já fixado, caso sejam postergadas, ou da data do início do período a ser solicitado, caso sejam adiantadas;

II – indicar o novo período em que se pretende usufruir as férias, cujo início não poderá ultrapassar o ano civil respectivo;

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procurador-Geral de Justiça

José Maurício Carneiro

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:

Lorraine Jacob Molina



III – não coincidir com o dia em que o membro esteja escalado para atuar no plantão ministerial.

Parágrafo único. A alteração do período de férias deverá obedecer aos dias de fechamento da folha de pagamento, para fins de crédito do adicional de férias ou, se for o caso, devolução do montante recebido.

Art. 11. É vedado o gozo concomitante de férias por mais da metade dos membros do Ministério Público que desempenham suas funções perante o mesmo órgão judiciário, núcleo, setor extrajudicial ou local de atuação, desconsiderados, para esse cálculo, os membros afastados e os órgãos vagos.

§ 1º A regra do caput deste artigo aplica-se também nos casos de alteração da escala de férias.

§ 2º Os membros do Ministério Público promovidos ou removidos terão seus períodos de férias alterados, de forma a adequar-se à escala da Secretaria Executiva que passaram a ser vinculados, a fim de respeitar a regra de que trata o caput deste artigo.

§ 3º No caso previsto no § 2º, o membro do Ministério Público será notificado para alterar o período de fruição das férias, sob pena de, não havendo escolha no prazo de 10 (dez) dias, a designação do novo período ser realizada pela Administração.

Art. 12. É vedado o gozo concomitante de férias pelos Promotores de Justiça Auxiliares de uma mesma Unidade Regional entre si, devendo ser observado o disposto no art. 11 deste Ato.

Art. 13. É vedado o gozo concomitante de férias por mais da metade dos Procuradores de Justiça que desempenham suas funções perante a mesma Secretaria-Executiva.

§ 1º A regra do caput deste artigo aplica-se também nos casos de alteração da escala de férias.

§ 2º É vedado o gozo concomitante de férias de mais que 50% (cinquenta por cento) dos membros ofiçantes na mesma câmara de direito público ou de direito privado.

§ 3º Havendo conflito na escolha do mês de fruição das férias entre os Procuradores de Justiça, terá preferência no deferimento do pedido aquele que possuir maior tempo de serviço no cargo.

Art. 14. O afastamento do membro do Ministério Público para frequentar curso de pós-graduação, no país ou no exterior, bem como daquele que exerce mandato classista abrangerá, necessariamente, as férias anuais integrais.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público afastado nas formas previstas pelo caput deverá solicitar a fixação de seu período de férias no prazo indicado no art. 6º, §1º, sob pena de que estas sejam definidas eletronicamente pelo sistema eletrônico.

Art. 15. As férias do Secretário-Geral, do Secretário dos Órgãos Colegiados e demais membros exercentes de funções com prejuízo da titularidade deverão ser solicitadas ao Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º Os membros de que trata o caput deste artigo, ao

retornarem a sua titularidade, poderão ter seus períodos de férias alterados, de forma a adequar-se à escala da Secretaria Executiva a qual estão vinculados, a fim de respeitar a regra do art. 11, caput deste Ato.

§ 2º A alteração prevista no parágrafo anterior não acontecerá para o período de férias cujo início do gozo se dê em até 20 (vinte) dias após o retorno do membro à titularidade.

§ 3º No caso previsto no § 1º e ressalvado o exposto no parágrafo anterior, o membro do Ministério Público será notificado para alterar o período de fruição das férias, sob pena de, não havendo escolha no prazo de 10 (dez) dias, a designação do novo período seja realizada pela Administração.

Art. 16. Somente 30 (trinta) dias de férias poderão ser gozados pelo membro do Ministério Público nos meses de janeiro, julho e dezembro do mesmo ano civil, devendo o período restante recair em mês diverso, salvo se não houver outros interessados em gozar férias em tais períodos.

Parágrafo único. Havendo conflito na escolha do mês de fruição das férias por ocasião da elaboração da escala, terá preferência no deferimento do pedido o membro do Ministério Público que, sucessivamente, possuir maior tempo de serviço no Ministério Público do Estado do Ceará ou for mais idoso.

### CAPÍTULO III DA INTERRUÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 17. O Procurador-Geral de Justiça poderá, de ofício ou atendendo a requerimento do interessado, por necessidade do serviço plenamente justificada, interromper as férias de membro do Ministério Público.

§ 1º O pedido de interrupção deverá vir acompanhado da indicação do período em que as férias remanescentes serão usufruídas, sob pena de indeferimento.

§ 2º O período remanescente decorrente de interrupção de férias deverá ser gozado no mesmo ano civil em que for apresentada a solicitação.

§ 3º No caso de interrupção de férias do Procurador-Geral de Justiça ou do Corregedor-Geral do Ministério Público, não havendo indicação do novo período de fruição, o período remanescente ficará ressalvado para gozo futuro, na forma do art. 28.

§ 4º O pedido de interrupção das férias por necessidade do serviço deverá ser dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, com descrição detalhada da causa determinante.

§ 5º O membro do Ministério Público que tiver solicitado a interrupção das férias por necessidade do serviço somente deverá retornar as suas atividades após o deferimento do pedido pela Administração.

§ 6º Na hipótese prevista neste artigo, não haverá a devolução das importâncias pagas a título de férias, exceto nas situações dos §§8º e 9º.

§ 7º Não será considerada causa de interrupção de férias a necessidade de desempenho de atividades rotineiras do órgão ministerial no qual atua o membro do Ministério Público, tais como a participação em audiência, reunião ou sessão de órgão colegiado, realização de inspeção ou fiscalização, cumprimento

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**

Manuel Pinheiro Freitas

**Vice Procurador-Geral de Justiça**

José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

**Secretário-Geral:**

Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**

Lorraine Jacob Molina



de atos processuais e outros que componham o rol de atribuições do membro.

§ 8º A causa determinante da interrupção deverá ser superveniente ao início do gozo das férias, sob pena de ser considerada causa de alteração de período, a qual implicará devolução do adicional eventualmente já pago.

§ 9º Caso a interrupção se dê por requerimento do interessado e em período de férias que abrangeu 10 (dez) dias de conversão em pecúnia, o membro devolverá o valor recebido à título de abono pecuniário na folha subsequente.

Art. 18. O membro que estiver no gozo de férias e quiser concorrer a uma promoção ou remoção não precisará interrompê-las.

#### CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO DAS FÉRIAS

Art. 19 Salvo nas hipóteses do art. 14 deste Ato, as férias do membro do Ministério Público poderão ser suspensas em caso de licença ou afastamento prevista em lei.

§ 1º Esgotado o motivo legal da suspensão, o gozo das férias deverá ser imediatamente retomado, sob pena de devolução do adicional de férias correspondente.

§ 2º A depender da duração da licença ou do afastamento respectivo, os demais períodos de férias constantes da escala poderão ser alterados, atendendo à conveniência do interessado e, principalmente, à necessidade do serviço.

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, não haverá a devolução das importâncias pagas a título de férias, ressalvada a previsão do §1º, in fine.

#### CAPÍTULO V DA INDENIZAÇÃO DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS

Art. 20. Em caso de aposentadoria ou exoneração, o membro do Ministério Público aposentado ou exonerado e seus dependentes, em caso de falecimento, farão jus a indenização relativa ao período de férias a que tiver direito, e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze) avos por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias, calculada com base no subsídio do mês que for publicado o respectivo ato.

Art. 21. Nos afastamentos sem remuneração previstos em lei, autorizados com base na discricionariedade da Administração, não haverá indenização de férias completas e incompletas, adquiridas anteriormente ao afastamento.

Parágrafo único. O membro afastado na forma prevista no caput fará jus às férias relativas ao exercício em que retornar, exceto quando não houver completado o período aquisitivo.

#### CAPÍTULO VIII DA CONVERSÃO DE UM TERÇO DE FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO

Art. 22. É facultada ao membro do Ministério Público solicitar, exclusivamente no Portal de Serviços, a conversão de um terço

das férias adquiridas em abono pecuniário.

§ 1º O pedido de conversão de um terço das férias em abono pecuniário deverá ser apresentado pelo interessado no Portal de Serviços com 20 (vinte) dias de antecedência do início do período a ser usufruído.

§ 2º Não será admitida a solicitação de conversão de férias em pecúnia após o prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º O pagamento do abono pecuniário deverá ser incluído, sempre que possível, na folha de pagamento anterior ao mês que corresponder ao efetivo gozo do respectivo período de férias.

§ 4º O requerente deverá indicar o período correspondente à conversão em abono pecuniário no qual trabalhará e que deverá recair, obrigatoriamente, no terço inicial ou final das férias, sendo vedada a conversão intermediária e a ressalva indeterminada de período restante, seja este fracionado ou não.

§ 5º O terço inicial ou final das férias convertido em abono pecuniário não poderá recair nos períodos de recesso.

§ 6º Quando houver interesse público, o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público poderão ressaltar ou fracionar o período remanescente das férias que restaram convertidas.

Art. 23. O pagamento do abono pecuniário, verba de natureza indenizatória, será feito sem prejuízo dos subsídios, verbas indenizatórias ou quaisquer direitos inerentes ao cargo.

Art. 24. A conversão de um terço das férias em abono pecuniário levará em conta cada período de 30 (trinta) dias de férias.

§ 1º Admitir-se-á, para cada membro do Ministério Público do Estado do Ceará, apenas duas conversões de 1/3 (um terço) das suas férias em abono pecuniário por ano civil.

§ 2º O limite de duas conversões anuais deverá ser reduzido pela Administração quando não houver disponibilidade financeiro-orçamentária para pagamento do abono pecuniário correspondente.

Art. 25. Em caso de gozo de período de férias acumulado, além dos 60 (sessenta) dias anuais, é igualmente facultada ao membro do Ministério Público a conversão em abono pecuniário de um terço das férias, desde que respeitado o limite de duas conversões anuais.

Art. 26. A Corregedoria-Geral do Ministério Público fiscalizará a produtividade no período de férias convertido em abono pecuniário, verificando o recebimento da distribuição regular de processo e o comparecimento às audiências e sessões.

Parágrafo único. A constatação de ausência de produtividade durante o período da conversão importará na reposição dos valores recebidos, independentemente das sanções administrativas cabíveis.

Art. 27. O requerimento da conversão de 1/3 (um terço) de férias em abono pecuniário poderá ser indeferido, mediante decisão fundamentada do Procurador-Geral de Justiça, quando não houver disponibilidade financeiro-orçamentária para

### PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**  
Manuel Pinheiro Freitas  
**Vice Procurador-Geral de Justiça**  
José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
**Secretário-Geral:**  
Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**  
Lorraine Jacob Molina



pagamento do abono ou na hipótese de inexistência de interesse público.

## CAPÍTULO IX DO ACÚMULO DE FÉRIAS

Art. 28. Além das férias mencionadas no art. 2º deste Ato, se existir períodos de férias acumulados, o membro do Ministério Público poderá solicitar, por intermédio do Portal de Serviços e com antecedência de 20 (vinte) dias do início, a fruição dos dias adquiridos, observados os seguintes requisitos:

I – indicação do período, não inferiores a 10 (dez) dias e não superiores a 30 (trinta) dias, em que se pretende usufruir as férias, cujo início não poderá ultrapassar o ano civil respectivo;

II – não coincidência do período com o dia em que o membro esteja escalado para atuar no plantão ministerial;

III – não ensejar o gozo concomitante de férias por mais da metade dos membros do Ministério Público que desempenham suas funções perante o mesmo órgão ou unidade.

§ 1º A fruição dos períodos de férias acumuladas não poderá ser cancelada pelo interessado, ressalvando-se a possibilidade de alteração para gozo no mesmo ano civil em que se deu a solicitação.

§ 2º O membro poderá solicitar, no máximo 60 (sessenta) dias de férias acumuladas por ano, sem prejuízo dos 60 dias de férias individuais do ano civil vigente.

Art. 29. Para elaboração da escala de férias a serem usufruídas no ano de 2024, a solicitação a que se refere o art. 6º será realizada exclusivamente no período de 3 a 20 de outubro de 2023.

Art. 30. Eventuais casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 31. Fica revogado o Provimento nº 22/2015.

Art. 32. Este ato normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, em 02 de outubro de 2023.

(assinado eletronicamente)

Manuel Pinheiro Freitas

Procurador-Geral de Justiça

## ATOS DA SECRETARIA GERAL

Portaria Nº 3237/2023/SEGE

Fortaleza, 28 de setembro de 2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº 31.00037446/2023-38

RESOLVE DESIGNAR O(A) PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA

DENISE BOUDOUX DE MENDONÇA, titular da 159ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, para, sem prejuízo de suas atribuições, representar o Ministério Público junto à 178ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, a partir de 02/10/2023 a 21/10/2023, em face de em face das férias do Promotor de Justiça titular ANDRÉ ARAUJO BARBOSA, com ônus para a Procuradoria-Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se  
Fortaleza, aos 28 de setembro de 2023.

JOSE MAURICIO CARNEIRO

VICE-PROCURADOR(A) GERAL DE JUSTIÇA

Portaria Nº 3263/2023/SEGE

Fortaleza, 29 de setembro de 2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº 31.00037816/2023-39;

CONSIDERANDO a publicação dos Editais nº 008 e 009/2023 que têm por objetivo a habilitação de membros para atuação nas eleições do Conselho Tutelar na data de 01.10.2023;

RESOLVE DESIGNAR O PROMOTOR DE JUSTIÇA JOSE SILDERLANDIO DO NASCIMENTO, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte, para, sem prejuízo de suas atribuições, representar o Ministério Público junto à Promotoria de Justiça Vinculada de Granjeiro no Processo Unificado de Escolha dos membros do Conselho Tutelar no dia 01/10/2023.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se  
Fortaleza, aos 29 de setembro de 2023.

HUGO JOSÉ LUCENA DE MENDONÇA

SECRETÁRIO(A) GERAL

Portaria Nº 3264/2023/SEGE

Fortaleza, 29 de setembro de 2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº 31.00037819/2023-55;

CONSIDERANDO a publicação dos Editais nº 008 e 009/2023 que têm por objetivo a habilitação de membros para atuação nas eleições do Conselho Tutelar na data de 01.10.2023;

RESOLVE DESIGNAR O PROMOTOR DE JUSTIÇA EMÍLIO TIMBÓ TAHIM, titular da 100ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, para, sem prejuízo de suas atribuições, representar o Ministério Público junto à Promotoria de Justiça Vinculada de

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procurador-Geral de Justiça

José Maurício Carneiro

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:

Lorraine Jacob Molina





Aratuba no Processo Unificado de Escolha dos membros do Conselho Tutelar no dia 01/10/2023.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se  
Fortaleza, aos 29 de setembro de 2023.

HUGO JOSÉ LUCENA DE MENDONÇA  
SECRETÁRIO(A) GERAL

Portaria Nº 3265/2023/SEGE  
Fortaleza, 29 de setembro de 2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº 31.00037894/2023-67;

CONSIDERANDO a publicação dos Editais nº 008 e 009/2023 que têm por objetivo a habilitação de membros para atuação nas eleições do Conselho Tutelar na data de 01.10.2023;

RESOLVE DESIGNAR O PROMOTOR DE JUSTIÇA LEONARDO MARINHO DE CARVALHO CHAVES, titular da 12ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte, para, sem prejuízo de suas atribuições, representar o Ministério Público junto à Promotoria de Justiça de Missão Velha no Processo Unificado de Escolha dos membros do Conselho Tutelar, no dia 01/10/2023.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se  
Fortaleza, aos 29 de setembro de 2023.

HUGO JOSÉ LUCENA DE MENDONÇA  
SECRETÁRIO(A) GERAL

Portaria Nº 3266/2023/SEGE  
Fortaleza, 29 de setembro de 2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº 31.00037926/2023-76,

RESOLVE TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 3178/2023, datada de 26/09/2023, que designou O PROMOTOR DE JUSTIÇA ERICK ALVES PESSOA, titular da 51ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, para, sem prejuízo de suas atribuições, representar o Ministério Público junto à Promotoria de Justiça Vinculada de Chorozinho no Processo Unificado de Escolha dos membros do Conselho Tutelar no dia 01.10.2023.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se  
Fortaleza, aos 29 de setembro de 2023.

HUGO JOSÉ LUCENA DE MENDONÇA  
SECRETÁRIO(A) GERAL

Portaria Nº 3267/2023/SEGE  
Fortaleza, 29 de setembro de 2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº 31.00037928/2023-22;

CONSIDERANDO a publicação dos Editais nº 008 e 009/2023 que têm por objetivo a habilitação de membros para atuação nas eleições do Conselho Tutelar na data de 01.10.2023;

RESOLVE DESIGNAR O PROMOTOR DE JUSTIÇA ERICK ALVES PESSOA, titular da 51ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, para, sem prejuízo de suas atribuições, representar o Ministério Público junto à 1ª Promotoria de Justiça de Cascavel no Processo Unificado de Escolha dos membros do Conselho Tutelar no dia 01/10/2023.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se  
Fortaleza, aos 29 de setembro de 2023.

HUGO JOSÉ LUCENA DE MENDONÇA  
SECRETÁRIO(A) GERAL

Portaria Nº 3268/2023/SEGE  
Fortaleza, 29 de setembro de 2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº 31.00037930/2023-65,

RESOLVE DESIGNAR A PROMOTORA DE JUSTIÇA EMMANUELA BRAGA MARQUES CURADO, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Crateús, para, sem prejuízo de suas atribuições, representar o Ministério Público junto à Promotoria de Justiça de Novo Oriente no dia 01/10/2023, em face das férias da Promotora de Justiça JULIA LEITE SAMPAIO LEMOS, com ônus para a Procuradoria-Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se  
Fortaleza, aos 29 de setembro de 2023.

HUGO JOSÉ LUCENA DE MENDONÇA  
SECRETÁRIO(A) GERAL

Portaria Nº 3269/2023/SEGE  
Fortaleza, 29 de setembro de 2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**  
Manuel Pinheiro Freitas  
**Vice Procurador-Geral de Justiça**  
José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
**Secretário-Geral:**  
Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**  
Lorraine Jacob Molina



CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº 31.00037946/2023-21,

**RESOLVE DESIGNAR O PROMOTOR DE JUSTIÇA MARIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO FILHO**, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Tianguá, para, sem prejuízo de suas atribuições, representar o Ministério Público junto à 1ª Promotoria de Justiça de Viçosa do Ceará, a partir de 02/10/2023 a 11/10/2023, em face das férias da Promotora de Justiça LAURA THERESA DOS SANTOS E SOUSA, com ônus para a Procuradoria-Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se  
Fortaleza, aos 29 de setembro de 2023.

**HUGO JOSÉ LUCENA DE MENDONÇA**  
SECRETÁRIO(A) GERAL

Portaria Nº 3270/2023/SEGE  
Fortaleza, 29 de setembro de 2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº 31.00037952/2023-53,

**RESOLVE DESIGNAR O PROMOTOR DE JUSTIÇA MARIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO FILHO**, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Tianguá, para, sem prejuízo de suas atribuições, representar o Ministério Público junto à Secretaria Executiva das Promotorias de Justiça de Viçosa do Ceará, a partir de 02/10/2023 a 11/10/2023, em face das férias da Promotora de Justiça LAURA THERESA DOS SANTOS E SOUSA, com ônus para a Procuradoria-Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se  
Fortaleza, aos 29 de setembro de 2023.

**HUGO JOSÉ LUCENA DE MENDONÇA**  
SECRETÁRIO(A) GERAL

Portaria Nº 3271/2023/SEGE  
Fortaleza, 29 de setembro de 2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº 31.00037966/2023-63;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 86, de 21.09.2023,

que estabelece feriado municipal no dia 25 de setembro (Data de comemoração da emancipação política do município de Reriutaba);

**RESOLVE DESIGNAR O PROMOTOR DE JUSTIÇA EVALDO CARVALHO NETO**, titular da Promotoria de Justiça de Reriutaba, para officiar no plantão municipal do dia 25/09/2023.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se  
Fortaleza, aos 29 de setembro de 2023.

**HUGO JOSÉ LUCENA DE MENDONÇA**  
SECRETÁRIO(A) GERAL

Portaria Nº 3272/2023/SEGE  
Fortaleza, 29 de setembro de 2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº 31.00037981/2023-46;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei Municipal nº 643/79, de 18.05.1979, que estabelece feriado municipal no dia 28 de setembro (Dia do Município de Acopiara);

**RESOLVE DESIGNAR A PROMOTORA DE JUSTIÇA RAQUEL BARUA DA CUNHA**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Acopiara, para officiar no plantão municipal do dia 28/09/2023.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se  
Fortaleza, aos 29 de setembro de 2023.

**HUGO JOSÉ LUCENA DE MENDONÇA**  
SECRETÁRIO(A) GERAL

Portaria Nº 3273/2023/SEGE  
Fortaleza, 29 de setembro de 2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº 31.00037987/2023-78;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei Municipal nº 1.811/2011, de 26.08.2011, que estabelece feriado municipal no dia 04 de outubro (Dia do Padroeiro do Município de Itapajé);

**RESOLVE DESIGNAR A PROMOTORA DE JUSTIÇA CHRISTIANE VALÉRIA CARNEIRO DE OLIVEIRA**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Itapajé, para officiar no plantão municipal no dia 04/10/2023.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**  
Manuel Pinheiro Freitas  
**Vice Procurador-Geral de Justiça**  
José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
**Secretário-Geral:**  
Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**  
Lorraine Jacob Molina



Fortaleza, aos 29 de setembro de 2023.

**HUGO JOSÉ LUCENA DE MENDONÇA**  
SECRETÁRIO(A) GERAL

Portaria Nº 3284/2023/SEGE  
Fortaleza, 2 de outubro de 2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº 31.00038500/2023-98,  
RESOLVE CONVOCAR O (A) PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA ISABEL MARIA SALUSTIANO ARRUDA PORTO, OS (AS) PROMOTORES(AS) DE JUSTIÇA DAIRTON COSTA DE OLIVEIRA E HELGA BARRETO TAVARES, para, sem prejuízo de suas atribuições, participarem da solenidade de abertura e encerramento, bem como apresentação dos projetos institucionais da Correição Ordinária de Fomento à Resolutividade do Ministério Público do Estado do Ceará, realizada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, a partir de 03/10/2023 a 05/10/2023.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se  
Fortaleza, aos 02 de outubro de 2023.

**MANUEL PINHEIRO FREITAS**  
PROCURADOR(A) GERAL DE JUSTIÇA

Portaria Nº 3287/2023/SEGE  
Fortaleza, 2 de outubro de 2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº 31.00038533/2023-80,  
RESOLVE CONVOCAR O(A) PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA HUGO VASCONCELOS XEREZ, titular da 42ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, para, sem prejuízo de suas atribuições, participar da apresentação de projeto institucional da Correição Ordinária de Fomento à Resolutividade do Ministério Público do Estado do Ceará, realizada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, no dia 05 de outubro de 2023.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se  
Fortaleza, aos 02 de outubro de 2023.

**MANUEL PINHEIRO FREITAS**  
PROCURADOR(A) GERAL DE JUSTIÇA

Portaria Nº 3288/2023/SEGE  
Fortaleza, 2 de outubro de 2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº 31.00038587/2023-77,  
RESOLVE DESIGNAR A PROMOTORA DE JUSTIÇA EMMANUELA BRAGA MARQUES CURADO, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Crateús, para, sem prejuízo de suas atribuições, representar o Ministério Público junto à 1ª Promotoria de Justiça de Crateús, a partir de 02/10/2023 a 21/10/2023, em face das férias do Promotor de Justiça JOSÉ ARTEIRO SOARES GOIANO, com ônus para a Procuradoria-Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se  
Fortaleza, aos 02 de outubro de 2023.

**HUGO JOSÉ LUCENA DE MENDONÇA**  
SECRETÁRIO(A) GERAL

Portaria Nº 3289/2023/SEGE  
Fortaleza, 2 de outubro de 2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº 31.00038596/2023-28,  
RESOLVE DESIGNAR O PROMOTOR DE JUSTIÇA LÁZARO TRINDADE DE SANTANA, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Crateús, para, sem prejuízo de suas atribuições, representar o Ministério Público junto à Promotoria de Justiça Vinculada de Poranga, a partir de 02/10/2023 a 21/10/2023, em face das férias do Promotor de Justiça JOSÉ ARTEIRO SOARES GOIANO, com ônus para a Procuradoria-Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se  
Fortaleza, aos 02 de outubro de 2023.

**HUGO JOSÉ LUCENA DE MENDONÇA**  
SECRETÁRIO(A) GERAL

Portaria Nº 3290/2023/SEGE  
Fortaleza, 2 de outubro de 2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Ceará), bem como a autoridade com

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**  
Manuel Pinheiro Freitas  
**Vice Procurador-Geral de Justiça**  
José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
**Secretário-Geral:**  
Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**  
Lorraine Jacob Molina



poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº 31.00038602/2023-60,  
**RESOLVE DESIGNAR O PROMOTOR DE JUSTIÇA LÁZARO TRINDADE DE SANTANA**, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Crateús, para, sem prejuízo de suas atribuições, representar o Ministério Público junto à Secretaria Executiva das Promotorias de Justiça de Crateús, a partir de 02/10/2023 a 21/10/2023, em face das férias do Promotor de Justiça **JOSÉ ARTEIRO SOARES GOIANO**, com ônus para a Procuradoria-Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se  
 Fortaleza, aos 02 de outubro de 2023.

**HUGO JOSÉ LUCENA DE MENDONÇA**  
**SECRETÁRIO(A) GERAL**

Portaria Nº 3291/2023/SEGE  
 Fortaleza, 2 de outubro de 2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº 31.00038611/2023-11

**RESOLVE DESIGNAR O(A) PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA FRANCISCO ANDRÉ KARBAGE NOGUEIRA**, titular da 127ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, para, sem prejuízo de suas atribuições, representar o Ministério Público junto à 176ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, a partir de 05/10/2023 a 14/10/2023, em face de férias da Promotora de Justiça titular **MAGNA REGINA ARAÚJO FERREIRA**, com ônus para a Procuradoria-Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se  
 Fortaleza, aos 02 de outubro de 2023.

**HUGO JOSÉ LUCENA DE MENDONÇA**  
**SECRETÁRIO(A) GERAL**

Portaria Nº 3292/2023/SEGE  
 Fortaleza, 2 de outubro de 2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº 31.00038634/2023-69,

**RESOLVE DESIGNAR A PROMOTORA DE JUSTIÇA PRISCILA RAYANA DE MEDEIROS SOUZA**, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Santa Quitéria, para, sem prejuízo de suas atribuições, representar o Ministério Público junto à 2ª Promotoria de Justiça de Santa Quitéria, a partir de 03/10/2023

a 01/11/2023, em face das férias da Promotora de Justiça **LIGIA DE PAULA OLIVEIRA**, com ônus para a Procuradoria-Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se  
 Fortaleza, aos 02 de outubro de 2023.

**HUGO JOSÉ LUCENA DE MENDONÇA**  
**SECRETÁRIO(A) GERAL**

Portaria Nº 3293/2023/SEGE  
 Fortaleza, 2 de outubro de 2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº 31.00038637/2023-85,

**RESOLVE DESIGNAR A PROMOTORA DE JUSTIÇA PRISCILA RAYANA DE MEDEIROS SOUZA**, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Santa Quitéria, para, sem prejuízo de suas atribuições, representar o Ministério Público junto à Secretaria Executiva das Promotorias de Justiça de Santa Quitéria, a partir de 03/10/2023 a 01/11/2023, em face das férias da Promotora de Justiça **LIGIA DE PAULA OLIVEIRA**, com ônus para a Procuradoria-Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se  
 Fortaleza, aos 02 de outubro de 2023.

**HUGO JOSÉ LUCENA DE MENDONÇA**  
**SECRETÁRIO(A) GERAL**

Portaria Nº 3294/2023/SEGE  
 Fortaleza, 2 de outubro de 2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo nº 31.00038644/2023-90,

**RESOLVE DESIGNAR O(A) PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA MILVANIA DE PAULA BRITTO SANTIAGO**, titular da 81ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, para, sem prejuízo de suas atribuições, propor acordo de não persecução penal em razão dos fatos apurados no Processo nº 0284271-78.2021.8.06.0001 / - MP nº 09.2023.00033282-5, em trâmite na 2ª Vara Criminal de Fortaleza, sem ônus para a Procuradoria-Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se  
 Fortaleza, aos 02 de outubro de 2023.

**HUGO JOSÉ LUCENA DE MENDONÇA**  
**SECRETÁRIO(A) GERAL**

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**  
 Manuel Pinheiro Freitas  
**Vice Procurador-Geral de Justiça**  
 José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**  
 Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
**Secretário-Geral:**  
 Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**  
 Loraine Jacob Molina



**ATOS DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

Ato Nº 533/2023/SEGEP  
Fortaleza, 2 de outubro de 2023

Partes: Procuradoria Geral de Justiça e o estagiário: Direito-Samia Samara Silva Ferreira.

O presente instrumento decorre do previsto na Lei Complementar Estadual nº 72/2008, que prevê em seu artigo 105, caput, a atividade de estágio no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, tem por finalidade estabelecer a relação jurídica existente entre o estagiário e a PGJ, caracterizando a não vinculação empregatícia na operacionalização das funções de estágio, parte integrante deste Termo.

Fortaleza, 2 de outubro de 2023.

Ana Sudário Dias Branco  
Secretária de Gestão de Pessoas

Ato Nº 534/2023/SEGEP  
Fortaleza, 2 de outubro de 2023

Partes: Procuradoria Geral de Justiça e o estagiário: Administração-Josy Nadja De Carvalho Soares.

O presente instrumento decorre do previsto na Lei Complementar Estadual nº 72/2008, que prevê em seu artigo 105, caput, a atividade de estágio no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, tem por finalidade estabelecer a relação jurídica existente entre o estagiário e a PGJ, caracterizando a não vinculação empregatícia na operacionalização das funções de estágio, parte integrante deste Termo.

Fortaleza, 2 de outubro de 2023.

Ana Sudário Dias Branco  
Secretária de Gestão de Pessoas

Ato Nº 535/2023/SEGEP  
Fortaleza, 2 de outubro de 2023

Partes: Procuradoria Geral de Justiça e o estagiário: Direito-João Pedro Costa Ribeiro.

O presente instrumento decorre do previsto na Lei Complementar Estadual nº 72/2008, que prevê em seu artigo 105, caput, a atividade de estágio no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, tem por finalidade estabelecer a relação jurídica existente entre o estagiário e a PGJ, caracterizando a não vinculação empregatícia na operacionalização das funções de estágio, parte integrante deste

Termo.  
Fortaleza, 2 de outubro de 2023.

Ana Sudário Dias Branco  
Secretária de Gestão de Pessoas

Ato Nº 536/2023/SEGEP  
Fortaleza, 20 de setembro de 2023

Partes: Procuradoria Geral de Justiça e o estagiário: Direito-Tomás Sales Silveira.

O presente instrumento decorre do previsto na Lei Complementar Estadual nº 72/2008, que prevê em seu artigo 105, caput, a atividade de estágio no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, tem por finalidade estabelecer a relação jurídica existente entre o estagiário e a PGJ, caracterizando a não vinculação empregatícia na operacionalização das funções de estágio, parte integrante deste Termo.

Fortaleza, 2 de outubro de 2023.

Ana Sudário Dias Branco  
Secretária de Gestão de Pessoas

Ato Nº 537/2023/SEGEP  
Fortaleza, 20 de setembro de 2023

Partes: Procuradoria Geral de Justiça e o estagiário: Direito-Francisca Monalysa Sousa Teixeira.

O presente instrumento decorre do previsto na Lei Complementar Estadual nº 72/2008, que prevê em seu artigo 105, caput, a atividade de estágio no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, tem por finalidade estabelecer a relação jurídica existente entre o estagiário e a PGJ, caracterizando a não vinculação empregatícia na operacionalização das funções de estágio, parte integrante deste Termo.

Fortaleza, 2 de outubro de 2023.

Ana Sudário Dias Branco  
Secretária de Gestão de Pessoas

Ato Nº 538/2023/SEGEP  
Fortaleza, 20 de setembro de 2023

Partes: Procuradoria Geral de Justiça e o estagiário: Direito-Isadora Santiago Gama Maciel.

O presente instrumento decorre do previsto na Lei Complementar Estadual nº 72/2008, que prevê em seu artigo 105, caput, a atividade de estágio no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, tem por finalidade estabelecer a relação jurídica existente entre o estagiário e a PGJ, caracterizando a não vinculação empregatícia na

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**Procurador-Geral de Justiça:**  
Manuel Pinheiro Freitas  
**Vice Procurador-Geral de Justiça**  
José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
**Secretário-Geral:**  
Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**  
Lorraine Jacob Molina



operacionalização das funções de estágio, parte integrante deste Termo.

Fortaleza, 2 de outubro de 2023.

Ana Sudário Dias Branco  
Secretária de Gestão de Pessoas

Ato Nº 539/2023/SEGEP  
Fortaleza, 2 de outubro de 2023

Partes: Procuradoria Geral de Justiça e o estagiário: Direito-Camyla Marques Lopes.

O presente instrumento decorre do previsto na Lei Complementar Estadual nº 72/2008, que prevê em seu artigo 105, caput, a atividade de estágio no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, tem por finalidade estabelecer a relação jurídica existente entre o estagiário e a PGJ, caracterizando a não vinculação empregatícia na operacionalização das funções de estágio, parte integrante deste Termo.

Fortaleza, 2 de outubro de 2023.

Ana Sudário Dias Branco  
Secretária de Gestão de Pessoas

Ato Nº 540/2023/SEGEP  
Fortaleza, 2 de outubro de 2023

Partes: Procuradoria Geral de Justiça e o estagiário: Direito-Rafael Figueiredo Alves.

O presente instrumento decorre do previsto na Lei Complementar Estadual nº 72/2008, que prevê em seu artigo 105, caput, a atividade de estágio no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, tem por finalidade estabelecer a relação jurídica existente entre o estagiário e a PGJ, caracterizando a não vinculação empregatícia na operacionalização das funções de estágio, parte integrante deste Termo.

Fortaleza, 2 de outubro de 2023.

Ana Sudário Dias Branco  
Secretária de Gestão de Pessoas

Ato Nº 541/2023/SEGEP  
Fortaleza, 2 de outubro de 2023

Partes: Procuradoria Geral de Justiça e o estagiário: Direito-Yuri Sousa Lopes.

O presente instrumento decorre do previsto na Lei Complementar Estadual nº 72/2008, que prevê em seu artigo 105, caput, a atividade de estágio no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, tem por finalidade estabelecer a relação jurídica existente entre o estagiário e a PGJ,

caracterizando a não vinculação empregatícia na operacionalização das funções de estágio, parte integrante deste Termo.

Fortaleza, 2 de outubro de 2023.

Ana Sudário Dias Branco  
Secretária de Gestão de Pessoas

Ato Nº 542/2023/SEGEP  
Fortaleza, 20 de setembro de 2023

Partes: Procuradoria Geral de Justiça e o estagiário: Direito-Marcos Viana Feitosa.

O presente instrumento decorre do previsto na Lei Complementar Estadual nº 72/2008, que prevê em seu artigo 105, caput, a atividade de estágio no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, tem por finalidade estabelecer a relação jurídica existente entre o estagiário e a PGJ, caracterizando a não vinculação empregatícia na operacionalização das funções de estágio, parte integrante deste Termo.

Fortaleza, 2 de outubro de 2023.

Ana Sudário Dias Branco  
Secretária de Gestão de Pessoas

Ato Nº 543/2023/SEGEP  
Fortaleza, 2 de outubro de 2023

Partes: Procuradoria Geral de Justiça e o estagiário: Direito-Vitoria Dayanne Barros Saraiva.

O presente instrumento decorre do previsto na Lei Complementar Estadual nº 72/2008, que prevê em seu artigo 105, caput, a atividade de estágio no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, tem por finalidade estabelecer a relação jurídica existente entre o estagiário e a PGJ, caracterizando a não vinculação empregatícia na operacionalização das funções de estágio, parte integrante deste Termo.

Fortaleza, 2 de outubro de 2023.

Ana Sudário Dias Branco  
Secretária de Gestão de Pessoas

Ato Nº 544/2023/SEGEP  
Fortaleza, 20 de setembro de 2023

Partes: Procuradoria Geral de Justiça e o estagiário: Direito-Raquel Novais Nunes.

O presente instrumento decorre do previsto na Lei Complementar Estadual nº 72/2008, que prevê em seu artigo 105, caput, a atividade de estágio no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, tem por finalidade estabelecer a

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**  
Manuel Pinheiro Freitas  
**Vice Procurador-Geral de Justiça**  
José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
**Secretário-Geral:**  
Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**  
Lorraine Jacob Molina



relação jurídica existente entre o estagiário e a PGJ, caracterizando a não vinculação empregatícia na operacionalização das funções de estágio, parte integrante deste Termo.

Fortaleza, 2 de outubro de 2023.

Ana Sudário Dias Branco  
Secretária de Gestão de Pessoas

Ato Nº 545/2023/SEGEP  
Fortaleza, 2 de outubro de 2023

Partes: Procuradoria Geral de Justiça e o estagiário: Pedagogia-Rebeca Rocha Freitas.

O presente instrumento decorre do previsto na Lei Complementar Estadual nº 72/2008, que prevê em seu artigo 105, caput, a atividade de estágio no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, tem por finalidade estabelecer a relação jurídica existente entre o estagiário e a PGJ, caracterizando a não vinculação empregatícia na operacionalização das funções de estágio, parte integrante deste Termo.

Fortaleza, 2 de outubro de 2023.

Ana Sudário Dias Branco  
Secretária de Gestão de Pessoas

Ato Nº 547/2023/SEGEP  
Fortaleza, 20 de setembro de 2023

Partes: Procuradoria Geral de Justiça e o estagiário: Direito-Darvylly Araújo Farias.

O presente instrumento decorre do previsto na Lei Complementar Estadual nº 72/2008, que prevê em seu artigo 105, caput, a atividade de estágio no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, tem por finalidade estabelecer a relação jurídica existente entre o estagiário e a PGJ, caracterizando a não vinculação empregatícia na operacionalização das funções de estágio, parte integrante deste Termo.

Fortaleza, 2 de outubro de 2023.

Ana Sudário Dias Branco  
Secretária de Gestão de Pessoas

Ato Nº 2844/2023/SEGEP  
Fortaleza, 29 de setembro de 2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal, na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrita, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO a solicitação de desligamento realizada através do Ticket nº 31.00037711/2023-61, via Sistema Sydle; RESOLVE REVOGAR, com efeito a partir de 29 de setembro de 2023, o Termo de Compromisso de Estágio, subscrito pelo(a) Estagiário(a) Antonio Cristiano Abreu Alves, acadêmico(a) do curso de Direito, com lotação na(o) 1ª Promotoria de Justiça de Canindé.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.  
Fortaleza, 30 de setembro de 2023.

ANA LUCIA SUDARIO DIAS BRANCO  
SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DE PESSOAS

Ato Nº 2898/2023/SEGEP  
Fortaleza, 3 de outubro de 2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal, na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrita, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigo 127, § 2º, outorgou ao Ministério Público independência administrativa, podendo praticar atos próprios de gestão, para consecução das atividades meio e fim da instituição;

CONSIDERANDO que constituem princípios reitores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência que reclamam sejam os atos administrativos devidamente fundamentados;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.788/2008, e a Resolução nº 42/2009, do Conselho Nacional do Ministério Público, estabelecem em seus artigos 11 e 10, respectivamente, que o prazo de duração das funções de estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder a 02 (dois) anos;

CONSIDERANDO enfim, que as atividades de estágio constituem valiosos instrumentos de aprendizagem, por propiciarem ao estagiário a complementação de sua atividade discente, mediante acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a constituir instrumento de integração em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano;

CONSIDERANDO a solicitação de desligamento realizada através do Ticket nº 31.00038839/2023-63, via Sistema Sydle; RESOLVE REVOGAR, com efeito a partir de 03 de outubro de 2023, o Termo de Compromisso de Estágio, subscrito pelo(a) Estagiário(a) Ayslan Vieira Lima, acadêmico(a) do curso de Direito, com lotação na(o) 1ª Promotoria de Justiça de Limoeiro do Norte.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.  
Fortaleza, 02 de outubro de 2023.

ANA LUCIA SUDARIO DIAS BRANCO  
SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DE PESSOAS

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**  
Manuel Pinheiro Freitas  
**Vice Procurador-Geral de Justiça**  
José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
**Secretário-Geral:**  
Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**  
Lorraine Jacob Molina



Ato Nº 2899/2023/SEGEF  
Fortaleza, 17 de outubro de 2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal, na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrita, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigo 127, &sect; 2º, outorgou ao Ministério Público independência administrativa, podendo praticar atos próprios de gestão, para consecução das atividades meio e fim da instituição;

CONSIDERANDO que constituem princípios reitores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência que reclamam sejam os atos administrativos devidamente fundamentados;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.788/2008, e a Resolução nº 42/2009, do Conselho Nacional do Ministério Público, estabelecem em seus artigos 11 e 10, respectivamente, que o prazo de duração das funções de estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder a 02 (dois) anos;

CONSIDERANDO enfim, que as atividades de estágio constituem valiosos instrumentos de aprendizagem, por propiciarem ao estagiário a complementação de sua atividade discente, mediante acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a constituir instrumento de integração em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano;

CONSIDERANDO a solicitação de desligamento realizada através do Ticket nº 31.00038841/2023-09, via Sistema Sydle; RESOLVE REVOGAR, com efeito a partir de 17 de outubro de 2023, o Termo de Compromisso de Estágio, subscrito pelo(a) Estagiário(a) Sanmes de Oliveira Gomes, acadêmico(a) do curso de Direito, com lotação na(o) Grupo de Descongestionamento Processual.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.  
Fortaleza, 02 de outubro de 2023.

ANA LUCIA SUDARIO DIAS BRANCO  
SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DE PESSOAS

Ato Nº 2900/2023/SEGEF  
Fortaleza, 17 de outubro de 2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal, na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrita, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigo 127, &sect; 2º, outorgou ao Ministério Público independência administrativa, podendo praticar atos próprios de gestão, para consecução das atividades meio e fim da instituição;

CONSIDERANDO que constituem princípios reitores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência que reclamam sejam os atos administrativos devidamente fundamentados;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.788/2008, e a Resolução nº 42/2009, do Conselho Nacional do Ministério Público, estabelecem em seus artigos 11 e 10, respectivamente, que o prazo de duração das funções de estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder a 02 (dois) anos;

CONSIDERANDO enfim, que as atividades de estágio constituem valiosos instrumentos de aprendizagem, por propiciarem ao estagiário a complementação de sua atividade discente, mediante acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a constituir instrumento de integração em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano;

CONSIDERANDO a solicitação de desligamento realizada através do Ticket nº 31.00038851/2023-30, via Sistema Sydle; RESOLVE REVOGAR, com efeito a partir de 17 de outubro de 2023, o Termo de Compromisso de Estágio, subscrito pelo(a) Estagiário(a) Rayanne Augusto de Oliveira, acadêmico(a) do curso de Direito, com lotação na(o) 91ª Promotoria de Justiça de Fortaleza.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.  
Fortaleza, 02 de outubro de 2023.

ANA LUCIA SUDARIO DIAS BRANCO  
SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DE PESSOAS

Ato Nº 2901/2023/SEGEF  
Fortaleza, 3 de outubro de 2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal, na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrita, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigo 127, &sect; 2º, outorgou ao Ministério Público independência administrativa, podendo praticar atos próprios de gestão, para consecução das atividades meio e fim da instituição;

CONSIDERANDO que constituem princípios reitores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência que reclamam sejam os atos administrativos devidamente fundamentados;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.788/2008, e a Resolução nº 42/2009, do Conselho Nacional do Ministério Público, estabelecem em seus artigos 11 e 10, respectivamente, que o prazo de duração das funções de estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder a 02 (dois) anos;

CONSIDERANDO enfim, que as atividades de estágio constituem valiosos instrumentos de aprendizagem, por propiciarem ao estagiário a complementação de sua atividade discente, mediante acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a constituir instrumento de integração em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural,

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:  
Manuel Pinheiro Freitas  
Vice Procurador-Geral de Justiça  
José Maurício Carneiro

Corregedor-Geral:  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
Secretário-Geral:  
Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:  
Lorraine Jacob Molina





científico e de relacionamento humano;  
 CONSIDERANDO a solicitação de desligamento realizada através do Ticket nº 31.00038853/2023-73, via Sistema Sydle;  
 RESOLVE REVOGAR, com efeito a partir de 03 de outubro de 2023, o Termo de Compromisso de Estágio, subscrito pelo(a) Estagiário(a) Joao Victor Rocha Dionizio, acadêmico(a) do curso de Direito, com lotação na(o) Promotoria de Justiça de Uruóca.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.  
 Fortaleza, 02 de outubro de 2023.

ANA LUCIA SUDARIO DIAS BRANCO  
 SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DE PESSOAS

Portaria Nº 33/2023  
 Fortaleza, 16 de outubro de 2023

Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGEP  
 Portaria Nº 33/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal, na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrita, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o atendimento ao disposto na Resolução CNMP nº 177/2017 e a indicação constante no PGA nº 31.00038401/2023-55.

RESOLVE DESIGNAR, NO PERÍODO DE 16 DE OUTUBRO a 04 DE NOVEMBRO DE 2023, o servidor Antonio Laerte Guedes Neto, Técnico Ministerial e Bacharel em Direito, matrícula funcional nº 21.8205-1-2, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico Especial, em substituição à servidora Luana Galvao Quixada Feitosa, matrícula funcional nº 21815411, ambos lotados na 47ª Procuradoria de Justiça, em face das férias da última, fazendo jus o servidor designado, durante o período da substituição, à percepção da gratificação correspondente ao respectivo cargo, cujos efeitos financeiros estão condicionados à publicação da presente portaria, conforme o disposto no artigo 4º do provimento nº 186/2014.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.  
 Fortaleza aos 02/10/2023.  
 Hugo José Lucena de Mendonça  
 Secretário(a) Geral

Portaria Nº 34/2023  
 Fortaleza, 16 de outubro de 2023

Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGEP  
 Portaria Nº 34/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal, na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), bem como a

autoridade com poderes delegados, abaixo subscrita, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o atendimento ao disposto na Resolução CNMP nº 177/2017 e a indicação constante no PGA nº 31.00038471/2023-08.

RESOLVE DESIGNAR, NO PERÍODO DE 16 DE OUTUBRO a 04 DE NOVEMBRO DE 2023, a servidora Amanda Coriolano Pinheiro, Técnico Ministerial e Bacharel em Direito, matrícula funcional nº 216.060-1-4, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico Especial, em substituição ao servidor Marcelo Henrique Feitosa Marcelino, matrícula funcional nº 168.380-1-2, em face das férias do último, fazendo jus o servidor designado durante o período da substituição, à percepção da gratificação correspondente ao respectivo cargo, cujos efeitos financeiros estão condicionados à publicação da presente portaria, conforme o disposto no artigo 4º do provimento nº 186/2014.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.  
 Fortaleza aos 02/10/2023.  
 Hugo José Lucena de Mendonça  
 Secretário(a) Geral

Portaria Nº 2840/2023  
 Fortaleza, 18 de setembro de 2023

Secretaria de Recursos Humanos  
 Portaria Nº 2840

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais;  
 CONSIDERANDO o limite

máximo diário de 02:00 horas de  
 serviço extraordinário nos dias em que há expediente

e  
 08:00 horas nos dias em que não  
 há, bem como o limite de 44:00 horas  
 mensais, sendo vedada a realização de  
 expediente aos finais de semana e feriados;

CONSIDERANDO o teor do PGA nº  
 31.00029518/2023-15,

-->

CONSIDERANDO o limite máximo diário de 02 (duas) horas de serviço extraordinário, nos dias em que há expediente, bem como o limite de 44 (quarenta e quatro) horas mensais, sendo vedada a realização de expediente extraordinário aos finais de semana e feriados;

CONSIDERANDO a necessidade de convocação do(s) servidor(es) do Ministério Público do Estado do Ceará, abaixo informado, para cumprir(em) expedientes extraordinários;  
 CONSIDERANDO que, caso o(s) servidor(es), abaixo informado, estejam em Teletrabalho ordinário, durante o período de convocação o Teletrabalho ficará suspenso e o servidor desempenhará suas atividades de forma presencial em

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:  
 Manuel Pinheiro Freitas  
 Vice Procurador-Geral de Justiça  
 José Maurício Carneiro

Corregedor-Geral:  
 Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
 Secretário-Geral:  
 Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:  
 Loraine Jacob Molina



tempo integral, retornando ao Teletrabalho logo após o período de convocação; e tendo em vista o teor do Processo de Gestão Administrativa nº 31.00029518/2023-15

**RESOLVE CONVOCAR** a partir de 02/10/2023 a 19/12/2023 os servidores PAOLO ERNESTO DE FREITAS MAURICIO, Técnico Ministerial, matrícula nº 16835315, JOAO ROBERTO VIEIRA DE MELO, Técnico Ministerial, matrícula nº 21595411, para realização das seguintes atividades: 1. Levantamento das informações contidas nas planilhas de Licitações e de Dispensas e Inexigibilidades de Licitação disponibilizadas no Portal da Transparência para seleção dos Processos Administrativos; 2. Download da cópia dos Processos Administrativos contidos no SAJ, análise de dados, criação das pastas e download das cópias dos processos administrativos de Licitação e de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação disponibilizadas no Portal da Transparência, referente aos meses de julho a outubro de 2023; 3. Upload das cópias para o repositório de arquivos do Portal da Transparência, testes de confiabilidade e verificação das informações: análise do conteúdo das informações disponibilizadas no Portal da Transparência. 4. Digitalização e upload dos processos físicos (CIGAM e Protocolo Web) para o portal da transparência: levantamento das informações para cadastro, seleção e manuseio dos processos físicos remanescentes até 2021, no sentido de digitalizar folha por folha e convertê-los em arquivos digitais em formato PDF para disponibilização no repositório de arquivos do portal da transparência, concedendo-lhes o pagamento da Gratificação pela Execução de Serviço Extraordinário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Em Fortaleza, aos 29/09/2023.

Após a publicação da portaria, quando se aplicar -->

Hugo José Lucena de Mendonça

Secretário(a) Geral

Portaria Nº 2841/2023/SEGEP

Fortaleza, 2 de outubro de 2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o teor do Procedimento de Gestão Administrativa nº 09.2023.00033213-6 SAJ-MP/CE.

**RESOLVE CONCEDER** férias aos servidores mencionados no Anexo único desta Portaria no mês de Setembro/2023:

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Fortaleza, aos 29 de setembro de 2023.

HUGO JOSÉ LUCENA DE MENDONÇA

Secretário-Geral

Portaria Nº 2843/2023/SEGEP

Fortaleza, 18 de setembro de 2023

Secretaria de Gestão de Pessoas

Portaria nº 2843/2023/SEGEP

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO o documento comprobatório constante no Processo de Gestão Administrativa nº 31.00037876/2023-68. **RESOLVE CONCEDER** a servidora MÁRCIA PIRES RAMOS BASTOS, Técnico Ministerial, matrícula funcional nº 218.289-1-2, lotada na 3ª Promotoria de Justiça de Aquiraz, 5 (cinco) dias de licença para tratamento saúde, com início em 18 e término em 22 de setembro de 2023, condicionando a homologação do afastamento ao envio de laudo médico pericial comprobatório emitido pela Coordenadoria de Perícia Médica-COPEM.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Fortaleza, 30 de setembro de 2023.

Hugo José Lucena de Mendonça

Secretário(a) Geral

Portaria Nº 2848/2023/SERH

Fortaleza, 15 de setembro de 2023

Secretaria de Recursos Humanos

Portaria nº 2848/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO o teor do Processo de Gestão Administrativa nº 31.00036437/2023-24.

**RESOLVE CONCEDER** à Dra. MARIA LUÍZA LÔBO DE AQUINO MOURA, Promotora de Justiça, matrícula funcional nº 21722413, titular da Promotoria de Justiça de Monsenhor Tabosa, o pagamento de 2 diárias, cada uma no valor unitário de R\$ 680,03, totalizando R\$ 1.360,05, descontando o Auxílio Alimentação de R\$ 105,36 do total de diárias, perfazendo o valor total das verbas indenizatórias em R\$ 1.254,69, em virtude da participação no VII CURSO DE INGRESSO E VITALICIAMENTO DO MPCE, realizado em Fortaleza/CE, no período de 15/09/2023 a 16/09/2023, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria-Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**

Manuel Pinheiro Freitas

**Vice Procurador-Geral de Justiça**

José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

**Secretário-Geral:**

Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouvidora-Geral:**

Lorraine Jacob Molina



Fortaleza, aos 02 de Outubro de 2023.  
Hugo José Lucena de Mendonça  
Secretário(a) Geral

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.  
Fortaleza, aos 02 de Outubro de 2023.  
Hugo José Lucena de Mendonça  
Secretário(a) Geral

Portaria Nº 2849/2023/SERH  
Fortaleza, 18 de agosto de 2023

Secretaria de Recursos Humanos  
Portaria nº 2849/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO o teor do Processo de Gestão Administrativa nº 31.00036436/2023-51.

RESOLVE CONCEDER à Dra. MARIA LUÍZA LÔBO DE AQUINO MOURA, Promotora de Justiça, matrícula funcional nº 21722413, titular da Promotoria de Justiça de Monsenhor Tabosa, o pagamento de 2 diárias, cada uma no valor unitário de R\$ 680,03, totalizando R\$ 1.360,05, descontando o Auxílio Alimentação de R\$ 105,36 do total de diárias, perfazendo o valor total das verbas indenizatórias em R\$ 1.254,69, em virtude da participação no VII CURSO DE INGRESSO E VITALICIAMENTO DO MPCE, realizado em Fortaleza/CE, no período de 18/08/2023 a 19/08/2023, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria-Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.  
Fortaleza, aos 02 de Outubro de 2023.  
Hugo José Lucena de Mendonça  
Secretário(a) Geral

Portaria Nº 2851/2023/SERH  
Fortaleza, 27 de setembro de 2023

Secretaria de Recursos Humanos  
Portaria nº 2851/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO o teor do Processo de Gestão Administrativa nº 31.00037829/2023-76.

RESOLVE CONCEDER ao Servidor MARCELL MENEZES AQUINO, Técnico Ministerial, matrícula funcional nº 21837814, lotado(a) no(a) Secretaria Executiva das Promotorias de Justiça de Russas, o pagamento de 0,5 diária, no valor de R\$ 198,00, descontando o Auxílio Alimentação de R\$ 52,68 do total de diárias, totalizando o montante individual de R\$ 145,32, em virtude de deslocamento à Comarca Vinculada de Palhano/CE, no dia 27/09/2023, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria-Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.  
Fortaleza, aos 02 de Outubro de 2023.  
Ana Lucia Sudario Dias Branco  
Secretário(a) de Gestão de Pessoas

Portaria Nº 2850/2023/SERH  
Fortaleza, 27 de setembro de 2023

Secretaria de Recursos Humanos  
Portaria nº 2850/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO o teor do Processo de Gestão Administrativa nº 31.00037610/2023-72.

RESOLVE CONCEDER ao Dr. MARCOS LUIZ NERY FILHO, Promotor de Justiça, matrícula funcional nº 21719013, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Acaraú, o pagamento de 2 diárias, cada uma no valor unitário de R\$ 715,82, totalizando R\$ 1.431,63, descontando o Auxílio Alimentação de R\$ 105,36 do total de diárias, perfazendo o valor total das verbas indenizatórias em R\$ 1.326,27, em virtude de participação no curso de ação policial à luz da jurisprudência, realizado em Sobral/CE, no dia 28/09/2023, com saída no dia 27/09/2023 e retorno no dia 28/09/2023, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria-Geral de Justiça.

Portaria Nº 2852/2023/SERH  
Fortaleza, 25 de setembro de 2023

Secretaria de Recursos Humanos  
Portaria nº 2852/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO o teor do Processo de Gestão Administrativa nº 31.00037827/2023-33.

RESOLVE CONCEDER ao Servidor MARCELL MENEZES AQUINO, Técnico Ministerial, matrícula funcional nº 21837814, lotado(a) no(a) Secretaria Executiva das Promotorias de Justiça de Russas, o pagamento de 0,5 diária, no valor de R\$ 198,00, descontando o Auxílio Alimentação de R\$ 52,68 do total de diárias, totalizando o montante individual de R\$ 145,32, em virtude de deslocamento à Comarca Vinculada de Palhano/CE, no dia 25/09/2023, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria-Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.  
Fortaleza, aos 02 de Outubro de 2023.  
Ana Lucia Sudario Dias Branco

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**  
Manuel Pinheiro Freitas  
**Vice Procurador-Geral de Justiça**  
José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
**Secretário-Geral:**  
Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**  
Lorraine Jacob Molina



Secretário(a) de Gestão de Pessoas

Portaria Nº 2853/2023/SEGEP  
Fortaleza, 29 de setembro de 2023

Secretaria de Gestão de Pessoas

Portaria nº 2853/2023/SEGEP

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO o documento comprobatório constante no Processo de Gestão Administrativa nº 31.00038480/2023-56. RESOLVE CONCEDER A MARCELO YURI MOREIRA MARTINS, cargo de Promotor de Justiça, matrícula funcional nº 11738419, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, 30 dias de licença saúde, com início em 29 de setembro de 2023 e término em 28 de outubro de 2023.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Fortaleza, 02 de outubro de 2023.

Hugo José Lucena de Mendonça  
Secretário(a) Geral

Portaria Nº 2855/2023/SERH  
Fortaleza, 15 de setembro de 2023

Secretaria de Recursos Humanos  
Portaria nº 2855/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO o teor do Processo de Gestão Administrativa nº 31.00036612/2023-52. RESOLVE CONCEDER ao Dr(a). TIAGO CARDOSO DE SOUSA, Promotor de Justiça, matrícula funcional nº 21723312, titular da Promotoria de Justiça de Jijoca de Jericoacoara, o pagamento de 2,0 diárias, cada uma no valor unitário de R\$ 680,03, totalizando R\$ 1.360,05, descontando o Auxílio Alimentação de R\$ 105,36 do total de diárias, totalizando o montante individual de R\$ 1.254,69, em razão da participação no CURSO DE VITALICIAMENTO, realizado em Fortaleza/CE, nos dias 15/09/2023 e 16/09/2023, com saída no dia 15/09/2023 e retorno no dia 16/09/2023, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria-Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.  
Fortaleza, aos 02 de Outubro de 2023.  
Hugo José Lucena de Mendonça  
Secretário(a) Geral

Portaria Nº 2854/2023/SERH  
Fortaleza, 26 de setembro de 2023

Secretaria de Recursos Humanos  
Portaria nº 2854/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO o teor do Processo de Gestão Administrativa nº 31.00037782/2023-84. RESOLVE CONCEDER ao Servidor(a) VALTER AIRES DA SILVA, Técnico Ministerial, matrícula funcional nº 21823511, lotado(a) no(a) 3ª Promotoria de Justiça de Maracanaú, o pagamento de 0,5 diária, no valor unitário de R\$ 198,00, descontando o Auxílio Alimentação de R\$ 52,68 do total de diárias, totalizando o montante individual de R\$ 145,32, em razão da participação da fiscalização consumerista, realizado em Redenção/CE, no dia 26/09/2023, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria-Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.  
Fortaleza, aos 02 de Outubro de 2023.

Ana Lucia Sudario Dias Branco  
Secretário(a) de Gestão de Pessoas

Portaria Nº 2856/2023/SERH  
Fortaleza, 5 de outubro de 2023

Secretaria de Recursos Humanos  
Portaria nº 2856/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO o teor do Processo de Gestão Administrativa nº 31.00036433/2023-35. RESOLVE DESIGNAR o(a) Servidor(a) SERGIO VENANCIO DE OLIVEIRA, Sargento da Polícia Militar, matrícula funcional nº 11111112, lotado(a) no(a) Núcleo de Segurança Institucional e Inteligência, para participar do evento Movimentação de material apreendido, a ser realizado em Salvador/BA, nos dias 05/10/2023 e 06/10/2023, com saída no dia 05/10/2023 e retorno no dia 06/10/2023, concedendo: Ao(à) servidor(a) SERGIO VENANCIO DE OLIVEIRA o pagamento de 1,5 diárias, cada uma no valor unitário de R\$ 870,09, totalizando R\$ 1.305,14, descontando o Auxílio Alimentação de R\$ 105,36 do total de diárias, mais ajuda de custo de R\$ 200,00, totalizando o montante individual de R\$ 1.399,78, além de passagens aéreas para os trechos Fortaleza/CE - Salvador/BA - Fortaleza/CE, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria Geral de

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:  
Manuel Pinheiro Freitas  
Vice Procurador-Geral de Justiça  
José Maurício Carneiro

Corregedor-Geral:  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
Secretário-Geral:  
Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:  
Lorraine Jacob Molina



Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.  
Fortaleza, aos 02 de Outubro de 2023.  
Hugo José Lucena de Mendonça  
Secretário(a) Geral

198,00, descontando o Auxílio Alimentação de R\$ 52,68 do total de diárias, totalizando o montante individual de R\$ 145,32, em virtude de deslocamento à Comarca Vinculada de Palhano/CE, no dia 24/08/2023, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria-Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.  
Fortaleza, aos 02 de Outubro de 2023.  
Ana Lucia Sudario Dias Branco  
Secretário(a) de Gestão de Pessoas

Portaria Nº 2857/2023/SERH  
Fortaleza, 5 de outubro de 2023

Secretaria de Recursos Humanos  
Portaria nº 2857/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO o teor do Processo de Gestão Administrativa nº 31.00036359/2023-93.

RESOLVE DESIGNAR o colaborador habitual do MPCE, MARIO DE NEGREIROS TORRES, Capitão da Polícia Militar, matrícula funcional nº 30844815, lotado(a) no(a) Núcleo de Segurança Institucional e Inteligência, para se deslocar à cidade de Salvador/BA no período de 05/10/2023 a 06/10/2023, com saída no dia 05/10/2023 e retorno no dia 06/10/2023, com o objetivo de receber e movimentar material apreendido pelo MPBA em operação de apoio ao MPCE, concedendo-lhe o pagamento de 1,5 diárias, cada uma no valor unitário de R\$ 870,09, totalizando R\$ 1.305,14, descontando o Auxílio Alimentação de R\$ 105,36 do total de diárias, mais ajuda de custo de R\$ 200,00, perfazendo o valor total das verbas indenizatórias em R\$ 1.399,78, além de passagens aéreas para os trechos Fortaleza/CE - Salvador/BA - Fortaleza/CE, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.  
Fortaleza, aos 02 de Outubro de 2023.  
Hugo José Lucena de Mendonça  
Secretário(a) Geral

Portaria Nº 2859/2023/SERH  
Fortaleza, 11 de agosto de 2023

Secretaria de Recursos Humanos  
Portaria nº 2859/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO o teor do Processo de Gestão Administrativa nº 31.00036434/2023-08.

RESOLVE CONCEDER à Dr(a). MARIA LUÍZA LÔBO DE AQUINO MOURA, Promotor de Justiça, matrícula funcional nº 21722413, titular da Promotoria de Justiça de Monsenhor Tabosa, o pagamento de 2,0 diárias, cada uma no valor unitário de R\$ 680,03, totalizando R\$ 1.360,05, descontando o Auxílio Alimentação de R\$ 105,36 do total de diárias, totalizando o montante individual de R\$ 1.254,69, em razão da participação do Curso de Vitalicamento, realizado em Fortaleza/CE, nos dias 11/08/2023 e 12/08/2023, com saída no dia 11/08/2023 e retorno no dia 12/08/2023, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria-Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.  
Fortaleza, aos 02 de Outubro de 2023.  
Hugo José Lucena de Mendonça  
Secretário(a) Geral

Portaria Nº 2858/2023/SERH  
Fortaleza, 24 de agosto de 2023

Secretaria de Recursos Humanos  
Portaria nº 2858/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO o teor do Processo de Gestão Administrativa nº 31.00037818/2023-82.

RESOLVE CONCEDER ao Servidor MARCELL MENEZES AQUINO, Técnico Ministerial, matrícula funcional nº 21837814, lotado(a) no(a) Secretaria Executiva das Promotorias de Justiça de Russas, o pagamento de 0,5 diária, no valor de R\$

Portaria Nº 2860/2023/SERH  
Fortaleza, 9 de agosto de 2023

Secretaria de Recursos Humanos  
Portaria nº 2860/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO o teor do Processo de Gestão Administrativa nº 31.00037809/2023-34.

RESOLVE CONCEDER ao Servidor MARCELL MENEZES AQUINO, Técnico Ministerial, matrícula funcional nº 21837814, lotado(a) no(a) Secretaria Executiva das Promotorias de Justiça de Russas, o pagamento de 0,5 diária, no valor de R\$

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:  
Manuel Pinheiro Freitas  
Vice Procurador-Geral de Justiça  
José Maurício Carneiro

Corregedor-Geral:  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
Secretário-Geral:  
Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:  
Lorraine Jacob Molina



198,00, descontando o Auxílio Alimentação de R\$ 52,68 do total de diárias, totalizando o montante individual de R\$ 145,32, em virtude de deslocamento à Comarca Vinculada de Palhano/CE, no dia 09/08/2023, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria-Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.  
Fortaleza, aos 02 de Outubro de 2023.  
Ana Lucia Sudario Dias Branco  
Secretário(a) de Gestão de Pessoas

Portaria Nº 2861/2023/SERH  
Fortaleza, 7 de agosto de 2023

Secretaria de Recursos Humanos  
Portaria nº 2861/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO o teor do Processo de Gestão Administrativa nº 31.00037808/2023-61. RESOLVE CONCEDER ao Servidor MARCELL MENEZES AQUINO, Técnico Ministerial, matrícula funcional nº 21837814, lotado(a) no(a) Secretaria Executiva das Promotorias de Justiça de Russas, o pagamento de 0,5 diária, no valor de R\$ 198,00, descontando o Auxílio Alimentação de R\$ 52,68 do total de diárias, totalizando o montante individual de R\$ 145,32, em virtude de deslocamento à Comarca Vinculada de Palhano/CE, no dia 07/08/2023, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria-Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.  
Fortaleza, aos 02 de Outubro de 2023.  
Ana Lucia Sudario Dias Branco  
Secretário(a) de Gestão de Pessoas

Portaria Nº 2862/2023/SERH  
Fortaleza, 22 de setembro de 2023

Secretaria de Recursos Humanos  
Portaria nº 2862/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO o teor do Processo de Gestão Administrativa nº 31.00037825/2023-87. RESOLVE CONCEDER ao Servidor(a) MARCELL MENEZES AQUINO, Técnico Ministerial, matrícula funcional nº 21837814, lotado(a) no(a) Secretaria Executiva das Promotorias de Justiça de Russas, o pagamento de 0,5 diária, no valor unitário de R\$ 198,00, descontando o Auxílio Alimentação de R\$ 52,68 do total de diárias, totalizando o montante individual de R\$ 145,32, em razão do cumprimento

Diligência na comarca vinculada de palhano, no dia 22/09/2023, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria-Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.  
Fortaleza, aos 02 de Outubro de 2023.  
Ana Lucia Sudario Dias Branco  
Secretário(a) de Gestão de Pessoas

Portaria Nº 2863/2023/SERH  
Fortaleza, 2 de agosto de 2023

Secretaria de Recursos Humanos  
Portaria nº 2863/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO o teor do Processo de Gestão Administrativa nº 31.00037806/2023-18. RESOLVE CONCEDER ao Servidor MARCELL MENEZES AQUINO, Técnico Ministerial, matrícula funcional nº 21837814, lotado(a) no(a) Secretaria Executiva das Promotorias de Justiça de Russas, o pagamento de 0,5 diária, no valor de R\$ 198,00, descontando o Auxílio Alimentação de R\$ 52,68 do total de diárias, totalizando o montante individual de R\$ 145,32, em virtude de deslocamento à Comarca Vinculada de Palhano/CE, no dia 02/08/2023, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria-Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.  
Fortaleza, aos 02 de Outubro de 2023.  
Ana Lucia Sudario Dias Branco  
Secretário(a) de Gestão de Pessoas

Portaria Nº 2864/2023/SERH  
Fortaleza, 19 de julho de 2023

Secretaria de Recursos Humanos  
Portaria nº 2864/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO o teor do Processo de Gestão Administrativa nº 31.00037800/2023-83. RESOLVE CONCEDER ao Servidor MARCELL MENEZES AQUINO, Técnico Ministerial, matrícula funcional nº 21837814, lotado(a) no(a) Secretaria Executiva das Promotorias de Justiça de Russas, o pagamento de 0,5 diária, no valor de R\$ 198,00, descontando o Auxílio Alimentação de R\$ 52,68 do total de diárias, totalizando o montante individual de R\$ 145,32, em virtude de deslocamento à Comarca Vinculada de Palhano/CE, no dia 19/07/2023, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria-Geral de Justiça.

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**  
Manuel Pinheiro Freitas  
**Vice Procurador-Geral de Justiça**  
José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
**Secretário-Geral:**  
Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**  
Lorraine Jacob Molina



Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.  
Fortaleza, aos 02 de Outubro de 2023.  
Ana Lucia Sudario Dias Branco  
Secretário(a) de Gestão de Pessoas

Portaria Nº 2865/2023/SEGEP  
Fortaleza, 29 de setembro de 2023

Secretaria de Gestão de Pessoas  
Portaria 2865/2023/SEGEP

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO o teor do Procedimento de Gestão Administrativa nº [31.00037767/2023-04];

RESOLVE REVOGAR, a partir de 29 de setembro de 2023, a Portaria nº 1829/2022, que designou o(a) Servidor(a) Maria Ivone da Silva Pereira, Técnico Ministerial, matrícula funcional nº 16766712, para a execução de diligências na Comarca de Crato.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.  
Fortaleza, 02 de outubro de 2023.

Hugo José Lucena de Mendonça  
Secretario-Geral

Portaria Nº 2866/2023/SEGEP  
Fortaleza, 29 de setembro de 2023

Secretaria de Gestão de Pessoas  
Portaria 2866/2023/SEGEP

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO o teor do Procedimento de Gestão Administrativa nº [31.00037770/2023-20];

RESOLVE REVOGAR, a partir de 29 de setembro de 2023, a Portaria nº 1829/2022, que designou o(a) Servidor(a) Francois Bloc, Técnico Ministerial, matrícula funcional nº 10349419, para a execução de diligências na Comarca de Crato.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.  
Fortaleza, 02 de outubro de 2023.

Hugo José Lucena de Mendonça  
Secretario-Geral

Portaria Nº 2867/2023/SERH  
Fortaleza, 10 de outubro de 2023

Secretaria de Recursos Humanos  
Portaria nº 2867/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO o teor do Processo de Gestão Administrativa nº 31.00036550/2023-77.

RESOLVE DESIGNAR os Servidores LUANA SANTOS DO NASCIMENTO, Analista Ministerial de Psicologia, matrícula funcional nº 21835811, lotado(a) no(a) Núcleo de Saúde e Qualidade de Vida, LEIDIANE BRAZÃO DANTAS DA SILVA, Gerente de Saúde e Qualidade de Vida, matrícula funcional nº 22005812, lotado(a) no(a) Gerência de Saúde e Qualidade de Vida, JULIANA MARCELINO BEVILAQUA, Gerente de Desenvolvimento de Pessoas, matrícula funcional nº 21679410, lotado(a) no(a) Gerência de Desenvolvimento de Pessoas, e PAULO ROBERTO PEREIRA RAMOS, Analista Ministerial de Administração, matrícula funcional nº 21841510, lotado(a) no(a) Núcleo de Desenvolvimento e Competência, para participarem de ações voltadas em saúde e qualidade de vida, desenvolvimento de competências e divulgação do Programa Respeito, a ser realizado em Sobral/CE, no período de 10/10/2023 a 11/10/2023, com saída no dia 10/10/2023 e retorno no dia 11/10/2023, concedendo-lhes o pagamento de 1,5 diárias, cada uma no valor unitário de R\$ 396,00, totalizando R\$ 594,00, descontando o Auxílio Alimentação de R\$ 105,36 do total de diárias, totalizando o montante individual de R\$ 488,64, perfazendo o valor total das verbas indenizatórias em R\$ 1.954,57, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria-Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.  
Fortaleza, aos 02 de Outubro de 2023.

Ana Lucia Sudario Dias Branco  
Secretário(a) de Gestão de Pessoas

Portaria Nº 2868/2023/SEGEP  
Fortaleza, 29 de setembro de 2023

Secretaria de Gestão de Pessoas  
PORTARIA Nº 2868/2023/SEGEP

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o teor do Ato Normativo nº 305/2022 e suas alterações, que disciplinam a concessão do Risco de Vida ao Servidores do quadro de pessoal ou que estejam a disposição do Ministério Público, quando da realização de vistorias, diligências externas e visitas técnicas, e tendo em vista o teor

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:  
Manuel Pinheiro Freitas  
Vice Procurador-Geral de Justiça  
José Maurício Carneiro

Corregedor-Geral:  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
Secretário-Geral:  
Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:  
Lorraine Jacob Molina



do Processo de Gestão Administrativa nº 31.00037694/2023-35 RESOLVE DESIGNAR, a partir de 29 de setembro de 2023 até 28 de setembro de 2024, o(a) servidor(a) Orley de Sousa Nunes, Técnico Ministerial, matrícula nº 16815918, lotado(a) na comarca de Crato, para a realização de vistorias, diligências externas e visitas técnicas, concedendo-lhe, conforme legislação em vigor, a Gratificação pela Execução de Trabalho em Condições Especiais, inclusive com Risco de Vida ou Saúde, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria-Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se  
Fortaleza, 02 de outubro de 2023  
Hugo José Lucena de Mendonça  
Secretário Geral

Portaria Nº 2869/2023/SERH  
Fortaleza, 21 de setembro de 2023

Secretaria de Recursos Humanos  
Portaria nº 2869/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO o teor do Processo de Gestão Administrativa nº 31.00037823/2023-44.

RESOLVE CONCEDER ao Servidor(a) MARCELL MENEZES AQUINO, Técnico Ministerial, matrícula funcional nº 21837814, lotado(a) no(a) Secretaria Executiva das Promotorias de Justiça de Russas, o pagamento de 0,5 diária, no valor unitário de R\$ 198,00, descontando o Auxílio Alimentação de R\$ 52,68 do total de diárias, totalizando o montante individual de R\$ 145,32, em razão do cumprimento Diligência na comarca vinculada de Palhano/CE, no dia 21/09/2023, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria-Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.  
Fortaleza, aos 02 de Outubro de 2023.  
Ana Lucia Sudario Dias Branco  
Secretário(a) de Gestão de Pessoas

Portaria Nº 2870/2023/SERH  
Fortaleza, 17 de agosto de 2023

Secretaria de Recursos Humanos  
Portaria nº 2870/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO o teor do Processo de Gestão

Administrativa nº 31.00037815/2023-66.  
RESOLVE CONCEDER ao Servidor(a) MARCELL MENEZES AQUINO, Técnico Ministerial, matrícula funcional nº 21837814, lotado(a) no(a) Secretaria Executiva das Promotorias de Justiça de Russas, o pagamento de 0,5 diária, no valor unitário de R\$ 198,00, descontando o Auxílio Alimentação de R\$ 52,68 do total de diárias, totalizando o montante individual de R\$ 145,32, em razão do cumprimento Diligência na comarca vinculada de Palhano/CE, no dia 17/08/2023, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria-Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.  
Fortaleza, aos 02 de Outubro de 2023.  
Ana Lucia Sudario Dias Branco  
Secretário(a) de Gestão de Pessoas

Portaria Nº 2871/2023/SERH  
Fortaleza, 31 de agosto de 2023

Secretaria de Recursos Humanos  
Portaria nº 2871/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO o teor do Processo de Gestão Administrativa nº 31.00037821/2023-98.

RESOLVE CONCEDER ao Servidor(a) MARCELL MENEZES AQUINO, Técnico Ministerial, matrícula funcional nº 21837814, lotado(a) no(a) Secretaria Executiva das Promotorias de Justiça de Russas, o pagamento de 0,5 diária, no valor unitário de R\$ 198,00, descontando o Auxílio Alimentação de R\$ 52,68 do total de diárias, totalizando o montante individual de R\$ 145,32, em razão do cumprimento Diligência na comarca vinculada de Palhano/CE, no dia 31/08/2023, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria-Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.  
Fortaleza, aos 02 de Outubro de 2023.  
Ana Lucia Sudario Dias Branco  
Secretário(a) de Gestão de Pessoas

Portaria Nº 2872/2023/SERH  
Fortaleza, 27 de agosto de 2023

Secretaria de Recursos Humanos  
Portaria nº 2872/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO o teor do Processo de Gestão

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:  
Manuel Pinheiro Freitas  
Vice Procurador-Geral de Justiça  
José Maurício Carneiro

Corregedor-Geral:  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
Secretário-Geral:  
Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:  
Lorraine Jacob Molina





Administrativa nº 31.00023080/2023-17.  
RESOLVE CONCEDER à Dra. JACKELINE GOMES SOARES SANTOS, Promotora de Justiça, matrícula funcional nº 21708410, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tianguá, o pagamento de 2 diárias, cada uma no valor unitário de R\$ 715,82, totalizando R\$ 1.431,63, descontando o Auxílio Alimentação de R\$ 105,36 do total de diárias, perfazendo o valor total das verbas indenizatórias em R\$ 1.326,27, em virtude da participação no Curso de Lideranças, realizado em Fortaleza/CE, no dia 28/08/2023, com saída no dia 27/08/2023 e retorno no dia 28/08/2023, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria-Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.  
Fortaleza, aos 02 de Outubro de 2023.  
Hugo José Lucena de Mendonça  
Secretário(a) Geral

Portaria Nº 2873/2023/SERH  
Fortaleza, 15 de agosto de 2023

Secretaria de Recursos Humanos  
Portaria nº 2873/2023  
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO o teor do Processo de Gestão Administrativa nº 31.00037814/2023-93.  
RESOLVE CONCEDER ao Servidor(a) MARCELL MENEZES AQUINO, Técnico Ministerial, matrícula funcional nº 21837814, lotado(a) no(a) Secretaria Executiva das Promotorias de Justiça de Russas, o pagamento de 0,5 diárias, no valor unitário de R\$ 198,00, descontando o Auxílio Alimentação de R\$ 52,68 do total de diárias, totalizando o montante individual de R\$ 145,32, em razão do cumprimento Diligência na comarca vinculada de Palhano/CE, no dia 15/08/2023, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria-Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.  
Fortaleza, aos 02 de Outubro de 2023.  
Ana Lucia Sudario Dias Branco  
Secretário(a) de Gestão de Pessoas

Portaria Nº 2874/2023/SERH  
Fortaleza, 14 de setembro de 2023

Secretaria de Recursos Humanos  
Portaria nº 2874/2023  
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO o teor do Processo de Gestão

Administrativa nº 31.00037835/2023-11.  
RESOLVE CONCEDER ao Dr(a). LUIZ EDUARDO MENDES, Promotor de Justiça, matrícula funcional nº 21718912, titular da Promotoria de Justiça de Paracuru, o pagamento de 1,0 diária, no valor unitário de R\$ 680,03, descontando o Auxílio Alimentação de R\$ 52,68 do total de diárias, totalizando o montante individual de R\$ 627,35, em razão da participação do Curso de Atualização em Policiamento de Proximidade, Abordagem e Tiro Policial Defensivo, a ser realizado em Sobral/CE, no período de 14/09/2023 a 14/09/2023, com saída no dia 14/09/2023 e retorno no dia 14/09/2023, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria-Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.  
Fortaleza, aos 02 de Outubro de 2023.  
Hugo José Lucena de Mendonça  
Secretário(a) Geral

Portaria Nº 2875/2023/SERH  
Fortaleza, 16 de agosto de 2023

Secretaria de Recursos Humanos  
Portaria nº 2875/2023  
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO o teor do Processo de Gestão Administrativa nº 31.00037899/2023-29.  
RESOLVE CONCEDER ao Servidor HUGO MAGALHAES NOGUEIRA SANTIAGO, Técnico Ministerial, matrícula funcional nº 21812714, lotado(a) no(a) 3ª Promotoria de Justiça de Aracati, o pagamento de 0,5 diária, no valor de R\$ 198,00, descontando o Auxílio Alimentação de R\$ 52,68 do total de diárias, totalizando o montante individual de R\$ 145,32, em virtude de deslocamento à Comarca Vinculada de Icapuí/CE, no dia 16/08/2023, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria-Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.  
Fortaleza, aos 02 de Outubro de 2023.  
Ana Lucia Sudario Dias Branco  
Secretário(a) de Gestão de Pessoas

Portaria Nº 2876/2023/SERH  
Fortaleza, 15 de setembro de 2023

Secretaria de Recursos Humanos  
Portaria nº 2876/2023  
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO o teor do Processo de Gestão

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**  
Manuel Pinheiro Freitas  
**Vice Procurador-Geral de Justiça**  
José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
**Secretário-Geral:**  
Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouvidora-Geral:**  
Lorraine Jacob Molina



Administrativa nº 31.00037132/2023-77.  
RESOLVE CONCEDER à Dr(a). LIA COELHO DE ALBUQUERQUE, Promotora de Justiça, matrícula funcional nº 21722111, titular da Promotoria de Justiça de Iracema, o pagamento de 2,0 diárias, cada uma no valor unitário de R\$ 680,03, totalizando R\$ 1.360,05, descontando o Auxílio Alimentação de R\$ 105,36 do total de diárias, totalizando o montante individual de R\$ 1.254,69, em razão da participação no VII Curso de Ingresso e Vitaliciamento, a ser realizado em Fortaleza/CE, nos dias 15/09/2023 e 16/09/2023, com saída no dia 15/09/2023 e retorno no dia 16/09/2023, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria-Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.  
Fortaleza, aos 02 de Outubro de 2023.  
Hugo José Lucena de Mendonça  
Secretário(a) Geral

Portaria Nº 2877/2023/SERH  
Fortaleza, 10 de agosto de 2023

Secretaria de Recursos Humanos  
Portaria nº 2877/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO o teor do Processo de Gestão Administrativa nº 31.00037896/2023-13.  
RESOLVE CONCEDER ao Servidor HUGO MAGALHAES NOGUEIRA SANTIAGO, Técnico Ministerial, matrícula funcional nº 21812714, lotado(a) no(a) 3ª Promotoria de Justiça de Aracati, o pagamento de 0,5 diária, no valor de R\$ 198,00, descontando o Auxílio Alimentação de R\$ 52,68 do total de diárias, totalizando o montante individual de R\$ 145,32, em virtude de deslocamento à Comarca Vinculada de Icapuí/CE, no dia 10/08/2023, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria-Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.  
Fortaleza, aos 02 de Outubro de 2023.  
Ana Lucia Sudario Dias Branco  
Secretário(a) de Gestão de Pessoas

Portaria Nº 2878/2023/SERH  
Fortaleza, 15 de setembro de 2023

Secretaria de Recursos Humanos  
Portaria nº 2878/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO o teor do Processo de Gestão

Administrativa nº 31.00036982/2023-53.  
RESOLVE CONCEDER à Dr(a). JULIANA SORAIA DOS SANTOS, Promotor de Justiça, matrícula funcional nº 21722014, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Jaguaribe, o pagamento de 2,0 diárias, cada uma no valor unitário de R\$ 680,03, totalizando R\$ 1.360,05, descontando o Auxílio Alimentação de R\$ 105,36 do total de diárias, totalizando o montante individual de R\$ 1.254,69, em razão da participação do Curso de vitaliamento, realizado em Fortaleza/CE, nos dias 15/09/2023 e 16/09/2023, com saída no dia 15/09/2023 e retorno no dia 16/09/2023, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria-Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.  
Fortaleza, aos 02 de Outubro de 2023.  
Hugo José Lucena de Mendonça  
Secretário(a) Geral

Portaria Nº 2879/2023/SERH  
Fortaleza, 11 de setembro de 2023

Secretaria de Recursos Humanos  
Portaria nº 2879/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO o teor do Processo de Gestão Administrativa nº 31.00037917/2023-28.  
RESOLVE CONCEDER ao Servidor FRANCISCO WILAME BARRETO PEIXOTO FILHO, Técnico Ministerial, matrícula funcional nº 21821616, lotado(a) no(a) Promotoria de Justiça de Araripe, o pagamento de 0,5 diária, no valor de R\$ 198,00, descontando o Auxílio Alimentação de R\$ 52,68 do total de diárias, totalizando o montante individual de R\$ 145,32, em virtude de deslocamento à Comarca Vinculada de Potengi/CE, no dia 11/09/2023, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria-Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.  
Fortaleza, aos 02 de Outubro de 2023.  
Ana Lucia Sudario Dias Branco  
Secretário(a) de Gestão de Pessoas

Portaria Nº 2880/2023/SERH  
Fortaleza, 25 de setembro de 2023

Secretaria de Recursos Humanos  
Portaria nº 2880/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO o teor do Processo de Gestão

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:  
Manuel Pinheiro Freitas  
Vice Procurador-Geral de Justiça  
José Maurício Carneiro

Corregedor-Geral:  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
Secretário-Geral:  
Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:  
Lorraine Jacob Molina



Administrativa nº 31.00036377/2023-92.  
RESOLVE CONCEDER ao Servidor FLAVIO LUCIO DE DRUMOND E SILVA SEGUNDO, Técnico em Edificações, matrícula funcional nº 21659215, lotado(a) no(a) Engenharia Civil do Núcleo de Apoio Técnico, o pagamento de 4,5 diárias, cada uma no valor unitário de R\$ 396,00, totalizando R\$ 1.782,00, descontando o Auxílio Alimentação de R\$ 263,39 do total de diárias, perfazendo o valor total das verbas indenizatórias em R\$ 1.518,61, em virtude da realização de Vistoria Técnica em Obra Pública no Município de Morada Nova, no período de 25/09/2023 a 29/09/2023, com saída no dia 25/09/2023 e retorno no dia 29/09/2023, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria-Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.  
Fortaleza, aos 02 de Outubro de 2023.  
Ana Lucia Sudario Dias Branco  
Secretário(a) de Gestão de Pessoas

Portaria Nº 2881/2023/SERH  
Fortaleza, 25 de setembro de 2023

Secretaria de Recursos Humanos  
Portaria nº 2881/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO o teor do Processo de Gestão Administrativa nº 31.00036659/2023-44.  
RESOLVE CONCEDER à Servidora ANA PAULA DA COSTA XAVIER, Técnica Ministerial, matrícula funcional nº 21838918, lotado(a) no(a) 6ª Promotoria de Justiça de Sobral, o pagamento de 0,5 diária, no valor de R\$ 198,00, descontando o Auxílio Alimentação de R\$ 52,68 do total de diárias, totalizando o montante individual de R\$ 145,32, em virtude da participação na Formatura da 7ª e 8ª turma de Tutoria do MPCE, realizada em Fortaleza/CE, no dia 25/09/2023, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria-Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.  
Fortaleza, aos 02 de Outubro de 2023.  
Ana Lucia Sudario Dias Branco  
Secretário(a) de Gestão de Pessoas

Portaria Nº 2882/2023/SERH  
Fortaleza, 15 de setembro de 2023

Secretaria de Recursos Humanos  
Portaria nº 2882/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), bem como a autoridade com poderes

delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO o teor do Processo de Gestão Administrativa nº 31.00036295/2023-75.

RESOLVE CONCEDER ao Dr(a). JAILTON FELIPE DA SILVA, Promotor de Justiça, matrícula funcional nº 21721514, titular da Promotoria de Justiça de Jaguaratama, o pagamento de 2,0 diárias, cada uma no valor unitário de R\$ 680,03, totalizando R\$ 1.360,05, descontando o Auxílio Alimentação de R\$ 105,36 do total de diárias, totalizando o montante individual de R\$ 1.254,69, em razão da participação do VII Curso de Ingresso e Vitaliciamento do MPCE, realizado em Fortaleza/CE, nos dias 15/09/2023 e 16/09/2023, com saída no dia 15/09/2023 e retorno no dia 16/09/2023, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria-Geral de Justiça.

Ao(à) membro(a) JAILTON FELIPE DA SILVA o pagamento de 2,0 diárias, cada uma no valor unitário de R\$ 680,03, totalizando R\$ 1.360,05, descontando o Auxílio Alimentação de R\$ 105,36 do total de diárias, totalizando o montante individual de R\$ 1.254,69,

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.  
Fortaleza, aos 02 de Outubro de 2023.  
Hugo José Lucena de Mendonça  
Secretário(a) Geral

Portaria Nº 2883/2023/SERH  
Fortaleza, 17 de setembro de 2023

Secretaria de Recursos Humanos  
Portaria nº 2883/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO o teor do Processo de Gestão Administrativa nº 31.00034655/2023-26.

RESOLVE CONCEDER à Dr(a). JACKELINE GOMES SOARES SANTOS, Promotor de Justiça, matrícula funcional nº 21708410, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Tianguá, o pagamento de 2,0 diárias, cada uma no valor unitário de R\$ 715,82, totalizando R\$ 1.431,63, descontando o Auxílio Alimentação de R\$ 105,36 do total de diárias, totalizando o montante individual de R\$ 1.326,27, em razão da participação do Curso Liderança, realizado em Fortaleza/CE, no dia 18/09/2023, com saída no dia 17/09/2023 e retorno no dia 18/09/2023, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria-Geral de Justiça.

Ao(à) membro(a) JACKELINE GOMES SOARES SANTOS o pagamento de 2,0 diárias, cada uma no valor unitário de R\$ 715,82, totalizando R\$ 1.431,63, descontando o Auxílio Alimentação de R\$ 105,36 do total de diárias, totalizando o montante individual de R\$ 1.326,27,

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.  
Fortaleza, aos 02 de Outubro de 2023.  
Hugo José Lucena de Mendonça  
Secretário(a) Geral

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**  
Manuel Pinheiro Freitas  
**Vice Procurador-Geral de Justiça**  
José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
**Secretário-Geral:**  
Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**  
Lorraine Jacob Molina



Portaria Nº 2884/2023/SERH  
Fortaleza, 14 de setembro de 2023

Secretaria de Recursos Humanos  
Portaria nº 2884/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO o teor do Processo de Gestão Administrativa nº 31.00037901/2023-72.

RESOLVE CONCEDER ao Servidor(a) HUGO MAGALHAES NOGUEIRA SANTIAGO, Técnico Ministerial, matrícula funcional nº 21812714, lotado(a) no(a) 3ª Promotoria de Justiça de Aracati, o pagamento de 0,5 diária, no valor unitário de R\$ 198,00, descontando o Auxílio Alimentação de R\$ 52,68 do total de diárias, totalizando o montante individual de R\$ 145,32, para participar do evento Cumprimento de diligência comarca de Icapuí, a ser realizado em Icapuí/CE, no dia 14/09/2023, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria-Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.  
Fortaleza, aos 02 de Outubro de 2023.  
Ana Lucia Sudario Dias Branco  
Secretário(a) de Gestão de Pessoas

Portaria Nº 2885/2023/SERH  
Fortaleza, 25 de setembro de 2023

Secretaria de Recursos Humanos  
Portaria nº 2885/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO o teor do Processo de Gestão Administrativa nº 31.00037370/2023-53.

RESOLVE CONCEDER à Servidora ANA ERICA DE OLIVEIRA SILVA OSTERNO, Técnica Ministerial, matrícula funcional nº 21840017, lotado(a) no(a) Promotoria de Justiça de Bela Cruz, o pagamento de 0,5 diária, no valor de R\$ 198,00, descontando o Auxílio Alimentação de R\$ 52,68 do total de diárias, totalizando o montante individual de R\$ 145,32, em virtude da participação na Formatura da 7ª e 8ª turma de Tutoria do MPCE, realizada em Fortaleza/CE, no dia 25/09/2023, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria-Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.  
Fortaleza, aos 02 de Outubro de 2023.  
Ana Lucia Sudario Dias Branco  
Secretário(a) de Gestão de Pessoas

Portaria Nº 2886/2023/SERH  
Fortaleza, 17 de outubro de 2023

Secretaria de Recursos Humanos  
Portaria nº 2886/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO o teor do Processo de Gestão Administrativa nº 31.00031615/2023-44.

RESOLVE DESIGNAR Dr(a). GIOVANA DE MELO ARAÚJO, Promotor de Justiça, matrícula funcional nº 16175218, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, para participar do evento Encontro Temático Nacional "Atuação do Ministério Público na defesa do Direito Humano à Alimentação Adequada - DHAA, a ser realizado em Brasília/DF, no período de 18/10/2023 a 18/10/2023, com saída no dia 17/10/2023 e retorno no dia 19/10/2023, concedendo:

Ao(à) membro(a) GIOVANA DE MELO ARAÚJO o pagamento de 2,5 diárias, cada uma no valor unitário de R\$ 1.190,35, totalizando R\$ 2.975,88, descontando o Auxílio Alimentação de R\$ 158,04 do total de diárias, mais ajuda de custo de R\$ 200,00, totalizando o montante individual de R\$ 3.017,84

Além de passagens aéreas para os trechos Fortaleza/CE - Brasília/DF - Fortaleza/CE, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.  
Fortaleza, aos 02 de Outubro de 2023.  
Hugo José Lucena de Mendonça  
Secretário(a) Geral

Portaria Nº 2887/2023/SERH  
Fortaleza, 23 de outubro de 2023

Secretaria de Recursos Humanos  
Portaria nº 2887/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO o teor do Processo de Gestão Administrativa nº 31.00030507/2023-84.

RESOLVE DESIGNAR o Dr. BRENO RANGEL NUNES DA COSTA, Promotor de Justiça, matrícula funcional nº 21700916, titular da 102ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, e o Servidor GLEIDSON SOBREIRA LEITE, Analista Ministerial, matrícula funcional nº 21823619, lotado(a) no(a) Núcleo de Apoio Técnico à Investigação, para participarem do XV ENCONTRO DE GESTORES DA REDE LAB/2023, a ser realizado em Natal/RN, no período de 24/10/2023 a 25/10/2023, com saída no dia 23/10/2023 e retorno no dia

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**  
Manuel Pinheiro Freitas  
**Vice Procurador-Geral de Justiça**  
José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
**Secretário-Geral:**  
Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**  
Lorraine Jacob Molina



26/10/2023, concedendo ao membro BRENO RANGEL NUNES DA COSTA o pagamento de 3,5 diárias, cada uma no valor unitário de R\$ 1.190,35, totalizando R\$ 4.166,22, descontando o Auxílio Alimentação de R\$ 210,71 do total de diárias, mais ajuda de custo de R\$ 200,00, totalizando o montante individual de R\$ 4.155,51, bem como conceder ao servidor(a) GLEIDSON SOBREIRA LEITE o pagamento de 3,5 diárias, cada uma no valor unitário de R\$ 870,09, totalizando R\$ 3.045,32, descontando o Auxílio Alimentação de R\$ 210,71 do total de diárias, mais ajuda de custo de R\$ 200,00, totalizando o montante individual de R\$ 3.034,60, perfazendo o valor total das verbas indenizatórias em R\$ 7.190,11, além de passagens aéreas para os trechos Fortaleza/CE - Natal/RN - Fortaleza/CE, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.  
Fortaleza, aos 02 de Outubro de 2023.  
Hugo José Lucena de Mendonça  
Secretário(a) Geral

---

Portaria Nº 2888/2023/SEGEP  
Fortaleza, 2 de outubro de 2023

Secretaria de Gestão de Pessoas

Portaria nº 2888/2023/SEGEP

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO o documento comprobatório constante no Processo de Gestão Administrativa nº 31.00038609/2023-65. RESOLVE CONCEDER a Jose Nicelio Gomes Camelo, cargo de Técnico Ministerial, matrícula funcional nº 21610216, lotado no(a) 12ª Promotoria de Justiça de Caucaia, 60 dias de licença saúde, com início em 02 de outubro de 2023 e término em 30 de novembro de 2023, condicionando a homologação do afastamento ao envio de laudo médico pericial comprobatório emitido pela Coordenadoria de Perícia Médica-COPEM.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Fortaleza, 02 de outubro de 2023.

Hugo José Lucena de Mendonça  
Secretário(a) Geral

---

Portaria Nº 2890/2023/SERH  
Fortaleza, 27 de setembro de 2023

Secretaria de Recursos Humanos  
Portaria nº 2890/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO o teor do Processo de Gestão Administrativa nº 31.00026373/2023-55.

RESOLVE CONCEDER ao Servidor(a) GABRIEL CARVALHO RIBEIRO LIMA, Assessor Jurídico Especial, matrícula funcional nº 21831611, lotado(a) no(a) 6ª Procuradoria de Justiça, o pagamento de 1,5 diárias, cada uma no valor unitário de R\$ 396,00, totalizando R\$ 594,00, descontando o Auxílio Alimentação de R\$ 105,36 do total de diárias, totalizando o montante individual de R\$ 488,64, em razão da participação do XIV Congresso Internacional Artefatos da Cultura Negra, realizado em Crato/CE, no período de 28/09/2023 a 28/09/2023, com saída no dia 27/09/2023 e retorno no dia 28/09/2023, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria-Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.  
Fortaleza, aos 02 de Outubro de 2023.  
Ana Lucia Sudario Dias Branco  
Secretário(a) de Gestão de Pessoas

---

Portaria Nº 2891/2023/SERH  
Fortaleza, 26 de setembro de 2023

Secretaria de Recursos Humanos  
Portaria nº 2891/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO o teor do Processo de Gestão Administrativa nº 31.00037924/2023-33.

RESOLVE CONCEDER ao Servidor(a) FRANCISCO WILAME BARRETO PEIXOTO FILHO, Técnico Ministerial, matrícula funcional nº 21821616, lotado(a) no(a) Promotoria de Justiça de Araripe, o pagamento de 0,5 diária, no valor unitário de R\$ 396,00, totalizando R\$ 198,00, descontando o Auxílio Alimentação de R\$ 52,68 do total de diárias, totalizando o montante individual de R\$ 145,32, em razão do cumprimento Diligência na comarca vinculada Potengi/CE, no dia 26/09/2023, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria-Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.  
Fortaleza, aos 02 de Outubro de 2023.  
Ana Lucia Sudario Dias Branco  
Secretário(a) de Gestão de Pessoas

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**  
Manuel Pinheiro Freitas  
**Vice Procurador-Geral de Justiça**  
José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
**Secretário-Geral:**  
Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**  
Lorraine Jacob Molina



Portaria Nº 8349/2023/SEGEP  
Fortaleza, 18 de setembro de 2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o teor de Procedimento de Gestão Administrativa nº 09.2023.00031983-3 SAJ-MP/CE.

RESOLVE DESIGNAR, sem ônus para a Procuradoria-Geral de Justiça, a servidora ALANE GONÇALVES PINTO, Assessora de Cerimonial, matrícula funcional nº 168.214-1-1, RUTE HIPÓLITO DA SILVA, Assessora Técnica, matrícula nº 214.239-1-2 e CLÁUDIA SIMONE OLIVEIRA BRAZ, Técnica Ministerial, matrículas funcional nº 167.544-1-2, para atuarem, respectivamente, a primeira como Gestor Titular, a segunda como Gestor Substituto, Fiscal Técnico Titular e Fiscal Administrativo Titular, e a terceira como Fiscal Técnico Substituto e Fiscal Administrativo Substituto, das Atas de Registros de Preços nº 035/2023 e 036/2023, bem como contratos delas decorrentes, celebradas com as Empresas EXEMPLUS AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ÍNTEGRA LTDA, cujos objetos são serviços de organização e realização de eventos

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Fortaleza, aos 18 de setembro de 2023.

HUGO JOSÉ LUCENA DE MENDONÇA  
Secretário-Geral

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

Republicado por incorreção(\*)

Portaria Nº 8405/2023/SEGEP  
Fortaleza, 2 de outubro de 2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO teor da Portaria nº 398/2023, expedida pela Prefeitura de Santa Quitéria, bem como o que dispõe o Convênio nº 096/2021, com prazo de vigência de 25/10/2021 a 24/10/2026.

CONSIDERANDO o constante no Procedimento de Gestão Administrativa nº 09.2023.00031998-8 SAJ-MP/CE.

RESOLVE LOTAR, no período de 19 de novembro de 2023 a 24 de outubro de 2026, o servidor HÉLIO MARTINS

PEREIRA, Vigia, cedido pela Prefeitura de Santa Quitéria, junto a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Quitéria, renovando-se dessa forma, a cessão do mesmo junto à este Órgão Ministerial.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Fortaleza, aos 02 de outubro de 2023

HUGO JOSÉ LUCENA DE MENDONÇA  
Secretário-Geral

Portaria Nº 8406/2023/SEGEP  
Fortaleza, 2 de outubro de 2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o teor de Procedimento de Gestão Administrativa nº 09.2023.00032322-6 SAJ-MP/CE.

RESOLVE DESIGNAR, sem ônus para a Procuradoria-Geral de Justiça, o servidor EDSON NASCIMENTO DONATO, Secretário de Administração, matrícula nº 216.751-1-3, JOÃO PAULO RODRIGUES DA COSTA, Gerente de Material e Patrimônio, matrícula nº 215.963-1-0 e EVERTON OLIVEIRA QUINTELA, Assessor Técnico, matrícula nº 214.090-1-4, para atuarem, respectivamente, o primeiro como Gestor Titular, o segundo como Gestor Substituto, Fiscal Técnico Titular e Fiscal Administrativo Substituto, o terceiro como Fiscal Técnico Substituto e Fiscal Administrativo Titular, da Ata de Registro de Preços nº 052/2023, bem como contratos dela decorrentes, celebrada com a Empresa SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, cujo objeto é aquisição de cadeiras diversas.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Fortaleza, aos 02 de outubro de 2023

HUGO JOSÉ LUCENA DE MENDONÇA  
Secretário-Geral

Portaria Nº 8407/2023/SEGEP  
Fortaleza, 2 de outubro de 2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal, na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrita, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o teor do Procedimento de Gestão

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:  
Manuel Pinheiro Freitas  
Vice Procurador-Geral de Justiça  
José Maurício Carneiro

Corregedor-Geral:  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
Secretário-Geral:  
Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:  
Lorraine Jacob Molina



Administrativa nº 09.2023.00025618-6 SAJ-MP/CE.

RESOLVE LOTAR, a partir de 21 de setembro de 2023, na 137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, o servidor GILMAR FERNANDO DE LIMA JÚNIOR, Técnico Ministerial, matrícula funcional nº 218.124-1-2. Fica revogada, a partir da data supracitada, a Portaria nº 8375/2023, a qual lotou o referido servidor na Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGEP.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Em Fortaleza, ao(s) 02 de outubro de 2023.

HUGO JOSÉ LUCENA DE MENDONÇA  
Secretário-Geral

Portaria Nº 8408/2023/SEGEP  
Fortaleza, 2 de outubro de 2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o teor de Procedimento de Gestão Administrativa nº 09.2023.00032350-4 SAJ-MP/CE.

RESOLVE DESIGNAR, sem ônus para a Procuradoria-Geral de Justiça, os Promotores de Justiça BRENO RANGEL NUNES DA COSTA, Coordenador do Núcleo de Apoio Técnico à Investigação – NATI e FABIO MANZANO, Membro integrante do Núcleo de Apoio Técnico à Investigação – NATI, JOSE RAFAEL FERREIRA DE SOUSA, Colaborador do MP/CE, ANTONIO BELMON PAULINO, Colaborador do MPCE, MARIA HELENA FERREIRA DE SOUSA, Técnica Ministerial, matrícula nº 21609218 e ANA BEATRIZ ARAUJO LIMA, Técnica Ministerial, matrícula nº 21800112, para atuarem, respectivamente, o primeiro como Gestor Titular, o segundo como Gestor Substituto, o terceiro como Fiscal Técnico Titular, o quarto como Fiscal Técnico Substituto, a quinta como Fiscal Administrativo Titular, e a última como Fiscal Administrativo Substituto, do Contrato nº 048/2023PGJ, celebrado com a Empresa DÍGITRO TECNOLOGIA S.A., cujo objeto é serviço de transferência do sistema Guardião, incluindo a locomoção e reinstalação da solução, para a nova sede do Núcleo de Apoio Técnico à Investigação – NATI.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Fortaleza, aos 02 de outubro de 2023

HUGO JOSÉ LUCENA DE MENDONÇA  
Secretário-Geral

Portaria Nº 8409/2023/SEGEP  
Fortaleza, 2 de outubro de 2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, ou seu substituto legal na forma da Lei Complementar nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), bem como a autoridade com poderes delegados, abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento de Gestão Administrativa nº 09.2023.00032794-4 SAJ-MP/CE.

RESOLVE NOTIFICAR, para fins de direito, que JULIANA ROCHA DE ARAÚJO, Analista Ministerial, matrícula funcional nº 218.144-1-5, com lotação na 11ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte, passou a assinar JULIANA ROCHA DE ARAUJO CÔRTE DE SOUZA, conforme averbação constante em Certidão de Casamento e documento comprobatório de qualificação cadastral junto ao e-Social juntados nos autos do processo supracitado.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Fortaleza, aos 02 de outubro de 2023.

MANUEL PINHEIRO FREITAS  
Procurador-Geral de Justiça

## ATOS DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Edital Nº 0001/2023/PmJAIB  
Fortaleza, 2 de outubro de 2023

Notícia de Fato nº 01.2023.00018109-9

### NOTIFICAÇÃO POR EDITAL Nº 0001/2023/PmJAIB

Dr. Lívio Araújo Brito, Promotor de Justiça nesta Promotoria de Justiça, visando dar cumprimento ao disposto no art. 22, § 1º da Resolução 36/2016 do OECPJ:

FAZ SABER que o presente EDITAL torna pública a decisão de ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 01.2023.00018109-9 instaurada com a finalidade de verificar a situação de ausência de ambulâncias para realizar transferência e locomoção de pacientes do município de Aiuaba. Assim, ficam os interessados anônimos cientificados da promoção de arquivamento do presente procedimento, bem como poderão apresentar recurso, no prazo legal de 10 dias. Publique-se no Diário Oficial do MPCE.

Aiuaba, 29 de setembro de 2023.

Lívio Araújo Brito

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:  
Manuel Pinheiro Freitas  
Vice Procurador-Geral de Justiça  
José Maurício Carneiro

Corregedor-Geral:  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
Secretário-Geral:  
Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:  
Lorraine Jacob Molina



Promotor de Justiça

Edital Nº 0006/2023/PMJVGRA  
Fortaleza, 1 de outubro de 2023

Procedimento Administrativo nº 09.2022.00015856-1

Edital nº 0006/2023/PMJVGRA

### CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Dr. Francisco Handerson Miranda Gomes, Promotor de Justiça respondendo nesta Promotoria de Justiça, visando dar cumprimento ao disposto no art. 12 da Resolução 174/2017 do CNMP,

FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem, que torna pública a decisão de ARQUIVAMENTO da Procedimento Administrativo nº 09.2022.00015856-1, instaurado para acompanhar a situação de risco e vulnerabilidade vivenciadas por Carlos Alexandre Silva do Nascimento, ao Sr. Hélio Silva do nascimento, parte interessada no procedimento supramencionado, posto que o mesmo não foi contatado para entrega pessoal da decisão, objeto deste edital. Fica o interessado cientificado da promoção de arquivamento do presente Procedimento Administrativo, o qual pode ser acessado pelo site [http://www.mpce.mp.br/servicos/consulta\\_processos/servicos\\_saj-mp/consultar-processos-saj-mp/](http://www.mpce.mp.br/servicos/consulta_processos/servicos_saj-mp/consultar-processos-saj-mp/), podendo, caso entender necessário, interpor recurso administrativo acerca da decisão de arquivamento, constante em fls. 129/130 do Procedimento Administrativo de nº 09.2022.00015856-1, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do § 3º do art. 13º da Resolução nº 174/2017, do CNMP. Publique-se no Diário Oficial do MPCE.

Eu, Rosely de Oliveira Alves, técnica ministerial, digitei este edital.

Dado e passado nesta cidade de Graça, 01 de outubro de 2023.

Francisco Handerson Miranda Gomes  
Promotor de Justiça

Edital Nº 0009/2023/4ª PmJCRA  
Fortaleza, 2 de outubro de 2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 0009/2023/4ª PmJCRA

Notícia de Fato 01.2023.00011150-3

O Titular da 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRATO – CE, Dr. DAVID MORAES DA COSTA,

FAZ SABER

a todos que o presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias úteis, virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Promotoria de Justiça corre em seus devidos trâmites o (a) Notícia de Fato nº 01.2023.00011150-3, que busca apurar os fatos contidos em representação, acerca de possíveis irregularidades no serviço de transporte escolar pelo Município de Crato. Desta forma INTIMA-SE pela via EDITALÍCIA adolescentes de iniciais M.A, F.G, T, a COMPARECER neste órgão, sediado à Avenida Perimetral Dom Francisco, 1030, Santa Luzia, CEP: 63.122-096, Crato – CE, dentro do prazo acima fixado, de segunda a sexta-feira e no horário compreendido entre às 08h e 14h, para tomar conhecimento de promoção de arquivamento à fl. 44/45, nos autos do (a) Notícia de Fato em epígrafe, e, se for o caso, para apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do encerramento do prazo deste edital. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume.

Dado e passado nesta cidade em 28 de setembro de 2023. Eu, Orley de Sousa Nunes, Técnico Ministerial, exercendo suas atribuições na 4ª Promotoria de Justiça de Crato-CE, escrevente, o digitei.

Crato-CE, 28 de setembro de 2023.

David Moraes da Costa  
Promotor de Justiça

Edital Nº 0010/2023/1ª PmJQXB  
Fortaleza, 2 de outubro de 2023

### CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Edital nº 0010/2023/1ª PmJQXB  
Procedimento Administrativo nº 09.2023.00031922-2

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a efetiva defesa, jurisdicional e extrajurisdicional, dos direitos fundamentais da sociedade, nos termos dos arts. 127, caput e 129, ambos da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, dentre esses instrumentos, as audiências públicas realizadas pelo Ministério Público se apresentam como um dos mais eficazes mecanismos pelos quais o cidadão, a sociedade organizada, os movimentos sociais e os órgãos públicos estatais, de forma democrática, transparente, dialética e plural, colaboram com o exercício de suas finalidades relacionadas ao zelo do interesse público e à defesa dos direitos e interesses fundamentais de modo geral; CONSIDERANDO a existência do Procedimento Administrativo nº 09.2023.00031922-2, o qual foi instaurado tendo como objetivo tratar sobre a entrega voluntária de

### PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:  
Manuel Pinheiro Freitas  
Vice Procurador-Geral de Justiça  
José Maurício Carneiro

Corregedor-Geral:  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
Secretário-Geral:  
Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:  
Lorraine Jacob Molina





crianças à adoção com a rede de proteção municipal, bem como com agentes da área da saúde e da área da assistência social, neste município de Quixeramobim/CE.

O Ministério Público do Estado do Ceará, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Quixeramobim, realizará AUDIÊNCIA PÚBLICA na modalidade presencial, na data de 17/10/2023 (terça-feira), às 09h30min. no auditório das Promotorias de Justiça de Quixeramobim (Endereço: Av. Humberto Sena, nº 600, bairro Edmilson Correia de Vasconcelos), devendo ser notificados para comparecimento: a Secretária de Assistência Social, extensivo às diretorias e aos profissionais dos equipamentos de assistência social deste município (CRAS, UAQ, etc.);

a Diretoria e profissionais do CREAS;

a Secretária de Saúde, extensivo às diretorias e aos profissionais dos equipamentos de saúde (CAPS, agentes de saúde, etc.);

a Diretoria do Hospital Regional Dr. Pontes Neto, extensivo aos profissionais de saúde que atuam no atendimento de pré, parto e pós-parto;

os Conselheiros Tutelares;

Ainda, sejam encaminhados convites ao CAOPIJ/MPCE; em especial ao Exmo. Promotor de Justiça Dairton Costa de Oliveira; à Exma. Juíza de Direito Kathleen Nicola Kilian; ao Exmo. Juiz de Direito Rogaciano Bezerra Leite Neto e sua equipe de servidores; ao Exmo. Defensor Público Dr. Jefferson Leite Dias e ao Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da OAB, com o objetivo de discutir sobre o procedimento de entrega legal.

Os expositores interessados deverão se cadastrar previamente (no início do ato) com especificação do tema a ser abordado. O público presente ao auditório poderá se manifestar após finalizada a discussão entre o Ministério Público, os convidados e os expositores.

A participação (expositores e público) será disciplinada de acordo com as regras a serem definidas pela 1ª Promotoria de Justiça de Quixeramobim, através da Dra. Raqueli Castelo Branco Costenaro, inclusive quanto à facultatividade da palavra e tempo de fala.

Para mais informações, poderá ser feito contato com a 1ª Promotoria de Justiça de Quixeramobim, através do telefone (88) 3441-3738 (WhatsApp) ou do e-mail: [lprom.quixeramobim@mpce.mp.br](mailto:lprom.quixeramobim@mpce.mp.br).

Publique-se o presente Edital de Convocação no sítio eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará, bem como no Diário Oficial do Ministério Público do MPCE para fins de publicidade.

Por fim, que seja solicitado à ASCOM a divulgação da presente audiência pública.

Quixeramobim/CE, 28 de setembro de 2023.

Raqueli Castelo Branco Costenaro  
Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça de Quixeramobim  
Assinado por certificação digital

Edital Nº 0047/2023/134ªPmJFOR  
Fortaleza, 2 de outubro de 2023

Procedimento nº 06.2022.00002555-1  
Reclamante:A QUEM INTERESSAR POSSA  
Reclamado(a):A QUEM INTERESSAR POSSA

AVISO/EDITAL  
0047/2023/134ªPmJFOR

O Promotor de Justiça abaixo-assinado, representante legal da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Planejamento Urbano de Fortaleza, com arrimo no art. 9º da Lei Federal nº 7.347/85, pelo presente Aviso/Edital, torna público que, nos autos do procedimento nº 06.2022.00002555-1, foi proferido despacho de arquivamento às fls. 103/110.

Por fim, este aviso/edital de arquivamento informa da possibilidade de, junto ao Conselho Superior do Ministério Público e até a sessão deste, qualquer interessado, colegitimado ou não, na forma regimental, quando da revisão do arquivamento do inquérito civil, do procedimento correlato ou de peças de informação, oferecer razões e juntar documentos que possam contribuir para a decisão do Conselho Superior do Ministério Público.

Fortaleza/CE, 01 de outubro de 2023

RONALD FONTENELE ROCHA  
Promotor de Justiça  
Assinado digitalmente

Recomendação Nº 0002/2023/PmJM CB  
Fortaleza, 2 de outubro de 2023

Extrajudicial: Procedimento Administrativo Nº  
09.2023.00032145-0

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº  
0002/2023/PmJM CB

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Mucambo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, vem expor, requisitar e recomendar o que segue:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, na

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:  
Manuel Pinheiro Freitas  
Vice Procurador-Geral de Justiça  
José Maurício Carneiro

Corregedor-Geral:  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
Secretário-Geral:  
Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:  
Lorraine Jacob Molina



forma dos arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos, dentre outros, a dignidade da pessoa humana e a cidadania (art. 1, II, III, da CF/88);

CONSIDERANDO a norma contida no artigo 196, caput, da Constituição Federal, notadamente que o direito à saúde foi concebido pelo legislador constituinte como um direito inerente a todos, indistintamente, consistindo ainda em um dever do Estado, o qual deverá ser garantido por políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que são direitos sociais, dentre outros, a educação, a saúde, a alimentação, a proteção à infância, a assistência aos desamparados (art. 6, CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 227, § 1º, inciso II, prevê que o Poder Público deve criar “programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do portador de deficiência, mediante treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 10.216/2001, redirecionadora do modelo de assistência à saúde mental no Brasil, prevê, em seu art. 2º, o direito de cada indivíduo a ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades, destacando ainda o mesmo dispositivo legal, em seu parágrafo único, incisos VIII e IX, que são direitos da pessoa portadora de transtorno mental “ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis” e “ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental”;

CONSIDERANDO, da mesma forma, que o legislador previu, através do artigo 4º da Lei nº 10216/2000, que é responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a ser prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde às pessoas com deficiência mental;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Saúde, Lei 8.080/1990, estabelece como princípio da universalidade de acesso à possibilidade de atenção à saúde a todos os brasileiros, conforme a necessidade;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Saúde – Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que regulamenta o SUS e dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e

recuperação da saúde, estabeleceu em seu art. 6º, que estão incluídas, no campo de atuação do SUS, a vigilância epidemiológica, a vigilância sanitária, a saúde do trabalhador e a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Saúde Mental tem como macro objetivo a construção de uma rede integrada de atenção à saúde mental de diferentes níveis de complexidade;

CONSIDERANDO que o objetivo dos Centros de Atenção Psicossocial – CAPS é oferecer atendimento à população, realizar o acompanhamento clínico e a reinserção social dos usuários pelo acesso ao trabalho, lazer, exercício dos direitos civis e fortalecimento dos laços familiares e comunitários, tendo, entre todos os dispositivos de atenção à saúde mental, valor estratégico para a Reforma Psiquiátrica Brasileira;

CONSIDERANDO a necessidade de conscientização, a ser promovida pelo Poder Público Municipal, dos donos de estabelecimentos comerciais, tais como: bares, restaurantes, distribuidoras e mercados, para que se abstenham de comercializar bebidas alcoólicas aos dependentes químicos e pessoas com necessidades especiais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 quanto a Lei Federal nº 8.080 estabelecem como atribuição comum à União, Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a “definição de instâncias e mecanismos de controle, avaliação e fiscalização das ações e serviços de saúde”;

CONSIDERANDO que a implementação e a gestão do SUS são, portanto, também obrigações das municipalidades, que devem trabalhar integradas às demais esferas de governo, na construção de políticas setoriais e intersetoriais que garantam à população acesso universal e igualitário à saúde;

CONSIDERANDO as várias denúncias que chegam ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, de vários estabelecimentos comerciais servindo bebidas para pessoas com deficiência de suas faculdades mentais, assim como de dependentes de bebidas alcólicas;

CONSIDERANDO que a conduta de servir bebidas alcoólicas a quem se acha em estado de embriaguez, bem como a pessoa que o agente sabe sofrer das faculdades mentais é tipificado como contravenção penal nos termos do art.63, com pena de prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis, conforme Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941;

RESOLVE RECOMENDAR ao:

A) Ao Município de Mucambo, através do Sr. Prefeito Francisco das Chagas Parente Aguiar, que por meio da Secretaria Municipal de Saúde, de Assistência Social e de Administração:

A.1) realize campanhas preventivas e adote medidas repressivas voltadas à redução do acesso ao álcool, pelos dependentes químicos e pessoas com problemas de saúde mental, exercendo, inclusive, caso necessário, o poder de polícia, notadamente para aplicar multas, apreender mercadorias e cassar alvarás de

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**

Manuel Pinheiro Freitas

**Vice Procurador-Geral de Justiça**

José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

**Secretário-Geral:**

Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**

Lorraine Jacob Molina



funcionamento;

A.2) que sejam imediatamente iniciados os procedimentos destinados a viabilizar a implantação de um Centro de Atenção Psicossocial, na modalidade “CAPS I”, para atendimento pessoas de todas as faixas etárias que apresentam prioritariamente intenso sofrimento psíquico decorrente de transtornos mentais graves e persistentes, incluindo aqueles relacionados ao uso de substâncias psicoativas, e outras situações clínicas que impossibilitem estabelecer laços sociais e realizar projetos de vida, enviando a este órgão ministerial cronograma periódico da execução do processo de implantação do serviço.

B) Aos proprietários e administradores de bares, restaurantes, mercados e distribuidoras, que se abstenham de comercializar bebidas alcoólicas aos dependentes químicos e pessoas com problemas de saúde mental, sob pena da adoção das medidas cabíveis, inclusive de natureza criminal, pelo Ministério Público.

Determina-se, ainda:

a) a remessa de cópia da presente Recomendação ao Prefeito do Município de Mucambo e aos respectivos Secretários de Saúde, de Assistência Social e de Administração;

b) remeta-se cópia da presente Recomendação à emissora de rádio local, solicitando divulgação;

c) remeta-se cópia da presente Recomendação ao Centro de Apoio às Promotorias de Defesa da Saúde e da Cidadania, para fins de conhecimento e controle, via e-mail;

d) remeta-se cópia da presente Recomendação ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Ceará, para conhecimento;

Encaminhem-se, por meios eletrônicos, cópias desta Recomendação Ministerial aos seus destinatários, para cumprimento, e também à Procuradoria-Geral do Município, para conhecimento.

Publique-se no Diário Oficial do Estado.

Mucambo, 02 de outubro de 2023

Francisco Handerson Miranda Gomes  
Promotor de Justiça

Recomendação Nº 0006/2023/PmJJGT  
Fortaleza, 2 de outubro de 2023

Procedimento Administrativo nº 09.2023.00004813-7

RECOMENDAÇÃO 0006/2023/PmJJGT

Objeto: recomendação de proibição de venda e disseminação de bebida alcoólica no dia

da eleição para membro do Conselho Tutelar de Jaguaratama aos proprietários de

estabelecimentos sítios neste Município.

O ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DA COMARCA DE

JAGUARETAMA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais conferidas

pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo artigo 26, I, da Lei

nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e pelo artigo 114, IV, da Lei

Complementar Estadual nº 72/2008 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e,

ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função

jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime

democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete zelar pelo efetivo respeito dos

Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na

Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que as eleições para membro do Conselho Tutelar, a ocorrer neste 1º

outubro de 2023, deve realizar-se de forma de pacífica, sem tumultos ou grave

perturbação à ordem pública;

CONSIDERANDO que a proibição de consumo ou disseminação de bebida alcoólica no

dia da eleição para membro do Conselho Tutelar mostra-se eficaz na redução do número

de ocorrências formalizadas e os distúrbios nos locais de votação;

CONSIDERANDO que, na data de hoje, por volta das 16hs:00min, a Secretária de

Assistência Social deste Município de Jaguaratama entrou em contato com esta

Promotoria de Justiça noticiando a necessidade de expedição de recomendação

ministerial tratando da proibição de venda e disseminação de bebida alcoólica no dia da eleição para membro do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 11, § 7º, VII, da Resolução 231/22 do

CONANDA, incumbe à Comissão Especial do CMDCA solicitar, junto ao comando da

Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem

e segurança dos locais do processo de escolha e apuração, RECOMENDA:

1 - Aos proprietários de estabelecimentos sítios no Município de Jaguaratama, a proibição

de venda e disseminação de bebida de alcoólica, das 00:00 até as 18:00 do domingo, dia

1º de outubro de 2023, em locais públicos e privados, de modo a preservar a boa ordem

durante as eleições para membro do Conselho Tutelar de Jaguaratama.

2 - Às autoridades policiais atuantes na segurança do Município e locais de votação no

dia do pleito eleitoral, que diligenciem no sentido de que os proprietários de

estabelecimentos, referidos no item 1, cumpram de modo adequado a presente

recomendação, de maneira que qualquer desrespeito ao aqui

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procurador-Geral de Justiça

José Maurício Carneiro

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:

Lorraine Jacob Molina



recomendado seja objeto de imediata comunicação à Comissão Especial do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a quem caberá decidir a respeito. Por fim, encaminhe-se a presente Recomendação, além da Comissão Especial, aos seguintes órgãos e autoridades:

1. À Prefeitura de Jaguaratama, para ciência e adoção das medidas cabíveis;
  - 2 - Ao destacamento da Polícia Militar sito nesta Cidade;
  - 3 - Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude, para ciência;
  - 4 - Publicação no Diário Oficial do Ministério Público;
- No mais, determino sejam anexadas cópias do presente documento junto ao procedimento ministerial citado em seu cabeçalho. Publique-se. Registre-se. Arquive-se. Jaguaratama, 23 de agosto de 2023  
Jailton Felipe da Silva  
Promotor de Justiça

Portaria Nº 0001/2023/SECCAS  
Fortaleza, 2 de outubro de 2023

**PORTARIA N.º 0001/2023/SECCAS**

Dispõe sobre o funcionamento em caráter remoto das atividades das Promotorias de Justiça da Comarca de Cascavel no dia 03 de outubro de 2023.

A Promotora de Justiça e Secretária-Executiva das Promotorias de Justiça de Cascavel, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º do Regimento Interno da Secretaria Executiva das Promotorias de Justiça da Comarca de Cascavel, publicado no DOE n.º 1274, de 25 de agosto de 2015;

CONSIDERANDO a presença de insetos no prédio deste Órgão Ministerial, nocivos à saúde dos servidores e cidadãos, bem como deletérios à estrutura física do edifício;

CONSIDERANDO a necessidade de zelar pela saúde de membros, servidores, terceirizados e estagiários que prestam serviços nas dependências desta Unidade Ministerial;

CONSIDERANDO o teor do PGA nº 09.2023.00027939-0, que destinou suprimento de fundos a ser aplicado na prestação do serviço de desinsetização e descupinização, a ser realizado no dia 03 de outubro de 2023, a partir das 08h00min;

CONSIDERANDO a impossibilidade de manter o funcionamento presencial dos serviços desta Unidade Ministerial, em virtude da aplicação de controle químico para atingir o maior número de insetos;

RESOLVE:

SUSPENDER, em caráter excepcional, o expediente presencial no dia 03 de outubro de 2023, no âmbito dos Órgãos

Ministeriais que funcionam no edifício Sede das Promotorias de Justiça de Cascavel, em razão da realização de dedetização em suas dependências, mantendo-se o atendimento ao público através dos celulares funcionais e demais plataformas de atendimento remoto, bem como o exercício de demais atividades que possam ser desempenhadas remotamente.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Cascavel, 02 de outubro de 2023.

Rosalice Macedo Ferraz Monte  
Promotora de Justiça  
Secretária-Executiva das Promotorias de Justiça de Cascavel

Portaria Nº 0002/2023/PMJVPAL  
Fortaleza, 29 de setembro de 2023

Procedimento Administrativo: 09.2023.00033237-0

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 0002/2023/PMJVPAL 09.2023.00033237-0**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através da Promotoria de Justiça Vinculada de Palmácia, por seu(sua) Representante Legal, no uso das atribuições previstas na Constituição Federal, art. 127, caput e art. 129, II e IX; no art. 27, incisos I e II, da Lei Federal nº. 8.625/93; no art. 8º, inciso II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e; no art. 27 da Resolução 036/2016/OECPJ do Ministério Público do Ceará.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93, no exercício das atribuições, cabe ao Ministério Público, entre outras providências, instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los poderá requisitar as diligências previstas em lei;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 27 da Resolução 36/2016 – OECPJ, o "Procedimento Administrativo é o procedimento formal, sem caráter investigativo em função de um ilícito específico, destinado ao acompanhamento e fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, bem como do cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta firmado, de fato que enseje a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 7º desta Resolução" e que "o Procedimento Administrativo também funciona como instrumento próprio para atuação ministerial, podendo ser utilizado para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil e apurar fato que enseje

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Procurador-Geral de Justiça:  
Manuel Pinheiro Freitas  
Vice Procurador-Geral de Justiça  
José Maurício Carneiro

Corregedor-Geral:  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
Secretário-Geral:  
Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:  
Lorraine Jacob Molina



a tutela de interesses individuais indisponíveis, desde que desprovido de caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, órgão ou instituição, em função de um ilícito específico".

CONSIDERANDO que o art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, estabelece que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato em que consta o encaminhamento de demanda pelo Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa para fiscalização da política pública de gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Palmácia, bem como da instituição da previdência complementar neste município.

CONSIDERANDO que a Previdência Social, compreendida como garantia mínima de certas prerrogativas individuais básicas relacionadas à existência digna, configura, nos termos da Constituição Federal, meio de realização do princípio da dignidade da pessoa humana e direito social fundamental (CF, arts. 1º, III, 6º e 201), albergado sob o signo da Seguridade Social (CF, art. 194).

CONSIDERANDO que, em relação à previdência social dos servidores públicos, a Carta Política dispõe no art. 40 que o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

CONSIDERANDO que, com o escopo de concretizar a principiologia constitucional, a União editou a Lei Nacional nº 9.717/98, que dispõe sobre as regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos de todos os entes da Federação.

CONSIDERANDO que o art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/98 estabelece que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observando-se o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 103/2019 trouxe diversas inovações, podendo-se citar: 1) a vedação da instituição de novos regimes próprios (§ 22 do art. 39 da CF);

2) a vedação da incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo (§ 9º do art. 39 da CF); 3) a previsão expressa de que o ocupante de mandato eletivo é vinculado ao Regime Geral da Previdência Social (§ 13 do art. 40 da CF); 4) antes de 2019, a previdência complementar do RPPS deveria ser entidade fechada, de natureza pública, atualmente a previdência complementar poderá ser entidade fechada ou aberta (§ 15 do art. 40 da CF); 5) possibilidade de RPPS realizar empréstimo consignado para seus segurados (§ 7º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019); 6) parcelamentos de débitos previdenciários limitados a sessenta meses (§ 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 c/c § 11 do art. 195 da CF); 7) Restrição do rol de benefícios pagos pelos regimes próprios de previdência social às aposentadorias e pensões por morte (art. 9º, § 2º, da EC nº 103/2019), transferindo-se para o tesouro a responsabilidade pelo pagamento de benefícios diversos (auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e salário-família) e; 8) Mudanças nas regras de concessão dos benefícios previdenciários e outras inovações, etc.

CONSIDERANDO que o regime próprio de previdência social deve observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40 da Constituição Federal), objetivando-se garantir a sustentabilidade previdenciária a longo prazo.

CONSIDERANDO que o art. 9º, § 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019 estabelece que até que entre em vigor lei complementar sobre as normas gerais dos regimes próprios, aplicam-se aos regimes próprios o disposto na Lei nº 9.717/98, observa-se a seguinte diretriz:

Art. 9º (...) § 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

CONSIDERANDO que o art. 9º, inciso II, da Lei Federal nº 9.717/98 prevê que compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (atualmente vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social), em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários, o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial;

CONSIDERANDO que a inadimplência das contribuições previdenciárias patronais e o parcelamento dos débitos

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**  
Manuel Pinheiro Freitas  
**Vice Procurador-Geral de Justiça**  
José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
**Secretário-Geral:**  
Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**  
Lorraine Jacob Molina



previdenciários podem prejudicar a solvência do regime próprio.

CONSIDERANDO que os débitos originais de parcelamentos das contribuições previdenciárias das Previdências Públicas dos Municípios, tendo como data-base 30/11/2021, atingem o valor de R\$ 44.198.125.255,89 (quarenta e quatro bilhões, cento e noventa e oito milhões, cento e vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), sendo que deste está quitado apenas o valor de R\$ 2.045.178.280,26 (dois bilhões, quarenta e cinco milhões, cento e setenta e oito mil e duzentos e oitenta reais e vinte e seis centavos). Para se ter ideia da gravidade da questão do parcelamento dos débitos previdenciários dos RPPS dos municípios, os débitos originais dos parcelamentos dos estados e do Distrito Federal alcançam a quantia de R\$ 51.476.895.557,96 (cinquenta e um bilhões, quatrocentos e setenta e seis milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos). Referidas informações foram extraídas do endereço eletrônico <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/debitos-de-contribuicoes-previdenciarias-dos-entes-federativos-com-seus-regimes-proprios-de-previdencia-social-2013-rpps>

CONSIDERANDO que o parcelamento dos débitos previdenciários não é a principal causa que afeta a sustentabilidade do regime próprio, mas sim o valor atual do deficit atuarial.

CONSIDERANDO que Regimes Previdenciários desequilibrados representam atentado aos preceitos da probidade administrativa e da responsabilidade fiscal, e podem, a curto prazo, causar sérios prejuízos financeiros não apenas aos servidores ativos e inativos e aos pensionistas, mas ao ente instituidor, em prejuízo à execução de outras políticas públicas responsáveis pela concretização de direitos fundamentais.

CONSIDERANDO que o descumprimento do disposto na Lei nº 9.717/1998 pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, poderá implicar: na suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; no impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União e; na suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; tendo a Reforma da Previdência de 2019 (Emenda Constitucional nº 103/19) constitucionalizado referida vedação, prevendo no inciso art. 167, inciso XIII, da Constituição Federal que:

Art. 167. São vedados:

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência

social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

CONSIDERANDO que a Secretaria da Previdência encaminhou ao Centro de Apoio os ofícios nº(s) 18412/2022/MTP e 35488/2022/MTP, apontando o Relatório de Monitoramento da situação dos RPPS, tendo o CAODPP encaminhado mencionados ofícios a esta Promotoria de Justiça.

CONSIDERANDO que panorama atualizado da situação das previdências públicas, identificou-se que dos 67 regimes próprios no âmbito do Ceará, 42 regimes próprios, inclusive do Estado do Ceará, possuem Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), expedido em razão de decisão do Poder Judiciário.

CONSIDERANDO que o art. 11 da Emenda Constitucional nº 103/2019 estabeleceu que a contribuição previdenciária dos segurados do RPPS da União (servidores públicos efetivos, aposentados e pensionistas) será de 14% (quatorze por cento), sendo que a alíquota seria progressiva por faixa de valor de rendimentos, iniciando-se por 7,5% para o segurado federal que auferisse um salário mínimo, podendo chegar ao percentual de 22% na faixa de valor superior ao rendimento de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais).

CONSIDERANDO que cabe aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal realizarem as respectivas reformas da previdenciária constitucional, razão pela qual se revela importante o acompanhamento da reforma previdenciária municipal.

CONSIDERANDO a importância do acompanhamento da questão previdenciária municipal, ainda mais diante da previsão constante no art. 149, § 1º-A, que decorreu da Emenda Constitucional nº 103/2019:

Art. 149 (...) § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§ 1º-A. Quando houver deficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

CONSIDERANDO que aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Geral da Previdência Social não contribuem para o sistema previdenciário respectivo, neles incluindo-se os aposentados e pensionistas de municípios que não possuem RPPS; por sua vez, em relação aos aposentados e pensionistas do RPPS, a referida regra constitucional possibilita, quando o RPPS possuir deficit atuarial, a previsão de contribuição ordinária de aposentados e pensionistas sobre o valor dos

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**

Manuel Pinheiro Freitas

**Vice Procurador-Geral de Justiça**

José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

**Secretário-Geral:**

Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**

Loraine Jacob Molina



proventos e da pensão que superar o salário-mínimo, fato que exige melhor acompanhamento do deficit atuarial do RPPS. Registre-se que não se revela razoável município que não honre com suas contribuições patronais ou que preveja contribuições patronais insuficientes para o regime, venha a sacrificar aposentados e pensionistas que ganham apenas um ou pouco mais de um salário mínimo, com contribuição previdenciária de quatorze por cento. Assevere-se que já se buscou aprovar em determinado município cearense a alíquota de quatorze por cento para aposentados que ganham apenas um salário mínimo.

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União na data de 13 de novembro de 2019, estabeleceu a seguinte obrigação para os entes da federação:

Art. 9º (...) § 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

CONSIDERANDO que a Reforma da Previdência, Emenda Constitucional nº 103/2019, incluiu o § 22 no art. 40 da Constituição Federal:

Art. 40 (...) § 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

I - requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social.

CONSIDERANDO que referida regra constitucional aponta a preocupação do Poder Constituinte Derivado com a sustentabilidade do regime próprio, ao ponto de constitucionalizar a vedação da instituição de novos regimes próprios e de assentar em nível constitucional a previsão de que lei complementar federal poderá estabelecer requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social.

CONSIDERANDO que em conformidade com documentação que aportou nesta Promotoria de Justiça, decorrente da consulta de dados abertos da Secretaria da Previdência do Ministério do Trabalho e do Emprego, sobre informações referentes ao Regime Próprio de Previdência Social deste município, identificaram-se as seguintes informações extraídas dos Demonstrativos de Resultados de Avaliação Atuarial – DRAA:

CONSIDERANDO que há indícios de inexecuibilidade do plano de equacionamento de deficit atuarial nos termos propostos, não sendo razoável imaginar-se que o município irá arcar, além da contribuição patronal ordinária, com a contribuição patronal suplementar nas alíquotas elevadas previstas acima, merecendo especial leitura o parecer atuarial de fls. 69/69 do DRRA de 2020.

CONSIDERANDO que há necessidade de fiscalização da política pública de gestão Regime Próprio de Previdência Social deste município, com a finalidade de melhoria da gestão de tais regimes próprios, buscando-se afastar ou diminuir diversos problemas na referida gestão, podendo-se citar: a inadimplência da contribuição patronal dos Municípios; a ausência de repasse das contribuições descontadas dos servidores; parcelamentos excessivos de débitos das contribuições previdenciárias; utilização de recursos previdenciários em descumprimento do art. 1º, III, da Lei nº 9.717/98; planos de equacionamento de deficit atuarial que não são cumpridos pelos municípios ou não são exequíveis, dentre outros.

CONSIDERANDO que a instituição de previdência complementar é mais uma obrigação constitucional dos municípios que possuem regime próprio de previdência social, não sendo razoável que o servidor público municipal ingresse em previdência complementar sem que se garanta os direitos previdenciários dos segurados.

Diante do exposto, RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objeto de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a política pública de gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Palmácia, bem como a instituição da previdência complementar neste município; determinando, para tanto:

1. A autuação do procedimento administrativo, com registro no sistema automatizado próprio (SAJ), conforme a Resolução nº 36/2016 do OECPIJ/MPCE;
2. A juntada ao procedimento administrativo da documentação constante na notícia de fato nº(...), decorrente de encaminhamento do CAODPP;;
3. Considerando a necessidade da publicidade, determina-se a remessa do extrato da portaria para publicação no Diário Oficial do MP, através de meio eletrônico;
4. Requisite-se do(a) Gestor(a) do Regime Próprio de Previdência Social deste município, com prazo de dez dias úteis:

I) A Avaliação Atuarial de 2022 e o Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial de 2022 (necessidade de encaminhamento de documentos à Promotoria de Justiça);  
 II) Que informe as contas correntes, as contas de investimento ou demais contas bancárias do RPPS onde são depositados ou arrecadados os valores das contribuições previdenciárias; devendo ser esclarecido pela gestão do RPPS se as contas são distintas das demais contas da prefeitura; a gestão do RPPS deverá identificar o nome do titular da conta, nome da instituição financeira, número da conta, bem como o saldo atual da conta, inclusive conta de investimento; em relação aos investimentos e às aplicações financeiras deste RPPS, deverá ser informado o valor total das referidas aplicações financeiras;

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**

Manuel Pinheiro Freitas

**Vice Procurador-Geral de Justiça**

José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

**Secretário-Geral:**

Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**

Lorraine Jacob Molina



(não há necessidade de encaminhamento de documentos à Promotoria de Justiça, devendo a informação ser apresentada no próprio escritório do RPPS);

III) Que informe os parcelamentos de débitos previdenciários do município junto ao RPPS, constando na informação o número do Acordo, a natureza das contribuições objeto de parcelamento (patronal ou dos segurados, etc), valor consolidado do parcelamento, número de prestações previstas no acordo, valor quitado, valor devido remanescente e que informe se há prestações em atraso, identificando-se as prestações em atraso; (não há necessidade de encaminhamento de documentos à Promotoria de Justiça, devendo a informação ser apresentada no próprio escritório do RPPS);

IV) Que identifique o valor total das contribuições previdenciárias em atraso que não foram objeto de parcelamento e o período a que corresponde tais contribuições previdenciárias; (não há necessidade de encaminhamento de documentos à Promotoria de Justiça);

V) Que informe o valor utilizado a título de Taxa de Administração em 2021 e em 2022, relacionando os contratos administrativos, especificação dos bens e serviços contratados, nome do fornecedor ou contratado e valor do contrato, nos exercícios de 2021 e 2022; (não há necessidade de encaminhamento de documentos à Promotoria de Justiça, devendo a informação ser apresentada no próprio escritório do RPPS);

VI) Que informe o nome dos integrantes dos órgãos colegiados do RPPS deste município, a depender da regulamentação municipal, Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal, Comitê de Investimentos, Conselho Curador, Conselho Municipal da Previdência Social ou órgãos equivalentes, devendo ser esclarecido como se dá a participação dos servidores públicos em referidos órgãos colegiados, se há processo eleitoral para escolha dos representantes dos servidores, inclusive dos representantes sindicais (não há necessidade de encaminhamento de documentos à Promotoria de Justiça);

VII) Que seja informado se existe segregação de massa no RPPS do município; (não há necessidade de encaminhamento de documentos à Promotoria de Justiça);

VIII) Que seja informado se o RPPS vem realizando empréstimos consignados para seus segurados (servidores ativos, inativos e pensionistas) e em caso positivo qual o montante total de empréstimos; (não há necessidade de encaminhamento de documentos à Promotoria de Justiça);

IX) Que seja informado se o município já realizou censo previdenciário, devendo ser detalhado como ocorreu esse censo previdenciário e se foi contratada empresa para realização do censo previdenciário, qual o nome da empresa e qual o valor global do contrato; (não há necessidade de encaminhamento de documentos à Promotoria de Justiça);

X) Que seja informado se o município possui termo de adesão ao COMPREV; em caso negativo, quais os obstáculos encontrados pelo município para adesão ao COMPREV, bem como que informe o valor total recebido a título de compensação previdenciária junto ao RGPS e a previsão do RPPS dos valores que poderá receber a título de compensação previdenciária do RGPS; (não há necessidade de

encaminhamento de documentos à Promotoria de Justiça);

XI) Que seja informado se o município possui Plano de Equacionamento de Deficit Atuarial. Em caso positivo, que seja informado se o Plano de Equacionamento de Deficit Atuarial se fundamenta em lei municipal ou em decreto do chefe do poder executivo; nesta hipótese, que seja encaminhada a esta Promotoria de Justiça a Lei Municipal do Plano de Equacionamento de Deficit Atuarial, bem como a última lei ou decreto do chefe do poder executivo que alterou o Plano de Equacionamento de Deficit Atuarial;

XIII) Que seja informado se foi realizada Reforma da Previdência neste município para adaptação às regras da Emenda Constitucional nº 103/2019; em caso positivo, que seja encaminhado a esta Promotoria de Justiça a legislação municipal respectiva; em caso negativo, que seja encaminhado a esta Promotoria de Justiça eventual projeto de lei apresentado pelo chefe do poder executivo, na hipótese de ter sido apresentado projeto pelo Chefe do Poder Executivo deste município;

XIV) Ainda com relação ao tópico anterior, na hipótese de aprovação de reforma previdenciária municipal, que seja informado se foi prevista contribuição previdenciária para aposentados e pensionistas em razão do deficit atuarial; em caso positivo, informar a alíquota e o valor a partir do qual aposentados e pensionistas passam a contribuir para o RPPS (a partir de quantos salários mínimos ou a partir de qual rendimento); (não há necessidade de encaminhamento de documentos à Promotoria de Justiça);

XV) Que seja informado sobre os benefícios previdenciários garantidos pelo RPPS, especialmente se os benefícios são restritos ou não a aposentadoria e a pensão por morte; (não há necessidade de encaminhamento de documentos à Promotoria de Justiça);

XVI) Que seja informado o estágio de implementação da Previdência Complementar neste município, se ocorreu ou não a aprovação de lei municipal. Em caso positivo, deve ser enviado a esta Promotoria de Justiça a lei municipal de instituição de previdência complementar e, se houver, o convênio de adesão ao plano de benefícios existente no município;

XVII) Que seja informado se o município possui Certificado de Regularidade Previdenciária Administrativa ou Judicial, devendo ser encaminhado a esta Promotoria de Justiça o respectivo CRP, bem como eventual decisão judicial que concedeu o CRP.

5. Oficie-se a Procuradoria-Geral do Município dando conhecimento da instauração do procedimento administrativo;

6. Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal, com cópia da presente portaria, dando conhecimento aos vereadores deste município acerca da instauração do presente procedimento administrativo;

7. Oficie-se ao Sindicato dos Servidores Municipais deste município dando conhecimento da instauração do presente procedimento, para que sejam comunicados os servidores públicos deste município a respeito da instauração deste procedimento administrativo.

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

### Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

### Vice Procurador-Geral de Justiça

José Maurício Carneiro

### Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

### Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

### Ouidora-Geral:

Lorraine Jacob Molina





Por fim, registre-se que oportunamente este órgão ministerial avaliará a realização ou não de audiência pública para tratar sobre o RPPS deste município.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.  
Palmácia, 29 de setembro de 2023.

João Pereira Filho  
Promotor de Justiça  
Assinatura por Certificação Digital

Portaria Nº 0002/2023/PMJVGUA  
Fortaleza, 29 de setembro de 2023

Procedimento Administrativo: 09.2023.00033149-2

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 0002/2023/PMJVGUA 09.2023.00033149-2**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através da Promotoria de Justiça Vinculada de Guaramiranga, por seu(sua) Representante Legal, no uso das atribuições previstas na Constituição Federal, art. 127, caput e art. 129, II e IX; no art. 27, incisos I e II, da Lei Federal nº. 8.625/93; no art. 8º, inciso II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e; no art. 27 da Resolução 036/2016/OECPJ do Ministério Público do Ceará.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93, no exercício das atribuições, cabe ao Ministério Público, entre outras providências, instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los poderá requisitar as diligências previstas em lei;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 27 da Resolução 36/2016 – OECPJ, o "Procedimento Administrativo é o procedimento formal, sem caráter investigativo em função de um ilícito específico, destinado ao acompanhamento e fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, bem como do cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta firmado, de fato que enseje a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 7º desta Resolução" e que "o Procedimento Administrativo também funciona como instrumento próprio para atuação ministerial, podendo ser utilizado para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, desde que desprovido de caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, órgão ou instituição, em função de um ilícito específico".

CONSIDERANDO que o art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, estabelece que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO o protocolo em que consta o encaminhamento de demanda pelo Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa para fiscalização da política pública de gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guaramiranga, bem como da instituição da previdência complementar neste município.

CONSIDERANDO que a Previdência Social, compreendida como garantia mínima de certas prerrogativas individuais básicas relacionadas à existência digna, configura, nos termos da Constituição Federal, meio de realização do princípio da dignidade da pessoa humana e direito social fundamental (CF, arts. 1º, III, 6º e 201), albergado sob o signo da Seguridade Social (CF, art. 194).

CONSIDERANDO que, em relação à previdência social dos servidores públicos, a Carta Política dispõe no art. 40 que o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

CONSIDERANDO que, com o escopo de concretizar a principiologia constitucional, a União editou a Lei Nacional nº 9.717/98, que dispõe sobre as regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos de todos os entes da Federação.

CONSIDERANDO que o art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/98 estabelece que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observando-se o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 103/2019 trouxe diversas inovações, podendo-se citar: 1) a vedação da instituição de novos regimes próprios (§ 22 do art. 39 da CF); 2) a vedação da incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo (§ 9º do art. 39 da CF); 3) a previsão expressa de que o ocupante de

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**  
Manuel Pinheiro Freitas  
**Vice Procurador-Geral de Justiça**  
José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
**Secretário-Geral:**  
Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**  
Lorraine Jacob Molina



mandato eletivo é vinculado ao Regime Geral da Previdência Social (§ 13 do art. 40 da CF); 4) antes de 2019, a previdência complementar do RPPS deveria ser entidade fechada, de natureza pública, atualmente a previdência complementar poderá ser entidade fechada ou aberta (§ 15 do art. 40 da CF); 5) possibilidade de RPPS realizar empréstimo consignado para seus segurados (§ 7º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019); 6) parcelamentos de débitos previdenciários limitados a sessenta meses (§ 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 c/c § 11 do art. 195 da CF); 7) Restrição do rol de benefícios pagos pelos regimes próprios de previdência social às aposentadorias e pensões por morte (art. 9º, § 2º, da EC nº 103/2019), transferindo-se para o tesouro a responsabilidade pelo pagamento de benefícios diversos (auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e salário-família) e; 8) Mudanças nas regras de concessão dos benefícios previdenciários e outras inovações, etc.

**CONSIDERANDO** que o regime próprio de previdência social deve observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40 da Constituição Federal), objetivando-se garantir a sustentabilidade previdenciária a longo prazo.

**CONSIDERANDO** que o art. 9º, § 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019 estabelece que até que entre em vigor lei complementar sobre as normas gerais dos regimes próprios, aplicam-se aos regimes próprios o disposto na Lei nº 9.717/98, observa-se a seguinte diretriz:

Art. 9º (...) § 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

**CONSIDERANDO** que o art. 9º, inciso II, da Lei Federal nº 9.717/98 prevê que compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (atualmente vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social), em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários, o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuação, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial;

**CONSIDERANDO** que a inadimplência das contribuições previdenciárias patronais e o parcelamento dos débitos previdenciários podem prejudicar a solvência do regime próprio.

**CONSIDERANDO** que os débitos originais de parcelamentos

das contribuições previdenciárias das Previdências Públicas dos Municípios, tendo como data-base 30/11/2021, atingem o valor de R\$ 44.198.125.255,89 (quarenta e quatro bilhões, cento e noventa e oito milhões, cento e vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), sendo que deste está quitado apenas o valor de R\$ 2.045.178.280,26 (dois bilhões, quarenta e cinco milhões, cento e setenta e oito mil e duzentos e oitenta reais e vinte e seis centavos). Para se ter ideia da gravidade da questão do parcelamento dos débitos previdenciários dos RPPS dos municípios, os débitos originais dos parcelamentos dos estados e do Distrito Federal alcançam a quantia de R\$ 51.476.895.557,96 (cinquenta e um bilhões, quatrocentos e setenta e seis milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos). Referidas informações foram extraídas do endereço eletrônico <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/debitos-de-contribuicoes-previdenciarias-dos-entes-federativos-com-seus-regimes-proprios-de-previdencia-social-2013-rpps>

**CONSIDERANDO** que o parcelamento dos débitos previdenciários não é a principal causa que afeta a sustentabilidade do regime próprio, mas sim o valor atual do déficit atuarial.

**CONSIDERANDO** que Regimes Previdenciários desequilibrados representam atentado aos preceitos da probidade administrativa e da responsabilidade fiscal, e podem, a curto prazo, causar sérios prejuízos financeiros não apenas aos servidores ativos e inativos e aos pensionistas, mas ao ente instituidor, em prejuízo à execução de outras políticas públicas responsáveis pela concretização de direitos fundamentais.

**CONSIDERANDO** que o descumprimento do disposto na Lei nº 9.717/1998 pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, poderá implicar: na suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; no impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União e; na suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; tendo a Reforma da Previdência de 2019 (Emenda Constitucional nº 103/19) constitucionalizado referida vedação, prevendo no inciso art. 167, inciso XIII, da Constituição Federal que:

Art. 167. São vedados:

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

**CONSIDERANDO** que a Secretaria da Previdência encaminhou ao Centro de Apoio os ofícios nº(s)

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**

Manuel Pinheiro Freitas

**Vice Procurador-Geral de Justiça**

José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

**Secretário-Geral:**

Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**

Lorraine Jacob Molina



18412/2022/MTP e 35488/2022/MTP, apontando o Relatório de Monitoramento da situação dos RPPS, tendo o CAODPP encaminhado mencionados ofícios a esta Promotoria de Justiça.

CONSIDERANDO que panorama atualizado da situação das previdências públicas, identificou-se que dos 67 regimes próprios no âmbito do Ceará, 42 regimes próprios, inclusive do Estado do Ceará, possuem Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), expedido em razão de decisão do Poder Judiciário.

CONSIDERANDO que o art. 11 da Emenda Constitucional nº 103/2019 estabeleceu que a contribuição previdenciária dos segurados do RPPS da União (servidores públicos efetivos, aposentados e pensionistas) será de 14% (quatorze por cento), sendo que a alíquota seria progressiva por faixa de valor de rendimentos, iniciando-se por 7,5% para o segurado federal que auferisse um salário mínimo, podendo chegar ao percentual de 22% na faixa de valor superior ao rendimento de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais).

CONSIDERANDO que cabe aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal realizarem as respectivas reformas da previdenciária constitucional, razão pela qual se revela importante o acompanhamento da reforma previdenciária municipal.

CONSIDERANDO a importância do acompanhamento da questão previdenciária municipal, ainda mais diante da previsão constante no art. 149, § 1º-A, que decorreu da Emenda Constitucional nº 103/2019:

Art. 149 (...) § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§ 1º-A. Quando houver deficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

CONSIDERANDO que aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Geral da Previdência Social não contribuem para o sistema previdenciário respectivo, neles incluindo-se os aposentados e pensionistas de municípios que não possuem RPPS; por sua vez, em relação aos aposentados e pensionistas do RPPS, a referida regra constitucional possibilita, quando o RPPS possuir deficit atuarial, a previsão de contribuição ordinária de aposentados e pensionistas sobre o valor dos proventos e da pensão que superar o salário-mínimo, fato que exige melhor acompanhamento do deficit atuarial do RPPS. Registre-se que não se revela razoável município que não honre com suas contribuições patronais ou que preveja contribuições

patronais insuficientes para o regime, venha a sacrificar aposentados e pensionistas que ganham apenas um ou pouco mais de um salário mínimo, com contribuição previdenciária de quatorze por cento. Assevere-se que já se buscou aprovar em determinado município cearense a alíquota de quatorze por cento para aposentados que ganham apenas um salário mínimo.

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União na data de 13 de novembro de 2019, estabeleceu a seguinte obrigação para os entes da federação:

Art. 9º (...) § 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

CONSIDERANDO que a Reforma da Previdência, Emenda Constitucional nº 103/2019, incluiu o § 22 no art. 40 da Constituição Federal:

Art. 40 (...) § 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

I - requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social.

CONSIDERANDO que referida regra constitucional aponta a preocupação do Poder Constituinte Derivado com a sustentabilidade do regime próprio, ao ponto de constitucionalizar a vedação da instituição de novos regimes próprios e de assentar em nível constitucional a previsão de que lei complementar federal poderá estabelecer requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social.

CONSIDERANDO que no último Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial de Guaramiranga, apontou a existência do seguinte Resultado Atuarial: Superávit Atuarial no valor de R\$ 12.423.490,93. Ocorre que para que ocorresse esse resultado atuarial ao final do prazo do plano de equacionamento de deficit atuarial, seria imprescindível que o município honrasse a contribuição suplementar do plano de equacionamento de deficit, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que somente ocorrerá esse suposto superávit ao final do prazo de equacionamento do deficit atuarial se fosse cumprido o plano de equacionamento de deficit atuarial nos termos propostos, não sendo razoável imaginar-se que o município irá arcar, além da contribuição patronal

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**

Manuel Pinheiro Freitas

**Vice Procurador-Geral de Justiça**

José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

**Secretário-Geral:**

Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**

Lorraine Jacob Molina



ordinária, com a contribuição patronal suplementar nas alíquotas acima nos exercícios que especifica, ainda mais em um cenário em que parcelamentos de débitos de contribuições patronais de onze por cento foram recorrentes em municípios cearenses. Há indícios de inexecução do plano de equacionamento de deficit atuarial.

CONSIDERANDO que há necessidade de fiscalização da política pública de gestão Regime Próprio de Previdência Social deste município, com a finalidade de melhoria da gestão de tais regimes próprios, buscando-se afastar ou diminuir diversos problemas na referida gestão, podendo-se citar: a inadimplência da contribuição patronal dos Municípios; a ausência de repasse das contribuições descontadas dos servidores; parcelamentos excessivos de débitos das contribuições previdenciárias; utilização de recursos previdenciários em descumprimento do art. 1º, III, da Lei nº 9.717/98; planos de equacionamento de deficit atuarial que não são cumpridos pelos municípios ou não são exequíveis, dentre outros.

CONSIDERANDO que a instituição de previdência complementar é mais uma obrigação constitucional dos municípios que possuem regime próprio de previdência social, não sendo razoável que o servidor público municipal ingresse em previdência complementar sem que se garanta os direitos previdenciários dos segurados.

Diante do exposto, RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objeto de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a política pública de gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guaramiranga, bem como a instituição da previdência complementar neste município; determinando, para tanto:

1. A autuação do procedimento administrativo, com registro no sistema automatizado próprio (SAJ), conforme a Resolução nº 36/2016 do OECPJ/MPCE;

2. A juntada ao procedimento administrativo da documentação constante na notícia de fato nº(...), decorrente de encaminhamento do CAODPP;;

3. Considerando a necessidade da publicidade, determina-se a remessa do extrato da portaria para publicação no Diário Oficial do MP, através de meio eletrônico;

4. Requisite-se do(a) Gestor(a) do Regime Próprio de Previdência Social deste município, com prazo de dez dias úteis:

I) A Avaliação Atuarial de 2022 e o Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial de 2022 (necessidade de encaminhamento de documentos à Promotoria de Justiça);  
 II) Que informe as contas correntes, as contas de investimento ou demais contas bancárias do RPPS onde são depositados ou arrecadados os valores das contribuições previdenciárias; devendo ser esclarecido pela gestão do RPPS se as contas são distintas das demais contas da prefeitura; a gestão do RPPS

deverá identificar o nome do titular da conta, nome da instituição financeira, número da conta, bem como o saldo atual da conta, inclusive conta de investimento; em relação aos investimentos e às aplicações financeiras deste RPPS, deverá ser informado o valor total das referidas aplicações financeiras; (não há necessidade de encaminhamento de documentos à Promotoria de Justiça, devendo a informação ser apresentada no próprio ofício do RPPS);

III) Que informe os parcelamentos de débitos previdenciários do município junto ao RPPS, constando na informação o número do Acordo, a natureza das contribuições objeto de parcelamento (patronal ou dos segurados, etc), valor consolidado do parcelamento, número de prestações previstas no acordo, valor quitado, valor devido remanescente e que informe se há prestações em atraso, identificando-se as prestações em atraso; (não há necessidade de encaminhamento de documentos à Promotoria de Justiça, devendo a informação ser apresentada no próprio ofício do RPPS);

IV) Que identifique o valor total das contribuições previdenciárias em atraso que não foram objeto de parcelamento e o período a que corresponde tais contribuições previdenciárias; (não há necessidade de encaminhamento de documentos à Promotoria de Justiça);

V) Que informe o valor utilizado a título de Taxa de Administração em 2021 e em 2022, relacionando os contratos administrativos, especificação dos bens e serviços contratados, nome do fornecedor ou contratado e valor do contrato, nos exercícios de 2021 e 2022; (não há necessidade de encaminhamento de documentos à Promotoria de Justiça, devendo a informação ser apresentada no próprio ofício do RPPS);

VI) Que informe o nome dos integrantes dos órgãos colegiados do RPPS deste município, a depender da regulamentação municipal, Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal, Comitê de Investimentos, Conselho Curador, Conselho Municipal da Previdência Social ou órgãos equivalentes, devendo ser esclarecido como se dá a participação dos servidores públicos em referidos órgãos colegiados, se há processo eleitoral para escolha dos representantes dos servidores, inclusive dos representantes sindicais (não há necessidade de encaminhamento de documentos à Promotoria de Justiça);  
 VII) Que seja informado se existe segregação de massa no RPPS do município; (não há necessidade de encaminhamento de documentos à Promotoria de Justiça);

VIII) Que seja informado se o RPPS vem realizando empréstimos consignados para seus segurados (servidores ativos, inativos e pensionistas) e em caso positivo qual o montante total de empréstimos; (não há necessidade de encaminhamento de documentos à Promotoria de Justiça);  
 IX) Que seja informado se o município já realizou censo previdenciário, devendo ser detalhado como ocorreu esse censo previdenciário e se foi contratada empresa para realização do censo previdenciário, qual o nome da empresa e qual o valor global do contrato; (não há necessidade de encaminhamento de documentos à Promotoria de Justiça);

X) Que seja informado se o município possui termo de adesão ao COMPREV; em caso negativo, quais os obstáculos

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**  
 Manuel Pinheiro Freitas  
**Vice Procurador-Geral de Justiça**  
 José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**  
 Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
**Secretário-Geral:**  
 Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**  
 Loraine Jacob Molina



encontrados pelo município para adesão ao COMPREV, bem como que informe o valor total recebido a título de compensação previdenciária junto ao RGPS e a previsão do RPPS dos valores que poderá receber a título de compensação previdenciária do RGPS; (não há necessidade de encaminhamento de documentos à Promotoria de Justiça); XI) Que seja informado se o município possui Plano de Equacionamento de Deficit Atuarial. Em caso positivo, que seja informado se o Plano de Equacionamento de Deficit Atuarial se fundamenta em lei municipal ou em decreto do chefe do poder executivo; nesta hipótese, que seja encaminhada a esta Promotoria de Justiça a Lei Municipal do Plano de Equacionamento de Deficit Atuarial, bem como a última lei ou decreto do chefe do poder executivo que alterou o Plano de Equacionamento de Deficit Atuarial;

XIII) Que seja informado se foi realizada Reforma da Previdência neste município para adaptação às regras da Emenda Constitucional nº 103/2019; em caso positivo, que seja encaminhado a esta Promotoria de Justiça a legislação municipal respectiva; em caso negativo, que seja encaminhado a esta Promotoria de Justiça eventual projeto de lei apresentado pelo chefe do poder executivo, na hipótese de ter sido apresentado projeto pelo Chefe do Poder Executivo deste município;

XIV) Ainda com relação ao tópico anterior, na hipótese de aprovação de reforma previdenciária municipal, que seja informado se foi prevista contribuição previdenciária para aposentados e pensionistas em razão do deficit atuarial; em caso positivo, informar a alíquota e o valor a partir do qual aposentados e pensionistas passam a contribuir para o RPPS (a partir de quantos salários mínimos ou a partir de qual rendimento); (não há necessidade de encaminhamento de documentos à Promotoria de Justiça);

XV) Que seja informado sobre os benefícios previdenciários garantidos pelo RPPS, especialmente se os benefícios são restritos ou não a aposentadoria e a pensão por morte; (não há necessidade de encaminhamento de documentos à Promotoria de Justiça);

XVI) Que seja informado o estágio de implementação da Previdência Complementar neste município, se ocorreu ou não a aprovação de lei municipal. Em caso positivo, deve ser enviado a esta Promotoria de Justiça a lei municipal de instituição de previdência complementar e, se houver, o convênio de adesão ao plano de benefícios existente no município;

XVII) Que seja informado se o município possui Certificado de Regularidade Previdenciária Administrativa ou Judicial, devendo ser encaminhado a esta Promotoria de Justiça o respectivo CRP, bem como eventual decisão judicial que concedeu o CRP.

5. Oficie-se a Procuradoria-Geral do Município dando conhecimento da instauração do procedimento administrativo;

6. Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal, com cópia da presente portaria, dando conhecimento aos vereadores deste município acerca da instauração do presente procedimento administrativo;

7. Oficie-se ao Sindicato dos Servidores Municipais deste município dando conhecimento da instauração do presente procedimento, para que sejam comunicados os servidores públicos deste município a respeito da instauração deste procedimento administrativo.

Por fim, registre-se que oportunamente este órgão ministerial avaliará a realização ou não de audiência pública para tratar sobre o RPPS deste município.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Guaramiranga, 29 de setembro de 2023.

João Pereira Filho

Promotor de Justiça

Assinatura por Certificação Digital

Portaria Nº 0003/2023/PmJARB

Fortaleza, 29 de setembro de 2023

PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL Nº 0003/2023/PmJARB

Referente: Inquérito Civil nº 06.2023.00001735-5

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Aracoiaba, por seu Representante Legal ao fim subscrito, no uso das atribuições previstas na Constituição Federal, art. 127, caput, e art. 129, III e IX; no art. 27, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93; no art. 1º, inciso VIII e no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85; no art. 114, inciso IV, alínea "a" e no art. 116, inciso I, alínea "b" e; no art. 7º da Resolução 036/2016/OECPJ do Ministério Público do Ceará;

CONSIDERANDO que o art. 127, caput, da Constituição Federal, preceitua que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27 da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público encaminhou, por Ofício, Diagnóstico Preliminar do RPPS do Município de Aracoiaba, apontando irregularidades em relação ao dever de transparência do referido regime próprio, bem como em relação ao dever de encaminhamento de informações à Secretaria Especial da Previdência do Ministério do Trabalho e da Previdência Social; CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece no art. 5º, inciso XXXIII, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**

Manuel Pinheiro Freitas

**Vice Procurador-Geral de Justiça**

José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

**Secretário-Geral:**

Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**

Lorraine Jacob Molina



seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) estabelece que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

CONSIDERANDO que a Lei do Governo Digital (Lei nº 14.129/21) dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão (art. 1º).

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei nº 14.129/21 prevê os princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública:

Art. 3º São princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública:

I - a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis;

II - a disponibilização em plataforma única do acesso às informações e aos serviços públicos, observadas as restrições legalmente previstas e sem prejuízo, quando indispensável, da prestação de caráter presencial;

III - a possibilidade aos cidadãos, às pessoas jurídicas e aos outros entes públicos de demandar e de acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial;

IV - a transparência na execução dos serviços públicos e o monitoramento da qualidade desses serviços;

V - o incentivo à participação social no controle e na fiscalização da administração pública;

VI - o dever do gestor público de prestar contas diretamente à população sobre a gestão dos recursos públicos;

VII - o uso de linguagem clara e compreensível a qualquer cidadão;

VIII - o uso da tecnologia para otimizar processos de trabalho da administração pública;

CONSIDERANDO que a transparência é um dos pressupostos republicanos e é assegurado como corolário do princípio de publicidade da Administração Pública (art. 37, CF), além de ser um direito fundamental (XXXIII, art 5º, CF) e que a Lei Complementar nº 131/2009, que alterou a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), previu no Parágrafo Único do art. 48 da LRF que:

Art. 48. (...)

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III adoção de sistema integrado de administração financeira e

controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Grifo nosso)

CONSIDERANDO que o art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/98 estabelece que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observando-se o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

CONSIDERANDO que a Reforma da Previdência, Emenda Constitucional nº 103/2019, incluiu a seguinte previsão § 22 do art. 40 na Constituição Federal:

Art. 40 (...) § 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência; (g.n.)

CONSIDERANDO que o art. 9º, inciso II, da Lei Federal nº 9.717/98 prevê que compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários, o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial;

CONSIDERANDO que os Regimes Próprios da Previdência Social têm o dever de encaminharem à Secretaria Especial da Previdência Social, diversas informações. Anteriormente, a matéria estava regulamentada na Portaria nº 204/2008, do Ministério da Previdência Social. Atualmente, a matéria está regulamentada pela Portaria nº 1.467, de 02 de Junho de 2022, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717/98, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887/04 e à Emenda Constitucional nº 103/19.

CONSIDERANDO que o art. 241 da Portaria nº 1.467, de 02 de Junho de 2022, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, detalha o envio de informações relativas ao RPPS à Secretaria da Previdência (SPREV), nos seguintes termos:

Art. 241. Os entes federativos deverão encaminhar à SPREV dados e informações relativos, entre outros, aos seguintes aspectos dos regimes previdenciários de seus servidores:

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**

Manuel Pinheiro Freitas

**Vice Procurador-Geral de Justiça**

José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

**Secretário-Geral:**

Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**

Lorraine Jacob Molina



I - à legislação relacionada ao regime previdenciário, imediatamente após a sua publicação, com informação da data e forma de publicação de cada ato;

II - à estrutura de governança do RPPS, com a identificação dos dirigentes da unidade gestora, do responsável pela gestão das aplicações dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos;

III - à gestão atuarial do RPPS:

a) a Nota Técnica Atuarial - NTA, imediatamente após sua elaboração ou retificação;

b) o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA, os fluxos atuariais e o Relatório da Avaliação Atuarial relativos à avaliação atuarial anual, até o dia 31 de março de cada exercício; e

c) o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio e o Relatório de Análise das Hipóteses, conforme disposto no Anexo VI;

IV - aos investimentos dos recursos:

a) o Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN relativo ao exercício seguinte, até 31 de dezembro de cada exercício, acompanhado do documento da política de investimentos correspondente;

b) o Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR, até o último dia de cada mês, relativamente às informações das aplicações do mês anterior; e

c) os dados cadastrais de fundos de investimentos, informações referentes aos ativos pertencentes às carteiras desses fundos e à movimentação e posição de títulos públicos federais, nos termos do art. 150;

V - à apuração, contabilização e execução das receitas e despesas do RPPS:

a) a Matriz de Saldos Contábeis - MSC contendo a indicação da informação complementar "Poder e Órgão - PO" do RPPS, até o último dia de cada mês, relativamente ao mês anterior, por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI da Secretaria do Tesouro Nacional - STN;

b) o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR, até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil; e

c) os termos de acordos de parcelamento e reparcelamento dos débitos, nos termos do art. 17;

VI - aos dados cadastrais, funcionais e remuneratórios dos segurados e beneficiários do RPPS, considerando as informações constantes dos eventos de tabelas, periódicos e não periódicos, enviadas por meio do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial; e

VI - aos dados cadastrais, funcionais e remuneratórios dos segurados e beneficiários do RPPS, considerando as informações constantes dos eventos de tabelas, periódicos e não periódicos, enviadas por meio do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial; e

VII - ao RPC:

a) encaminhar até 31 de março de 2022, a lei de instituição do RPC que atenda ao disposto nas normas gerais aplicáveis,

independentemente de possuírem servidores filiados ao RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS; e

b) apresentar até 30 de junho de 2022, convênio de adesão ao plano de benefício da entidade de previdência complementar autorizado pela Superintendência de Previdência Complementar - Previc, caso haja ingresso de segurados no RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS após a instituição do RPC, ou após essa data, para os que vierem a admitir novos servidores que se enquadrem nessa situação.

CONSIDERANDO que as informações deverão ser encaminhadas à Secretaria da Previdência por meio do Cadprev ou do Sistema de Gestão de Consultas e Normas (Gescon-RPPS), na forma disponibilizada pela SPREV;

CONSIDERANDO que o encaminhamento das referidas informações à Secretaria da Previdência é fundamental para possibilitar a compreensão da situação financeira e atuarial dos regimes próprios, tendo-se em vista o impacto do equacionamento do déficit atuarial nas finanças públicas, o que exige transparência na gestão dos regimes próprios;

CONSIDERANDO que o art. 7º da Lei Federal nº 9.717/98 prevê as consequências do descumprimento das regras de organização e funcionamento dos regimes próprios:

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

CONSIDERANDO que a Reforma da Previdência de 2019 (Emenda Constitucional nº 103/19) constitucionalizou referida matéria, prevendo no inciso art. 167

Art. 167. São vedados:

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

CONSIDERANDO que antes da Emenda Constitucional nº 103/2019 era bastante recorrente municípios ingressarem com ações na Justiça Federal e estados, no STF, para expedição judicial do Certificado de Regularidade Previdenciária CRP, objetivando-se evitar as consequências do descumprimento das normas de organização e funcionamento dos regimes próprios previstas no art. 9º da Lei Federal nº 9.717/98;

CONSIDERANDO que com a Reforma da Previdência de 2019, a matéria foi constitucionalizada, para prever, em caso de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social, as

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**

Manuel Pinheiro Freitas

**Vice Procurador-Geral de Justiça**

José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

**Secretário-Geral:**

Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**

Lorraine Jacob Molina



seguintes vedações: transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios respectivos;

CONSIDERANDO que os Certificados de Regularidade Previdenciária expedidos em razão de decisão judicial não autorizam o descumprimento da transparência pelos regimes próprios, mas tão somente a aplicação das consequências ou sanções em razão do referido descumprimento;

CONSIDERANDO que a questão previdenciária é um dos grandes problemas a serem enfrentados para que a crise fiscal não afete diversas políticas públicas relacionadas à saúde, educação, infra-estrutura, defesa do meio ambiente, saneamento básico, política de proteção para idosos, crianças, adolescentes e mulheres, dentre outras;

CONSIDERANDO que, a título de ilustração, merece citação gráfico sobre o Orçamento Federal previsto para 2023:

CONSIDERANDO que após os juros e amortização da dívida, o orçamento federal previsto para a previdência social equivale a 19,02% do orçamento total, ou seja, aproximadamente um quinto do orçamento federal, sendo aproximadamente sete vezes maior do que o orçamento da saúde (2,62%) e sete vezes maior do que o orçamento da educação (2,59%) e acredite, duas vezes maior do que a previsão das transferências da União a Estados e Municípios (9,38%), o que revela a preocupação que tem a questão da previdência social no âmbito federal;

CONSIDERANDO que nos municípios brasileiros, o impacto das despesas previdenciárias faz com que se tenha ainda maior preocupação, seja em razão das despesas municipais com o regime geral da previdência social, seja pela gestão dos regimes próprios de previdência social na perspectiva de sua sustentabilidade, daí avultando a importância de se garantir a transparência e o acesso à informação em relação aos regimes próprios de previdência social dos municípios, em especial deste município, para que possa ter o diagnóstico mais preciso da situação financeira e atuarial do regime próprio e para que se possa definir uma política previdenciária voltada para a questão da sustentabilidade do RPPS;

CONSIDERANDO que o encaminhamento de informações à SPREV é uma das facetas que busca garantir transparência na gestão dos regimes próprios, uma vez que são consolidadas diversas informações dos regimes próprios dos municípios brasileiros, conforme se vislumbra do seguinte link <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/index.xhtml> ou do endereço eletrônico [https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-](https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps-1/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps)

[publico/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps-1/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps](https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps-1/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps) que permitem a visualização da questão previdenciária dos municípios brasileiros em âmbito nacional e possibilitam planejamento e políticas previdenciárias direcionadas a garantir a sustentabilidade dos regimes próprios, revelando-se como grande desafio das finanças públicas;

CONSIDERANDO que a informação prestada pelo CAODPP, em seu diagnóstico preliminar, apontou deficiência ou ausência de transparência do Regime Próprio de Previdência Social do Município, nos seguintes termos: "O CAODPP realizou consulta acerca da existência de site do Regime Próprio do referido município, por meio de pesquisa no Google com as seguintes palavras-chaves "Previdência Social do Município de Aracoiaba" "Regime Próprio de Previdência de Aracoiaba", "Fundo de Previdência Social de Aracoiaba" e "Previdência Aracoiaba", visando localizar e acessar o site do Regime Próprio.";

CONSIDERANDO que o referido Centro de Apoio "identificou que o nome do regime próprio do município chama-se "Instituto de Previdência do Município de Aracoiaba", o qual possui o seguinte endereço eletrônico ou site, [www.ipmaracoiaba.com.br](http://www.ipmaracoiaba.com.br), conforme se verifica do print do site da Prefeitura Municipal de Aracoiaba <https://aracoiaba.ce.gov.br/secretaria.php?sec=27>"; CONSIDERANDO que o site do RPPS de Aracoiaba está indisponível, conforme print anexado no Diagnóstico Preliminar (fls. 14), bem como que no endereço do site da Prefeitura Municipal de Aracoiaba há informações resumidas sobre o Instituto de Previdência do Município, conforme se verifica do print colacionado às fls. 14;

CONSIDERANDO que as legislações previdenciária podem ser localizadas nas informações gerais sobre leis, constante no link <https://aracoiaba.ce.gov.br/leis.php>, podendo-se citar: a legislação que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do município de acordo com a reforma previdenciária; LC nº 3/2021, que institui o regime complementar previdenciário, LC nº4/2021, e que institui o parcelamento e parcelamento de débito do município com seu RPPS, LC nº 1360/2022; as quais podem ser obtidas no site da prefeitura desde que faça pesquisa pela descrição, ou seja, dificulta-se o acesso do cidadão às referidas leis, o qual tem que se socorrer a prévio critério de pesquisa;

CONSIDERANDO que a adesão facultativa ao Pró-Gestão, da Secretaria da Previdência, impõe a necessidade de que os regimes próprios de previdência social devem divulgar diversas informações no site do regime próprio, podendo-se citar a necessidade de constar os seguintes documentos e informações no site do RPPS:

- Regimentos internos e atas dos órgãos colegiados (Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos).
- Certidões negativas de tributos: Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União e Certidão de Regularidade do FGTS.
- Certificado de Regularidade Previdenciária CRP, se houver, e links para acesso, no endereço eletrônico da Previdência Social na Internet, ao Extrato Previdenciário e aos demonstrativos obrigatórios previstos em portaria do Ministério

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**

Manuel Pinheiro Freitas

**Vice Procurador-Geral de Justiça**

José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

**Secretário-Geral:**

Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**

Lorraine Jacob Molina





da Previdência Social.

d) Relatório de Governança Corporativa.

e) Cronograma de ações de educação previdenciária.

f) Cronograma das reuniões dos órgãos colegiados (Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos).

g) Código de Ética.

h) Demonstrações financeiras e contábeis.

i) Avaliação atuarial anual.

j) Informações relativas a procedimentos licitatórios e contratos administrativos.

l) Plano de Ação Anual ou Planejamento Estratégico.

m) Política de Investimentos.

n) Relatórios de controle interno.

o) Relação das entidades escolhidas para receber investimentos, por meio de credenciamento.

p) Relatórios mensais e anuais de investimentos.

q) Acórdãos das decisões do Tribunal de Contas sobre as contas anuais do RPPS.

CONSIDERANDO que além das informações acima, deve constar a legislação relacionada ao regime próprio de previdência social do município;

CONSIDERANDO que a transparência e acesso à informação independem da adesão ao Pró-Gestão, decorrendo de obrigações legais e constitucionais que devem ser observados pelos regimes próprios. Nesse sentido, registre-se que a transparência e o acesso à informação devem ser garantidos pelos regimes próprios, devendo, portanto, ocorrer a divulgação das informações e documentos referenciados acima na internet, para que o cidadão e os servidores possam ter acesso à gestão do regime próprio;

CONSIDERANDO que no Município de Aracoiaba não há site do regime próprio de previdência social, apenas formalmente, sem que nele conste a divulgação de informações relacionadas à gestão do regime próprio em razão da impossibilidade de acesso ao site do Instituto de Previdência do Município de Aracoiaba;

CONSIDERANDO que a transparência e o acesso à informação relacionados ao regime próprio de previdência social do município independem da adesão ao Pró-Gestão, pois decorre da Lei de Acesso à Informação, do dever de transparência e da previsão constante no inciso VII, do § 22, do art. 40, da Constituição Federal e no art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/98, anteriormente citados;

CONSIDERANDO que, no tocante ao encaminhamento de informações à Secretaria da Previdência, verifica-se que há diversos demonstrativos e informações que devem ser encaminhados pelo município à referida Secretaria, como por exemplo: o Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial (DRAA), o Demonstrativo de Política de Investimentos (DPIN), os Acordos de Parcelamento, o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DPIR), a Nota Técnica Atuarial, dentre outras informações e documentos, sendo o envio das informações e documentos acima importantes para o adequado acompanhamento e orientação dos regimes próprios de previdência;

CONSIDERANDO, a título de amostragem, que o Município de Aracoiaba não encaminhou à Secretaria da Previdência do

Ministério do Trabalho os Demonstrativos de Resultado de Avaliação Atuarial (DRRA) dos exercícios de 2019 e 2021, conforme consulta realizada pelo Centro de Apoio da Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa – CAODPP ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, descumprindo o dever de encaminhamento de informações pelo RPPS à Secretaria da Previdência;

CONSIDERANDO que o município de Aracoiaba não possui Certificado de Regularidade Previdenciária, fato que indica o descumprimento das normas de organização e do funcionamento dos RPPS;

CONSIDERANDO que, para a salvaguarda de exercício plena da cidadania, elemento essencial do Estado Democrática de Direito, faz-se essencial que a população possa participar ativamente na fiscalização da gestão pública. Para tanto, a Administração não deve medir esforços na concretização de instrumentos voltados para esta finalidade, onde, o Portal de Transparência apresenta-se como mecanismo capaz de fortalecer o controle social;

CONSIDERANDO que atualmente a internet aparece dentre os meios de comunicação mais eficazes, faz-se indispensável que os regimes próprios de previdência social dos municípios disponibilizem, plenamente, informações relacionadas com a gestão dos referidos regimes próprios, devendo mencionadas informações serem divulgadas em site do regime próprio;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos indícios de irregularidade acerca da transparência do Regime Próprio de Previdência Social do Município, inclusive em relação ao dever de encaminhamento de documentos e informações pelo RPPS à Secretaria da Previdência do Ministério do Trabalho;

RESOLVE, com fundamento no art. 8º, §1º, da Lei nº 7347/85 e no art. 7º. e ss da Resolução 036/2016/OECPJ, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar o descumprimento do dever de transparência do Regime Próprio de Previdência Social do município de Aracoiaba, bem como a inobservância do direito fundamental do acesso à informação, assim como o descumprimento do dever de encaminhamento de informações e documentos pelo regime próprio à Secretaria Especial da Previdência do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para fins de eventual celebração de termo de ajustamento de conduta ou de ajuizamento de ação civil pública.

1. Cadastre-se no sistema SAJ-MP e autue-se como inquérito civil público ICP, na forma da Resolução nº 036/2016 do OECPJ-CE e da Resolução nº 23 do CNMP;

2. A juntada aos autos da Notícia de Fato, onde consta o Ofício do CAODPP com o diagnóstico preliminar sobre a transparência e acesso à informação em relação ao RPPS, com os documentos que o acompanham;

3. Considerando a necessidade da publicidade dos autos, com fulcro no art. 10, inciso VI, da Resolução 036/2016 do OECPJ, determina-se a remessa do extrato da portaria para publicação no Diário Oficial do MP, através de meio eletrônico;

4. REQUISITE-SE do Gestor(a) do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aracoiaba, com prazo de dez dias úteis:

A) esclarecimentos e justificativas sobre as irregularidades

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**

Manuel Pinheiro Freitas

**Vice Procurador-Geral de Justiça**

José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

**Secretário-Geral:**

Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**

Lorraine Jacob Molina



verificadas no diagnóstico preliminar sobre a transparência do RPPS deste município e em relação ao encaminhamento de informações e documentos à Secretaria Especial da Previdência do Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

B) sobre o dever de transparência em relação à disponibilização em site do RPPS ou em site do município, onde constem informações sobre a gestão do regime previdenciário, que seja indicado se existe site onde conste as informações da gestão do regime próprio, qual a URL (endereço eletrônico que permite que o site seja encontrado na internet) e se que informe se são divulgadas as seguintes informações no site: a) Regimentos internos e atas dos órgãos colegiados (Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos); b) Certidões negativas de tributos: Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União e Certidão de Regularidade do FGTS; c) Certificado de Regularidade Previdenciária CRP, se houver, e links para acesso, no endereço eletrônico da Previdência Social na Internet, ao Extrato Previdenciário e aos demonstrativos obrigatórios previstos em portaria do Ministério da Previdência Social; d) Relatório de Governança Corporativa; e) Cronograma de ações de educação previdenciária; f) Cronograma das reuniões dos órgãos colegiados (Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos); g) Código de Ética; h) Demonstrações financeiras e contábeis; i) Avaliação atuarial anual; j) Informações relativas a procedimentos licitatórios e contratos administrativos; l) Plano de Ação Anual ou Planejamento Estratégico; m) Política de Investimentos; n) Relatórios de controle interno; o) Relação das entidades escolhidas para receber investimentos, por meio de credenciamento; p) Relatórios mensais e anuais de investimentos; q) Acórdãos das decisões do Tribunal de Contas sobre as contas anuais do RPPS e r) legislação relacionada ao regime próprio de previdência social do município;

C) que seja informado como o RPPS garante o acesso a informações públicas ou do interesse particular do solicitante, de forma presencial e eletrônica. Que seja indicado pela gestão do RPPS se é observada a transparência passiva por meio de serviços digitais, inclusive por dispositivos móveis e/ou se é disponibilizado link, endereço eletrônico ou aplicativo para que o cidadão faça o pedido de acesso à informação e se é possível o acompanhamento do pedido de acesso à informação em meio eletrônico. Ademais, que seja informado como é realizado o pedido de acesso à informação de forma presencial, indicando se o cidadão recebe comprovante do protocolo do pedido de acesso à informação; que seja informado ainda se existe regulamentação sobre o pedido de acesso à informação, inclusive sobre o prazo de atendimento do pedido;

5. Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal dando conhecimento da instauração do inquérito civil, para ciência dos vereadores;

6. Oficie-se a Procuradoria-Geral do Município dando conhecimento da instauração do inquérito civil;

7. Oficie-se ao representante sindical deste município dando conhecimento da instauração do inquérito civil, para que os servidores públicos deste município sejam comunicados a respeito da instauração deste inquérito civil; e para que o

sindicato, querendo, informe as dificuldades encontradas para acesso dos servidores às informações sobre a organização e o funcionamento do regime próprio.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expedientes necessários.

Aracoiaba, 29 de setembro de 2023.

Stênio Moreira Costa

Promotor de Justiça

Portaria Nº 0003/2023/PMJVPAL

Fortaleza, 29 de setembro de 2023

Inquérito Civil: 06.2023.00001739-9

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL  
0003/2023/PMJVPAL 06.2023.00001739-9

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através da Promotoria de Justiça Vinculada de PALMÁCIA, por seu Representante Legal ao fim subscrito, no uso das atribuições previstas na Constituição Federal, art. 127, caput, e art. 129, III e IX; no art. 27, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; no art. 1º, inciso VIII e no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85; no art. 114, inciso IV, alínea "a" e no art. 116, inciso I, alínea "b" e; no art. 7º da Resolução 036/2016/OECPJ do Ministério Público do Ceará;

CONSIDERANDO que o art. 127, caput, da Constituição Federal, preceitua que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27 da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público encaminhou, por Ofício, Diagnóstico Preliminar do RPPS do Município de Palmácia, apontando irregularidades em relação ao dever de transparência do referido regime próprio, bem como em relação ao dever de encaminhamento de informações à Secretaria Especial da Previdência do Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece no art. 5º, inciso XXXIII, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei,

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**

Manuel Pinheiro Freitas

**Vice Procurador-Geral de Justiça**

José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

**Secretário-Geral:**

Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**

Lorraine Jacob Molina



sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) estabelece que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

CONSIDERANDO que a Lei do Governo Digital (Lei nº 14.129/21) dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão (art. 1º).

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei nº 14.129/21 prevê os princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública:

Art. 3º São princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública:

I - a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis;

II - a disponibilização em plataforma única do acesso às informações e aos serviços públicos, observadas as restrições legalmente previstas e sem prejuízo, quando indispensável, da prestação de caráter presencial;

III - a possibilidade aos cidadãos, às pessoas jurídicas e aos outros entes públicos de demandar e de acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial;

IV - a transparência na execução dos serviços públicos e o monitoramento da qualidade desses serviços;

V - o incentivo à participação social no controle e na fiscalização da administração pública;

VI - o dever do gestor público de prestar contas diretamente à população sobre a gestão dos recursos públicos;

VII - o uso de linguagem clara e compreensível a qualquer cidadão;

VIII - o uso da tecnologia para otimizar processos de trabalho da administração pública;

CONSIDERANDO que a transparência é um dos pressupostos republicanos e é assegurado como corolário do princípio de publicidade da Administração Pública (art. 37, CF), além de ser um direito fundamental (XXXIII, art 5º, CF) e que a Lei Complementar nº 131/2009, que alterou a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), previu no Parágrafo Único do art. 48 da LRF que:

Art. 48. (...)

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos

planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Grifo nosso)

CONSIDERANDO que o art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/98 estabelece que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observando-se o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

CONSIDERANDO que a Reforma da Previdência, Emenda Constitucional nº 103/2019, incluiu a seguinte previsão § 22 do art. 40 na Constituição Federal:

Art. 40 (...) § 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência; (g.n.)

CONSIDERANDO que o art. 9º, inciso II, da Lei Federal nº 9.717/98 prevê que compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários, o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial;

CONSIDERANDO que os Regimes Próprios da Previdência Social têm o dever de encaminharem à Secretaria Especial da Previdência Social, diversas informações. Anteriormente, a matéria estava regulamentada na Portaria nº 204/2008, do Ministério da Previdência Social. Atualmente, a matéria está regulamentada pela Portaria nº 1.467, de 02 de Junho de 2022, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**

Manuel Pinheiro Freitas

**Vice Procurador-Geral de Justiça**

José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

**Secretário-Geral:**

Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**

Lorraine Jacob Molina



e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717/98, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887/04 e à Emenda Constitucional nº 103/19.

CONSIDERANDO que o art. 241 da Portaria nº 1.467, de 02 de Junho de 2022, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, detalha o envio de informações relativas ao RPPS à Secretaria da Previdência (SPREV), nos seguintes termos:

Art. 241. Os entes federativos deverão encaminhar à SPREV dados e informações relativos, entre outros, aos seguintes aspectos dos regimes previdenciários de seus servidores:

I - à legislação relacionada ao regime previdenciário, imediatamente após a sua publicação, com informação da data e forma de publicação de cada ato;

II - à estrutura de governança do RPPS, com a identificação dos dirigentes da unidade gestora, do responsável pela gestão das aplicações dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos;

III - à gestão atuarial do RPPS:

a) a Nota Técnica Atuarial - NTA, imediatamente após sua elaboração ou retificação;

b) o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA, os fluxos atuariais e o Relatório da Avaliação Atuarial relativos à avaliação atuarial anual, até o dia 31 de março de cada exercício; e

c) o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio e o Relatório de Análise das Hipóteses, conforme disposto no Anexo VI;

IV - aos investimentos dos recursos:

a) o Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN relativo ao exercício seguinte, até 31 de dezembro de cada exercício, acompanhado do documento da política de investimentos correspondente;

b) o Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR, até o último dia de cada mês, relativamente às informações das aplicações do mês anterior; e

c) os dados cadastrais de fundos de investimentos, informações referentes aos ativos pertencentes às carteiras desses fundos e à movimentação e posição de títulos públicos federais, nos termos do art. 150;

V - à apuração, contabilização e execução das receitas e despesas do RPPS:

a) a Matriz de Saldos Contábeis - MSC contendo a indicação da informação complementar "Poder e Órgão - PO" do RPPS, até o último dia de cada mês, relativamente ao mês anterior, por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI da Secretaria do Tesouro Nacional - STN;

b) o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR, até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil; e

c) os termos de acordos de parcelamento e reparcelamento dos débitos, nos termos do art. 17;

VI - aos dados cadastrais, funcionais e remuneratórios dos segurados e beneficiários do RPPS, considerando as

informações constantes dos eventos de tabelas, periódicos e não periódicos, enviadas por meio do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial; e

VI - aos dados cadastrais, funcionais e remuneratórios dos segurados e beneficiários do RPPS, considerando as informações constantes dos eventos de tabelas, periódicos e não periódicos, enviadas por meio do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial; e

VII - ao RPC:

a) encaminhar até 31 de março de 2022, a lei de instituição do RPC que atenda ao disposto nas normas gerais aplicáveis, independentemente de possuírem servidores filiados ao RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS; e

b) apresentar até 30 de junho de 2022, convênio de adesão ao plano de benefício da entidade de previdência complementar autorizado pela Superintendência de Previdência Complementar - Previc, caso haja ingresso de segurados no RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS após a instituição do RPC, ou após essa data, para os que vierem a admitir novos servidores que se enquadrem nessa situação.

CONSIDERANDO que as informações deverão ser encaminhadas à Secretaria da Previdência por meio do Cadprev ou do Sistema de Gestão de Consultas e Normas (Gescon-RPPS), na forma disponibilizada pela SPREV;

CONSIDERANDO que o encaminhamento das referidas informações à Secretaria da Previdência é fundamental para possibilitar a compreensão da situação financeira e atuarial dos regimes próprios, tendo-se em vista o impacto do equacionamento do déficit atuarial nas finanças públicas, o que exige transparência na gestão dos regimes próprios;

CONSIDERANDO que o art. 7º da Lei Federal nº 9.717/98 prevê as consequências do descumprimento das regras de organização e funcionamento dos regimes próprios:

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

CONSIDERANDO que a Reforma da Previdência de 2019 (Emenda Constitucional nº 103/19) constitucionalizou referida matéria, prevendo no inciso art. 167

Art. 167. São vedados:

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**

Manuel Pinheiro Freitas

**Vice Procurador-Geral de Justiça**

José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

**Secretário-Geral:**

Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**

Lorraine Jacob Molina



avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

CONSIDERANDO que antes da Emenda Constitucional nº 103/2019 era bastante recorrente municípios ingressarem com ações na Justiça Federal e estados, no STF, para expedição judicial do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, objetivando-se evitar as consequências do descumprimento das normas de organização e funcionamento dos regimes próprios previstas no art. 9º da Lei Federal nº 9.717/98;

CONSIDERANDO que com a Reforma da Previdência de 2019, a matéria foi constitucionalizada, para prever, em caso de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social, as seguintes vedações: transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios respectivos;

CONSIDERANDO que os Certificados de Regularidade Previdenciária expedidos em razão de decisão judicial não autorizam o descumprimento da transparência pelos regimes próprios, mas tão somente a aplicação das consequências ou sanções em razão do referido descumprimento;

CONSIDERANDO que a questão previdenciária é um dos grandes problemas a serem enfrentados para que a crise fiscal não afete diversas políticas públicas relacionadas à saúde, educação, infra-estrutura, defesa do meio ambiente, saneamento básico, política de proteção para idosos, crianças, adolescentes e mulheres, dentre outras;

CONSIDERANDO que, a título de ilustração, merece citação gráfico sobre o Orçamento Federal previsto para 2023:

CONSIDERANDO que após os juros e amortização da dívida, o orçamento federal previsto para a previdência social equivale a 19,02% do orçamento total, ou seja, aproximadamente um quinto do orçamento federal, sendo aproximadamente sete vezes maior do que o orçamento da saúde (2,62%) e sete vezes maior do que o orçamento da educação (2,59%) e acredite, duas vezes maior do que a previsão das transferências da União a Estados e Municípios (9,38%), o que revela a preocupação que tem a questão da previdência social no âmbito federal;

CONSIDERANDO que nos municípios brasileiros, o impacto das despesas previdenciárias faz com que se tenha ainda maior preocupação, seja em razão das despesas municipais com o regime geral da previdência social, seja pela gestão dos regimes

próprios de previdência social na perspectiva de sua sustentabilidade, daí avultando a importância de se garantir a transparência e o acesso à informação em relação aos regimes próprios de previdência social dos municípios, em especial deste município, para que possa ter o diagnóstico mais preciso da situação financeira e atuarial do regime próprio e para que se possa definir uma política previdenciária voltada para a questão da sustentabilidade do RPPS;

CONSIDERANDO que o encaminhamento de informações à SPREV é uma das facetas que busca garantir transparência na gestão dos regimes próprios, uma vez que são consolidadas diversas informações dos regimes próprios dos municípios brasileiros, conforme se vislumbra do seguinte link <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/index.xhtml> ou do endereço eletrônico <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps-1/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps> que permitem a visualização da questão previdenciária dos municípios brasileiros em âmbito nacional e possibilitam planejamento e políticas previdenciárias direcionadas a garantir a sustentabilidade dos regimes próprios, revelando-se como grande desafio das finanças públicas;

CONSIDERANDO a informação prestada pelo CAODPP, em seu diagnóstico preliminar apontou deficiência ou ausência de transparência do Regime Próprio de Previdência Social do Município, nos seguintes termos: 1) TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO – ANÁLISE DO SITE. O CAODPP realizou consulta acerca da existência de transparência do Regime Próprio do referido município, realizou-se pesquisa no Google com as seguintes palavras-chaves “Previdência Social do Município de Palmácia”, “Regime Próprio de Previdência de Palmácia”, “Fundo de Previdência Social de Palmácia” e “Previdência Palmácia”, visando localizar e acessar o site do Regime Próprio. Não se localizou site ou endereço eletrônico do Fundo Municipal de Previdência Social de Palmácia. Consta apenas no site da Prefeitura de Palmácia, no link <https://www.palmacia.ce.gov.br/secretaria.php?sec=11> informações sobre o nome do gestor do Fundo Municipal da Previdência Social, bem como as informações relativas ao órgão, como CNPJ, telefone, e-mail, horário, endereço.

CONSIDERANDO que a adesão facultativa ao Pró-Gestão, da Secretaria da Previdência, impõe a necessidade de que os regimes próprios de previdência social devem divulgar diversas informações no site do regime próprio, podendo-se citar a necessidade de constar os seguintes documentos e informações no site do RPPS:

- a) Regimentos internos e atas dos órgãos colegiados (Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos).
- b) Certidões negativas de tributos: Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União e Certidão de Regularidade do FGTS.

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**  
Manuel Pinheiro Freitas  
**Vice Procurador-Geral de Justiça**  
José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
**Secretário-Geral:**  
Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**  
Lorraine Jacob Molina



c) Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, se houver, e links para acesso, no endereço eletrônico da Previdência Social na Internet, ao Extrato Previdenciário e aos demonstrativos obrigatórios previstos em portaria do Ministério da Previdência Social.

d) Relatório de Governança Corporativa.

e) Cronograma de ações de educação previdenciária.

f) Cronograma das reuniões dos órgãos colegiados (Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos).

g) Código de Ética.

h) Demonstrações financeiras e contábeis.

i) Avaliação atuarial anual.

j) Informações relativas a procedimentos licitatórios e contratos administrativos.

l) Plano de Ação Anual ou Planejamento Estratégico.

m) Política de Investimentos.

n) Relatórios de controle interno.

o) Relação das entidades escolhidas para receber investimentos, por meio de credenciamento.

p) Relatórios mensais e anuais de investimentos.

q) Acórdãos das decisões do Tribunal de Contas sobre as contas anuais do RPPS.

CONSIDERANDO que além das informações acima, deve constar a legislação relacionada ao regime próprio de previdência social do município;

CONSIDERANDO que a transparência e o acesso à informação relacionados ao regime próprio de previdência social do município independem da adesão ao Pró-Gestão, pois decorre da Lei de Acesso à Informação, do dever de transparência e da previsão constante no inciso VII, do § 22, do art. 40, da Constituição Federal e no art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/98, anteriormente citados;

CONSIDERANDO que, para a salvaguarda de exercício plena da cidadania, elemento essencial do Estado Democrático de Direito, faz-se essencial que a população possa participar ativamente na fiscalização da gestão pública. Para tanto, a Administração não deve medir esforços na concretização de instrumentos voltados para esta finalidade, onde, o Portal de Transparência apresenta-se como mecanismo capaz de fortalecer o controle social;

CONSIDERANDO que atualmente a internet aparece dentre os meios de comunicação mais eficazes, faz-se indispensável que os regimes próprios de previdência social dos municípios disponibilizem, plenamente, informações relacionadas com a gestão dos referidos regimes próprios, devendo mencionadas informações serem divulgadas em site do regime próprio;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos indícios de irregularidade acerca da transparência do Regime Próprio de Previdência Social do Município, inclusive em relação ao dever

de encaminhamento de documentos e informações pelo RPPS à Secretaria da Previdência do Ministério do Trabalho;

RESOLVE, com fundamento no art. 8º, §1º, da Lei nº 7347/85 e no art. 7º. e ss da Resolução 036/2016/OECPJ, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 06.2023.00001739-9, para apurar o descumprimento do dever de transparência do Regime Próprio de Previdência Social do município de Palmácia-CE, bem como a inobservância do direito fundamental do acesso à informação, assim como o descumprimento do dever de encaminhamento de informações e documentos pelo regime próprio à Secretaria Especial da Previdência do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para fins de eventual celebração de termo de ajustamento de conduta ou de ajuizamento de ação civil pública.

1. Cadastre-se no sistema SAJ-MP e autue-se como inquérito civil público – ICP, na forma da Resolução nº 036/2016 do OECPJ-CE e da Resolução nº 23 do CNMP;

2. A juntada aos autos da Notícia de Fato, onde consta o Ofício do CAODPP com o diagnóstico preliminar sobre a transparência e acesso à informação em relação ao RPPS, com os documentos que o acompanham;

3. Considerando a necessidade da publicidade dos autos, com fulcro no art. 10, inciso VI, da Resolução 036/2016 do OECPJ, determina-se a remessa do extrato da portaria para publicação no Diário Oficial do MP, através de meio eletrônico;

4. Requisite-se do Gestor(a) do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Palmácia, com prazo de dez dias úteis:

A) esclarecimentos e justificativas sobre as irregularidades verificadas no diagnóstico preliminar sobre a transparência do RPPS deste município e em relação ao encaminhamento de informações e documentos à Secretaria Especial da Previdência do Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

B) sobre o dever de transparência em relação à disponibilização em site do RPPS ou em site do município, onde constem informações sobre a gestão do regime previdenciário, que seja indicado se existe site onde conste as informações da gestão do regime próprio, qual a URL (endereço eletrônico que permite que o site seja encontrado na internet) e se que informe se são divulgadas as seguintes informações no site: a) Regimentos internos e atas dos órgãos colegiados (Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos); b) Certidões negativas de tributos: Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União e Certidão de Regularidade do FGTS; c) Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, se houver, e links para acesso, no endereço eletrônico da Previdência Social na Internet, ao Extrato Previdenciário e aos demonstrativos obrigatórios previstos em portaria do Ministério da Previdência Social; d) Relatório de Governança Corporativa; e) Cronograma de ações de educação previdenciária; f) Cronograma das reuniões dos órgãos colegiados (Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos); g) Código de Ética; h)

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**

Manuel Pinheiro Freitas

**Vice Procurador-Geral de Justiça**

José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

**Secretário-Geral:**

Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**

Lorraine Jacob Molina



Demonstrações financeiras e contábeis; i) Avaliação atuarial anual; j) Informações relativas a procedimentos licitatórios e contratos administrativos; l) Plano de Ação Anual ou Planejamento Estratégico; m) Política de Investimentos; n) Relatórios de controle interno; o) Relação das entidades escolhidas para receber investimentos, por meio de credenciamento; p) Relatórios mensais e anuais de investimentos; q) Acórdãos das decisões do Tribunal de Contas sobre as contas anuais do RPPS e r) legislação relacionada ao regime próprio de previdência social do município;

C) que seja informado como o RPPS garante o acesso a informações públicas ou do interesse particular do solicitante, de forma presencial e eletrônica. Que seja indicado pela gestão do RPPS se é observada a transparência passiva por meio de serviços digitais, inclusive por dispositivos móveis e/ou se é disponibilizado link, endereço eletrônico ou aplicativo para que o cidadão faça o pedido de acesso à informação e se é possível o acompanhamento do pedido de acesso à informação em meio eletrônico. Ademais, que seja informado como é realizado o pedido de acesso à informação de forma presencial, indicando se o cidadão recebe comprovante do protocolo do pedido de acesso à informação; que seja informado ainda se existe regulamentação sobre o pedido de acesso à informação, inclusive sobre o prazo de atendimento do pedido;

5. Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal dando conhecimento da instauração do inquérito civil, para ciência dos vereadores;

6. Oficie-se a Procuradoria-Geral do Município dando conhecimento da instauração do inquérito civil;

7. Oficie-se ao representante sindical deste município dando conhecimento da instauração do inquérito civil, para que os servidores públicos deste município sejam comunicados a respeito da instauração deste inquérito civil; e para que o sindicato, querendo, informe as dificuldades encontradas para acesso dos servidores às informações sobre a organização e o funcionamento do regime próprio;

8. Ante ausência de servidor/Técnico Ministerial, nomeio o Assessor Jurídico I, Dr. Exedito Gomes Tavares Neto, como Secretário escrevente do presente Procedimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.  
Palmácia, 29 de setembro de 2023.

João Pereira Filho  
Promotor de Justiça  
Assinatura por certificação digital

Portaria Nº 0003/2023/PMJVGUA  
Fortaleza, 29 de setembro de 2023

Inquérito Civil: 06.2023.00001742-2

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL  
0003/2023/PMJVGUA 06.2023.00001742-2

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ,  
através da Promotoria de Justiça Vinculada de

GUARAMIRANGA, por seu Representante Legal ao fim subscrito, no uso das atribuições previstas na Constituição Federal, art. 127, caput, e art. 129, III e IX; no art. 27, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; no art. 1º, inciso VIII e no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85; no art. 114, inciso IV, alínea "a" e no art. 116, inciso I, alínea "b" e; no art. 7º da Resolução 036/2016/OECPJ do Ministério Público do Ceará;

CONSIDERANDO que o art. 127, caput, da Constituição Federal, preceitua que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27 da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público encaminhou, por Ofício, Diagnóstico Preliminar do RPPS do Município de Guaramiranga, apontando irregularidades em relação ao dever de transparência do referido regime próprio, bem como em relação ao dever de encaminhamento de informações à Secretaria Especial da Previdência do Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece no art. 5º, inciso XXXIII, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) estabelece que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

CONSIDERANDO que a Lei do Governo Digital (Lei nº 14.129/21) dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão (art. 1º).

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei nº 14.129/21 prevê os princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública:

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:  
Manuel Pinheiro Freitas  
Vice Procurador-Geral de Justiça  
José Maurício Carneiro

Corregedor-Geral:  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
Secretário-Geral:  
Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:  
Lorraine Jacob Molina



Art. 3º São princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública:

I - a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis;

II - a disponibilização em plataforma única do acesso às informações e aos serviços públicos, observadas as restrições legalmente previstas e sem prejuízo, quando indispensável, da prestação de caráter presencial;

III - a possibilidade aos cidadãos, às pessoas jurídicas e aos outros entes públicos de demandar e de acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial;

IV - a transparência na execução dos serviços públicos e o monitoramento da qualidade desses serviços;

V - o incentivo à participação social no controle e na fiscalização da administração pública;

VI - o dever do gestor público de prestar contas diretamente à população sobre a gestão dos recursos públicos;

VII - o uso de linguagem clara e compreensível a qualquer cidadão;

VIII - o uso da tecnologia para otimizar processos de trabalho da administração pública;

CONSIDERANDO que a transparência é um dos pressupostos republicanos e é assegurado como corolário do princípio de publicidade da Administração Pública (art. 37, CF), além de ser um direito fundamental (XXXIII, art 5º, CF) e que a Lei Complementar nº 131/2009, que alterou a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), previu no Parágrafo Único do art. 48 da LRF que:

Art. 48. (...)

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Grifo nosso)

CONSIDERANDO que o art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/98 estabelece que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observando-se o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do

regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

CONSIDERANDO que a Reforma da Previdência, Emenda Constitucional nº 103/2019, incluiu a seguinte previsão § 22 do art. 40 na Constituição Federal:

Art. 40 (...) § 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência; (g.n.)

CONSIDERANDO que o art. 9º, inciso II, da Lei Federal nº 9.717/98 prevê que compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários, o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial;

CONSIDERANDO que os Regimes Próprios da Previdência Social têm o dever de encaminharem à Secretaria Especial da Previdência Social, diversas informações. Anteriormente, a matéria estava regulamentada na Portaria nº 204/2008, do Ministério da Previdência Social. Atualmente, a matéria está regulamentada pela Portaria nº 1.467, de 02 de Junho de 2022, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717/98, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887/04 e à Emenda Constitucional nº 103/19.

CONSIDERANDO que o art. 241 da Portaria nº 1.467, de 02 de Junho de 2022, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, detalha o envio de informações relativas ao RPPS à Secretaria da Previdência (SPREV), nos seguintes termos:

Art. 241. Os entes federativos deverão encaminhar à SPREV dados e informações relativos, entre outros, aos seguintes aspectos dos regimes previdenciários de seus servidores:

I - à legislação relacionada ao regime previdenciário, imediatamente após a sua publicação, com informação da data e forma de publicação de cada ato;

II - à estrutura de governança do RPPS, com a identificação dos dirigentes da unidade gestora, do responsável pela gestão das

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**

Manuel Pinheiro Freitas

**Vice Procurador-Geral de Justiça**

José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

**Secretário-Geral:**

Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**

Lorraine Jacob Molina





aplicações dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos;

III - à gestão atuarial do RPPS:

a) a Nota Técnica Atuarial - NTA, imediatamente após sua elaboração ou retificação;

b) o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA, os fluxos atuariais e o Relatório da Avaliação Atuarial relativos à avaliação atuarial anual, até o dia 31 de março de cada exercício; e

c) o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio e o Relatório de Análise das Hipóteses, conforme disposto no Anexo VI;

IV - aos investimentos dos recursos:

a) o Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN relativo ao exercício seguinte, até 31 de dezembro de cada exercício, acompanhado do documento da política de investimentos correspondente;

b) o Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR, até o último dia de cada mês, relativamente às informações das aplicações do mês anterior; e

c) os dados cadastrais de fundos de investimentos, informações referentes aos ativos pertencentes às carteiras desses fundos e à movimentação e posição de títulos públicos federais, nos termos do art. 150;

V - à apuração, contabilização e execução das receitas e despesas do RPPS:

a) a Matriz de Saldos Contábeis - MSC contendo a indicação da informação complementar "Poder e Órgão - PO" do RPPS, até o último dia de cada mês, relativamente ao mês anterior, por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI da Secretaria do Tesouro Nacional - STN;

b) o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR, até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil; e

c) os termos de acordos de parcelamento e reparcelamento dos débitos, nos termos do art. 17;

VI - aos dados cadastrais, funcionais e remuneratórios dos segurados e beneficiários do RPPS, considerando as informações constantes dos eventos de tabelas, periódicos e não periódicos, enviadas por meio do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial; e

VI - aos dados cadastrais, funcionais e remuneratórios dos segurados e beneficiários do RPPS, considerando as informações constantes dos eventos de tabelas, periódicos e não periódicos, enviadas por meio do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial; e

VII - ao RPC:

a) encaminhar até 31 de março de 2022, a lei de instituição do RPC que atenda ao disposto nas normas gerais aplicáveis, independentemente de possuírem servidores filiados ao RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS; e

b) apresentar até 30 de junho de 2022, convênio de adesão ao plano de benefício da entidade de previdência complementar

autorizado pela Superintendência de Previdência Complementar - Previc, caso haja ingresso de segurados no RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS após a instituição do RPC, ou após essa data, para os que vierem a admitir novos servidores que se enquadrem nessa situação.

CONSIDERANDO que as informações deverão ser encaminhadas à Secretaria da Previdência por meio do Cadprev ou do Sistema de Gestão de Consultas e Normas (Gescon-RPPS), na forma disponibilizada pela SPREV;

CONSIDERANDO que o encaminhamento das referidas informações à Secretaria da Previdência é fundamental para possibilitar a compreensão da situação financeira e atuarial dos regimes próprios, tendo-se em vista o impacto do equacionamento do déficit atuarial nas finanças públicas, o que exige transparência na gestão dos regimes próprios;

CONSIDERANDO que o art. 7º da Lei Federal nº 9.717/98 prevê as consequências do descumprimentos das regras de organização e funcionamento dos regimes próprios:

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

CONSIDERANDO que a Reforma da Previdência de 2019 (Emenda Constitucional nº 103/19) constitucionalizou referida matéria, prevendo no inciso art. 167

Art. 167. São vedados:

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

CONSIDERANDO que antes da Emenda Constitucional nº 103/2019 era bastante recorrente municípios ingressarem com ações na Justiça Federal e estados, no STF, para expedição judicial do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, objetivando-se evitar as consequências do descumprimento das normas de organização e funcionamento dos regimes próprios previstas no art. 9º da Lei Federal nº 9.717/98;

CONSIDERANDO que com a Reforma da Previdência de 2019, a matéria foi constitucionalizada, para prever, em caso de descumprimento das regras gerais de organização e de

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**

Manuel Pinheiro Freitas

**Vice Procurador-Geral de Justiça**

José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

**Secretário-Geral:**

Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**

Lorraine Jacob Molina



funcionamento de regime próprio de previdência social, as seguintes vedações: transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios respectivos;

CONSIDERANDO que os Certificados de Regularidade Previdenciária expedidos em razão de decisão judicial não autorizam o descumprimento da transparência pelos regimes próprios, mas tão somente a aplicação das consequências ou sanções em razão do referido descumprimento;

CONSIDERANDO que a questão previdenciária é um dos grandes problemas a serem enfrentados para que a crise fiscal não afete diversas políticas públicas relacionadas à saúde, educação, infra-estrutura, defesa do meio ambiente, saneamento básico, política de proteção para idosos, crianças, adolescentes e mulheres, dentre outras;

CONSIDERANDO que, a título de ilustração, merece citação gráfico sobre o Orçamento Federal previsto para 2023:

CONSIDERANDO que após os juros e amortização da dívida, o orçamento federal previsto para a previdência social equivale a 19,02% do orçamento total, ou seja, aproximadamente um quinto do orçamento federal, sendo aproximadamente sete vezes maior do que o orçamento da saúde (2,62%) e sete vezes maior do que o orçamento da educação (2,59%) e acredite, duas vezes maior do que a previsão das transferências da União a Estados e Municípios (9,38%), o que revela a preocupação que tem a questão da previdência social no âmbito federal;

CONSIDERANDO que nos municípios brasileiros, o impacto das despesas previdenciárias faz com que se tenha ainda maior preocupação, seja em razão das despesas municipais com o regime geral da previdência social, seja pela gestão dos regimes próprios de previdência social na perspectiva de sua sustentabilidade, daí avultando a importância de se garantir a transparência e o acesso à informação em relação aos regimes próprios de previdência social dos municípios, em especial deste município, para que possa ter o diagnóstico mais preciso da situação financeira e atuarial do regime próprio e para que se possa definir uma política previdenciária voltada para a questão da sustentabilidade do RPPS;

CONSIDERANDO que o encaminhamento de informações à SPREV é uma das facetas que busca garantir transparência na gestão dos regimes próprios, uma vez que são consolidadas diversas informações dos regimes próprios dos municípios brasileiros, conforme se vislumbra do seguinte link <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/index.xhtml> ou do endereço eletrônico [https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-](https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps-1/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps)

publico/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps-1/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps que permitem a visualização da questão previdenciária dos municípios brasileiros em âmbito nacional e possibilitam planejamento e políticas previdenciárias direcionadas a garantir a sustentabilidade dos regimes próprios, revelando-se como grande desafio das finanças públicas;

CONSIDERANDO a informação prestada pelo CAODPP, em seu diagnóstico preliminar apontou deficiência ou ausência de transparência do Regime Próprio de Previdência Social do Município, nos seguintes termos:

DIAGNÓSTICO PRELIMINAR:

1) TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO – ANÁLISE DO SITE:

O CAODPP realizou consulta acerca da existência de site do Regime Próprio do referido município, por meio de pesquisa no Google com as seguintes palavras-chaves “Previdência Social do Município de Guarimiranga”, “Regime Próprio de Previdência de Guarimiranga”, “Fundo de Previdência Social de Guarimiranga” e “Previdência Guarimiranga”, visando localizar e acessar o site do Regime Próprio. Identificou-se que o nome do regime próprio do município chama-se “GUARAPREV”, o qual possui endereço eletrônico específico ou site constante no link <https://guaraprev.com.br/>. Verifica-se às fls. 01, print extraído do site do RPPS:

CONSIDERANDO que a adesão facultativa ao Pró-Gestão, da Secretaria da Previdência, impõe a necessidade de que os regimes próprios de previdência social devem divulgar diversas informações no site do regime próprio, podendo-se citar a necessidade de constar os seguintes documentos e informações no site do RPPS:

- a) Regimentos internos e atas dos órgãos colegiados (Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos).
- b) Certidões negativas de tributos: Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União e Certidão de Regularidade do FGTS.
- c) Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, se houver, e links para acesso, no endereço eletrônico da Previdência Social na Internet, ao Extrato Previdenciário e aos demonstrativos obrigatórios previstos em portaria do Ministério da Previdência Social.
- d) Relatório de Governança Corporativa.
- e) Cronograma de ações de educação previdenciária.
- f) Cronograma das reuniões dos órgãos colegiados (Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos).
- g) Código de Ética.
- h) Demonstrações financeiras e contábeis.
- i) Avaliação atuarial anual.
- j) Informações relativas a procedimentos licitatórios e contratos administrativos.
- l) Plano de Ação Anual ou Planejamento Estratégico.
- m) Política de Investimentos.
- n) Relatórios de controle interno.
- o) Relação das entidades escolhidas para receber investimentos, por meio de credenciamento.

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**  
Manuel Pinheiro Freitas  
**Vice Procurador-Geral de Justiça**  
José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
**Secretário-Geral:**  
Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**  
Lorraine Jacob Molina



- p) Relatórios mensais e anuais de investimentos.  
 q) Acórdãos das decisões do Tribunal de Contas sobre as contas anuais do RPPS.

CONSIDERANDO que além das informações acima, deve constar a legislação relacionada ao regime próprio de previdência social do município;

CONSIDERANDO que a transparência e o acesso à informação relacionados ao regime próprio de previdência social do município independem da adesão ao Pró-Gestão, pois decorre da Lei de Acesso à Informação, do dever de transparência e da previsão constante no inciso VII, do § 22, do art. 40, da Constituição Federal e no art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/98, anteriormente citados;

CONSIDERANDO que, para a salvaguarda de exercício plena da cidadania, elemento essencial do Estado Democrático de Direito, faz-se essencial que a população possa participar ativamente na fiscalização da gestão pública. Para tanto, a Administração não deve medir esforços na concretização de instrumentos voltados para esta finalidade, onde, o Portal de Transparência apresenta-se como mecanismo capaz de fortalecer o controle social;

CONSIDERANDO que atualmente a internet aparece dentre os meios de comunicação mais eficazes, faz-se indispensável que os regimes próprios de previdência social dos municípios disponibilizem, plenamente, informações relacionadas com a gestão dos referidos regimes próprios, devendo mencionadas informações serem divulgadas em site do regime próprio;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos indícios de irregularidade acerca da transparência do Regime Próprio de Previdência Social do Município, inclusive em relação ao dever de encaminhamento de documentos e informações pelo RPPS à Secretaria da Previdência do Ministério do Trabalho;

RESOLVE, com fundamento no art. 8º, §1º, da Lei nº 7347/85 e no art. 7º. e ss da Resolução 036/2016/OECPJ, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 06.2023.00001742-2, para apurar o descumprimento do dever de transparência do Regime Próprio de Previdência Social do município de Guarimiranga, bem como a inobservância do direito fundamental do acesso à informação, assim como o descumprimento do dever de encaminhamento de informações e documentos pelo regime próprio à Secretaria Especial da Previdência do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para fins de eventual celebração de termo de ajustamento de conduta ou de ajuizamento de ação civil pública.

1. Cadastre-se no sistema SAJ-MP e autue-se como inquérito civil público – ICP, na forma da Resolução nº 036/2016 do OECPJ-CE e da Resolução nº 23 do CNMP;

2. A juntada aos autos da Notícia de Fato, onde consta o Ofício do CAODPP com o diagnóstico preliminar sobre a transparência e acesso à informação em relação ao RPPS, com os documentos que o acompanham;

3. Considerando a necessidade da publicidade dos autos, com fulcro no art. 10, inciso VI, da Resolução 036/2016 do OECPJ, determina-se a remessa do extrato da portaria para publicação no Diário Oficial do MP, através de meio eletrônico;

4. Requisite-se do Gestor(a) do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guarimiranga, com prazo de dez dias úteis:

A) esclarecimentos e justificativas sobre as irregularidades verificadas no diagnóstico preliminar sobre a transparência do RPPS deste município e em relação ao encaminhamento de informações e documentos à Secretaria Especial da Previdência do Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

B) sobre o dever de transparência em relação à disponibilização em site do RPPS ou em site do município, onde constem informações sobre a gestão do regime previdenciário, que seja indicado se existe site onde conste as informações da gestão do regime próprio, qual a URL (endereço eletrônico que permite que o site seja encontrado na internet) e se que informe se são divulgadas as seguintes informações no site: a) Regimentos internos e atas dos órgãos colegiados (Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos); b) Certidões negativas de tributos: Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União e Certidão de Regularidade do FGTS; c) Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, se houver, e links para acesso, no endereço eletrônico da Previdência Social na Internet, ao Extrato Previdenciário e aos demonstrativos obrigatórios previstos em portaria do Ministério da Previdência Social; d) Relatório de Governança Corporativa; e) Cronograma de ações de educação previdenciária; f) Cronograma das reuniões dos órgãos colegiados (Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos); g) Código de Ética; h) Demonstrações financeiras e contábeis; i) Avaliação atuarial anual; j) Informações relativas a procedimentos licitatórios e contratos administrativos; l) Plano de Ação Anual ou Planejamento Estratégico; m) Política de Investimentos; n) Relatórios de controle interno; o) Relação das entidades escolhidas para receber investimentos, por meio de credenciamento; p) Relatórios mensais e anuais de investimentos; q) Acórdãos das decisões do Tribunal de Contas sobre as contas anuais do RPPS e r) legislação relacionada ao regime próprio de previdência social do município;

C) que seja informado como o RPPS garante o acesso a informações públicas ou do interesse particular do solicitante, de forma presencial e eletrônica. Que seja indicado pela gestão do RPPS se é observada a transparência passiva por meio de serviços digitais, inclusive por dispositivos móveis e/ou se é disponibilizado link, endereço eletrônico ou aplicativo para que

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**  
 Manuel Pinheiro Freitas  
**Vice Procurador-Geral de Justiça**  
 José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**  
 Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
**Secretário-Geral:**  
 Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**  
 Loraine Jacob Molina



o cidadão faça o pedido de acesso à informação e se é possível o acompanhamento do pedido de acesso à informação em meio eletrônico. Ademais, que seja informado como é realizado o pedido de acesso à informação de forma presencial, indicando se o cidadão recebe comprovante do protocolo do pedido de acesso à informação; que seja informado ainda se existe regulamentação sobre o pedido de acesso à informação, inclusive sobre o prazo de atendimento do pedido;

5. Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal dando conhecimento da instauração do inquérito civil, para ciência dos vereadores;

6. Oficie-se a Procuradoria-Geral do Município dando conhecimento da instauração do inquérito civil;

7. Oficie-se ao representante sindical deste município dando conhecimento da instauração do inquérito civil, para que os servidores públicos deste município sejam comunicados a respeito da instauração deste inquérito civil; e para que o sindicato, querendo, informe as dificuldades encontradas para acesso dos servidores às informações sobre a organização e o funcionamento do regime próprio;

8. Ante ausência de servidor/Técnico Ministerial, nomeio o Assessor Jurídico I, Dr. Expedito Gomes Tavares Neto, como Secretário escrevente do presente Procedimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Guaramiranga, 29 de setembro de 2023.

João Pereira Filho  
Promotor de Justiça  
Assinatura por certificação digital

irregularidades no funcionamento da União Municipal dos Estudantes Secundaristas de Caucaia/CE – UMESCA.

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato é destinada a apurar fatos singelos que não dependam de maiores esclarecimentos e normalmente se resolvem com a expedição de um ofício e a obtenção da resposta;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato deverá ser apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, conforme Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO, por fim, que já transcorreram mais de 120 (cento e vinte) dias desde o registro desta Notícia de Fato e que não foi possível a conclusão.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fulcro no art. 27, caput, da Resolução nº 036/2016-OECPJ e demais normas vigentes, com a finalidade de acompanhar a situação acima mencionada, bem como realizar as diligências complementares para solucionar a demanda apresentada, para tanto determinando de início a seguinte providência: Cumpra-se as diligências determinadas no despacho exarado às páginas 132/134.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Caucaia, 01 de outubro de 2023.

WANDER DE ALMEIDA TIMBÓ  
Promotor de Justiça

Portaria Nº 0004/2023/12ª PmJCAU  
Fortaleza, 1 de outubro de 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da 12ª Promotoria de Justiça de Caucaia/CE, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento no disposto pelas normas do art. 129, da Constituição Federal, arts. 129 e 130, II, da Constituição Estadual, Lei Federal nº 8.625/93, Lei Estadual nº 14.435/09 e demais disposições legais:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

CONSIDERANDO as atribuições judiciais e extrajudiciais desta Promotoria de Justiça, nos moldes do artigo 1º, XII, da Resolução nº 118/2023-OECPJ;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 01.2023.00013857-0, instaurada em razão de manifestação encaminhada por Marcos Vinícius de Sousa Rocha Gomes, em razão da constatação de supostas

Portaria Nº 0004/2023/PmJARB  
Fortaleza, 29 de setembro de 2023

Portaria de Procedimento Administrativo Nº  
0004/2023/PmJARB  
Procedimento Administrativo nº 09.2023.00033179-2

Instaura Procedimento Administrativo  
e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Aracoiaba, por seu Representante Legal, no uso das atribuições previstas na Constituição Federal, art. 127, caput e art. 129, II e IX; no art. 27, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.625/93; no art. 8º, inciso II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e; no art. 27 da Resolução 036/2016/OECPJ do Ministério Público do Ceará.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:  
Manuel Pinheiro Freitas  
Vice Procurador-Geral de Justiça  
José Maurício Carneiro

Corregedor-Geral:  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
Secretário-Geral:  
Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:  
Lorraine Jacob Molina



da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93, no exercício das atribuições, cabe ao Ministério Público, entre outras providências, instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los poderá requisitar as diligências previstas em lei; CONSIDERANDO que nos termos do art. 27 da Resolução 36/2016 OECPJ, o "Procedimento Administrativo é o procedimento formal, sem caráter investigativo em função de um ilícito específico, destinado ao acompanhamento e fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, bem como do cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta firmado, de fato que enseje a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 7º desta Resolução" e que "o Procedimento Administrativo também funciona como instrumento próprio para atuação ministerial, podendo ser utilizado para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, desde que desprovido de caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, órgão ou instituição, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO que o art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, estabelece que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato em que consta o encaminhamento de demanda pelo Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa para fiscalização da política pública de gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aracoiaba, bem como da instituição da previdência complementar neste município.

CONSIDERANDO que a Previdência Social, compreendida como garantia mínima de certas prerrogativas individuais básicas relacionadas à existência digna, configura, nos termos da Constituição Federal, meio de realização do princípio da dignidade da pessoa humana e direito social fundamental (CF, arts. 1º, III, 6º e 201), albergado sob o signo da Seguridade Social (CF, art. 194);

CONSIDERANDO que, em relação à previdência social dos servidores públicos, a Carta Política dispõe no art. 40 que o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial;

CONSIDERANDO que, com o escopo de concretizar a principiologia constitucional, a União editou a Lei Nacional nº 9.717/98, que dispõe sobre as regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos

servidores públicos de todos os entes da Federação;

CONSIDERANDO que o art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/98 estabelece que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observando-se o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 103/2019 trouxe diversas inovações, podendo-se citar: 1) a vedação da instituição de novos regimes próprios (§ 22 do art. 39 da CF); 2) a vedação da incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo (§ 9º do art. 39 da CF); 3) a previsão expressa de que o ocupante de mandato eletivo é vinculado ao Regime Geral da Previdência Social (§ 13 do art. 40 da CF); 4) antes de 2019, a previdência complementar do RPPS deveria ser entidade fechada, de natureza pública, atualmente a previdência complementar poderá ser entidade fechada ou aberta (§ 15 do art. 40 da CF); 5) possibilidade de RPPS realizar empréstimo consignado para seus segurados (§ 7º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019); 6) parcelamentos de débitos previdenciários limitados a sessenta meses (§ 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 c/c § 11 do art. 195 da CF); 7) Restrição do rol de benefícios pagos pelos regimes próprios de previdência social às aposentadorias e pensões por morte (art. 9º, § 2º, da EC nº 103/2019), transferindo-se para o tesouro a responsabilidade pelo pagamento de benefícios diversos (auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e salário-família) e; 8) Mudanças nas regras de concessão dos benefícios previdenciários e outras inovações, etc;

CONSIDERANDO que o regime próprio de previdência social deve observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40 da Constituição Federal), objetivando-se garantir a sustentabilidade previdenciária a longo prazo; CONSIDERANDO que o art. 9º, § 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019 estabelece que até que entre em vigor lei complementar sobre as normas gerais dos regimes próprios, aplicam-se aos regimes próprios o disposto na Lei nº 9.717/98, observa-se a seguinte diretriz:

Art. 9º (...) § 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

CONSIDERANDO que o art. 9º, inciso II, da Lei Federal nº 9.717/98 prevê que compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (atualmente vinculada ao Ministério do Trabalho e

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**

Manuel Pinheiro Freitas

**Vice Procurador-Geral de Justiça**

José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

**Secretário-Geral:**

Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**

Lorraine Jacob Molina



Previdência Social), em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários, o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial;

CONSIDERANDO que a inadimplência das contribuições previdenciárias patronais e o parcelamento dos débitos previdenciários podem prejudicar a solvência do regime próprio.

CONSIDERANDO que os débitos originais de parcelamentos das contribuições previdenciárias das Previdências Públicas dos Municípios, tendo como data-base 30/11/2021, atingem o valor de R\$ 44.198.125.255,89 (quarenta e quatro bilhões, cento e noventa e oito milhões, cento e vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), sendo que deste está quitado apenas o valor de R\$ 2.045.178.280,26 (dois bilhões, quarenta e cinco milhões, cento e setenta e oito mil e duzentos e oitenta reais e vinte e seis centavos). Para se ter ideia da gravidade da questão do parcelamento dos débitos previdenciários dos RPPS dos municípios, os débitos originais dos parcelamentos dos estados e do Distrito Federal alcançam a quantia de R\$ 51.476.895.557,96 (cinquenta e um bilhões, quatrocentos e setenta e seis milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos). Referidas informações foram extraídas do endereço eletrônico <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/debitos-de-contribuicoes-previdenciarias-dos-entes-federativos-com-seus-regimes-proprios-de-previdencia-social-2013-rpps>

CONSIDERANDO que o parcelamento dos débitos previdenciários não é a principal causa que afeta a sustentabilidade do regime próprio, mas sim o valor atual do déficit atuarial.

CONSIDERANDO que Regimes Previdenciários desequilibrados representam atentado aos preceitos da probidade administrativa e da responsabilidade fiscal, e podem, a curto prazo, causar sérios prejuízos financeiros não apenas aos servidores ativos e inativos e aos pensionistas, mas ao ente instituidor, em prejuízo à execução de outras políticas públicas responsáveis pela concretização de direitos fundamentais.

CONSIDERANDO que o descumprimento do disposto na Lei nº 9.717/1998 pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, poderá implicar: na suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; no impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União e; na suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; tendo a Reforma da Previdência de 2019 (Emenda Constitucional nº 103/19) constitucionalizado referida vedação, prevendo no inciso art. 167, inciso XIII, da Constituição Federal que:

Art. 167. São vedados:

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) CONSIDERANDO que a Secretaria da Previdência encaminhou ao Centro de Apoio os ofícios nº(s) 18412/2022/MTP e 35488/2022/MTP, apontando o Relatório de Monitoramento da situação dos RPPS, tendo o CAODPP encaminhado mencionados ofícios a esta Promotoria de Justiça. CONSIDERANDO que panorama atualizado da situação das previdências públicas, identificou-se que dos 67 regimes próprios no âmbito do Ceará, 42 regimes próprios, inclusive do Estado do Ceará, possuem Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), expedido em razão de decisão do Poder Judiciário.

CONSIDERANDO que o art. 11 da Emenda Constitucional nº 103/2019 estabeleceu que a contribuição previdenciária dos segurados do RPPS da União (servidores públicos efetivos, aposentados e pensionistas) será de 14% (quatorze por cento), sendo que a alíquota seria progressiva por faixa de valor de rendimentos, iniciando-se por 7,5% para o segurado federal que auferisse um salário mínimo, podendo chegar ao percentual de 22% na faixa de valor superior ao rendimento de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais).

CONSIDERANDO que cabe aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal realizarem as respectivas reformas da previdenciária constitucional, razão pela qual se revela importante o acompanhamento da reforma previdenciária municipal.

CONSIDERANDO a importância do acompanhamento da questão previdenciária municipal, ainda mais diante da previsão constante no art. 149, § 1º-A, que decorreu da Emenda Constitucional nº 103/2019:

Art. 149 (...) § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§ 1º-A. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

CONSIDERANDO que aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Geral da Previdência Social não contribuem para o sistema previdenciário respectivo, neles incluindo-se os aposentados e pensionistas de municípios que não possuem RPPS; por sua vez, em relação aos aposentados e pensionistas do RPPS, a referida regra constitucional possibilita, quando o RPPS possuir déficit atuarial, a previsão de contribuição ordinária de aposentados e pensionistas sobre o valor dos proventos e da pensão que superar o salário-mínimo, fato que

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**

Manuel Pinheiro Freitas

**Vice Procurador-Geral de Justiça**

José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

**Secretário-Geral:**

Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**

Lorraine Jacob Molina



exige melhor acompanhamento do deficit atuarial do RPPS. Registre-se que não se revela razoável município que não honre com suas contribuições patronais ou que preveja contribuições patronais insuficientes para o regime, venha a sacrificar aposentados e pensionistas que ganham apenas um ou pouco mais de um salário mínimo, com contribuição previdenciária de quatorze por cento. Assevere-se que já se buscou aprovar em determinado município cearense a alíquota de quatorze por cento para aposentados que ganham apenas um salário mínimo. CONSIDERANDO que o § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União na data de 13 de novembro de 2019, estabeleceu a seguinte obrigação para os entes da federação:

Art. 9º (...) § 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

CONSIDERANDO que a Reforma da Previdência, Emenda Constitucional nº 103/2019, incluiu o § 22 no art. 40 da Constituição Federal:

Art. 40 (...) § 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

I - requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social.

CONSIDERANDO que referida regra constitucional aponta a preocupação do Poder Constituinte Derivado com a sustentabilidade do regime próprio, ao ponto de constitucionalizar a vedação da instituição de novos regimes próprios e de assentar em nível constitucional a previsão de que lei complementar federal poderá estabelecer requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social.

CONSIDERANDO que em conformidade com documentação que aportou nesta Promotoria de Justiça, decorrente da consulta de dados abertos da Secretaria da Previdência do Ministério do Trabalho e do Emprego, sobre informações referentes ao Regime Próprio de Previdência Social deste município, identificaram-se as seguintes informações extraídas dos Demonstrativos de Resultados de Avaliação Atuarial DRAA: Valor atual do dos Parcelamentos dos Débitos Previdenciário 2020

R\$ 10.508.117,38

Valor atual do Plano de Amortização do Deficit Atuarial estabelecido em lei 2020

R\$ 25.416.433,28

Considerando que no último Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial de 2020, apontou-se o seguinte Resultado: Déficit Atuarial, no valor de R\$ 113.211.280,16. Ocorre que para que ocorresse esse resultado atuarial ao final do prazo do plano de equacionamento de deficit atuarial, seria

imprescindível que o município honrasse a contribuição suplementar do plano de equacionamento de deficit, nos seguintes termos:

Considerando que há indícios de inexecuibilidade do plano de equacionamento de deficit atuarial nos termos propostos, não sendo razoável imaginar-se que o município irá arcar, além da contribuição patronal normal, com a contribuição patronal suplementar nas alíquotas elevadas previstas acima, ainda mais no contexto de recorrentes parcelamentos de débitos previdenciários referentes a período que a contribuição patronal não superava a alíquota onze por cento.

CONSIDERANDO que há necessidade de fiscalização da política pública de gestão Regime Próprio de Previdência Social deste município, com a finalidade de melhoria da gestão de tais regimes próprios, buscando-se afastar ou diminuir diversos problemas na referida gestão, podendo-se citar: a inadimplência da contribuição patronal dos Municípios; a ausência de repasse das contribuições descontadas dos servidores; parcelamentos excessivos de débitos das contribuições previdenciários; utilização de recursos previdenciários em descumprimento do art. 1º, III, da Lei nº 9.717/98; planos de equacionamento de deficit atuarial que não são cumpridos pelos municípios ou não são exequíveis, dentre outros.

CONSIDERANDO que a instituição de previdência complementar é mais uma obrigação constitucional dos municípios que possuem regime próprio de previdência social, não sendo razoável que o servidor público municipal ingresse em previdência complementar sem que se garanta os direitos previdenciários dos segurados.

Diante do exposto, RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objeto de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a política pública de gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aracoiaba, bem como a instituição da previdência complementar neste município; determinando, para tanto:

1. A autuação do procedimento administrativo, com registro no sistema automatizado próprio (SAJ), conforme a Resolução nº 36/2016 do OEC PJ/MPCE;
2. A juntada ao procedimento administrativo da documentação constante na notícia de fato nº 02.2022.00048210-8, decorrente de encaminhamento do CAODPP;
3. Considerando a necessidade da publicidade, determina-se a remessa do extrato da portaria para publicação no Diário Oficial

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**

Manuel Pinheiro Freitas

**Vice Procurador-Geral de Justiça**

José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

**Secretário-Geral:**

Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**

Lorraine Jacob Molina



do MP, através de meio eletrônico;

4. REQUISITE-SE da Gestora do Regime Próprio de Previdência Social deste município, com prazo de dez dias úteis:

I) A Avaliação Atuarial de 2022 e o Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial de 2022 (necessidade de encaminhamento de documentos à Promotoria de Justiça);

II) Que informe as contas correntes, as contas de investimento ou demais contas bancárias do RPPS onde são depositados ou arrecadados os valores das contribuições previdenciária; devendo ser esclarecido pela gestão do RPPS se as contas são distintas das demais contas da prefeitura; a gestão do RPPS deverá identificar o nome do titular da conta, nome da instituição financeira, número da conta, bem como o saldo atual da conta, inclusive conta de investimento; em relação aos investimentos e às aplicações financeiras deste RPPS, deverá ser informado o valor total das referidas aplicações financeiras; (não há necessidade de encaminhamento de documentos à Promotoria de Justiça, devendo a informação ser apresentada no próprio escritório do RPPS);

III) Que informe os parcelamentos de débitos previdenciários do município junto ao RPPS, constando na informação o número do Acordo, a natureza das contribuições objeto de parcelamento (patronal ou dos segurados, etc), valor consolidado do parcelamento, número de prestações previstas no acordo, valor quitado, valor devido remanescente e que informe se há prestações em atraso, identificando-se as prestações em atraso; (não há necessidade de encaminhamento de documentos à Promotoria de Justiça, devendo a informação ser apresentada no próprio escritório do RPPS);

IV) Que identifique o valor total das contribuições previdenciárias em atraso que não foram objeto de parcelamento e o período a que corresponde tais contribuições previdenciárias; (não há necessidade de encaminhamento de documentos à Promotoria de Justiça);

V) Que informe o valor utilizado a título de Taxa de Administração em 2021 e em 2022, relacionando os contratos administrativos, especificação dos bens e serviços contratados, nome do fornecedor ou contratado e valor do contrato, nos exercícios de 2021 e 2022; (não há necessidade de encaminhamento de documentos à Promotoria de Justiça, devendo a informação ser apresentada no próprio escritório do RPPS));

VI) Que informe o nome dos integrantes dos órgãos colegiados do RPPS deste município, a depender da regulamentação municipal, Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal, Comitê de Investimentos, Conselho Curador, Conselho Municipal da Previdência Social ou órgãos equivalentes, devendo ser esclarecido como se dá a participação dos servidores públicos em referidos órgãos colegiados, se há processo eleitoral para escolha dos representantes dos servidores, inclusive dos representantes sindicais (não há necessidade de encaminhamento de documentos à Promotoria de Justiça);

VII) Que seja informado se existe segregação de massa no RPPS do município; (não há necessidade de encaminhamento de documentos à Promotoria de Justiça);

VIII) Que seja informado se o RPPS vem realizando

empréstimos consignados para seus segurados (servidores ativos, inativos e pensionistas) e em caso positivo qual o montante total de empréstimos; (não há necessidade de encaminhamento de documentos à Promotoria de Justiça);

IX) Que seja informado se o município já realizou censo previdenciário, devendo ser detalhado como ocorreu esse censo previdenciário e se foi contratada empresa para realização do censo previdenciário, qual o nome da empresa e qual o valor global do contrato; (não há necessidade de encaminhamento de documentos à Promotoria de Justiça);

X) Que seja informado se o município possui termo de adesão ao COMPREV; em caso negativo, quais os obstáculos encontrados pelo município para adesão ao COMPREV; (não há necessidade de encaminhamento de documentos à Promotoria de Justiça);

XI) Que seja informado se o município possui Plano de Equacionamento de Deficit Atuarial. Em caso positivo, que seja informado se o Plano de Equacionamento de Deficit Atuarial se fundamenta em lei municipal ou em decreto do chefe do poder executivo; nesta hipótese, que seja encaminhada a esta Promotoria de Justiça a Lei Municipal do Plano de Equacionamento de Deficit Atuarial, bem como a última lei ou decreto do chefe do poder executivo que alterou o Plano de Equacionamento de Deficit Atuarial;

XIII) Que seja informado se foi realizada Reforma da Previdência neste município para adaptação às regras da Emenda Constitucional nº 103/2019; em caso positivo, que seja encaminhado a esta Promotoria de Justiça a legislação municipal respectiva; em caso negativo, que seja encaminhado a esta Promotoria de Justiça eventual projeto de lei apresentado pelo chefe do poder executivo, na hipótese de ter sido apresentado projeto pelo Chefe do Poder Executivo deste município;

XIV) Ainda com relação ao tópico anterior, na hipótese de aprovação de reforma previdenciária municipal, que seja informado se foi prevista contribuição previdenciária para aposentados e pensionistas em razão do deficit atuarial; em caso positivo, informar a alíquota e o valor a partir do qual aposentados e pensionistas passam a contribuir para o RPPS (a partir de quantos salários mínimos ou a partir de qual rendimento); (não há necessidade de encaminhamento de documentos à Promotoria de Justiça);

XV) Que seja informado sobre os benefícios previdenciários garantidos pelo RPPS, especialmente se os benefícios são restritos ou não a aposentadoria e a pensão por morte; (não há necessidade de encaminhamento de documentos à Promotoria de Justiça);

XVI) Que seja informado o estágio de implementação da Previdência Complementar neste município, se ocorreu ou não a aprovação de lei municipal. Em caso positivo, deve ser enviado a esta Promotoria de Justiça a lei municipal de instituição de previdência complementar e, se houver, o convênio de adesão ao plano de benefícios existente no município;

XVII) Que seja informado se o município possui Certificado de Regularidade Previdenciária Administrativa ou Judicial, devendo ser encaminhado a esta Promotoria de Justiça o

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**

Manuel Pinheiro Freitas

**Vice Procurador-Geral de Justiça**

José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

**Secretário-Geral:**

Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**

Lorraine Jacob Molina





respectivo CRP, bem como eventual decisão judicial que concedeu o CRP.

5. Oficie-se a Procuradoria-Geral do Município dando conhecimento da instauração do procedimento administrativo;

6. Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal, com cópia da presente portaria, dando conhecimento aos vereadores deste município acerca da instauração do presente procedimento administrativo;

7. Oficie-se ao Sindicato dos Servidores Municipais deste município dando conhecimento da instauração do presente procedimento, para que sejam comunicados os servidores públicos deste município a respeito da instauração deste procedimento administrativo.

Por fim, registre-se que oportunamente este órgão ministerial avaliará a realização ou não de audiência pública para tratar sobre o RPPS deste município.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expedientes necessários.

Aracoiaba, 29 de setembro de 2023.

Stênio Moreira Costa

Promotor de Justiça

Portaria Nº 0009/2023/PmJURC

Fortaleza, 2 de outubro de 2023

Promotoria de Justiça de Uruoca

Procedimento Administrativo nº 09.2023.00033427-8

Portaria nº 0009/2023/PmJURC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da Promotoria de Justiça de Uruoca, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 130, inciso III, da Constituição do Estado do Ceará, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, Resolução nº 036/2016-OECPJ/MPCE, arts. 8º e 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o art. 32, caput, da Lei nº Lei nº 14.113/20, o qual estabelece que “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais”.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania; e que, em seu art. 206, orienta que o ensino será ministrado com base nos princípios de igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, entre outros, sendo

que é dever do Estado garantir educação básica obrigatória e gratuita às crianças e aos adolescentes, dos 4 aos 17 anos, a teor do seu artigo 208;

CONSIDERANDO o robusto corpo normativo infraconstitucional que ampara o direito fundamental à Educação, que podemos citar, dentre outras: a Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/1996) e Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal, tem por deveres institucionais a defesa da ordem jurídica e o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos o que abrange a adoção de medidas direcionadas à máxima eficácia do direito fundamental à educação, com realce para as garantias de acesso, permanência, participação e aprendizagem;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 108 definiu o FUNDEB como uma regra constitucional permanente e incorporou no texto constitucional explicitamente a ideia de participação popular no planejamento e no controle social das políticas públicas, inserindo um parágrafo único no artigo 193 sobre a ordem social: o “Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas.”

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.113/20 (novo FUNDEB) regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização da Educação (FUNDEB), de que trata o art. 212-A, da Constituição Federal, e revogou dispositivos da Lei nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que pela nova legislação e sua regulamentação, através do Decreto nº 10.656, de 23 de março de 2021, no financiamento da educação básica, foram estabelecidos novos parâmetros no que se refere à contabilização dos recursos, além de ter sido dada maior complementação progressiva pela União aos estados e municípios, e incluídos novos profissionais, com observância rigorosa dos respectivos conselhos constituídos, conforme estabelece o art. 33 e 34, IV, da lei do FUNDEB;

CONSIDERANDO que a sociedade tem o direito e o dever de colaborar para que o direito à educação se efetive, exercendo de maneira democrática e participativa o controle social e garantindo a correta aplicação dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que questões fundamentais que envolvem as singularidades do “Novo FUNDEB”, tais como volume de distribuição de recursos e regulamentação do custo aluno em relação à qualidade da prestação do serviço educacional, indicam a necessidade de atenção quanto à necessidade de um aprimoramento do controle social;

CONSIDERANDO que FUNDEB é hoje a principal política de financiamento da educação básica brasileira, sendo essencial o acompanhamento, o monitoramento e a fiscalização de sua execução, a fim de atender às demandas e aos interesses da sociedade.

CONSIDERANDO que os conselhos populares configura-se como mecanismo de participação direta do cidadão na gestão da política pública, compartilhando o poder de decisão entre

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**

Manuel Pinheiro Freitas

**Vice Procurador-Geral de Justiça**

José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

**Secretário-Geral:**

Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**

Lorraine Jacob Molina



Estado e sociedade, sendo meio de prevenção da corrupção e de fortalecimento da cidadania.

CONSIDERANDO que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do FUNDEB é um colegiado, cuja função primordial é proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos e que a sociedade tem o direito e o dever de colaborar para que o direito à educação se efetive, exercendo de maneira democrática e participativa o controle social e garantindo a correta aplicação dos recursos públicos.

CONSIDERANDO que o Conselho do FUNDEB deve ser criado por ato legal pelo chefe do Poder Executivo municipal e que a indicação dos membros deve ser realizada através de eleição pelos segmentos sociais, conforme estabelecido pelo art. 34, IV, da Lei nº 14.113/2020.

CONSIDERANDO que os CACS/FUNDEB devem ser independentes, mas, ao mesmo tempo, funcionar de forma harmônica com os demais órgãos da administração pública e que o Poder Executivo deve oferecer ao Conselho do FUNDEB o necessário apoio material e logístico, disponibilizando, se necessário, local para reuniões, meio de transporte, materiais, equipamentos, dentre outros, de forma a assegurar a realização periódica das reuniões de trabalho, garantindo condições para que o Colegiado desempenhe suas atividades e, efetivamente exerça suas funções;

CONSIDERANDO o fim do prazo para conclusão da Notícia de Fato nº 01.2023.00019657-0, instaurada para verificação da atuação e das condições de funcionamento dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb-CACS/FUNDEB do município de Uruoca, sem que tenha sido possível a conclusão das diligências solicitadas;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 2º, caput, da Resolução Nº 36/20016 – OECPJ/MP/CE, a Notícia de Fato deve ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável até 90 (noventa dias), fundamentadamente, conforme Resolução 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que, uma vez vencido o prazo, deverá o Membro do Ministério Público promover seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou convertê-la em inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento administrativo, nos termos do artigo 2º, caput, parte final, da Resolução Nº 36/20016 – OECPJ/MP/CE;

RESOLVE:

Art. 1º. Evoluir a mencionada Notícia de Fato para PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, sem caráter investigativo – com base nos documentos que fundamentam esta Portaria, tendo por objetivo o acompanhamento do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, do município de Uruoca, no tocante a sua regularidade, constituição, composição, mandato, estrutura de trabalho, bem como eventuais óbices para o melhor desempenho de suas atribuições.

Art. 2º. Nomear Rafaela Pessoa Vasconcelos Técnica Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, que serão desenvolvidos nos autos.

Art. 3º. Determinar expedição de Ofício ao Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB para, no prazo de 10 dias úteis, enviar as seguintes informações e, ou respectivos documentos:

- A) Cópia da Lei de criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS/FUNDEB) e, ou ato de formalização da criação de câmara técnica específica, junto ao Conselho Municipal de Educação;
- B) A composição do Conselho – CACS/FUNDEB (nomes dos presidente/vice-presidente/demais conselheiros, bem como as entidades/segmentos que representam);
- C) Cópia do documento de indicação dos conselheiros, emitido pelas entidades que representam sua classe/categoria, com assento no colegiado;
- D) O período do atual mandato do CACS/FUNDEB;
- E) Cópia das Atas de reuniões do CACS/FUNDEB realizadas em 2023;
- F) Cópia do Regimento Interno do CACS/FUNDEB;
- G) Cronograma de reuniões previstas para 2023;
- H) Cópia dos pareceres de aprovação das prestações de contas apresentadas pelo Poder Executivo (caso já tenha ocorrido no mandato do atual colegiado);
- I) Informações referentes à autonomia, infraestrutura e condições materiais para atuação do CACS/FUNDEB;
- J) Forma de publicidade dos Atos do CACS/FUNDEB;
- K) Capacitação(ões) realizada(s) para o atual colegiado do CACS/FUNDEB, com especificações de datas, temáticas abordadas e carga horária.

Art. 4º. Determinar a remessa de cópia ao Centro de Apoio Operacional da Educação, para conhecimento.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRE-SE.

Uruoca, 02 de outubro de 2023.

Guilherme Carvalho Bessa  
Promotor de Justiça

Portaria Nº 0010/2023/PmJURC  
Fortaleza, 2 de outubro de 2023

Promotoria de Justiça de Uruoca

Procedimento Administrativo nº 09.2023.00033401-2

Portaria nº 0010/2023/PmJURC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 130, III, da Constituição do Estado do Ceará, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e na Resolução nº 007/2010, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará, no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, e

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procurador-Geral de Justiça

José Maurício Carneiro

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:

Lorraine Jacob Molina



CONSIDERANDO que é responsabilidade do Estado, da família e da sociedade amparar as pessoas idosas, garantindo-lhes a dignidade, como pessoa humana, o bem-estar e à vida (art. 230, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a garantia de dignidade, bem-estar e direito à vida são princípios da Política Nacional da Pessoa Idosa, e que é da competência dos órgãos e entidades públicas zelar, no âmbito da Justiça, pela aplicação das normas sobre o idoso (art. 3º, I, e art. 10, VI, d, Lei Federal nº 8.842/94);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar procedimento administrativo e zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, consoante as determinações contidas da Lei n. 10.741 de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, em especial o art. 74, V e VII deste Estatuto;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguação e acompanhamento de situação do idoso Manoel Bernadino de Sousa;

CONSIDERANDO que não foi possível a conclusão das diligências solicitadas no bojo da Notícia de Fato nº 01.2022.00007616-2, não tendo havido resposta do Centro de Referência da Assistência Social-CRAS referente à demanda objeto da mencionada Notícia de Fato, e que esta foi arquivada sem fundamentação;

CONSIDERANDO o desarquivamento do presente procedimento, conforme determinação da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará, por meio da Recomendação nº 0076/2023/CGMP, item 7, emitida por ocasião da Correição nº 10.2023.00000105-1, realizada no dia 03/08/2023, nesta Promotoria de Justiça, para fins de realização das devidas correções/regularizações das inconsistências constatadas;

CONSIDERANDO que se trata de uma situação que exigirá, a princípio, um contínuo acompanhamento do idoso e da sua atual condição de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências adicionais para a tomada de providências administrativas e judiciais cabíveis que, porventura, façam-se necessárias;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 2º, caput, da Resolução Nº 36/20016 – OECPJ/MP/CE, a Notícia de Fato deve ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável até 90 (noventa) dias, fundamentadamente, conforme Resolução 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que, uma vez vencido o prazo, deverá o Membro do Ministério Público promover seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou convertê-la em inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento administrativo, nos termos do artigo 2º, caput, parte final, da Resolução Nº 36/20016 – OECPJ/MP/CE;

#### RESOLVE

Evoluir a mencionada Notícia de Fato para Procedimento Administrativo, com o objetivo de apurar e acompanhar a situação do idoso Manoel Bernadino de Sousa, promovendo as diligências necessárias e DETERMINANDO, desde logo, o que segue:

Art. 1º. Expedição de Ofício ao Centro de Referência da

Assistência Social-CRAS de Martinópolis-CE, requisitando relatório circunstanciado, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o atual estado do idoso e se ainda se encontra em situação de vulnerabilidade;

Art. 2º. Nomear Rafhaella Pessoa Vasconcelo, Técnica Ministerial, lotada nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências que serão desenvolvidos nos autos;

Art. 3º. Determinar a remessa de cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional da Cidadania para conhecimento.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRE-SE.

Uruoca, 02 de outubro de 2023.

Guilherme Carvalho Bessa  
Promotor de Justiça

Portaria Nº 0010/2023/PmJPCT  
Fortaleza, 29 de setembro de 2023

Inquérito Civil: 06.2023.00001741-1

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL  
0010/2023/PmJPCT 06.2023.00001741-1

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através da Promotoria de Justiça de PACOTI, por seu Representante Legal ao fim subscrito, no uso das atribuições previstas na Constituição Federal, art. 127, caput, e art. 129, III e IX; no art. 27, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93; no art. 1º, inciso VIII e no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85; no art. 114, inciso IV, alínea "a" e no art. 116, inciso I, alínea "b" e; no art. 7º da Resolução 036/2016/OECPJ do Ministério Público do Ceará;

CONSIDERANDO que o art. 127, caput, da Constituição Federal, preceitua que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27 da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público encaminhou, por Ofício, Diagnóstico

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procurador-Geral de Justiça

José Maurício Carneiro

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:

Loraine Jacob Molina



Preliminar do RPPS do Município de Pacoti, apontando irregularidades em relação ao dever de transparência do referido regime próprio, bem como em relação ao dever de encaminhamento de informações à Secretaria Especial da Previdência do Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece no art. 5º, inciso XXXIII, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) estabelece que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

CONSIDERANDO que a Lei do Governo Digital (Lei nº 14.129/21) dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão (art. 1º).

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei nº 14.129/21 prevê os princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública:

Art. 3º São princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública:

I - a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis;

II - a disponibilização em plataforma única do acesso às informações e aos serviços públicos, observadas as restrições legalmente previstas e sem prejuízo, quando indispensável, da prestação de caráter presencial;

III - a possibilidade aos cidadãos, às pessoas jurídicas e aos outros entes públicos de demandar e de acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial;

IV - a transparência na execução dos serviços públicos e o monitoramento da qualidade desses serviços;

V - o incentivo à participação social no controle e na fiscalização da administração pública;

VI - o dever do gestor público de prestar contas diretamente à população sobre a gestão dos recursos públicos;

VII - o uso de linguagem clara e compreensível a qualquer cidadão;

VIII - o uso da tecnologia para otimizar processos de trabalho da administração pública;

CONSIDERANDO que a transparência é um dos pressupostos republicanos e é assegurado como corolário do princípio de publicidade da Administração Pública (art. 37, CF), além de ser

um direito fundamental (XXXIII, art 5º, CF) e que a Lei Complementar nº 131/2009, que alterou a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), previu no Parágrafo Único do art. 48 da LRF que:

Art. 48. (...)

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Grifo nosso)

CONSIDERANDO que o art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/98 estabelece que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observando-se o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

CONSIDERANDO que a Reforma da Previdência, Emenda Constitucional nº 103/2019, incluiu a seguinte previsão § 22 do art. 40 na Constituição Federal:

Art. 40 (...) § 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência; (g.n.)

CONSIDERANDO que o art. 9º, inciso II, da Lei Federal nº 9.717/98 prevê que compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários, o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**

Manuel Pinheiro Freitas

**Vice Procurador-Geral de Justiça**

José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

**Secretário-Geral:**

Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**

Lorraine Jacob Molina



atuarial;

CONSIDERANDO que os Regimes Próprios da Previdência Social têm o dever de encaminharem à Secretaria Especial da Previdência Social, diversas informações. Anteriormente, a matéria estava regulamentada na Portaria nº 204/2008, do Ministério da Previdência Social. Atualmente, a matéria está regulamentada pela Portaria nº 1.467, de 02 de Junho de 2022, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717/98, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887/04 e à Emenda Constitucional nº 103/19.

CONSIDERANDO que o art. 241 da Portaria nº 1.467, de 02 de Junho de 2022, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, detalha o envio de informações relativas ao RPPS à Secretaria da Previdência (SPREV), nos seguintes termos:

Art. 241. Os entes federativos deverão encaminhar à SPREV dados e informações relativos, entre outros, aos seguintes aspectos dos regimes previdenciários de seus servidores:

I - à legislação relacionada ao regime previdenciário, imediatamente após a sua publicação, com informação da data e forma de publicação de cada ato;

II - à estrutura de governança do RPPS, com a identificação dos dirigentes da unidade gestora, do responsável pela gestão das aplicações dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos;

III - à gestão atuarial do RPPS:

a) a Nota Técnica Atuarial - NTA, imediatamente após sua elaboração ou retificação;

b) o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA, os fluxos atuariais e o Relatório da Avaliação Atuarial relativos à avaliação atuarial anual, até o dia 31 de março de cada exercício; e

c) o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio e o Relatório de Análise das Hipóteses, conforme disposto no Anexo VI;

IV - aos investimentos dos recursos:

a) o Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN relativo ao exercício seguinte, até 31 de dezembro de cada exercício, acompanhado do documento da política de investimentos correspondente;

b) o Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR, até o último dia de cada mês, relativamente às informações das aplicações do mês anterior; e

c) os dados cadastrais de fundos de investimentos, informações referentes aos ativos pertencentes às carteiras desses fundos e à movimentação e posição de títulos públicos federais, nos termos do art. 150;

V - à apuração, contabilização e execução das receitas e despesas do RPPS:

a) a Matriz de Saldos Contábeis - MSC contendo a indicação da informação complementar "Poder e Órgão - PO" do RPPS, até o último dia de cada mês, relativamente ao mês anterior, por

meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI da Secretaria do Tesouro Nacional - STN;

b) o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR, até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil; e

c) os termos de acordos de parcelamento e reparcelamento dos débitos, nos termos do art. 17;

VI - aos dados cadastrais, funcionais e remuneratórios dos segurados e beneficiários do RPPS, considerando as informações constantes dos eventos de tabelas, periódicos e não periódicos, enviadas por meio do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial; e

VI - aos dados cadastrais, funcionais e remuneratórios dos segurados e beneficiários do RPPS, considerando as informações constantes dos eventos de tabelas, periódicos e não periódicos, enviadas por meio do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial; e

VII - ao RPC:

a) encaminhar até 31 de março de 2022, a lei de instituição do RPC que atenda ao disposto nas normas gerais aplicáveis, independentemente de possuírem servidores filiados ao RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS; e

b) apresentar até 30 de junho de 2022, convênio de adesão ao plano de benefício da entidade de previdência complementar autorizado pela Superintendência de Previdência Complementar - Previc, caso haja ingresso de segurados no RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS após a instituição do RPC, ou após essa data, para os que vierem a admitir novos servidores que se enquadrem nessa situação.

CONSIDERANDO que as informações deverão ser encaminhadas à Secretaria da Previdência por meio do Cadprev ou do Sistema de Gestão de Consultas e Normas (Gescon-RPPS), na forma disponibilizada pela SPREV;

CONSIDERANDO que o encaminhamento das referidas informações à Secretaria da Previdência é fundamental para possibilitar a compreensão da situação financeira e atuarial dos regimes próprios, tendo-se em vista o impacto do equacionamento do déficit atuarial nas finanças públicas, o que exige transparência na gestão dos regimes próprios;

CONSIDERANDO que o art. 7º da Lei Federal nº 9.717/98 prevê as consequências do descumprimentos das regras de organização e funcionamento dos regimes próprios:

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**

Manuel Pinheiro Freitas

**Vice Procurador-Geral de Justiça**

José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

**Secretário-Geral:**

Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**

Lorraine Jacob Molina



e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

CONSIDERANDO que a Reforma da Previdência de 2019 (Emenda Constitucional nº 103/19) constitucionalizou referida matéria, prevendo no inciso art. 167

Art. 167. São vedados:

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

CONSIDERANDO que antes da Emenda Constitucional nº 103/2019 era bastante recorrente municípios ingressarem com ações na Justiça Federal e estados, no STF, para expedição judicial do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, objetivando-se evitar as consequências do descumprimento das normas de organização e funcionamento dos regimes próprios previstas no art. 9º da Lei Federal nº 9.717/98;

CONSIDERANDO que com a Reforma da Previdência de 2019, a matéria foi constitucionalizada, para prever, em caso de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social, as seguintes vedações: transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios respectivos;

CONSIDERANDO que os Certificados de Regularidade Previdenciária expedidos em razão de decisão judicial não autorizam o descumprimento da transparência pelos regimes próprios, mas tão somente a aplicação das consequências ou sanções em razão do referido descumprimento;

CONSIDERANDO que a questão previdenciária é um dos grandes problemas a serem enfrentados para que a crise fiscal não afete diversas políticas públicas relacionadas à saúde, educação, infra-estrutura, defesa do meio ambiente, saneamento básico, política de proteção para idosos, crianças, adolescentes e mulheres, dentre outras;

CONSIDERANDO que, a título de ilustração, merece citação gráfico sobre o Orçamento Federal previsto para 2023:

CONSIDERANDO que após os juros e amortização da dívida, o orçamento federal previsto para a previdência social equivale a 19,02% do orçamento total, ou seja, aproximadamente um quinto do orçamento federal, sendo aproximadamente sete

vezes maior do que o orçamento da saúde (2,62%) e sete vezes maior do que o orçamento da educação (2,59%) e acredite, duas vezes maior do que a previsão das transferências da União a Estados e Municípios (9,38%), o que revela a preocupação que tem a questão da previdência social no âmbito federal;

CONSIDERANDO que nos municípios brasileiros, o impacto das despesas previdenciárias faz com que se tenha ainda maior preocupação, seja em razão das despesas municipais com o regime geral da previdência social, seja pela gestão dos regimes próprios de previdência social na perspectiva de sua sustentabilidade, daí avultando a importância de se garantir a transparência e o acesso à informação em relação aos regimes próprios de previdência social dos municípios, em especial deste município, para que possa ter o diagnóstico mais preciso da situação financeira e atuarial do regime próprio e para que se possa definir uma política previdenciária voltada para a questão da sustentabilidade do RPPS;

CONSIDERANDO que o encaminhamento de informações à SPREV é uma das facetas que busca garantir transparência na gestão dos regimes próprios, uma vez que são consolidadas diversas informações dos regimes próprios dos municípios brasileiros, conforme se vislumbra do seguinte link <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/index.xhtml> ou do endereço eletrônico <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps-1/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps> que permitem a visualização da questão previdenciária dos municípios brasileiros em âmbito nacional e possibilitam planejamento e políticas previdenciárias direcionadas a garantir a sustentabilidade dos regimes próprios, revelando-se como grande desafio das finanças públicas;

CONSIDERANDO a informação prestada pelo CAODPP, em seu diagnóstico preliminar apontou deficiência ou ausência de transparência do Regime Próprio de Previdência Social do Município, nos seguintes termos: TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO – ANÁLISE DO SITE. O CAODPP realizou consulta acerca da existência de site do Regime Próprio do referido município, por meio de pesquisa no Google com as seguintes palavras-chaves “Previdência Social do Município de Pacoti” “Regime Próprio de Previdência de Pacoti”, “Fundo de Previdência Social de Pacoti” e “Previdência Pacoti”, visando localizar e acessar o site do Regime Próprio. Identificou-se que o nome do regime próprio do município chama-se “IPMP (INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICÍPIO DE PACOTI)”, o qual não tem endereço eletrônico específico ou site, constando apenas algumas informações referentes à previdência no endereço eletrônico da Prefeitura.

CONSIDERANDO que a adesão facultativa ao Pró-Gestão, da Secretaria da Previdência, impõe a necessidade de que os

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**

Manuel Pinheiro Freitas

**Vice Procurador-Geral de Justiça**

José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

**Secretário-Geral:**

Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**

Lorraine Jacob Molina



regimes próprios de previdência social devem divulgar diversas informações no site do regime próprio, podendo-se citar a necessidade de constar os seguintes documentos e informações no site do RPPS:

- a) Regimentos internos e atas dos órgãos colegiados (Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos).
- b) Certidões negativas de tributos: Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União e Certidão de Regularidade do FGTS.
- c) Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, se houver, e links para acesso, no endereço eletrônico da Previdência Social na Internet, ao Extrato Previdenciário e aos demonstrativos obrigatórios previstos em portaria do Ministério da Previdência Social.
- d) Relatório de Governança Corporativa.
- e) Cronograma de ações de educação previdenciária.
- f) Cronograma das reuniões dos órgãos colegiados (Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos).
- g) Código de Ética.
- h) Demonstrações financeiras e contábeis.
- i) Avaliação atuarial anual.
- j) Informações relativas a procedimentos licitatórios e contratos administrativos.
- l) Plano de Ação Anual ou Planejamento Estratégico.
- m) Política de Investimentos.
- n) Relatórios de controle interno.
- o) Relação das entidades escolhidas para receber investimentos, por meio de credenciamento.
- p) Relatórios mensais e anuais de investimentos.
- q) Acórdãos das decisões do Tribunal de Contas sobre as contas anuais do RPPS.

CONSIDERANDO que além das informações acima, deve constar a legislação relacionada ao regime próprio de previdência social do município;

CONSIDERANDO que a transparência e o acesso à informação relacionados ao regime próprio de previdência social do município independem da adesão ao Pró-Gestão, pois decorre da Lei de Acesso à Informação, do dever de transparência e da previsão constante no inciso VII, do § 22, do art. 40, da Constituição Federal e no art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/98, anteriormente citados;

CONSIDERANDO que, para a salvaguarda de exercício plena da cidadania, elemento essencial do Estado Democrática de Direito, faz-se essencial que a população possa participar ativamente na fiscalização da gestão pública. Para tanto, a Administração não deve medir esforços na concretização de instrumentos voltados para esta finalidade, onde, o Portal de Transparência apresenta-se como mecanismo capaz de fortalecer o controle social;

CONSIDERANDO que atualmente a internet aparece dentre os

meios de comunicação mais eficazes, faz-se indispensável que os regimes próprios de previdência social dos municípios disponibilizem, plenamente, informações relacionadas com a gestão dos referidos regimes próprios, devendo mencionadas informações serem divulgadas em site do regime próprio;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos indícios de irregularidade acerca da transparência do Regime Próprio de Previdência Social do Município, inclusive em relação ao dever de encaminhamento de documentos e informações pelo RPPS à Secretaria da Previdência do Ministério do Trabalho;

RESOLVE, com fundamento no art. 8º, §1º, da Lei nº 7347/85 e no art. 7º. e ss da Resolução 036/2016/OECPJ, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 06.2023.00001741-1, para apurar o descumprimento do dever de transparência do Regime Próprio de Previdência Social do município de Pacoti, bem como a inobservância do direito fundamental do acesso à informação, assim como o descumprimento do dever de encaminhamento de informações e documentos pelo regime próprio à Secretaria Especial da Previdência do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para fins de eventual celebração de termo de ajustamento de conduta ou de ajuizamento de ação civil pública.

1. Cadastre-se no sistema SAJ-MP e autue-se como inquérito civil público – ICP, na forma da Resolução nº 036/2016 do OECPJ-CE e da Resolução nº 23 do CNMP;

2. A juntada aos autos da Notícia de Fato, onde consta o Ofício do CAODPP com o diagnóstico preliminar sobre a transparência e acesso à informação em relação ao RPPS, com os documentos que o acompanham;

3. Considerando a necessidade da publicidade dos autos, com fulcro no art. 10, inciso VI, da Resolução 036/2016 do OECPJ, determina-se a remessa do extrato da portaria para publicação no Diário Oficial do MP, através de meio eletrônico;

4. Requisite-se do Gestor(a) do Regime Próprio de Previdência Social do Município de \_PACOTI, com prazo de dez dias úteis:

A) esclarecimentos e justificativas sobre as irregularidades verificadas no diagnóstico preliminar sobre a transparência do RPPS deste município e em relação ao encaminhamento de informações e documentos à Secretaria Especial da Previdência do Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

B) sobre o dever de transparência em relação à disponibilização em site do RPPS ou em site do município, onde constem informações sobre a gestão do regime previdenciário, que seja indicado se existe site onde conste as informações da gestão do regime próprio, qual a URL (endereço eletrônico que permite que o site seja encontrado na internet) e se que informe se são divulgadas as seguintes informações no site: a) Regimentos internos e atas dos órgãos colegiados (Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos); b) Certidões negativas de tributos: Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União e Certidão de

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**

Manuel Pinheiro Freitas

**Vice Procurador-Geral de Justiça**

José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

**Secretário-Geral:**

Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**

Lorraine Jacob Molina



Regularidade do FGTS; c) Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, se houver, e links para acesso, no endereço eletrônico da Previdência Social na Internet, ao Extrato Previdenciário e aos demonstrativos obrigatórios previstos em portaria do Ministério da Previdência Social; d) Relatório de Governança Corporativa; e) Cronograma de ações de educação previdenciária; f) Cronograma das reuniões dos órgãos colegiados (Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos); g) Código de Ética; h) Demonstrações financeiras e contábeis; i) Avaliação atuarial anual; j) Informações relativas a procedimentos licitatórios e contratos administrativos; l) Plano de Ação Anual ou Planejamento Estratégico; m) Política de Investimentos; n) Relatórios de controle interno; o) Relação das entidades escolhidas para receber investimentos, por meio de credenciamento; p) Relatórios mensais e anuais de investimentos; q) Acórdãos das decisões do Tribunal de Contas sobre as contas anuais do RPPS e r) legislação relacionada ao regime próprio de previdência social do município;

C) que seja informado como o RPPS garante o acesso a informações públicas ou do interesse particular do solicitante, de forma presencial e eletrônica. Que seja indicado pela gestão do RPPS se é observada a transparência passiva por meio de serviços digitais, inclusive por dispositivos móveis e/ou se é disponibilizado link, endereço eletrônico ou aplicativo para que o cidadão faça o pedido de acesso à informação e se é possível o acompanhamento do pedido de acesso à informação em meio eletrônico. Ademais, que seja informado como é realizado o pedido de acesso à informação de forma presencial, indicando se o cidadão recebe comprovante do protocolo do pedido de acesso à informação; que seja informado ainda se existe regulamentação sobre o pedido de acesso à informação, inclusive sobre o prazo de atendimento do pedido;

5. Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal dando conhecimento da instauração do inquérito civil, para ciência dos vereadores;

6. Oficie-se a Procuradoria-Geral do Município dando conhecimento da instauração do inquérito civil;

7. Oficie-se ao representante sindical deste município dando conhecimento da instauração do inquérito civil, para que os servidores públicos deste município sejam comunicados a respeito da instauração deste inquérito civil; e para que o sindicato, querendo, informe as dificuldades encontradas para acesso dos servidores às informações sobre a organização e o funcionamento do regime próprio;

8. Ante ausência de servidor/Técnico Ministerial, nomeio o Assessor Jurídico I, Dr. Exedito Gomes Tavares Neto, como Secretário escrevente do presente Procedimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Pacoti, 29 de setembro de 2023.

João Pereira Filho  
Promotor de Justiça

Portaria Nº 0011/2023/PmJPCT  
Fortaleza, 29 de setembro de 2023

Procedimento Administrativo: 09.2023.00033255-8

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 0011/2023/PmJPCT 09.2023.00033255-8

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através da Promotoria de Justiça de PACOTI, por seu(sua) Representante Legal, no uso das atribuições previstas na Constituição Federal, art. 127, caput e art. 129, II e IX; no art. 27, incisos I e II, da Lei Federal nº. 8.625/93; no art. 8º, inciso II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e; no art. 27 da Resolução 036/2016/OECPJ do Ministério Público do Ceará.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, no exercício das atribuições, cabe ao Ministério Público, entre outras providências, instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los poderá requisitar as diligências previstas em lei;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 27 da Resolução 36/2016 – OECPJ, o "Procedimento Administrativo é o procedimento formal, sem caráter investigativo em função de um ilícito específico, destinado ao acompanhamento e fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, bem como do cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta firmado, de fato que enseje a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 7º desta Resolução" e que "o Procedimento Administrativo também funciona como instrumento próprio para atuação ministerial, podendo ser utilizado para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, desde que desprovido de caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, órgão ou instituição, em função de um ilícito específico".

CONSIDERANDO que o art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, estabelece que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO o protocolo em que consta o encaminhamento de demanda pelo Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa para fiscalização da política pública de gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:  
Manuel Pinheiro Freitas  
Vice Procurador-Geral de Justiça  
José Maurício Carneiro

Corregedor-Geral:  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
Secretário-Geral:  
Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:  
Lorraine Jacob Molina





Guaramiranga, bem como da instituição da previdência complementar neste município.

CONSIDERANDO que a Previdência Social, compreendida como garantia mínima de certas prerrogativas individuais básicas relacionadas à existência digna, configura, nos termos da Constituição Federal, meio de realização do princípio da dignidade da pessoa humana e direito social fundamental (CF, arts. 1º, III, 6º e 201), albergado sob o signo da Seguridade Social (CF, art. 194).

CONSIDERANDO que, em relação à previdência social dos servidores públicos, a Carta Política dispõe no art. 40 que o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

CONSIDERANDO que, com o escopo de concretizar a principiologia constitucional, a União editou a Lei Nacional nº 9.717/98, que dispõe sobre as regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos de todos os entes da Federação.

CONSIDERANDO que o art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/98 estabelece que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observando-se o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 103/2019 trouxe diversas inovações, podendo-se citar: 1) a vedação da instituição de novos regimes próprios (§ 22 do art. 39 da CF); 2) a vedação da incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo (§ 9º do art. 39 da CF); 3) a previsão expressa de que o ocupante de mandato eletivo é vinculado ao Regime Geral da Previdência Social (§ 13 do art. 40 da CF); 4) antes de 2019, a previdência complementar do RPPS deveria ser entidade fechada, de natureza pública, atualmente a previdência complementar poderá ser entidade fechada ou aberta (§ 15 do art. 40 da CF); 5) possibilidade de RPPS realizar empréstimo consignado para seus segurados (§ 7º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019); 6) parcelamentos de débitos previdenciários limitados a sessenta meses (§ 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 c/c § 11 do art. 195 da CF); 7) Restrição do rol de benefícios pagos pelos regimes próprios de previdência social às aposentadorias e pensões por morte (art.

9º, § 2º, da EC nº 103/2019), transferindo-se para o tesouro a responsabilidade pelo pagamento de benefícios diversos (auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e salário-família) e; 8) Mudanças nas regras de concessão dos benefícios previdenciários e outras inovações, etc.

CONSIDERANDO que o regime próprio de previdência social deve observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40 da Constituição Federal), objetivando-se garantir a sustentabilidade previdenciária a longo prazo.

CONSIDERANDO que o art. 9º, § 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019 estabelece que até que entre em vigor lei complementar sobre as normas gerais dos regimes próprios, aplicam-se aos regimes próprios o disposto na Lei nº 9.717/98, observa-se a seguinte diretriz:

Art. 9º (...) § 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

CONSIDERANDO que o art. 9º, inciso II, da Lei Federal nº 9.717/98 prevê que compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (atualmente vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social), em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários, o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial;

CONSIDERANDO que a inadimplência das contribuições previdenciárias patronais e o parcelamento dos débitos previdenciários podem prejudicar a solvência do regime próprio.

CONSIDERANDO que os débitos originais de parcelamentos das contribuições previdenciárias das Previdências Públicas dos Municípios, tendo como data-base 30/11/2021, atingem o valor de R\$ 44.198.125.255,89 (quarenta e quatro bilhões, cento e noventa e oito milhões, cento e vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), sendo que deste está quitado apenas o valor de R\$ 2.045.178.280,26 (dois bilhões, quarenta e cinco milhões, cento e setenta e oito mil e duzentos e oitenta reais e vinte e seis centavos). Para se ter ideia da gravidade da questão do parcelamento dos débitos previdenciários dos RPPS dos municípios, os débitos originais dos parcelamentos dos estados e do Distrito Federal alcançam a quantia de R\$ 51.476.895.557,96 (cinquenta e um bilhões,

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**

Manuel Pinheiro Freitas

**Vice Procurador-Geral de Justiça**

José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

**Secretário-Geral:**

Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**

Lorraine Jacob Molina



quatrocentos e setenta e seis milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos). Referidas informações foram extraídas do endereço eletrônico <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/debitos-de-contribuicoes-previdenciarias-dos-entes-federativos-com-seus-regimes-proprios-de-previdencia-social-2013-rpps>

CONSIDERANDO que o parcelamento dos débitos previdenciários não é a principal causa que afeta a sustentabilidade do regime próprio, mas sim o valor atual do déficit atuarial.

CONSIDERANDO que Regimes Previdenciários desequilibrados representam atentado aos preceitos da probidade administrativa e da responsabilidade fiscal, e podem, a curto prazo, causar sérios prejuízos financeiros não apenas aos servidores ativos e inativos e aos pensionistas, mas ao ente instituidor, em prejuízo à execução de outras políticas públicas responsáveis pela concretização de direitos fundamentais.

CONSIDERANDO que o descumprimento do disposto na Lei nº 9.717/1998 pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, poderá implicar: na suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; no impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União e; na suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; tendo a Reforma da Previdência de 2019 (Emenda Constitucional nº 103/19) constitucionalizado referida vedação, prevendo no inciso art. 167, inciso XIII, da Constituição Federal que:

Art. 167. São vedados:

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

CONSIDERANDO que a Secretaria da Previdência encaminhou ao Centro de Apoio os ofícios nº(s) 18412/2022/MTP e 35488/2022/MTP, apontando o Relatório de Monitoramento da situação dos RPPS, tendo o CAODPP encaminhado mencionados ofícios a esta Promotoria de Justiça.

CONSIDERANDO que panorama atualizado da situação das previdências públicas, identificou-se que dos 67 regimes próprios no âmbito do Ceará, 42 regimes próprios, inclusive do Estado do Ceará, possuem Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), expedido em razão de decisão do Poder Judiciário.

CONSIDERANDO que o art. 11 da Emenda Constitucional nº

103/2019 estabeleceu que a contribuição previdenciária dos segurados do RPPS da União (servidores públicos efetivos, aposentados e pensionistas) será de 14% (quatorze por cento), sendo que a alíquota seria progressiva por faixa de valor de rendimentos, iniciando-se por 7,5% para o segurado federal que auferisse um salário mínimo, podendo chegar ao percentual de 22% na faixa de valor superior ao rendimento de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais).

CONSIDERANDO que cabe aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal realizarem as respectivas reformas da previdenciária constitucional, razão pela qual se revela importante o acompanhamento da reforma previdenciária municipal.

CONSIDERANDO a importância do acompanhamento da questão previdenciária municipal, ainda mais diante da previsão constante no art. 149, § 1º-A, que decorreu da Emenda Constitucional nº 103/2019:

Art. 149 (...) § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§ 1º-A. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

CONSIDERANDO que aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Geral da Previdência Social não contribuem para o sistema previdenciário respectivo, neles incluindo-se os aposentados e pensionistas de municípios que não possuem RPPS; por sua vez, em relação aos aposentados e pensionistas do RPPS, a referida regra constitucional possibilita, quando o RPPS possuir déficit atuarial, a previsão de contribuição ordinária de aposentados e pensionistas sobre o valor dos proventos e da pensão que superar o salário-mínimo, fato que exige melhor acompanhamento do déficit atuarial do RPPS. Registre-se que não se revela razoável município que não honre com suas contribuições patronais ou que preveja contribuições patronais insuficientes para o regime, venha a sacrificar aposentados e pensionistas que ganham apenas um ou pouco mais de um salário mínimo, com contribuição previdenciária de quatorze por cento. Assevere-se que já se buscou aprovar em determinado município cearense a alíquota de quatorze por cento para aposentados que ganham apenas um salário mínimo.

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União na data de 13 de novembro de 2019, estabeleceu a seguinte obrigação para os entes da federação:

Art. 9º (...) § 6º A instituição do regime de previdência

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**

Manuel Pinheiro Freitas

**Vice Procurador-Geral de Justiça**

José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

**Secretário-Geral:**

Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**

Lorraine Jacob Molina



complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

CONSIDERANDO que a Reforma da Previdência, Emenda Constitucional nº 103/2019, incluiu o § 22 no art. 40 da Constituição Federal:

Art. 40 (...) § 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

I - requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social.

CONSIDERANDO que referida regra constitucional aponta a preocupação do Poder Constituinte Derivado com a sustentabilidade do regime próprio, ao ponto de constitucionalizar a vedação da instituição de novos regimes próprios e de assentar em nível constitucional a previsão de que lei complementar federal poderá estabelecer requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social.

CONSIDERANDO que em conformidade com documentação que aportou nesta Promotoria de Justiça, decorrente da consulta de dados abertos da Secretaria da Previdência do Ministério do Trabalho e do Emprego, sobre informações referentes ao Regime Próprio de Previdência Social deste município, identificaram-se as seguintes informações extraídas dos Demonstrativos de Resultados de Avaliação Atuarial – DRAA:

CONSIDERANDO que no último Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial, apontou-se o seguinte Resultado: Superávit, no valor de R\$ 34.377.108,35. Ocorre que para que ocorresse esse resultado atuarial ao final do prazo do plano de equacionamento de deficit atuarial, seria imprescindível que o município honrasse a contribuição suplementar do plano de equacionamento de deficit, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que há indícios de inexecuibilidade do plano de equacionamento de deficit atuarial nos termos propostos, não sendo razoável imaginar-se que o município irá arcar, além da contribuição patronal ordinária, com a contribuição patronal suplementar nas alíquotas elevadas previstas acima, merecendo especial leitura o parecer atuarial de fls. 101/102 do DRRA de 2021.

CONSIDERANDO que há necessidade de fiscalização da política pública de gestão Regime Próprio de Previdência

Social deste município, com a finalidade de melhoria da gestão de tais regimes próprios, buscando-se afastar ou diminuir diversos problemas na referida gestão, podendo-se citar: a inadimplência da contribuição patronal dos Municípios; a ausência de repasse das contribuições descontadas dos servidores; parcelamentos excessivos de débitos das contribuições previdenciárias; utilização de recursos previdenciários em descumprimento do art. 1º, III, da Lei nº 9.717/98; planos de equacionamento de deficit atuarial que não são cumpridos pelos municípios ou não são exequíveis, dentre outros.

CONSIDERANDO que a instituição de previdência complementar é mais uma obrigação constitucional dos municípios que possuem regime próprio de previdência social, não sendo razoável que o servidor público municipal ingresse em previdência complementar sem que se garanta os direitos previdenciários dos segurados.

Diante do exposto, RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objeto de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a política pública de gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pacoti, bem como a instituição da previdência complementar neste município; determinando, para tanto:

1. A autuação do procedimento administrativo, com registro no sistema automatizado próprio (SAJ), conforme a Resolução nº 36/2016 do OECPJ/MPCE;
2. A juntada ao procedimento administrativo da documentação constante na notícia de fato nº(...), decorrente de encaminhamento do CAODPP;
3. Considerando a necessidade da publicidade, determina-se a remessa do extrato da portaria para publicação no Diário Oficial do MP, através de meio eletrônico;
4. Requisite-se do(a) Gestor(a) do Regime Próprio de Previdência Social deste município, com prazo de dez dias úteis:

I) A Avaliação Atuarial de 2022 e o Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial de 2022 (necessidade de encaminhamento de documentos à Promotoria de Justiça);  
 II) Que informe as contas correntes, as contas de investimento ou demais contas bancárias do RPPS onde são depositados ou arrecadados os valores das contribuições previdenciárias; devendo ser esclarecido pela gestão do RPPS se as contas são distintas das demais contas da prefeitura; a gestão do RPPS deverá identificar o nome do titular da conta, nome da instituição financeira, número da conta, bem como o saldo atual da conta, inclusive conta de investimento; em relação aos investimentos e às aplicações financeiras deste RPPS, deverá ser informado o valor total das referidas aplicações financeiras; (não há necessidade de encaminhamento de documentos à Promotoria de Justiça, devendo a informação ser apresentada no próprio ofício do RPPS);

III) Que informe os parcelamentos de débitos previdenciários do município junto ao RPPS, constando na informação o número do Acordo, a natureza das contribuições objeto de parcelamento (patronal ou dos segurados, etc), valor

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**  
Manuel Pinheiro Freitas  
**Vice Procurador-Geral de Justiça**  
José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
**Secretário-Geral:**  
Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**  
Lorraine Jacob Molina



consolidado do parcelamento, número de prestações previstas no acordo, valor quitado, valor devido remanescente e que informe se há prestações em atraso, identificando-se as prestações em atraso; (não há necessidade de encaminhamento de documentos à Promotoria de Justiça, devendo a informação ser apresentada no próprio ofício do RPPS);

IV) Que identifique o valor total das contribuições previdenciárias em atraso que não foram objeto de parcelamento e o período a que corresponde tais contribuições previdenciárias; (não há necessidade de encaminhamento de documentos à Promotoria de Justiça);

V) Que informe o valor utilizado a título de Taxa de Administração em 2021 e em 2022, relacionando os contratos administrativos, especificação dos bens e serviços contratados, nome do fornecedor ou contratado e valor do contrato, nos exercícios de 2021 e 2022; (não há necessidade de encaminhamento de documentos à Promotoria de Justiça, devendo a informação ser apresentada no próprio ofício do RPPS));

VI) Que informe o nome dos integrantes dos órgãos colegiados do RPPS deste município, a depender da regulamentação municipal, Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal, Comitê de Investimentos, Conselho Curador, Conselho Municipal da Previdência Social ou órgãos equivalentes, devendo ser esclarecido como se dá a participação dos servidores públicos em referidos órgãos colegiados, se há processo eleitoral para escolha dos representantes dos servidores, inclusive dos representantes sindicais (não há necessidade de encaminhamento de documentos à Promotoria de Justiça);

VII) Que seja informado se existe segregação de massa no RPPS do município; (não há necessidade de encaminhamento de documentos à Promotoria de Justiça);

VIII) Que seja informado se o RPPS vem realizando empréstimos consignados para seus segurados (servidores ativos, inativos e pensionistas) e em caso positivo qual o montante total de empréstimos; (não há necessidade de encaminhamento de documentos à Promotoria de Justiça);

IX) Que seja informado se o município já realizou censo previdenciário, devendo ser detalhado como ocorreu esse censo previdenciário e se foi contratada empresa para realização do censo previdenciário, qual o nome da empresa e qual o valor global do contrato; (não há necessidade de encaminhamento de documentos à Promotoria de Justiça);

X) Que seja informado se o município possui termo de adesão ao COMPREV; em caso negativo, quais os obstáculos encontrados pelo município para adesão ao COMPREV, bem como que informe o valor total recebido a título de compensação previdenciária junto ao RGPS e a previsão do RPPS dos valores que poderá receber a título de compensação previdenciária do RGPS; (não há necessidade de encaminhamento de documentos à Promotoria de Justiça);

XI) Que seja informado se o município possui Plano de Equacionamento de Deficit Atuarial. Em caso positivo, que seja informado se o Plano de Equacionamento de Deficit Atuarial se fundamenta em lei municipal ou em decreto do chefe do poder executivo; nesta hipótese, que seja encaminhada a esta Promotoria de Justiça a Lei Municipal do Plano de

Equacionamento de Deficit Atuarial, bem como a última lei ou decreto do chefe do poder executivo que alterou o Plano de Equacionamento de Deficit Atuarial;

XIII) Que seja informado se foi realizada Reforma da Previdência neste município para adaptação às regras da Emenda Constitucional nº 103/2019; em caso positivo, que seja encaminhado a esta Promotoria de Justiça a legislação municipal respectiva; em caso negativo, que seja encaminhado a esta Promotoria de Justiça eventual projeto de lei apresentado pelo chefe do poder executivo, na hipótese de ter sido apresentado projeto pelo Chefe do Poder Executivo deste município;

XIV) Ainda com relação ao tópico anterior, na hipótese de aprovação de reforma previdenciária municipal, que seja informado se foi prevista contribuição previdenciária para aposentados e pensionistas em razão do deficit atuarial; em caso positivo, informar a alíquota e o valor a partir do qual aposentados e pensionistas passam a contribuir para o RPPS (a partir de quantos salários mínimos ou a partir de qual rendimento); (não há necessidade de encaminhamento de documentos à Promotoria de Justiça);

XV) Que seja informado sobre os benefícios previdenciários garantidos pelo RPPS, especialmente se os benefícios são restritos ou não a aposentadoria e a pensão por morte; (não há necessidade de encaminhamento de documentos à Promotoria de Justiça);

XVI) Que seja informado o estágio de implementação da Previdência Complementar neste município, se ocorreu ou não a aprovação de lei municipal. Em caso positivo, deve ser enviado a esta Promotoria de Justiça a lei municipal de instituição de previdência complementar e, se houver, o convênio de adesão ao plano de benefícios existente no município;

XVII) Que seja informado se o município possui Certificado de Regularidade Previdenciária Administrativa ou Judicial, devendo ser encaminhado a esta Promotoria de Justiça o respectivo CRP, bem como eventual decisão judicial que concedeu o CRP.

5. Oficie-se a Procuradoria-Geral do Município dando conhecimento da instauração do procedimento administrativo;

6. Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal, com cópia da presente portaria, dando conhecimento aos vereadores deste município acerca da instauração do presente procedimento administrativo;

7. Oficie-se ao Sindicato dos Servidores Municipais deste município dando conhecimento da instauração do presente procedimento, para que sejam comunicados os servidores públicos deste município a respeito da instauração deste procedimento administrativo.

Por fim, registre-se que oportunamente este órgão ministerial avaliará a realização ou não de audiência pública para tratar sobre o RPPS deste município.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.  
Pacoti, 29 de setembro de 2023.

João Pereira Filho  
Promotor de Justiça

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**

Manuel Pinheiro Freitas

**Vice Procurador-Geral de Justiça**

José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

**Secretário-Geral:**

Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**

Lorraine Jacob Molina



Portaria Nº 0012/2023/3ª PmJCRA  
Fortaleza, 2 de outubro de 2023

PORTARIA Nº 0012/2023/3ª PmJCRA  
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº  
09.2023.00033291-4

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através da 3ª Promotoria de Justiça de Crato, por seu Membro, no uso das atribuições previstas na Constituição Federal, art. 127, caput e art. 129, II e IX; no art. 27, incisos I e II, da Lei Federal nº. 8.625/93; no art. 8º, inciso II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e; no art. 27 da Resolução 036/2016/OECPJ do Ministério Público do Ceará.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos exatos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete à 3ª Promotoria de Justiça do Crato a tutela do patrimônio público, em conformidade com a Resolução nº 085/2021, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27 da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público encaminhou, por Ofício, demanda de fiscalização da política pública de gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município do Crato, bem como da instituição da previdência complementar neste município;

CONSIDERANDO que a Previdência Social, compreendida como garantia mínima de certas prerrogativas individuais básicas relacionadas à existência digna, configura, nos termos da Constituição Federal, meio de realização do princípio da dignidade da pessoa humana e direito social fundamental (CF, arts. 1º, III, 6º e 201), albergado sob o signo da Seguridade Social (CF, art. 194).

CONSIDERANDO que, em relação à previdência social dos servidores públicos, a Carta Política dispõe no art. 40 que o

regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

CONSIDERANDO que, com o escopo de concretizar a principiologia constitucional, a União editou a Lei Nacional nº 9.717/98, que dispõe sobre as regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos de todos os entes da Federação.

CONSIDERANDO que o art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/98 estabelece que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observando-se o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 103/2019 trouxe diversas inovações, podendo-se citar: 1) a vedação da instituição de novos regimes próprios (§ 22 do art. 39 da CF); 2) a vedação da incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo (§ 9º do art. 39 da CF); 3) a previsão expressa de que o ocupante de mandato eletivo é vinculado ao Regime Geral da Previdência Social (§ 13 do art. 40 da CF); 4) antes de 2019, a previdência complementar do RPPS deveria ser entidade fechada, de natureza pública, atualmente a previdência complementar poderá ser entidade fechada ou aberta (§ 15 do art. 40 da CF); 5) possibilidade de RPPS realizar empréstimo consignado para seus segurados (§ 7º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019); 6) parcelamentos de débitos previdenciários limitados a sessenta meses (§ 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 c/c § 11 do art. 195 da CF); 7) Restrição do rol de benefícios pagos pelos regimes próprios de previdência social às aposentadorias e pensões por morte (art. 9º, § 2º, da EC nº 103/2019), transferindo-se para o tesouro a responsabilidade pelo pagamento de benefícios diversos (auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e salário-família) e; 8) Mudanças nas regras de concessão dos benefícios previdenciários e outras inovações, etc.

CONSIDERANDO que o regime próprio de previdência social deve observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40 da Constituição Federal), objetivando-se garantir a sustentabilidade previdenciária a longo prazo.

CONSIDERANDO que o art. 9º, § 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019 estabelece que até que entre em

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:  
Manuel Pinheiro Freitas  
Vice Procurador-Geral de Justiça  
José Maurício Carneiro

Corregedor-Geral:  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
Secretário-Geral:  
Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:  
Lorraine Jacob Molina



vigor lei complementar sobre as normas gerais dos regimes próprios, aplicam-se aos regimes próprios o disposto na Lei nº 9.717/98, observa-se a seguinte diretriz:

"Art. 9º (...) § 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios".

CONSIDERANDO que o art. 9º, inciso II, da Lei Federal nº 9.717/98 prevê que compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (atualmente vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social), em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários, o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial;

CONSIDERANDO que a inadimplência das contribuições previdenciárias patronais e o parcelamento dos débitos previdenciários podem prejudicar a solvência do regime próprio.

CONSIDERANDO que os débitos originais de parcelamentos das contribuições previdenciárias das Previdências Públicas dos Municípios, tendo como data-base 30/11/2021, atingem o valor de R\$ 44.198.125.255,89 (quarenta e quatro bilhões, cento e noventa e oito milhões, cento e vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), sendo que deste está quitado apenas o valor de R\$ 2.045.178.280,26 (dois bilhões, quarenta e cinco milhões, cento e setenta e oito mil e duzentos e oitenta reais e vinte e seis centavos). Para se ter ideia da gravidade da questão do parcelamento dos débitos previdenciários dos RPPS dos municípios, os débitos originais dos parcelamentos dos estados e do Distrito Federal alcançam a quantia de R\$ 51.476.895.557,96 (cinquenta e um bilhões, quatrocentos e setenta e seis milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos). Referidas informações foram extraídas do endereço eletrônico <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/debitos-de-contribuicoes-previdenciarias-dos-entes-federativos-com-seus-regimes-proprios-de-previdencia-social-2013-rpps>

CONSIDERANDO que o parcelamento dos débitos previdenciários não é a principal causa que afeta a sustentabilidade do regime próprio, mas sim o valor atual do déficit atuarial;

CONSIDERANDO que Regimes Previdenciários desequilibrados representam atentado aos preceitos da probidade administrativa e da responsabilidade fiscal, e podem, a curto prazo, causar sérios prejuízos financeiros não apenas aos servidores ativos e inativos e aos pensionistas, mas ao ente instituidor, em prejuízo à execução de outras políticas públicas responsáveis pela concretização de direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que o descumprimento do disposto na Lei nº 9.717/1998 pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, poderá implicar: na suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; no impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União e; na suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; tendo a Reforma da Previdência de 2019 (Emenda Constitucional nº 103/19) constitucionalizado referida vedação, prevendo no inciso art. 167, inciso XIII, da Constituição Federal que:

"Art. 167. São vedados:

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)"

CONSIDERANDO que a Secretaria da Previdência encaminhou ao Centro de Apoio os ofícios nº(s) 18412/2022/MTP e 35488/2022/MTP, apontando o Relatório de Monitoramento da situação dos RPPS, tendo o CAODPP encaminhado mencionados ofícios a esta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que no panorama atualizado da situação das previdências públicas, identificou-se que, dos 67 regimes próprios no âmbito do Ceará, 42 regimes próprios, inclusive o do próprio Estado do Ceará, possuem Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), expedido em razão de decisão do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o art. 11 da Emenda Constitucional nº 103/2019 estabeleceu que a contribuição previdenciária dos segurados do RPPS da União (servidores públicos efetivos, aposentados e pensionistas) será de 14% (quatorze por cento), sendo que a alíquota seria progressiva por faixa de valor de rendimentos, iniciando-se por 7,5% para o segurado federal que auferisse um salário mínimo, podendo chegar ao percentual de 22% na faixa de valor superior ao rendimento de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais).

CONSIDERANDO que cabe aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal realizarem as respectivas reformas da previdenciária constitucional, razão pela qual se revela

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**

Manuel Pinheiro Freitas

**Vice Procurador-Geral de Justiça**

José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

**Secretário-Geral:**

Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**

Lorraine Jacob Molina



importante o acompanhamento da reforma previdenciária municipal;

CONSIDERANDO a importância do acompanhamento da questão previdenciária municipal, ainda mais diante da previsão constante no art. 149, § 1º-A, que decorreu da Emenda Constitucional nº 103/2019:

"Art. 149 (...) § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§ 1º-A. Quando houver deficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo".

CONSIDERANDO que aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Geral da Previdência Social não contribuem para o sistema previdenciário respectivo, neles incluindo-se os aposentados e pensionistas de municípios que não possuem RPPS; por sua vez, em relação aos aposentados e pensionistas do RPPS, a referida regra constitucional possibilita, quando o RPPS possuir deficit atuarial, a previsão de contribuição ordinária de aposentados e pensionistas sobre o valor dos proventos e da pensão que superar o salário-mínimo, fato que exige melhor acompanhamento do deficit atuarial do RPPS. Registre-se que não se revela razoável município que não honre com suas contribuições patronais ou que preveja contribuições patronais insuficientes para o regime, venha a sacrificar aposentados e pensionistas que ganham apenas um ou pouco mais de um salário mínimo, com contribuição previdenciária de quatorze por cento. Assevere-se que já se buscou aprovar em determinado município cearense a alíquota de quatorze por cento para aposentados que ganham apenas um salário mínimo.

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União na data de 13 de novembro de 2019, estabeleceu a seguinte obrigação para os entes da federação:

"Art. 9º (...) § 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional".

CONSIDERANDO que a Reforma da Previdência, Emenda Constitucional nº 103/2019, incluiu o § 22 no art. 40 da Constituição Federal:

"Art. 40 (...) § 22. Vedada a instituição de novos regimes

próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

I - requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social".

CONSIDERANDO que referida regra constitucional aponta a preocupação do Poder Constituinte Derivado com a sustentabilidade do regime próprio, ao ponto de constitucionalizar a vedação da instituição de novos regimes próprios e de assentar em nível constitucional a previsão de que lei complementar federal poderá estabelecer requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social.

CONSIDERANDO que, em conformidade com a documentação que aportou nesta Promotoria de Justiça, decorrente da consulta de dados abertos da Secretaria da Previdência do Ministério do Trabalho e do Emprego, sobre informações referentes ao Regime Próprio de Previdência Social deste município do Crato, identificaram-se as seguintes informações extraídas dos Demonstrativos de Resultados de Avaliação Atuarial – DRAA:

2020 2021 2022

R\$ 513.801.615,78 R\$ 767.604.789,74 R\$ 1.167.154.857,02

CONSIDERANDO que no último Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial de 2022, apontou-se o seguinte Resultado: Déficit Atuarial, no valor de R\$ 1.167.154.857,02 (um bilhão, cento e sessenta e sete milhões, cento e cinquenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais, e dois centavos). Ocorre que para que ocorra a amortização desse resultado atuarial ao final do prazo do plano de equacionamento do deficit, será imprescindível que o município honre com a contribuição suplementar do plano de equacionamento, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que há indícios de inexecutabilidade do plano de equacionamento de deficit atuarial nos termos propostos, não sendo razoável imaginar-se que o município irá arcar, além da contribuição patronal normal, com a contribuição patronal suplementar nas alíquotas elevadas previstas acima, ainda mais no contexto de recorrentes parcelamentos de débitos previdenciários referentes a período que a contribuição patronal não superava a alíquota onze por cento.

CONSIDERANDO que há necessidade de fiscalização da política pública de gestão do Regime Próprio de Previdência Social deste município, com a finalidade de melhoria da gestão de tais regimes próprios, buscando-se afastar ou diminuir diversos problemas na referida gestão, podendo-se citar: a

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**

Manuel Pinheiro Freitas

**Vice Procurador-Geral de Justiça**

José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

**Secretário-Geral:**

Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**

Lorraine Jacob Molina



inadimplência da contribuição patronal dos Municípios; a ausência de repasse das contribuições descontadas dos servidores; parcelamentos excessivos de débitos das contribuições previdenciárias; utilização de recursos previdenciários em descumprimento do art. 1º, III, da Lei nº 9.717/98; planos de equacionamento de deficit atuarial que não são cumpridos pelos municípios ou não são exequíveis, dentre outros;

CONSIDERANDO que a instituição de previdência complementar é mais uma obrigação constitucional dos municípios que possuem regime próprio de previdência social, não sendo razoável que o servidor público municipal ingresse em previdência complementar sem que se garanta os direitos previdenciários dos segurados.

Diante do exposto, RESOLVE instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 09.2023.00033291-4, com o objeto de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a política pública de gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Crato, bem como a instituição da previdência complementar neste município.

Como diligências, determino:

a) Considerando a necessidade da publicidade dos atos, determino, com base no art. 7º, § 2º da Resolução 23/2007, do CNMP e art. 10, VI e 20, § 2º, I, ambos da Resolução n. 036/2016 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, a publicação do extrato no Diário Oficial do Ministério Público;

b) Nomeio o Técnico Ministerial Vladimir Reis M. de Brito para secretariar e diligenciar o presente Procedimento Administrativo, nos moldes do art. 10, inciso V, da Resolução n. 036/2016 do OECPJ;

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE. Expedientes necessários.

Crato-CE, 02 de outubro de 2023.

Cleyton Bantim da Cruz

Promotor de Justiça PORTARIA Nº 0012/2023/3ª PmJCRA  
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº  
09.2023.00033291-4

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através da 3ª Promotoria de Justiça de Crato, por seu Membro, no uso das atribuições previstas na Constituição Federal, art. 127, caput e art. 129, II e IX; no art. 27, incisos I e II, da Lei Federal nº. 8.625/93; no art. 8º, inciso II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e; no art. 27 da Resolução 036/2016/OECPJ do Ministério Público do Ceará.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos exatos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete à 3ª Promotoria de Justiça do Crato a tutela do patrimônio público, em conformidade com a Resolução nº 085/2021, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27 da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público encaminhou, por Ofício, demanda de fiscalização da política pública de gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município do Crato, bem como da instituição da previdência complementar neste município;

CONSIDERANDO que a Previdência Social, compreendida como garantia mínima de certas prerrogativas individuais básicas relacionadas à existência digna, configura, nos termos da Constituição Federal, meio de realização do princípio da dignidade da pessoa humana e direito social fundamental (CF, arts. 1º, III, 6º e 201), albergado sob o signo da Seguridade Social (CF, art. 194).

CONSIDERANDO que, em relação à previdência social dos servidores públicos, a Carta Política dispõe no art. 40 que o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

CONSIDERANDO que, com o escopo de concretizar a principiologia constitucional, a União editou a Lei Nacional nº 9.717/98, que dispõe sobre as regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos de todos os entes da Federação.

CONSIDERANDO que o art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/98 estabelece que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**  
Manuel Pinheiro Freitas  
**Vice Procurador-Geral de Justiça**  
José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
**Secretário-Geral:**  
Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**  
Lorraine Jacob Molina





do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observando-se o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 103/2019 trouxe diversas inovações, podendo-se citar: 1) a vedação da instituição de novos regimes próprios (§ 22 do art. 39 da CF); 2) a vedação da incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo (§ 9º do art. 39 da CF); 3) a previsão expressa de que o ocupante de mandato eletivo é vinculado ao Regime Geral da Previdência Social (§ 13 do art. 40 da CF); 4) antes de 2019, a previdência complementar do RPPS deveria ser entidade fechada, de natureza pública, atualmente a previdência complementar poderá ser entidade fechada ou aberta (§ 15 do art. 40 da CF); 5) possibilidade de RPPS realizar empréstimo consignado para seus segurados (§ 7º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019); 6) parcelamentos de débitos previdenciários limitados a sessenta meses (§ 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 c/c § 11 do art. 195 da CF); 7) Restrição do rol de benefícios pagos pelos regimes próprios de previdência social às aposentadorias e pensões por morte (art. 9º, § 2º, da EC nº 103/2019), transferindo-se para o tesouro a responsabilidade pelo pagamento de benefícios diversos (auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e salário-família) e; 8) Mudanças nas regras de concessão dos benefícios previdenciários e outras inovações, etc.

CONSIDERANDO que o regime próprio de previdência social deve observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40 da Constituição Federal), objetivando-se garantir a sustentabilidade previdenciária a longo prazo.

CONSIDERANDO que o art. 9º, § 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019 estabelece que até que entre em vigor lei complementar sobre as normas gerais dos regimes próprios, aplicam-se aos regimes próprios o disposto na Lei nº 9.717/98, observa-se a seguinte diretriz:

"Art. 9º (...) § 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios".

CONSIDERANDO que o art. 9º, inciso II, da Lei Federal nº 9.717/98 prevê que compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (atualmente vinculada ao Ministério do Trabalho e

Previdência Social), em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários, o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial;

CONSIDERANDO que a inadimplência das contribuições previdenciárias patronais e o parcelamento dos débitos previdenciários podem prejudicar a solvência do regime próprio.

CONSIDERANDO que os débitos originais de parcelamentos das contribuições previdenciárias das Previdências Públicas dos Municípios, tendo como data-base 30/11/2021, atingem o valor de R\$ 44.198.125.255,89 (quarenta e quatro bilhões, cento e noventa e oito milhões, cento e vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), sendo que deste está quitado apenas o valor de R\$ 2.045.178.280,26 (dois bilhões, quarenta e cinco milhões, cento e setenta e oito mil e duzentos e oitenta reais e vinte e seis centavos). Para se ter ideia da gravidade da questão do parcelamento dos débitos previdenciários dos RPPS dos municípios, os débitos originais dos parcelamentos dos estados e do Distrito Federal alcançam a quantia de R\$ 51.476.895.557,96 (cinquenta e um bilhões, quatrocentos e setenta e seis milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos). Referidas informações foram extraídas do endereço eletrônico <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/debitos-de-contribuicoes-previdenciarias-dos-entes-federativos-com-seus-regimes-proprios-de-previdencia-social-2013-rpps>

CONSIDERANDO que o parcelamento dos débitos previdenciários não é a principal causa que afeta a sustentabilidade do regime próprio, mas sim o valor atual do deficit atuarial;

CONSIDERANDO que Regimes Previdenciários desequilibrados representam atentado aos preceitos da probidade administrativa e da responsabilidade fiscal, e podem, a curto prazo, causar sérios prejuízos financeiros não apenas aos servidores ativos e inativos e aos pensionistas, mas ao ente instituidor, em prejuízo à execução de outras políticas públicas responsáveis pela concretização de direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que o descumprimento do disposto na Lei nº 9.717/1998 pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, poderá implicar: na suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; no impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União e; na suspensão de

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**  
Manuel Pinheiro Freitas  
**Vice Procurador-Geral de Justiça**  
José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
**Secretário-Geral:**  
Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**  
Lorraine Jacob Molina



empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; tendo a Reforma da Previdência de 2019 (Emenda Constitucional nº 103/19) constitucionalizado referida vedação, prevendo no inciso art. 167, inciso XIII, da Constituição Federal que:

"Art. 167. São vedados:

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)"

CONSIDERANDO que a Secretaria da Previdência encaminhou ao Centro de Apoio os ofícios nº(s) 18412/2022/MTP e 35488/2022/MTP, apontando o Relatório de Monitoramento da situação dos RPPS, tendo o CAODPP encaminhado mencionados ofícios a esta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que no panorama atualizado da situação das previdências públicas, identificou-se que, dos 67 regimes próprios no âmbito do Ceará, 42 regimes próprios, inclusive o do próprio Estado do Ceará, possuem Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), expedido em razão de decisão do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o art. 11 da Emenda Constitucional nº 103/2019 estabeleceu que a contribuição previdenciária dos segurados do RPPS da União (servidores públicos efetivos, aposentados e pensionistas) será de 14% (quatorze por cento), sendo que a alíquota seria progressiva por faixa de valor de rendimentos, iniciando-se por 7,5% para o segurado federal que auferisse um salário mínimo, podendo chegar ao percentual de 22% na faixa de valor superior ao rendimento de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais).

CONSIDERANDO que cabe aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal realizarem as respectivas reformas da previdenciária constitucional, razão pela qual se revela importante o acompanhamento da reforma previdenciária municipal;

CONSIDERANDO a importância do acompanhamento da questão previdenciária municipal, ainda mais diante da previsão constante no art. 149, § 1º-A, que decorreu da Emenda Constitucional nº 103/2019:

"Art. 149 (...) § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§ 1º-A. Quando houver deficit atuarial, a contribuição ordinária

dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo".

CONSIDERANDO que aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Geral da Previdência Social não contribuem para o sistema previdenciário respectivo, neles incluindo-se os aposentados e pensionistas de municípios que não possuem RPPS; por sua vez, em relação aos aposentados e pensionistas do RPPS, a referida regra constitucional possibilita, quando o RPPS possuir deficit atuarial, a previsão de contribuição ordinária de aposentados e pensionistas sobre o valor dos proventos e da pensão que superar o salário-mínimo, fato que exige melhor acompanhamento do deficit atuarial do RPPS. Registre-se que não se revela razoável município que não honre com suas contribuições patronais ou que preveja contribuições patronais insuficientes para o regime, venha a sacrificar aposentados e pensionistas que ganham apenas um ou pouco mais de um salário mínimo, com contribuição previdenciária de quatorze por cento. Assevere-se que já se buscou aprovar em determinado município cearense a alíquota de quatorze por cento para aposentados que ganham apenas um salário mínimo.

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União na data de 13 de novembro de 2019, estabeleceu a seguinte obrigação para os entes da federação:

"Art. 9º (...) § 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional".

CONSIDERANDO que a Reforma da Previdência, Emenda Constitucional nº 103/2019, incluiu o § 22 no art. 40 da Constituição Federal:

"Art. 40 (...) § 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

I - requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social".

CONSIDERANDO que referida regra constitucional aponta a preocupação do Poder Constituinte Derivado com a sustentabilidade do regime próprio, ao ponto de constitucionalizar a vedação da instituição de novos regimes próprios e de assentar em nível constitucional a previsão de que lei complementar federal poderá estabelecer requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social.

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**

Manuel Pinheiro Freitas

**Vice Procurador-Geral de Justiça**

José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

**Secretário-Geral:**

Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**

Lorraine Jacob Molina



CONSIDERANDO que, em conformidade com a documentação que aportou nesta Promotoria de Justiça, decorrente da consulta de dados abertos da Secretaria da Previdência do Ministério do Trabalho e do Emprego, sobre informações referentes ao Regime Próprio de Previdência Social deste município do Crato, identificaram-se as seguintes informações extraídas dos Demonstrativos de Resultados de Avaliação Atuarial – DRAA:

2020 2021 2022

R\$ 513.801.615,78 R\$ 767.604.789,74 R\$ 1.167.154.857,02

CONSIDERANDO que no último Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial de 2022, apontou-se o seguinte Resultado: Déficit Atuarial, no valor de R\$ 1.167.154.857,02 (um bilhão, cento e sessenta e sete milhões, cento e cinquenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais, e dois centavos). Ocorre que para que ocorra a amortização desse resultado atuarial ao final do prazo do plano de equacionamento do déficit, será imprescindível que o município honre com a contribuição suplementar do plano de equacionamento, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que há indícios de inexistência de equilíbrio do plano de equacionamento de déficit atuarial nos termos propostos, não sendo razoável imaginar-se que o município irá arcar, além da contribuição patronal normal, com a contribuição patronal suplementar nas alíquotas elevadas previstas acima, ainda mais no contexto de recorrentes parcelamentos de débitos previdenciários referentes a período que a contribuição patronal não superava a alíquota onze por cento.

CONSIDERANDO que há necessidade de fiscalização da política pública de gestão do Regime Próprio de Previdência Social deste município, com a finalidade de melhoria da gestão de tais regimes próprios, buscando-se afastar ou diminuir diversos problemas na referida gestão, podendo-se citar: a inadimplência da contribuição patronal dos Municípios; a ausência de repasse das contribuições descontadas dos servidores; parcelamentos excessivos de débitos das contribuições previdenciárias; utilização de recursos previdenciários em descumprimento do art. 1º, III, da Lei nº 9.717/98; planos de equacionamento de déficit atuarial que não são cumpridos pelos municípios ou não são exequíveis, dentre outros;

CONSIDERANDO que a instituição de previdência complementar é mais uma obrigação constitucional dos municípios que possuem regime próprio de previdência social, não sendo razoável que o servidor público municipal ingresse em previdência complementar sem que se garanta os direitos previdenciários dos segurados.

Diante do exposto, RESOLVE instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 09.2023.00033291-4, com o objeto de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a política pública de gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Crato, bem como a instituição da previdência complementar neste município.

Como diligências, determino:

a) Considerando a necessidade da publicidade dos atos, determino, com base no art. 7º, § 2º da Resolução 23/2007, do CNMP e art. 10, VI e 20, § 2º, I, ambos da Resolução n. 036/2016 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, a publicação do extrato no Diário Oficial do Ministério Público;

b) Nomeio o Técnico Ministerial Vladimir Reis M. de Brito para secretariar e diligenciar o presente Procedimento Administrativo, nos moldes do art. 10, inciso V, da Resolução n. 036/2016 do OECPJ;

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE. Expedientes necessários.

Crato-CE, 02 de outubro de 2023.

Cleyton Bantim da Cruz  
Promotor de Justiça

Portaria Nº 0015/2023/3ªPmJACP  
Fortaleza, 2 de outubro de 2023

Procedimento Administrativo nº 09.2023.00033382-4

Portaria de Procedimento Administrativo nº 0015/2023/3ªPmJACP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através de seu representante que esta subscreve, no exercício de suas atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, art. 15 da Lei Complementar nº 40/81, arts. 25 a 27 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 75 da Lei Complementar nº 72/08 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), art. 52 da Lei Estadual nº 10.675/82 (Código do Ministério Público do Estado do Ceará) arts. 5º e 8º, §1º da Lei nº 7.374/82 (Lei de Ação Civil Pública), art. 6º da Lei nº 7.853/89, art. 4º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de setembro de 2007, observado o disposto na legislação vigente e ainda:

CONSIDERANDO que o art. 27 da Resolução nº 036/2016 do Colégio de Procuradores do Estado do Ceará afirma que o Procedimento Administrativo é o procedimento formal, sem caráter investigativo, em função de ilícito específico destinado ao acompanhamento a fiscalização de instituições ou políticas públicas, bem como o cumprimento de cláusulas de Termo de Ajuste de Conduta;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do mesmo art. 27 da Resolução nº 036/2016 declara que o Procedimento

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**

Manuel Pinheiro Freitas

**Vice Procurador-Geral de Justiça**

José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

**Secretário-Geral:**

Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**

Lorraine Jacob Molina



Administrativo pode ser instaurado para apurar fato que enseje a tutela de interesses indisponíveis, desde que desprovido de caráter de investigação cível ou criminal;

CONSIDERANDO a atribuição extrajudicial da 3ª Promotoria de Justiça de Acopiara na defesa da educação;

CONSIDERANDO ter sido instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça Notícia de Fato com o escopo de acompanhar as informações trazidas após atendimento à Sra. Cleuda Igino Bezerra, narrando a situação de seu neto, Kalho Enzzo Higino Pereira, que possui o Transtorno do Espectro Autista - TEA, em nível grave, necessitando de acompanhamento em sala de aula por Profissional;

CONSIDERANDO o tempo de tramitação da Notícia de Fato nº 01.2023.00012774-0, sem que tenha havido a completa resolução do seu objeto;

CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público;

CONSIDERANDO, por fim, as determinações legais que regem a espécie.

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com base no art. 2º da Resolução nº 036/2016 do Colégio de Procuradores do Estado do Ceará, tendo em vista a necessidade de acompanhar o fornecimento de acompanhamento profissional em sala de aula às crianças portadores do Transtorno do Espectro Autista – TEA, assim como considerando seu objeto se adequar aos termos do art. 27 da referida Resolução, e o prazo estipulado para a Notícia de Fato já se encontrar escoado, nos termos do art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e objetivando a colheita de elementos que ensejem ações cíveis e/ou criminais cabíveis.

I – A designação do servidor Daniel dos Santos Maciel, Técnico Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça, para exercer as funções de Secretário do presente Procedimento Administrativo;

II – A publicação do extrato desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;

III – Após a publicação, voltem-me os autos conclusos.

REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. Expedientes necessários.

Acopiara, 02 de outubro de 2023.

LEYDOMAR NUNES PEREIRA

Promotor de Justiça  
Em Respondência

Portaria Nº 0017/2023/1ª PmJTR  
Fortaleza, 2 de outubro de 2023

PORTARIA Nº 0017/2023/1ª PmJTR  
Inquérito Civil nº 06.2023.00001714-4

Objeto: averiguar as condições estruturais da Escola Padre Rodolfo Ferreira da Cunha, localizada no distrito de Canaan, no

município de Trairi-CE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Trairi, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/85, pelo art. 26, inciso I, da Lei Federal 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e pelo art. 116, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará),

CONSIDERANDO a notícia que chegou a esta promotoria por meio de requerimento da comissão especial de defesa dos direitos da criança e do adolescente da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;

CONSIDERANDO que em relatório do conselho de educação apontou-se possíveis problemas estruturais que pudessem comprometer a segurança de professores e alunos;

CONSIDERANDO que o direito à educação, constitucionalmente disposto no art. 205 da CF, compreende também a dimensão estrutural do equipamento que deve ser seguro e compatível com a finalidade institucional;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Inquérito Civil e, se necessário, a Ação Civil Pública para proteção dos direitos e interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos (art. 129, inciso III da Constituição da República);

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, na forma do art. 10 da Resolução nº 36/2016 do OECJP/MPCE, a fim de apurar os fatos acima descritos, promovendo a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias e demais diligências, para posterior instauração de medidas extrajudiciais ou judiciais, determinando, desde já, e em especial, o seguinte:

a) Registre-se no SAJ-MP e autue-se como INQUÉRITO CIVIL, na forma do art. 4º da Resolução n. 23/2007 e do art. 10 da Resolução 36/2016 do OECJP/CE;

b) Com base no art. 7º, §2º da resolução 23/2007 do CNMP e art. 20, §2º da Resolução 36/2016 do OECJP/CE, realize a publicação no Diário Oficial do Ministério Público;

c) Oficie-se à Direção da Escola Padre Rodolfo Ferreira da Cunha para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie inspeção estrutural por meio de engenheiro, a fim de aferir se há risco de desabamento ou condição que exponha os usuários do equipamento a risco.

Trairi, 02 de outubro de 2023.

Francisco das Chagas de Vasconcelos Neto  
Promotor de Justiça

Portaria Nº 0017/2023/PmJAMT  
Fortaleza, 2 de outubro de 2023

Promotoria de Justiça de Amontada

Procedimento Administrativo nº 09.2023.00032982-0

Portaria de Procedimento Administrativo nº 0017/2023/PmJAMT

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procurador-Geral de Justiça

José Maurício Carneiro

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:

Lorraine Jacob Molina



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Amontada, por seu Representante Legal, no uso das atribuições previstas na Constituição Federal, art. 127, caput e art. 129, II e IX; no art. 27, incisos I e II, da Lei Federal nº. 8.625/93; no art. 8º, inciso II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e; no art. 27 da Resolução 036/2016/OECPJ do Ministério Público do Ceará;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93, no exercício das atribuições, cabe ao Ministério Público, entre outras providências, instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los poderá requisitar as diligências previstas em lei;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 27 da Resolução 36/2016 – OECPJ, o "Procedimento Administrativo é o procedimento formal, sem caráter investigativo em função de um ilícito específico, destinado ao acompanhamento e fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, bem como do cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta firmado, de fato que enseje a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 7º desta Resolução" e que "o Procedimento Administrativo também funciona como instrumento próprio para atuação ministerial, podendo ser utilizado para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, desde que desprovido de caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, órgão ou instituição, em função de um ilícito específico".

CONSIDERANDO que o art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, estabelece que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato em que consta o encaminhamento de demanda pelo Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa para fiscalização da política pública de gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Amontada bem como da instituição da previdência complementar neste município.

CONSIDERANDO que a Previdência Social, compreendida como garantia mínima de certas prerrogativas individuais básicas relacionadas à existência digna, configura, nos termos da Constituição Federal, meio de realização do princípio da dignidade da pessoa humana e direito social fundamental (CF, arts. 1º, III, 6º e 201), albergado sob o signo da Seguridade Social (CF, art. 194).

CONSIDERANDO que, em relação à previdência social dos servidores públicos, a Carta Política dispõe no art. 40 que o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

CONSIDERANDO que, com o escopo de concretizar a principiologia constitucional, a União editou a Lei Nacional nº 9.717/98, que dispõe sobre as regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos de todos os entes da Federação.

CONSIDERANDO que o art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/98 estabelece que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observando-se o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 103/2019 trouxe diversas inovações, podendo-se citar: 1) a vedação da instituição de novos regimes próprios (§ 22 do art. 39 da CF); 2) a vedação da incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo (§ 9º do art. 39 da CF); 3) a previsão expressa de que o ocupante de mandato eletivo é vinculado ao Regime Geral da Previdência Social (§ 13 do art. 40 da CF); 4) antes de 2019, a previdência complementar do RPPS deveria ser entidade fechada, de natureza pública, atualmente a previdência complementar poderá ser entidade fechada ou aberta (§ 15 do art. 40 da CF); 5) possibilidade de RPPS realizar empréstimo consignado para seus segurados (§ 7º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019); 6) parcelamentos de débitos previdenciários limitados a sessenta meses (§ 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 c/c § 11 do art. 195 da CF); 7) Restrição do rol de benefícios pagos pelos regimes próprios de previdência social às aposentadorias e pensões por morte (art. 9º, § 2º, da EC nº 103/2019), transferindo-se para o tesouro a responsabilidade pelo pagamento de benefícios diversos (auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e salário-

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**  
Manuel Pinheiro Freitas  
**Vice Procurador-Geral de Justiça**  
José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
**Secretário-Geral:**  
Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**  
Lorraine Jacob Molina



família) e; 8) Mudanças nas regras de concessão dos benefícios previdenciários e outras inovações, etc.

CONSIDERANDO que o regime próprio de previdência social deve observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40 da Constituição Federal), objetivando-se garantir a sustentabilidade previdenciária a longo prazo.

CONSIDERANDO que o art. 9º, § 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019 estabelece que até que entre em vigor lei complementar sobre as normas gerais dos regimes próprios, aplicam-se aos regimes próprios o disposto na Lei nº 9.717/98, observa-se a seguinte diretriz:

Art. 9º (...) § 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

CONSIDERANDO que o art. 9º, inciso II, da Lei Federal nº 9.717/98 prevê que compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (atualmente vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social), em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários, o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial;

CONSIDERANDO que a inadimplência das contribuições previdenciárias patronais e o parcelamento dos débitos previdenciários podem prejudicar a solvência do regime próprio.

CONSIDERANDO que os débitos originais de parcelamentos das contribuições previdenciárias das Previdências Públicas dos Municípios, tendo como data-base 30/11/2021, atingem o valor de R\$ 44.198.125.255,89 (quarenta e quatro bilhões, cento e noventa e oito milhões, cento e vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), sendo que deste está quitado apenas o valor de R\$ 2.045.178.280,26 (dois bilhões, quarenta e cinco milhões, cento e setenta e oito mil e duzentos e oitenta reais e vinte e seis centavos). Para se ter ideia da gravidade da questão do parcelamento dos débitos previdenciários dos RPPS dos municípios, os débitos originais dos parcelamentos dos estados e do Distrito Federal alcançam a quantia de R\$ 51.476.895.557,96 (cinquenta e um bilhões, quatrocentos e setenta e seis milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos). Referidas informações foram extraídas do endereço

eletrônico <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/debitos-de-contribuicoes-previdenciarias-dos-entes-federativos-com-seus-regimes-proprios-de-previdencia-social-2013-rpps>.

CONSIDERANDO que o parcelamento dos débitos previdenciários não é a principal causa que afeta a sustentabilidade do regime próprio, mas sim o valor atual do déficit atuarial.

CONSIDERANDO que Regimes Previdenciários desequilibrados representam atentado aos preceitos da probidade administrativa e da responsabilidade fiscal, e podem, a curto prazo, causar sérios prejuízos financeiros não apenas aos servidores ativos e inativos e aos pensionistas, mas ao ente instituidor, em prejuízo à execução de outras políticas públicas responsáveis pela concretização de direitos fundamentais.

CONSIDERANDO que o descumprimento do disposto na Lei nº 9.717/1998 pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, poderá implicar: na suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; no impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União e; na suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; tendo a Reforma da Previdência de 2019 (Emenda Constitucional nº 103/19) constitucionalizado referida vedação, prevendo no inciso art. 167, inciso XIII, da Constituição Federal que:

Art. 167. São vedados:

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

CONSIDERANDO que a Secretaria da Previdência encaminhou ao Centro de Apoio os ofícios nº(s) 18412/2022/MTP e 35488/2022/MTP, apontando o Relatório de Monitoramento da situação dos RPPS, tendo o CAODPP encaminhado mencionados ofícios a esta Promotoria de Justiça.

CONSIDERANDO que panorama atualizado da situação das previdências públicas, identificou-se que dos 67 regimes próprios no âmbito do Ceará, 42 regimes próprios, inclusive do Estado do Ceará, possuem Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), expedido em razão de decisão do Poder Judiciário.

CONSIDERANDO que o art. 11 da Emenda Constitucional nº 103/2019 estabeleceu que a contribuição previdenciária dos

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**

Manuel Pinheiro Freitas

**Vice Procurador-Geral de Justiça**

José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

**Secretário-Geral:**

Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**

Lorraine Jacob Molina



segurados do RPPS da União (servidores públicos efetivos, aposentados e pensionistas) será de 14% (quatorze por cento), sendo que a alíquota seria progressiva por faixa de valor de rendimentos, iniciando-se por 7,5% para o segurado federal que auferisse um salário mínimo, podendo chegar ao percentual de 22% na faixa de valor superior ao rendimento de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais).

CONSIDERANDO que cabe aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal realizarem as respectivas reformas da previdenciária constitucional, razão pela qual se revela importante o acompanhamento da reforma previdenciária municipal.

CONSIDERANDO a importância do acompanhamento da questão previdenciária municipal, ainda mais diante da previsão constante no art. 149, § 1º-A, que decorreu da Emenda Constitucional nº 103/2019:

Art. 149 (...) § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§ 1º-A. Quando houver deficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

CONSIDERANDO que aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Geral da Previdência Social não contribuem para o sistema previdenciário respectivo, neles incluindo-se os aposentados e pensionistas de municípios que não possuem RPPS; por sua vez, em relação aos aposentados e pensionistas do RPPS, a referida regra constitucional possibilita, quando o RPPS possuir deficit atuarial, a previsão de contribuição ordinária de aposentados e pensionistas sobre o valor dos proventos e da pensão que superar o salário-mínimo, fato que exige melhor acompanhamento do deficit atuarial do RPPS. Registre-se que não se revela razoável município que não honre com suas contribuições patronais ou que preveja contribuições patronais insuficientes para o regime, venha a sacrificar aposentados e pensionistas que ganham apenas um ou pouco mais de um salário mínimo, com contribuição previdenciária de quatorze por cento. Assevere-se que já se buscou aprovar em determinado município cearense a alíquota de quatorze por cento para aposentados que ganham apenas um salário mínimo.

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União na data de 13 de novembro de 2019, estabeleceu a seguinte obrigação para os entes da federação:

Art. 9º (...) § 6º A instituição do regime de previdência

complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

CONSIDERANDO que a Reforma da Previdência, Emenda Constitucional nº 103/2019, incluiu o § 22 no art. 40 da Constituição Federal:

Art. 40 (...) § 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

I - requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social.

CONSIDERANDO que referida regra constitucional aponta a preocupação do Poder Constituinte Derivado com a sustentabilidade do regime próprio, ao ponto de constitucionalizar a vedação da instituição de novos regimes próprios e de assentar em nível constitucional a previsão de que lei complementar federal poderá estabelecer requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social.

CONSIDERANDO que em conformidade com documentação que aportou nesta Promotoria de Justiça, decorrente da consulta de dados abertos da Secretaria da Previdência do Ministério do Trabalho e do Emprego, sobre informações referentes ao Regime Próprio de Previdência Social deste município, identificou-se deficit atuarial, bem como atraso no recolhimento de parcelamentos já firmados pelo Município, assim como atrasos do ano corrente. Ocorre que para que ocorresse esse resultado atuarial ao final do prazo do plano de equacionamento de deficit atuarial, seria imprescindível que o município honrasse os compromissos já assumidos.

CONSIDERANDO que há indícios de inexecutabilidade do plano de equacionamento de deficit atuarial nos termos propostos, não sendo razoável imaginar-se que o município irá arcar, além da contribuição patronal normal, com a contribuição patronal suplementar em alíquotas mais elevadas, ainda mais no contexto de recorrentes parcelamentos de débitos previdenciários referentes a período que a contribuição patronal encontrava-se em patamares inferiores.

CONSIDERANDO que há necessidade de fiscalização da política pública de gestão Regime Próprio de Previdência Social deste município, com a finalidade de melhoria da gestão de tais regimes próprios, buscando-se afastar ou diminuir diversos problemas na referida gestão, podendo-se citar: a inadimplência da contribuição patronal dos Municípios; a ausência de repasse das contribuições descontadas dos

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**

Manuel Pinheiro Freitas

**Vice Procurador-Geral de Justiça**

José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

**Secretário-Geral:**

Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**

Lorraine Jacob Molina



servidores; parcelamentos excessivos de débitos das contribuições previdenciárias; utilização de recursos previdenciários em descumprimento do art. 1º, III, da Lei nº 9.717/98; planos de equacionamento de deficit atuarial que não são cumpridos pelos municípios ou não são exequíveis, dentre outros.

CONSIDERANDO que a instituição de previdência complementar é mais uma obrigação constitucional dos municípios que possuem regime próprio de previdência social, não sendo razoável que o servidor público municipal ingresse em previdência complementar sem que se garanta os direitos previdenciários dos segurados.

Diante do exposto, RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objeto de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a política pública de gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Amontada, bem como a instituição da previdência complementar neste município; determinando, para tanto:

1. A autuação do procedimento administrativo, com registro no sistema automatizado próprio (SAJ), conforme a Resolução nº 36/2016 do OECPJ/MPCE;

2. A juntada ao procedimento administrativo da documentação referenciada acima;

3. Considerando a necessidade da publicidade, determina-se a remessa do extrato da portaria para publicação no Diário Oficial do MP, através de meio eletrônico;

4. Requisite-se do(a) Gestor(a) do Regime Próprio de Previdência Social deste município, com prazo de dez dias úteis:

I) A Avaliação Atuarial de 2022 e o Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial de 2022 (necessidade de encaminhamento de documentos à Promotoria de Justiça);

II) Que informe as contas correntes, as contas de investimento ou demais contas bancárias do RPPS onde são depositados ou arrecadados os valores das contribuições previdenciárias; devendo ser esclarecido pela gestão do RPPS se as contas são distintas das demais contas da prefeitura; a gestão do RPPS deverá identificar o nome do titular da conta, nome da instituição financeira, número da conta, bem como o saldo atual da conta, inclusive conta de investimento; em relação aos investimentos e às aplicações financeiras deste RPPS, deverá ser informado o valor total das referidas aplicações financeiras; (não há necessidade de encaminhamento de documentos à Promotoria de Justiça, devendo a informação ser apresentada no próprio escritório do RPPS);

III) Que informe os parcelamentos de débitos previdenciários do município junto ao RPPS, constando na informação o número do Acordo, a natureza das contribuições objeto de parcelamento (patronal ou dos segurados, etc), valor consolidado do parcelamento, número de prestações previstas no acordo, valor quitado, valor devido remanescente e que informe se há prestações em atraso, identificando-se as

prestações em atraso; (não há necessidade de encaminhamento de documentos à Promotoria de Justiça, devendo a informação ser apresentada no próprio escritório do RPPS);

IV) Que identifique o valor total das contribuições previdenciárias em atraso que não foram objeto de parcelamento e o período a que corresponde tais contribuições previdenciárias; (não há necessidade de encaminhamento de documentos à Promotoria de Justiça);

V) Que informe o valor utilizado a título de Taxa de Administração em 2021 e em 2022, relacionando os contratos administrativos, especificação dos bens e serviços contratados, nome do fornecedor ou contratado e valor do contrato, nos exercícios de 2021 e 2022; (não há necessidade de encaminhamento de documentos à Promotoria de Justiça, devendo a informação ser apresentada no próprio escritório do RPPS);

VI) Que informe o nome dos integrantes dos órgãos colegiados do RPPS deste município, a depender da regulamentação municipal, Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal, Comitê de Investimentos, Conselho Curador, Conselho Municipal da Previdência Social ou órgãos equivalentes, devendo ser esclarecido como se dá a participação dos servidores públicos em referidos órgãos colegiados, se há processo eleitoral para escolha dos representantes dos servidores, inclusive dos representantes sindicais (não há necessidade de encaminhamento de documentos à Promotoria de Justiça);

VII) Que seja informado se existe segregação de massa no RPPS do município; (não há necessidade de encaminhamento de documentos à Promotoria de Justiça);

VIII) Que seja informado se o RPPS vem realizando empréstimos consignados para seus segurados (servidores ativos, inativos e pensionistas) e em caso positivo qual o montante total de empréstimos; (não há necessidade de encaminhamento de documentos à Promotoria de Justiça);

IX) Que seja informado se o município já realizou censo previdenciário, devendo ser detalhado como ocorreu esse censo previdenciário e se foi contratada empresa para realização do censo previdenciário, qual o nome da empresa e qual o valor global do contrato; (não há necessidade de encaminhamento de documentos à Promotoria de Justiça);

X) Que seja informado se o município possui termo de adesão ao COMPREV; em caso negativo, quais os obstáculos encontrados pelo município para adesão ao COMPREV, bem como que informe o valor total recebido a título de compensação previdenciária junto ao RGPS e a previsão do RPPS dos valores que poderá receber a título de compensação previdenciária do RGPS; (não há necessidade de encaminhamento de documentos à Promotoria de Justiça);

XI) Que seja informado se o município possui Plano de Equacionamento de Deficit Atuarial. Em caso positivo, que seja informado se o Plano de Equacionamento de Deficit Atuarial se fundamenta em lei municipal ou em decreto do chefe do poder executivo; nesta hipótese, que seja encaminhada a esta Promotoria de Justiça a Lei Municipal do Plano de Equacionamento de Deficit Atuarial, bem como a última lei ou decreto do chefe do poder executivo que alterou o Plano de Equacionamento de Deficit Atuarial;

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**

Manuel Pinheiro Freitas

**Vice Procurador-Geral de Justiça**

José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

**Secretário-Geral:**

Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**

Lorraine Jacob Molina





XIII) Que seja informado se foi realizada Reforma da Previdência neste município para adaptação às regras da Emenda Constitucional nº 103/2019; em caso positivo, que seja encaminhado a esta Promotoria de Justiça a legislação municipal respectiva; em caso negativo, que seja encaminhado a esta Promotoria de Justiça eventual projeto de lei apresentado pelo chefe do poder executivo, na hipótese de ter sido apresentado projeto pelo Chefe do Poder Executivo deste município;

XIV) Ainda com relação ao tópico anterior, na hipótese de aprovação de reforma previdenciária municipal, que seja informado se foi prevista contribuição previdenciária para aposentados e pensionistas em razão do déficit atuarial; em caso positivo, informar a alíquota e o valor a partir do qual aposentados e pensionistas passam a contribuir para o RPPS (a partir de quantos salários mínimos ou a partir de qual rendimento); (não há necessidade de encaminhamento de documentos à Promotoria de Justiça);

XV) Que seja informado sobre os benefícios previdenciários garantidos pelo RPPS, especialmente se os benefícios são restritos ou não a aposentadoria e a pensão por morte; (não há necessidade de encaminhamento de documentos à Promotoria de Justiça);

XVI) Que seja informado o estágio de implementação da Previdência Complementar neste município, se ocorreu ou não a aprovação de lei municipal. Em caso positivo, deve ser enviado a esta Promotoria de Justiça a lei municipal de instituição de previdência complementar e, se houver, o convênio de adesão ao plano de benefícios existente no município;

XVII) Que seja informado se o município possui Certificado de Regularidade Previdenciária Administrativa ou Judicial, devendo ser encaminhado a esta Promotoria de Justiça o respectivo CRP, bem como eventual decisão judicial que concedeu o CRP.

5. Oficie-se a Procuradoria-Geral do Município dando conhecimento da instauração do procedimento administrativo;

6. Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal, com cópia da presente portaria, dando conhecimento aos vereadores deste município acerca da instauração do presente procedimento administrativo;

7. Oficie-se ao Sindicato dos Servidores Municipais deste município dando conhecimento da instauração do presente procedimento, para que sejam comunicados os servidores públicos deste município a respeito da instauração deste procedimento administrativo.

Por fim, registre-se que oportunamente este órgão ministerial avaliará a realização ou não de audiência pública para tratar sobre o RPPS deste município.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Amontada, 28 de setembro de 2023.

José Luciano da Silva

Promotor de Justiça  
Promotoria de Justiça de Amontada

Portaria Nº 0017/2023/3ª PmJSBR  
Fortaleza, 1 de outubro de 2023

PORTARIA Nº 0017/2023/3ªPmJSBR

Número do MP: 06.2023.00001725-5 O Ministério Público do Estado do Ceará, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Sobral, com fundamento nos artigos 129 da Constituição Federal, 129 e 130, II, da Constituição Estadual, na Lei Federal nº 8.625/93, na Lei Estadual n. 14.435/09 e nos artigos 27 e 28 da Resolução nº 036/2016-OECPJ/PJGCE.

CONSIDERANDO o entendimento do STF, de que "independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto (Estado-recorrente) (art. 3º da Lei nº 6.938/81), é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente (responsabilidade objetiva)" (Acórdão REsp 604725 / PR RECURSO ESPECIAL 2003/0195400-5 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data da Publicação/Fonte DJ 22/08/2005 p. 202 Data do Julgamento 21/06/2005);

CONSIDERANDO que a 3ª Promotoria de Justiça de Sobral tem atribuição na defesa do meio ambiente, planejamento urbano e bens de interesse histórico, artístico, cultural, turístico e paisagístico, bem como na defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, por distribuição equitativa, conforme Resolução nº 97/2022/OECPJ;

CONSIDERANDO o Auto de Infração nº 202207091-AIF da SEMACE, que identificou o desmatamento de 14,1 hectares de vegetação localizada em área de preservação permanente consistente em entorno de corpo d'água, na Fazenda Volta, zona rural de Sobral/CE.

CONSIDERANDO que o prazo da notícia de fato aberta para análise prévia sobre o fato se esgotou. CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o Procedimento Administrativo/PA destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil (artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e artigo 2º, §§ 4º a 7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 CNMP, Resolução nº 36/2016 do OECPJ e alterações);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil com a finalidade de apurar os fatos acima mencionados e suas repercussões jurídicas, determinando, para tanto:

1 A autuação do procedimento administrativo nos sistemas informatizados do MPCE (SAJMP), conforme § 1º do artigo 37 da Resolução nº 36/2016 do OECPJ e demais regulamentação administrativa;

2. A publicação da presente portaria;

3. A designação da Técnica Ministerial Maísa Carvalho de Araújo para secretariar este Procedimento, devendo-se lavrar o devido termo de compromisso;

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**

Manuel Pinheiro Freitas

**Vice Procurador-Geral de Justiça**

José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

**Secretário-Geral:**

Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**

Lorraine Jacob Molina



**REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.**

Expedientes necessários.

Sobral, 01 de outubro de 2023

Paulo Henrique de Freitas Trece  
Promotor de JustiçaPortaria Nº 0018/2023/3ª PmJSBR  
Fortaleza, 1 de outubro de 2023PORTARIA Nº 0018/2023/3ªPmJSBR  
Número do MP: 09.2023.00033115-9

O Ministério Público do Estado do Ceará, por meio do Promotor de Justiça infra-assinada, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Sobral, com fundamento nos artigos 129 da Constituição Federal, 129 e 130, II, da Constituição Estadual, na Lei Federal nº 8.625/93, na Lei Estadual n. 14.435/09 e nos artigos 27 e 28 da Resolução nº 036/2016-OECPJ/PGJCE.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quantos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO o ato normativo 49/2019 da Procuradoria-Geral de Justiça que, no artigo 4º, estabelece que é atribuição extrajudicial desta Promotoria de Justiça a atuação na defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, por distribuição.

CONSIDERANDO a Ação de Cobrança de nº: 0052581-36.2020.8.06.0167, em que o Município de Sobral foi condenado a pagar a importância relativa às licenças-prêmio não gozadas pela autora, correspondente à conversão em dinheiro, quantia esta devida a partir de sua aposentadoria, com os acréscimos previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela Lei nº 11.960/2009);

CONSIDERANDO que o Município de Sobral, com fito de saldar os créditos de ações que tem por objeto o pagamento de licença-prêmio, está efetuando o pagamento das condenações através de pagamento em parcelas e, conseqüentemente, desvirtuando o regime de precatórios, nos termos do art. 100 da CF. CONSIDERANDO que o prazo da notícia de fato aberta para análise prévia sobre o fato se esgotou. CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o Procedimento Administrativo/PA destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil (artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e artigo 2º, §§ 4º a 7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 CNMP, Resolução nº 36/2016 do OECPJ e alterações);

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo (PA), determinando, para tanto:

I A atuação do procedimento administrativo nos sistemas

informatizados do MPCE (SAJMP), conforme § 1º do artigo 37 da Resolução nº 36/2016 do OECPJ e demais regulamentação administrativa;

II A afixação da presente portaria no local de costume, para fins de publicidade;

III A designação da Técnica Ministerial Maísa Carvalho de Araújo para secretariar este Procedimento, devendo-se lavrar o devido termo de compromisso;

V Aguarde-se a resposta do Ofício nº 0182/2023/3ªPmJSBR.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Sobral, 01 de outubro de 2023

Paulo Henrique de Freitas Trece  
Promotor de JustiçaPortaria Nº 0019/2023/PmJPDB  
Fortaleza, 2 de outubro de 2023

Procedimento Administrativo nº 09.2023.00032783-3

Portaria de Procedimento Administrativo nº  
0019/2023/PmJPDB

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da Promotoria de Justiça de Pedra Branca, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 130, III, da Constituição do Estado do Ceará, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, Resolução nº 036/2016-OECPJ/MPCE, arts. 8º e 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, e CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal); CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, I, da Lei nº 8.625/93; CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho", conforme artigo 205 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhe primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**Procurador-Geral de Justiça:**  
Manuel Pinheiro Freitas  
**Vice Procurador-Geral de Justiça**  
José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
**Secretário-Geral:**  
Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**  
Lorraine Jacob Molina



para sua proteção;

CONSIDERANDO que à educação é dado o status de direito fundamental (CF, art. 6º), dispondo a Constituição da República ser ela um "(...) direito de todos e dever do Estado (...)" notadamente com vistas no "(...) pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (CF, art. 205) e na "universalização do atendimento escolar" (CF, art. 214). Tudo em atendimento ao princípio da "absoluta prioridade" (CF, art. 227);

CONSIDERANDO que o art. 208 da Constituição Federal estabelece que o dever do Estado com a educação se efetivará com o "atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde", dentre outros;

CONSIDERANDO que o art. 206, I, da Constituição Federal, prescreve que o ensino deve ser ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, de modo que o fornecimento de transporte escolar adequado é imanente à própria prestação essencial do serviço à educação;

CONSIDERANDO o impositivo do art. 11, VI, Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), que dispõe ser dever dos Municípios a garantia do transporte adequado para os alunos de sua rede de ensino como garantia de efetivo acesso ao ensino fundamental e que a oferta irregular do ensino fundamental, neste incluído o próprio transporte escolar, acarreta crime de responsabilidade do administrador, nos termos do art. 208, § 2º, da CF/88, art. 54, § 2º, do ECA e art. 5º, § 4º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) dispõe que é direito da criança e do adolescente o atendimento aos educandos, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (art. 54, VII, do ECA);

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) estabelece, em seu art. 4º, VII, o atendimento ao discente da educação básica com programa suplementar de transporte escolar pelo poder público como meio de viabilizar o acesso à educação;

CONSIDERANDO a Resolução nº 1, de 20 de abril de 2021, do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (MEC/FNDE), que estabelece diretrizes e orientações para o apoio técnico e financeiro na aquisição, utilização e monitoramento da gestão de veículos de transporte escolar, pelas redes públicas de educação básica dos municípios, dos estados e do Distrito Federal, no âmbito do Programa Caminho da Escola;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.768, de 10 de fevereiro de 2009, que Disciplina o Programa Caminho da Escola;

CONSIDERANDO que o acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo, além do Ministério Público, qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída acionar o poder público para exigi-lo

(Lei nº 9.394/96, art. 5º);

CONSIDERANDO o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15), especificamente nos arts. 28, III e XVII, os quais, respectivamente, tratam dos "serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia" e do direito ao profissional de apoio escolar; CONSIDERANDO a estratégia 7.17, da Meta 7 do Plano Nacional de Educação que trata da ampliação de programas e aprofundamento de ações de atendimento ao (à) aluno (a), em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO a normativa que trata da qualidade e segurança do transporte escolar previstas tanto no Código de Trânsito Brasileiro (arts. 136 e 138) e, bem assim, no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15, arts. 3º, I, 8º, 9º, IV, 46 e seguintes e art. 28, III);

CONSIDERANDO que o transporte inadequado de crianças, seja pelas más condições do veículo ou irregularidades do condutor, oferece riscos à integridade, à saúde e à vida dos alunos;

CONSIDERANDO que a execução de políticas públicas, dentre elas a de educação, estando nessa inserido o transporte dos educandos, deve primar pela transparência e qualidade dos serviços ofertados, com a correta e regular aplicação dos recursos e que, para tanto, o acompanhamento e controle pela sociedade é essencial diante desse processo;

CONSIDERANDO que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACCS) do FUNDEB, cuja instituição e funções estão delineadas na Lei nº 14.113/2020, é um colegiado, cuja função primordial é proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos e que a sociedade tem o direito e o dever de colaborar para que o direito à educação se efetive, exercendo de maneira democrática e participativa o controle social e garantindo a correta aplicação dos recursos públicos;

CONSIDERANDO o ofício nº 9886/2023/SVTE/NUTRA-DETRAN enviado a esta Promotoria de Justiça pelo Núcleo de Fiscalização e Operações de Transporte - DETRAN-CE, acerca do envio de uma equipe de servidores para inspecionar a frota de veículos que compõem o transporte de escolares, assim como a como a documentação de seus condutores;

CONSIDERANDO o relatório e os laudos de vistorias das condições dos transportes de escolares, dos condutores e da respectiva documentação (CRLV e Habilitação), indicando diversos veículos e motoristas não satisfazem as exigências da legislação pertinentes;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, sem caráter investigativo, tendo por objetivo acompanhar e fiscalizar a prestação do serviço de transporte escolar no âmbito do Município de Pedra Branca/Ce;

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**

Manuel Pinheiro Freitas

**Vice Procurador-Geral de Justiça**

José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

**Secretário-Geral:**

Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**

Lorraine Jacob Molina



Art. 2º. Nomear José Ferreira Siqueira, Técnico (a) Ministerial lotado(a) nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, os quais serão desenvolvidos nos autos, razão pela qual determino que se expeça o Termo de Compromisso para ser assinado;

Art. 3º. A expedição de ofício ao Município de Pedra Branca, na pessoa da Secretária Municipal de Educação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do respectivo ofício, envie as seguintes informações:

1. Dados relativos à demanda por transporte escolar no Município, a saber:

- a) Número total de crianças que demandam transporte escolar;
- b) A distância média do deslocamento entre residência do estudante e escola que frequenta;
- c) Relação das rotas e itinerários do transporte escolar, em relatório feito de forma pormenorizada, com o quantitativo de alunos transportados por rota e escola;
- d) O tempo médio gasto no deslocamento entre residência do estudante e escola.

2. Dados relativos à acessibilidade do serviço de transporte escolar no Município, a saber:

- a) Número total de crianças com deficiência que demandam transporte escolar, com especificação da deficiência;
- b) Número total de veículos com adaptações para pessoa com deficiência, bem como a quantidade de alunos com deficiência transportados por viagem;
- c) Quantitativo de profissionais de apoio escolar para atender às demandas específicas dos alunos com deficiência durante o trajeto.

3. Dados relativos aos veículos utilizados para transporte escolar no Município, a saber:

- a) Número total de veículos destinados a transporte escolar, diferenciando quais são próprios e quais são alugados;
- b) O modelo dos veículos destinados a transporte escolar, diferenciando quais são próprios e quais são alugados;
- c) O ano de fabricação dos veículos destinados a transporte escolar, diferenciando quais são próprios e quais são alugados.

4. Dados relativos às condições dos veículos utilizados para transporte escolar no Município, a saber:

- a) Número de veículos que possuem registro como veículo de passageiros, nos termos do artigo 136, II, do CTB;
- b) Número de veículos que possuem faixa horizontal obrigatória, nos termos do artigo 136, III, do CTB;
- c) Número de veículos que possuem equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo), nos termos do artigo 136, IV, do CTB;
- d) Número de veículos que possuem lanternas de luz branca, fosca ou amarela, dispostas nas extremidades da parte superior dianteira, nos termos do artigo 136, V, do CTB;
- e) Número de veículos que possuem lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira, nos termos

do artigo 136, V, do CTB;

- f) Número de veículos que possuem cintos de segurança em número igual à lotação, nos termos do artigo 136, VI, do CTB;
- g) Número de veículos que possuem janelas com trava de segurança, nos termos do artigo 136, VII, do CTB;
- h) Fotos internas e externas dos veículos empregados no transporte escolar, incluindo fotos da faixa lateral, pneus, lanternas, retrovisores, portas, janelas, volante, painel, pedais e bancos.

5. Dados relativos à fiscalização do serviço de transporte escolar no Município, a saber:

- a) Se a periodicidade de vistorias veiculares é semestral, atendendo ao artigo 136 do CTB;
- b) A data das vistorias veiculares realizadas nos últimos 2 (dois) anos;
- c) O número e a duração de interrupções na prestação do serviço ocorridas nos últimos 2 (dois) anos;
- d) O número de acidentes ocorridos nos últimos 2 (dois) anos.

6. Dados relativos aos condutores de transporte escolar no Município, a saber:

- a) Número total de condutores alocados no transporte escolar do Município;
- b) Número total de condutores empregados pelo Município;
- c) Número total de condutores terceirizados;
- d) Número de condutores que acumulam o trabalho de motorista com outras atuações profissionais;
- e) Número de condutores que dirigem veículo próprio;
- f) Número de condutores que têm idade superior a vinte e um anos, nos termos do artigo 138, I, do CTB;
- g) Número de condutores que são habilitados na categoria D, nos termos do artigo 138, II, do CTB;
- h) Número de condutores aprovados em curso especializado, conforme regulamentação do CONTRAN, nos termos do artigo 138, V, do CTB;
- i) Número de condutores que cometeram infração gravíssima nos últimos 12 meses, contrariando o artigo 138, IV, do CTB;
- j) Número de condutores aprovados em curso especializado, nos termos do artigo 138, V, do CTB.

7. Dados relativos ao orçamento destinado a custear transporte escolar no Município, a saber:

- a) Se recebe financiamento via Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), discriminando o valor recebido e a destinação do montante;
- b) Se recebe financiamento via Programa Caminhos da Escola, discriminando o valor recebido e a destinação do montante.
- c) Se recebe recurso estadual para execução do serviço de transporte escolar, discriminando o valor recebido e a destinação do montante.

8. Informações detalhadas sobre os veículos apresentados e não vistoriados, por inobservância da legislação ou risco, nos termos do relatório (fl. 04).

Art. 4º. Determinar a expedição de ofício ao Detran/CE,

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**

Manuel Pinheiro Freitas

**Vice Procurador-Geral de Justiça**

José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

**Secretário-Geral:**

Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**

Loraine Jacob Molina



requisitando informações circunstanciadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre vistorias realizadas nos veículos destinados ao transporte escolar do município de Pedra Branca, nos últimos 24 meses, com o seguinte detalhamento:

1. Se são realizadas vistorias periódicas nos veículos de transporte escolar, atendendo ao artigo 136, II, do CTB. Em caso positivo, informar as datas das vistorias realizadas nos últimos 2 (dois) anos;
2. O número de acidentes registrados nos últimos 2 (dois) anos que envolvam veículos de transporte escolar;
3. As multas, bem como as infrações correspondentes, aplicadas a veículos de transporte escolar, nos últimos 2 (dois) anos;
3. Os dados individualizados dos veículos registrados para efetuar transporte escolar no município de Pedra Branca/CE, contendo o registro das vistorias realizadas.

Art. 5º. Determinar expedição de ofício ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS/FUNDEB), para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o acompanhamento e controle da execução dos recursos no município destinados ao transporte escolar.

Art. 6º. Determinar a remessa de cópia ao Centro de Apoio Operacional da Educação, para conhecimento.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.  
Expedientes necessários.

Pedra Branca, 28 de setembro de 2023.

Érica Fraga Cunha da Silva  
Promotora de Justiça

Portaria Nº 0020/2023/7ª PmJJDN  
Fortaleza, 12 de setembro de 2023

PORTARIA Nº 0020/2023/7ª PMJJDN  
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº  
09.2023.00030117-6

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 129, inciso III e 225, da Constituição Federal, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea "b", da Lei nº 8.625/93, no artigo 28 da Resolução nº 036/2016-OECPJ e;

CONSIDERANDO que, para defesa de tais direitos, o Ministério Público é órgão público encarregado de promover "o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, II, da Carta Magna); CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em como os interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual nº 72/2008);

CONSIDERANDO que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, compete ao Ministério Público instaurar procedimento administrativo e zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa com deficiência, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, consoante as determinações contidas da Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com deficiência, em especial o art. 79, §3º do referido diploma legal; CONSIDERANDO que, de início, foi instaurada Notícia de Fato nº 01.2023.00011234-6, visando apurar situação de vulnerabilidade vivenciada pelo Sr. Antônio Carlos Lima dos Santos, pessoa com deficiência psíquica, o qual permanece em situação de rua mesmo após diversas ações da rede de assistência social;

CONSIDERANDO que conforme relatório encaminhado pelo Centro de Atenção Psicossocial - CAPS III (fls. 27/28), foi realizada visita institucional pela Assistente Social e Enfermeira do referido órgão ao assistido Antônio Carlos Lima dos Santos, que foi acolhido na Pousada Social, nesta urbe, razão porque a equipe técnica constatou que ele encontrava-se "higienizado, discurso delirante, lapsos de memória, alucinações visuais e auditivas, psicose, acatisia". Logo, o equipamento concluiu o seguinte: "Durante nossa avaliação percebemos que o jovem encontra-se em abstinência do uso de álcool e cocaína. Diante do exposto, sugerimos que o jovem realize acompanhamento pelo CAPS-AD".

CONSIDERANDO que no último relatório da Assistente Social foi sugerido o encaminhamento das informações colhidas diretamente à equipe multiprofissional do Caps AD III, para fins de providências e acompanhamento profissional ao assistido, conforme se infere do teor de fls. 40/41.

CONSIDERANDO que ainda não foi possível colher informações acerca do estado atual da pessoa com deficiência, de modo que se faz necessária a colheita de novos elementos e realização de diligências necessárias à elucidação do fato;

RESOLVE instaurar o Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar a situação de vulnerabilidade vivenciada por Antonio Carlos Lima dos Santos, pessoa com deficiência, em virtude da possível falta de acompanhamento psicossocial, promovendo as diligências necessárias e determinando, desde logo, o que segue:

- 1) Nomear o Técnico Ministerial João Júnior de Brito e o Assessor Jurídico Fernando Beserra Neto para secretariarem os trabalhos e diligenciarem o presente procedimento administrativo (PA), nos termos do Art. 14º, § 1º da Resolução

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:  
Manuel Pinheiro Freitas  
Vice Procurador-Geral de Justiça  
José Maurício Carneiro

Corregedor-Geral:  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
Secretário-Geral:  
Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:  
Lorraine Jacob Molina



036/2016 do OECPJ e art. 4º, V, da Resolução nº 23 do CNMP, conferindo poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios, bem como diligências de caráter probatório;

2) com base no art. 7º, § 2º da Resolução 23/2007 do CNMP e art. 20, § 2º, I, da Resolução 036/2016 do OECPJ a publicação da presente Portaria nos locais de costume (Diário Oficial Eletrônico do MP);

3) Resta dispensada a remessa de cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional da Cidadania para conhecimento, conforme Ofício Circular nº 63/2022-SEGE-PGJ/MPCE, bem como comunicação ao CSMP, em cumprimento ao Ofício Circular nº 142/2019/SEGE-MP/CE

4) Determinar, como primeira diligência deste Procedimento Administrativo, que seja novamente oficiado o Centro de Atenção Psicossocial – CAPS III, para que seja informando se o assistido Antônio Carlos Lima dos Santos já se submeteu a avaliação psiquiátrica realizada pelo órgão, remetendo ao Ministério Público eventuais laudos médicos indicando a enfermidade que lhe acomete e outros documentos relativos ao seu histórico de acompanhamento, a fim de instruir o feito;

5) Reitere-se o ofício à fl. 33 ao Centro de Atenção Psicossocial - Álcool e Drogas/ CAPS-AD, para que, diante das informações do relatório de fl. 28, promova a inclusão de Antônio Carlos Lima dos Santos em programa de acompanhamento, procedendo-se com a avaliação do grau de comprometimento do assistido em relação ao consumo de álcool e drogas, especificando se há dependência ou algum transtorno causado pelo uso excessivo e, em caso afirmativo, indicando eventual tratamento adequado ao caso;

Cumpridas as diligências, tornem os autos para ulteriores deliberações.

Juazeiro do Norte/CE, em 12 de setembro de 2023.

Francisco das Chagas da Silva  
Promotor de Justiça

Portaria Nº 0021/2023/2ª PmJCMC  
Fortaleza, 2 de outubro de 2023

Procedimento Administrativo: 09.2023.00030809-1

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 0021/2023/2ª PmJCMC 09.2023.00030809-1**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através da 2ª Promotoria de Justiça de Camocim, por seu(sua) Representante Legal, no uso das atribuições previstas na Constituição Federal, art. 127, caput e art. 129, II e IX; no art. 27, incisos I e II, da Lei Federal nº. 8.625/93; no art. 8º, inciso II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e; no art. 27 da Resolução 036/2016/OECPJ do Ministério Público do Ceará.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública

quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93, no exercício das atribuições, cabe ao Ministério Público, entre outras providências, instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los poderá requisitar as diligências previstas em lei;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 27 da Resolução 36/2016 – OECPJ, o "Procedimento Administrativo é o procedimento formal, sem caráter investigativo em função de um ilícito específico, destinado ao acompanhamento e fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, bem como do cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta firmado, de fato que enseje a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 7º desta Resolução" e que "o Procedimento Administrativo também funciona como instrumento próprio para atuação ministerial, podendo ser utilizado para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, desde que desprovido de caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, órgão ou instituição, em função de um ilícito específico".

CONSIDERANDO que o art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, estabelece que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO as informações de possível cometimento de crime de estelionato;

CONSIDERANDO a extrapolação do prazo de tramitação da presente notícia de fato.

Diante do exposto, RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objeto de acompanhar e fiscalizar o andamento da requisição ministerial encaminhada a Delegacia de Polícia; determinando, para tanto:

1. A atuação do procedimento administrativo, com registro no sistema automatizado próprio (SAJ), conforme a Resolução nº 36/2016 do OECPJ/MPCE;
2. Considerando a necessidade da publicidade, determina-se a remessa do extrato da portaria para publicação no Diário Oficial do MP, através de meio eletrônico;
4. Reitere-se o ofício de fl. 19, encaminhado à Delegacia de Polícia.  
Camocim, 28 de setembro de 2023.

Victor Borges Pinho  
Promotor de Justiça

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**  
Manuel Pinheiro Freitas  
**Vice Procurador-Geral de Justiça**  
José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
**Secretário-Geral:**  
Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**  
Lorraine Jacob Molina



Portaria Nº 0021/2023/7ª PmJJDN  
Fortaleza, 14 de setembro de 2023

PORTARIA Nº 0021/2023/7ª PMJJDN  
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº  
09.2023.00031065-3

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 129, inciso III e 225, da Constituição Federal, combinado com o art. 25, inciso IV, alínea "b", da Lei nº 8.625/93, no artigo 28 da Resolução nº 036/2016-OECPJ e;

CONSIDERANDO que, para defesa de tais direitos, o Parquet é órgão público encarregado de promover "o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, II, da Carta Magna);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em como os interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual nº 72/2008);  
CONSIDERANDO que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico, nos exatos termos do art. 8º da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determinar no parágrafo 2º de seu art. 227 que a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência;

CONSIDERANDO que a Lei 10.098/00 estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nos espaços públicos ou de uso coletivo, na construção e reforma de edifícios;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar procedimento administrativo e zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa com deficiência, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, consoante as determinações contidas da Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com deficiência, em especial o art. 79, §3º do referido diploma legal;

CONSIDERANDO que, de início, foi instaurada Notícia de

Fato nº 01.2023.00009760-6 visando apurar suposta ausência de acessibilidade no entorno do novo prédio da Delegacia de Polícia Federal, localizado na Avenida Pres. Castelo Branco, nesta cidade; bem como no entorno do Parque Ecológico Timbaúbas, da Avenida do Contorno e Anel Viário e da Avenida Virgílio Távora, que dá acesso ao Aeroporto desta cidade;

CONSIDERANDO que nos autos da referida Notícia de Fato foi requisitado à SEINFRA do Município de Juazeiro do Norte fiscalização nos equipamentos públicos, nesta urbe, que em resposta mencionou que "A Secretaria Municipal de Infraestrutura informa que os cuidados e responsabilidade da região do Parque Ecológico é de responsabilidade da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Serviços Públicos - SEMASP. Quanto a Avenida do Contorno/Anel Viário é de competência do Governo do Estado do Ceará sua manutenção e cuidados. Com relação a Avenida Virgílio Távora, especificamente o acesso ao Aeroporto de Juazeiro do Norte, a competência é da Empresa concessionária do Aeroporto AENA BRASIL, tendo em vista a denúncia ser específica na calçada que dá acesso ao mesmo."

CONSIDERANDO que a Polícia Federal apresentou resposta às fls. 20/24, aduzindo, em linhas gerais, que todo o projeto para a nova Delegacia da Polícia Federal em Juazeiro do Norte foi devidamente aprovado pelos órgãos reguladores do município e atende as normas técnicas relativas à acessibilidade, estando a obra em fase de execução, não se vislumbra fundamentos para instauração de procedimento, em princípio.

CONSIDERANDO que ainda se faz necessária a colheita de novos elementos e realização de diligências necessárias à elucidação do fato;

RESOLVE, por tais razões, INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de apurar a suposta ausência de acessibilidade no entorno do Parque Ecológico Timbaúbas, bem como na Avenida Virgílio Távora, especificamente o acesso ao Aeroporto de Juazeiro do Norte, promovendo as diligências necessárias e determinando, desde logo, o que segue:

- 1) Nomear o Técnico Ministerial João Júnior de Brito e o Assessor Jurídico Fernando Beserra Neto para secretariarem os trabalhos e diligenciarem o presente procedimento administrativo (PA), nos termos do Art. 14º, § 1º da Resolução 036/2016 do OECPJ e art. 4º, V, da Resolução nº 23 do CNMP, conferindo poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios, bem como diligências de caráter probatório;
- 2) Considerando a necessidade da publicidade dos autos, determino com base no art. 7º, § 2º da Resolução 23/2007 do CNMP e art. 20, § 2º, I, da Resolução 036/2016 do OECPJ a publicação da presente Portaria nos locais de costume (Diário Oficial Eletrônico do MP);
- 3) Desnecessário encaminhar a portaria ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público em razão da publicação da Resolução n.º 106/2022-OECPJ que revogou o § 8º do art. 20, da Resolução nº 36/2016;
- 4) Determinar, como primeira diligência deste Procedimento Administrativo, que seja novamente oficiado ao Representante

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:  
Manuel Pinheiro Freitas  
Vice Procurador-Geral de Justiça  
José Maurício Carneiro

Corregedor-Geral:  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
Secretário-Geral:  
Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:  
Lorraine Jacob Molina



Legal da Empresa Aena Brasil – Juazeiro do Norte, a fim de que remeta a este Órgão Ministerial manifestação quanto existência ou não de acessibilidade no local descrito na denúncia de fl. 03, a fim de instruir o feito;

5) Requisite-se à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Serviços Públicos – SEMASP, considerando as informações prestadas pela SEINFRA do Município de Juazeiro do Norte às fls. 26/28, a fim de que remeta a este Órgão Ministerial manifestação acerca da existência ou não de acessibilidade no entorno e nas instalações administrativas do Parque Ecológico descrito na denúncia de fl. 03, a fim de instruir o feito;

6) Antes do cumprimento dos itens anteriores, certifique-se o eventual decurso do prazo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Serviços Públicos – SEMASP para resposta ao ofício nº 0288/2023/7ª PmJJDN (fl. 32), e do Representante Legal da Empresa Aena Brasil – Juazeiro do Norte para resposta ao ofício nº 0289/2023/7ª PmJJDN (fl. 33).

Cumpridas as diligências, tornem os autos para ulteriores deliberações.

Juazeiro do Norte/CE, em 14 de setembro de 2023.

Francisco das Chagas da Silva

Promotor de Justiça

Portaria Nº 0021/2023/PMJVJGB

Fortaleza, 2 de outubro de 2023

Procedimento Administrativo nº 09.2023.00028519-2.

Portaria de Procedimento Administrativo nº 0021/2023/PMJVJGB

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da Promotoria de Justiça Vinculada de Nova Jaguaribara, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, art. 130 da Constituição do Estado do Ceará, art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, art. 27 da Resolução nº 036/2016-OECPJ/MPCE e art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania, e que, em seu art. 206, orienta que o ensino será ministrado com base nos princípios de igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, entre outros, sendo dever do Estado garantir educação básica obrigatória e gratuita às crianças e aos adolescentes, dos 4 aos 17 anos, a teor do do art. 208;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e à juventude, inclusive individuais – caput do art. 127 e incisos II e III do art. 129, ambos da Constituição Federal e, incisos V e VIII, do art. 201 e inciso I do art. 210, um e outro da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à

dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária – conjunto de prerrogativas que encontram, nas unidades de educação infantil, espaços férteis à sua efetividade – nos termos da regra prevista no caput do art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que, segundo estabelecido nas alíneas "b", "c" e "d" do parágrafo único do art. 4º da Lei n. 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 108 definiu o FUNDEB mcomo uma regra constitucional permanente e incorporou ao texto constitucional explicitamente a ideia de participação popular no planejamento e no controle social das políticas públicas, inserindo um parágrafo único no art. 193 sobre a ordem social, o qual estabelece que o “Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.113/20 (novo FUNDEB) regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização da Educação de que trata o art. 212-A, da Constituição Federal, e revogou dispositivos da Lei nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que, pela nova legislação e sua regulamentação, através do Decreto nº 10.656, de 23 de março de 2021, no financiamento da educação básica, foram estabelecidos novos parâmetros no que se refere à contabilização dos recursos, além de ter sido dada maior complementação progressiva pela União aos estados e municípios, e incluídos novos profissionais, com observância rigorosa dos respectivos conselhos constituídos, conforme estabelece o art. 33 e art. 34, IV, da Lei do FUNDEB;

CONSIDERANDO a Resolução nº 1, de 27 de julho de 2022, expedida pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, atendendo ao disposto no artigo 18, VI, da Lei do FUNDEB, que estabele as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão para fins de distribuição da Complementação VAAR às redes públicas de ensino, para vigência no exercício de 2023;

CONSIDERANDO que a sociedade tem o direito e o dever de colaborar para que o direito à educação se efetive, exercendo de maneira democrática e participativa o controle social e garantindo a correta aplicação dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que questões fundamentais que envolvem as do “Novo FUNDEB”, tais como volume de distribuição de recursos e regulamentação do custo aluno em relação à qualidade da prestação do serviço educacional, indicam a necessidade de atenção quanto à necessidade de um aprimoramento do controle social;

CONSIDERANDO que FUNDEB é hoje a principal política de

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**

Manuel Pinheiro Freitas

**Vice Procurador-Geral de Justiça**

José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

**Secretário-Geral:**

Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**

Lorraine Jacob Molina





financiamento da educação básica brasileira, sendo essencial o acompanhamento, o monitoramento e a fiscalização de sua execução, a fim de atender às demandas e aos interesses da sociedade;

CONSIDERANDO que os conselhos populares se apresentam como mecanismo de participação direta do cidadão na gestão da política pública, compartilhando o poder de decisão entre Estado e sociedade, sendo meio de prevenção da corrupção e de fortalecimento da cidadania;

CONSIDERANDO que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social

(CACs) do FUNDEB é um colegiado, cuja função primordial é proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos e que a sociedade tem o direito e o dever de colaborar para que o direito à educação se efetive, exercendo de maneira democrática e participativa o controle social e garantindo a correta aplicação dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que os CACS/FUNDEB devem ser independentes, mas, ao mesmo tempo, funcionar de forma harmônica com os demais órgãos da administração pública, RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, sem caráter investigativo, tendo por objetivo o acompanhamento em relação ao cumprimento, pelo município Jaguaribara, das condicionalidades a serem comprovadas junto ao Ministério da Educação, para fins de distribuição da Complementação VAAR, às redes públicas de ensino, para vigência no exercício de 2023, nos termos da Resolução nº 1/22, da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, vinculada ao Ministério da Educação/Secretaria de Educação Básica.

Art. 2º. Nomear Liana Monteiro Pereira, Técnica Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, os quais serão desenvolvidos nos autos, razão pela qual determino que se expeça o Termo de Compromisso para ser assinado.

Art. 3º. Determinar expedição de Ofício à Secretaria Municipal de Educação de Jaguaribara, requisitando, no prazo de 5 (cinco) dias, as seguintes informações:

A) Documentos comprobatórios, quanto à implementação da gestão democrática para provimento do cargo de diretor escolar, nos termos da alínea "a", do anexo da Resolução nº 1/22, da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade;

B) Documentos comprobatórios quanto à aprovação dos referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), nos termos da alínea "c", do anexo da Resolução nº 1/22 da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade;

C) Situação do Município quanto ao processo de habilitação na plataforma, com o envio do respectivo documento comprobatório, bem como de cópia do Ato Declaratório indicado no parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 1/22 da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade.

Art. 4º. Determinar expedição de Ofício ao Conselho Municipal

de Acompanhamento e Controle Social (CACs/FUNDEB), do município Jaguaribara, para que informe as deliberações relativas ao acompanhamento desse colegiado em relação ao cumprimento, pelo Município, das condicionalidades a serem comprovadas junto ao Ministério da Educação, para fins de distribuição da Complementação VAAR, às redes públicas de ensino, para vigência no exercício de 2023, quais sejam:

A) A implementação da gestão democrática para provimento do cargo de diretor escolar;

B) Aprovação dos referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

Art. 5º. Determinar a remessa de cópia ao Centro de Apoio Operacional da Educação, para conhecimento.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Nova Jaguaribara, 26 de agosto de 2023.

Jailton Felipe da Silva

Promotor de Justiça

Portaria Nº 0022/2023/PMJVJGB

Fortaleza, 2 de outubro de 2023

Procedimento Administrativo nº 09.2023.00030259-7.

Portaria de Procedimento Administrativo nº 0022/2023/PMJVJGB

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio

da Promotoria de Justiça Vinculada de Nova Jaguaribara, no uso das atribuições

constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, art.

130 da Constituição do Estado do Ceará, art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, art. 27 da

Resolução nº 036/2016-OECPJ/MPCE e art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que o art. 127, caput, da Constituição Federal,

preceitua que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional

do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses

sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do

patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, do meio ambiente e

de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 129, inciso III, da Constituição da

Federal e do art. 25, inciso IV, alínea "a" da Lei. 8.625/93;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é destinado ao

acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, e

políticas públicas, nos termos do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que, por meio da Recomendação nº 54/2017, o

Conselho Nacional do Ministério Público dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procurador-Geral de Justiça

José Maurício Carneiro

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:

Lorraine Jacob Molina



Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, incentivando, assim, a eficiência da atuação institucional com enfoque na celeridade, na ampliação da atuação extrajudicial e em uma atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva;

CONSIDERANDO o teor do relato de Viviane Soares Lima, segundo o

qual é pessoa com deficiência, possuindo diagnóstico de distrofia muscular progressiva e tetraparesia, e que é mãe da criança Yanny Cecília Soares Silva, possuindo a infante em

comento histórico de epilepsia e que, por esta razão, tem realizado acompanhamento médico

em Fortaleza e Limoeiro do Norte, no que necessita de auxílio em relação aos transportes

disponibilizados pela prefeitura de Nova Jaguaribara, bem como de dois acompanhantes para prestar auxílio a ela e à criança, não tendo conseguido, até o momento, obter vagas no transporte fornecido pela Prefeitura;

CONSIDERANDO que a certidão de fl. 31 atesta que, em conformidade

com o art. 3º da Resolução nº 174/2017-CNMP, decorreu o prazo legal de 120 (cento e vinte)

dias para o encerramento da Notícia de Fato nº 01.2023.00011093-7 ;

CONSIDERANDO que, em que pese ainda não ter sido solucionada a

demanda apresentada, os fatos até o momento não recomendam judicialização, sendo

suficiente e adequada a busca pela solução na via extrajudicial, que se mostra mais célere e

pode alcançar uma maior efetividade,

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos

do art. 27 da Resolução nº 036/2016-OECPJ, a partir da conversão da Notícia de Fato nº

01.2023.00011093-7, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar as medidas jurídicas e

administrativas pertinentes ao caso relatado por Viviane Soares Lima.

Art. 2º Nomear Liana Monteiro Pereira, técnica ministerial, matrícula nº

22004514, lotada nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos e cumprir as

diligências necessárias ao impulsionamento deste Procedimento Administrativo.

Art. 3º. Designar reunião extrajudicial, na data de 22 de setembro de 2023,

às 11hs, na sede desta Promotoria de Justiça vinculada, com a Secretaria Municipal de Saúde,

para tratar sobre a possibilidade de fornecimento voluntário de transporte sanitário para a

noticiante e para a criança Yanny Cecília Soares Silva, bem como para dois acompanhantes,

considerando as especificidades da condição da paciente, que apresenta diagnóstico de

distrofia muscular progressiva e tetraparesia, sendo certo que, em caso de não cooperação,

será judicializado o caso, face as peculiaridades que exhibe.

Art. 4º. Oficiar a Secretaria de Saúde a respeito da audiência e notificar a

interessada.

Nova Jaguaribara, 01 de setembro de 2023.

Jailton Felipe da Silva

Promotor de Justiça

Portaria Nº 0022/2023/1ª PmJBVG

Fortaleza, 2 de outubro de 2023

Nº 06.2023.00001207-1

Portaria Nº 0023/2023/1ª PmJBVG

Procedimento Preparatório - PP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através da 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOA VIAGEM/CE, com fundamento nos artigos 127 caput, e 129, III e IX da Constituição Federal, art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993, arts. 129 e 130, III, da Constituição Estadual; art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal n. 8.625/93, art. 114, IV, alínea “b” da Lei Complementar do Ministério Público do estado do Ceará n. 72/2008, art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347/85, art. 4º da Resolução 23 do CNMP, e art. 25 da Resolução n. 36/2016 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Ceará e segundo as disposições da Lei Federal:

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 127, caput, da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,

incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta

Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a

proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto nos artigos 129, inciso III da Carta

Magna; 25, inciso IV, alínea “a” da Lei 8.625/93; 1º, inciso I e 5º, inciso I ambos da Lei 7.347/85;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção ao

meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, nos termos do art. 23, inciso VI da Lei Maior;

CONSIDERANDO que é direito de todos ter acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de

uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, considerando meio ambiente como o conjunto de condições,

leis, influências e interações de ordem física, química e

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**

Manuel Pinheiro Freitas

**Vice Procurador-Geral de Justiça**

José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

**Secretário-Geral:**

Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**

Lorraine Jacob Molina



biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal e do art. 3º, inciso I da Lei nº 6.938/81;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado com base em auto de infração lavrado pela SEMACE em face da VIVO S/A pela conduta de fazer funcionar Estação Rádio Base (Antena de Telefonia Móvel) sem licença do órgão ambiental competente no Bairro Alto do Motor, no Município de Boa Viagem/CE;

CONSIDERANDO que foi determinada diligência com o intuito de identificar os responsáveis pela empresa de telefonia e posterior envio de ofício para que a referida pessoa jurídica apresentasse cópia de licença de operação de antena/rádio base na município de Boa Viagem/CE;

CONSIDERANDO que, apesar das diligências empreendidas, ainda não foi possível obter documentos e informações relevantes para identificar os investigados e objetos, bem como ainda não existem dados suficientes para ensejar o ajuizamento de ação civil pública;

RESOLVE-SE instaurar Procedimento Preparatório para investigar a(s) conduta(s) da VIVO S/A e outrem que transgridem as regras ambientais relativas à instalação de antenas de telefonia móvel, determinando, de início, o cumprimento das diligências abaixo mencionadas:

- 1) Autue-se e registre-se;
- 2) Nomeie-se para secretariar os trabalhos o servidor MARCOS ALEX COSTA ;
- 3) Notifiquem-se as partes (SEMACE, VIVO/SA) dando ciência da instauração de Procedimento Preparatório, com cópia da portaria. Encaminhar para o endereço da pesquisa de fl. 20, uma vez que a SEMACE informou endereço desatualizado nos autos de infrações;
- 4) A Secretaria deverá efetuar pesquisa junto ao TJCE contra a VIVO S/A ou sucessora TELEFÔNICA BRASIL S/A. A finalidade é obter endereço para intimação/cientificação. Junte-se a pesquisa realizada;
- 5) Oficie-se à ANATEL – Fortaleza solicitando informações da empresa sucessora da VIVO S/A no estado do Ceará, indicando endereço e responsável legal. Instruir o ofício com cópia de fls. 01/10 e fls. 14/15. Prazo 30 dias;
- 6) retornem os autos conclusos após o cumprimento do item 4 para ulterior deliberação;
- 7) Dê-se a publicidade com as formalidades de praxe.

Boa Viagem, 06 de setembro de 2023

Alessandra Akemi Oyamaguchi  
Promotora de Justiça

Portaria Nº 0022/2023/2ª PmJCMC  
Fortaleza, 2 de outubro de 2023

Procedimento Administrativo: 09.2023.00031634-7

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 0022/2023/2ª PmJCMC 09.2023.00031634-7

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através da 2ª Promotoria de Justiça de Camocim, por seu(sua) Representante Legal, no uso das atribuições previstas na Constituição Federal, art. 127, caput e art. 129, II e IX; no art. 27, incisos I e II, da Lei Federal nº. 8.625/93; no art. 8º, inciso II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e; no art. 27 da Resolução 036/2016/OECPJ do Ministério Público do Ceará.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93, no exercício das atribuições, cabe ao Ministério Público, entre outras providências, instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los poderá requisitar as diligências previstas em lei;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 27 da Resolução 36/2016 – OECPJ, o "Procedimento Administrativo é o procedimento formal, sem caráter investigativo em função de um ilícito específico, destinado ao acompanhamento e fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, bem como do cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta firmado, de fato que enseje a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 7º desta Resolução" e que "o Procedimento Administrativo também funciona como instrumento próprio para atuação ministerial, podendo ser utilizado para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, desde que desprovido de caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, órgão ou instituição, em função de um ilícito específico".

CONSIDERANDO que o art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, estabelece que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO as informações de possível violação de direitos e situação de risco em que se encontra as crianças F.W.S.B e L.R.S.B;

CONSIDERANDO a extrapolação do prazo de tramitação da presente notícia de fato.

Diante do exposto, RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objeto de acompanhar e fiscalizar o andamento da requisição ministerial encaminhada ao Conselho Tutelar de Camocim; determinando, para tanto:

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:  
Manuel Pinheiro Freitas  
Vice Procurador-Geral de Justiça  
José Maurício Carneiro

Corregedor-Geral:  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
Secretário-Geral:  
Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:  
Lorraine Jacob Molina



1. A atuação do procedimento administrativo, com registro no sistema automatizado próprio (SAJ), conforme a Resolução nº 36/2016 do OECPJ/MPCE;

2. Considerando a necessidade da publicidade, determina-se a remessa do extrato da portaria para publicação no Diário Oficial do MP, através de meio eletrônico;

4. Reitere-se o ofício de fl. 47, encaminhado ao Conselho Tutelar de Camocim.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.  
Camocim, 28 de setembro de 2023.

Victor Borges Pinho  
Promotor de Justiça

Portaria Nº 0023/2023/2ª PmJCMC  
Fortaleza, 2 de outubro de 2023

Procedimento Administrativo: 09.2023.00031635-8

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 0023/2023/2ª PmJCMC 09.2023.00031635-8

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através da 2ª Promotoria de Justiça de Camocim, por seu(sua) Representante Legal, no uso das atribuições previstas na Constituição Federal, art. 127, caput e art. 129, II e IX; no art. 27, incisos I e II, da Lei Federal nº. 8.625/93; no art. 8º, inciso II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e; no art. 27 da Resolução 036/2016/OECPJ do Ministério Público do Ceará.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.625/93, no exercício das atribuições, cabe ao Ministério Público, entre outras providências, instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los poderá requisitar as diligências previstas em lei;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 27 da Resolução 36/2016 – OECPJ, o "Procedimento Administrativo é o procedimento formal, sem caráter investigativo em função de um ilícito específico, destinado ao acompanhamento e fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, bem como do cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta firmado, de fato que enseje a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 7º

desta Resolução" e que "o Procedimento Administrativo também funciona como instrumento próprio para atuação ministerial, podendo ser utilizado para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, desde que desprovido de caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, órgão ou instituição, em função de um ilícito específico".

CONSIDERANDO que o art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, estabelece que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO as informações de possível violação de direitos e situação de risco em que se encontra a criança L.S.A.;

CONSIDERANDO a extrapolação do prazo de tramitação da presente notícia de fato.

Diante do exposto, RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objeto de acompanhar e fiscalizar o andamento da requisição ministerial encaminhada a Delegacia de Polícia; determinando, para tanto:

1. A atuação do procedimento administrativo, com registro no sistema automatizado próprio (SAJ), conforme a Resolução nº 36/2016 do OECPJ/MPCE;

2. Considerando a necessidade da publicidade, determina-se a remessa do extrato da portaria para publicação no Diário Oficial do MP, através de meio eletrônico;

4. Oficie-se a Delegacia de Polícia, acerca do cumprimento da requisição ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.  
Camocim, 28 de setembro de 2023.

Victor Borges Pinho  
Promotor de Justiça

Portaria Nº 0023/2023/PMJVJGB  
Fortaleza, 2 de outubro de 2023

Promotoria de Justiça Vinculada de Nova Jaguaribara

Nova Jaguaribara-CE

Procedimento Administrativo nº 09.2023.00030253-1.

Portaria de Procedimento Administrativo nº 0023/2023/PMJVJGB

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da Promotoria de Justiça Vinculada de Nova Jaguaribara, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, art. 130 da Constituição do Estado do Ceará, art. 26,

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:  
Manuel Pinheiro Freitas  
Vice Procurador-Geral de Justiça  
José Maurício Carneiro

Corregedor-Geral:  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
Secretário-Geral:  
Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:  
Lorraine Jacob Molina



inciso I, da Lei nº 8.625/93, art. 27 da Resolução nº 036/2016-OECPJ/MPCE e art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP; CONSIDERANDO que o art. 127, caput, da Constituição Federal, preceitua que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma do art. 129, inciso III, da Constituição da Federal e do art. 25, inciso IV, alínea "a" da Lei. 8.625/93;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, e políticas públicas, nos termos do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que, por meio da Recomendação nº 54/2017, o Conselho Nacional do Ministério Público dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro, incentivando, assim, a eficiência da atuação institucional com enfoque na celeridade, na ampliação da atuação extrajudicial e em uma atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva;

CONSIDERANDO o relato prestado por Veralucia Freitas Silva, segundo o qual sua irmã, Vanda Lúcia Freitas Silva, possui diagnóstico de insuficiência renal crônica, aguarda transplante renal e realiza sessões de hemodiálise em Russas/CE, além de receber acompanhamento médico em Fortaleza, razão pela qual necessita ir até a referida cidade, em média, duas vezes ao mês, e que o veículo disponibilizado pela Prefeitura não atende às necessidades da paciente.

CONSIDERANDO que, em conformidade com o art. 3º da Resolução nº 174/2017-CNMP, decorreu o prazo legal de 120 (cento e vinte) dias para o encerramento da Notícia de Fato nº 01.2023.00007037-2;

CONSIDERANDO que, em que pese ainda não ter sido solucionada a demanda apresentada, os fatos até o momento não recomendam judicialização, sendo suficiente e adequada a busca pela solução na via extrajudicial, que se mostra mais célere e pode alcançar uma maior efetividade;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 27 da Resolução nº 036/2016-OECPJ, a partir da conversão da Notícia de Fato nº 01.2023.00010708-7, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar as medidas jurídicas e administrativas pertinentes ao caso da paciente Vanda Lúcia Freitas Silva.

Art. 2º. Nomear Liana Monteiro Pereira, técnica ministerial, Matrícula nº 22004514, lotada nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências necessárias ao impulsionamento deste Procedimento Administrativo.

Art. 3º. Para impulsionamento do feito, determino seja oficiada a Secretaria de Saúde para informar acerca da possibilidade de fornecer transporte exclusivo para a realização de consultas médicas em Fortaleza em benefício da paciente Vanda Lúcia Freitas Silva, consideradas as peculiaridades da situação apresentada.

Nova Jaguaribara, 01 de setembro de 2023.

Jailton Felipe da Silva

Promotor de Justiça

Portaria Nº 0023/2023/1ª PmJBVG

Fortaleza, 2 de outubro de 2023

Nº 06.2023.00001207-1

Portaria Nº 0023/2023/1ª PmJBVG

Procedimento Preparatório - PP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através da 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOA VIAGEM/CE, com fundamento nos artigos 127 caput, e 129, III e IX da Constituição Federal, art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993, arts. 129 e 130, III, da Constituição Estadual; art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.625/93, art. 114, IV, alínea "b" da Lei Complementar do Ministério Público do estado do Ceará n. 72/2008, art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347/85, art. 4º da Resolução 23 do CNMP, e art. 25 da Resolução n. 36/2016 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Ceará e segundo as disposições da Lei Federal:

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 127, caput, da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto nos artigos 129, inciso III da Carta Magna; 25, inciso IV, alínea "a" da Lei 8.625/93; 1º, inciso I e 5º, inciso I ambos da Lei 7.347/85;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, nos termos do art. 23, inciso VI da Lei Maior;

CONSIDERANDO que é direito de todos ter acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, considerando meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal e do art. 3º, inciso I da Lei nº 6.938/81;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado com base em auto de infração lavrado pela SEMACE em face

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**

Manuel Pinheiro Freitas

**Vice Procurador-Geral de Justiça**

José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

**Secretário-Geral:**

Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**

Lorraine Jacob Molina



da VIVO S/A pela conduta de fazer funcionar Estação Rádio Base (Antena de Telefonia Móvel) sem licença do órgão ambiental competente no Bairro Alto do Motor, no Município de Boa Viagem/CE;

CONSIDERANDO que foi determinada diligência com o intuito de identificar os responsáveis pela empresa de telefonia e posterior envio de ofício para que a referida pessoa jurídica apresentasse cópia de licença de operação de antena/rádio base na município de Boa Viagem/CE;

CONSIDERANDO que, apesar das diligências empreendidas, ainda não foi possível obter documentos e informações relevantes para identificar os investigados e objetos, bem como ainda não existem dados suficientes para ensejar o ajuizamento de ação civil pública;

RESOLVE-SE instaurar Procedimento Preparatório para investigar a(s) conduta(s) da VIVO S/A e outrem que transgridem as regras ambientais relativas à instalação de antenas de telefonia móvel, determinando, de início, o cumprimento das diligências abaixo mencionadas:

- 1) Autue-se e registre-se;
- 2) Nomeie-se para secretariar os trabalhos o servidor MARCOS ALEX COSTA ;
- 3) Notifiquem-se as partes (SEMACE, VIVO/SA) dando ciência da instauração de Procedimento Preparatório, com cópia da portaria. Encaminhar para o endereço da pesquisa de fl. 20, uma vez que a SEMACE informou endereço desatualizado nos autos de infrações;
- 4) A Secretaria deverá efetuar pesquisa junto ao TJCE contra a VIVO S/A ou sucessora TELEFÔNICA BRASIL S/A. A finalidade é obter endereço para intimação/cientificação. Junte-se a pesquisa realizada;
- 5) Oficie-se à ANATEL – Fortaleza solicitando informações da empresa sucessora da VIVO S/A no estado do Ceará, indicando endereço e responsável legal. Instruir o ofício com copia de fls. 01/10 e fls. 14/15. Prazo 30 dias;
- 6) retornem os autos conclusos após o cumprimento do item 4 para ulterior deliberação;
- 7) Dê-se a publicidade com as formalidades de praxe.

Boa Viagem, 06 de setembro de 2023

Alessandra Akemi Oyamaguchi  
Promotora de Justiça

Portaria Nº 0024/2023/2ª PmJCMC  
Fortaleza, 2 de outubro de 2023

Procedimento Administrativo: 09.2023.00030810-3

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 0024/2023/2ª PmJCMC 09.2023.00030810-3**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através da 2ª Promotoria de Justiça de Camocim, por seu(sua) Representante Legal, no uso das atribuições previstas na Constituição Federal, art. 127, caput e art. 129, II e IX; no art. 27, incisos I e II, da Lei Federal nº. 8.625/93; no art. 8º, inciso II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do

Ministério Público e; no art. 27 da Resolução 036/2016/OECPJ do Ministério Público do Ceará.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93, no exercício das atribuições, cabe ao Ministério Público, entre outras providências, instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los poderá requisitar as diligências previstas em lei;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 27 da Resolução 36/2016 – OECPJ, o "Procedimento Administrativo é o procedimento formal, sem caráter investigativo em função de um ilícito específico, destinado ao acompanhamento e fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, bem como do cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta firmado, de fato que enseje a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 7º desta Resolução" e que "o Procedimento Administrativo também funciona como instrumento próprio para atuação ministerial, podendo ser utilizado para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, desde que desprovido de caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, órgão ou instituição, em função de um ilícito específico".

CONSIDERANDO que o art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, estabelece que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO as informações de possível violação de direitos e situação de risco em que se encontra a criança L.S.A.;

CONSIDERANDO a extrapolação do prazo de tramitação da presente notícia de fato.

Diante do exposto, RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objeto de acompanhar e fiscalizar o andamento da requisição ministerial encaminhada a Delegacia de Polícia; determinando, para tanto:

1. A autuação do procedimento administrativo, com registro no sistema automatizado próprio (SAJ), conforme a Resolução nº 36/2016 do OECPJ/MPCE;
2. A juntada ao procedimento administrativo da documentação constante na notícia de fato nº(...), decorrente de

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**  
Manuel Pinheiro Freitas  
**Vice Procurador-Geral de Justiça**  
José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
**Secretário-Geral:**  
Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**  
Lorraine Jacob Molina



encaminhamento do CAODPP;;

3. Considerando a necessidade da publicidade, determina-se a remessa do extrato da portaria para publicação no Diário Oficial do MP, através de meio eletrônico;

4. Reitere-se o ofício de fl. 64, encaminhado à Delegacia de Polícia.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.  
Camocim, 28 de setembro de 2023.

Victor Borges Pinho  
Promotor de Justiça

Portaria Nº 0026/2023/4ªPmJI  
Fortaleza, 2 de outubro de 2023

Inquérito Civil: 06.2023.00001062-9

**PORTARIA Nº 0026/2023/4ªPmJI  
INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através da 4ª Promotoria de Justiça de Icó, por seu(sua) Representante Legal ao fim subscrito(a), no uso das atribuições previstas, com fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e ainda com fulcro no art. 80 da lei n. 8.625/93 c/c art. 6º, inciso VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n.º 01.2023.00015627-8, que deu origem ao presente procedimento, foi instaurada a partir de reclamação formulado por Geilson Pereira Lima objetivando apurar processo licitatório com fim de contratar empresa para terceirização da prestação do serviço público em diversas secretarias municipais de Icó, sendo posteriormente convertida em Procedimento Preparatório nº 06.2023.00001062-9;

CONSIDERANDO que em razão das irregularidades apontadas, expediu-se Recomendação à Prefeita Municipal de Icó/CE (RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL 0004/2023/4ªPmJI) com o seguinte teor: i) Se abstenha de proceder com a contratação de novos servidores Temporários; ii) Suspensão imediatamente o edital nº 001/2023 de processo seletivo para agentes comunitários de saúde - edital nº 001/2023; iii) Suspensão o pregão eletrônico nº 12/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de mão-de-obra para atender às necessidades das diversas secretarias Municipais; iv) Realize concurso público, em até 90 (noventa) dias, com a publicação de edital no mesmo prazo, para o provimento de todos os cargos efetivos do poder

executivo de Icó, em substituição aos empregados contratados temporariamente que exerçam atividades permanentes e rotineiras – cargos típicos de carreira;

CONSIDERANDO que o Município não atendeu a citada Recomendação Ministerial, sendo ajuizada pelo Ministério Público, no dia 12 de junho de 2023, Ação Civil Pública protocolada no Poder Judiciário, sob o número 3001507-21.2023.8.06.0090;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade ao feito para investigar as responsabilidades do(s) agente(s) público(s) responsável(s) pelas contratações temporária de servidores públicos em confronto com a Constituição Federal, sendo que já é de conhecimento do Ministério Público que um dos responsáveis é a Prefeita de Icó, sem prejuízo de haver co-responsabilidade de outros gestores das pastas (secretários), consoante previsão contida no Inciso V, Art. 11 da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO a necessidade de observância da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o procedimento administrativo destinado ao acompanhamento de fiscalizações; de cunho permanente ou não; de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa; em função de um ilícito específico; e por sua vez o inquérito civil será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e arts. 2º e 4º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 – CNMP);

RESOLVE:

INSTAURAR, com fundamento no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e no art. 7º. e ss da Resolução 036/2016/OECPJ, o Inquérito Civil nº 06.2023.00001062-9 para investigar possível ato de improbidade administrativa por parte Prefeita de Icó/CE, em relação ao disposto no artigo 11, inciso V, da Lei 8.429/92, determinando, desde logo, a realização das seguintes diligências:

1) A remessa do extrato desta portaria para publicação, através de meio eletrônico (art. 20, §2.º, inciso I, da Resolução nº 36/2016, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Ceará);

2) Considerando que este procedimento apura atos de improbidade administrativa, atualize o cadastro digital do ICP no sistema SAJ/MPCE (objeto, assunto, pólo passivo, etc), considerando a alteração do objeto de investigação;

3) A afixação desta portaria de instauração no início deste Procedimento Extrajudicial;

4) Deixo de encaminhar esta portaria ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público em razão da publicação da Portaria n.º 106/2022-OECPJ que revogou a previsão normativa constante no art. 20, §8º da Resolução nº 36/2016 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Ceará;

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**Procurador-Geral de Justiça:**  
Manuel Pinheiro Freitas  
**Vice Procurador-Geral de Justiça**  
José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
**Secretário-Geral:**  
Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**  
Lorraine Jacob Molina



5) Encaminhe o despacho de fls. 845 para Procuradoria do Município de Icó e aguarde o decurso do prazo.

Icó, 29 de setembro de 2023.

Edimar Edson Mendes Rodrigues  
Promotor de Justiça

Assinatura por Certificação Digital

Portaria Nº 0027/2023/1ª PmJBVG  
Fortaleza, 2 de outubro de 2023

Procedimento Preparatório Nº 06.2022.00002307-5

Portaria Nº 0027/2023/1ª PmJBVG

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através da 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOA VIAGEM/CE, com fundamento nos artigos 127 caput, e 129, III e IX da Constituição Federal, art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993, arts. 129 e 130, III, da Constituição Estadual; art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal n. 8.625/93, art. 114, IV, alínea “b” da Lei Complementar do Ministério Público do Estado do Ceará n. 72/2008, art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347/85, art. 4º da Resolução 23 do CNMP, e art. 7º da Resolução n. 36/2016 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Ceará e segundo as disposições da Lei Federal:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO sua função de ombudsman, ou seja, de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as normas referentes a ação civil pública, tocante à legitimidade e disposições atinentes a proteção dos direitos coletivos, na forma da Lei 7.347/85;

CONSIDERANDO a denúncia recebida que as torres de operadoras de telefonia móvel estão sem manutenção, causando riscos ao tráfego aéreo;

CONSIDERANDO que já se passaram mais de sessenta dias da instauração de Notícia de Fato, sem que haja elementos suficientes para o ajuizamento da ação ou de seu arquivamento;

CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, em consonância com o teor da Resolução 036/2016 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Ceará que regulamenta a instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

RESOLVE-SE: Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, determinando as seguintes providências:

- 1) Converta-se o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, procedendo-se as devidas anotações;
- 2) Nomeie-se para secretariar os trabalhos a servidora

GESSIKA FEITOSA;

4) Notifiquem-se as partes dando ciência da instauração de Inquérito Civil, e as operadoras não tem endereço certo e determinado, fazer por edital;

5) Determino a secretaria que realize pesquisa junto ao SIMPCE em relação à empresa OI, uma vez que a manifestação da TIM é imputando a responsabilidade à OI. Se a operadora OI estiver extinta juntar a pesquisa da sucessora.

6) considerando a resposta de fl. 61, encaminhe-se os autos ao servidor JEAN XIMENES para que o mesmo auto de constatação e verifique se a torre de telefonia esta no endereço rua Joe Inácio de Carvalho, 110, alto do recreio, Juntar foto.

7) Dê-se a publicidade com as formalidades de praxe.

Boa Viagem, 07 de setembro de 2023

Alessandra Akemi Oyamaguchi  
Promotora de Justiça

Portaria Nº 0028/2023/PMJVPQC  
Fortaleza, 2 de outubro de 2023

PORTARIA Nº 0028/2023/PMJVPQC, da Promotoria de Justiça Vinculada de Piquet Carneiro

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEFESA DA SAÚDE. REALIZAÇÃO DE EXAME.

O Ministério Público do Estado do Ceará, através da PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA DE PIQUET CARNEIRO, com fundamento nos artigos 127 caput, e 129, IX da Constituição Federal, art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993, art. 26, inciso I, da Lei Federal n. 8.625/93, e artigos 27 e 28 da Resolução 036/2016 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Ceará, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, da Resolução nº 036/2016 – OECPJ, o qual dispõe que o Procedimento Administrativo funciona como instrumento próprio de atuação ministerial, podendo ser utilizado para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o Termo de Declarações prestadas pela Sra. FABIANA VÍTOR VIEIRA, noticiando possível situação de violação de direito indisponível, na área da defesa da saúde, referente a não cobertura do exame esofagogastroduodenoscopia com anestésia pelo SUS para sua filha Nara Tyciane Vítor Vieira, idade 11 anos, portadora do espectro autista, a qual dá azo à atuação Ministerial neste

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procurador-Geral de Justiça

José Maurício Carneiro

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouvidora-Geral:

Lorraine Jacob Molina





âmbito, em face do disposto no art. 196. da Constituição Federal, segundo o qual “a saúde é direito de todos e dever do Estado”;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de outras diligências visando a apuração dos fatos noticiados em toda sua extensão, para fins de adoção das medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis, caso comprovada sua veracidade;

RESOLVE

Converter a presente Notícia de Fato nº 01.2023.00011508-7 em Procedimento Administrativo nº 09.2023.00032017-3, visando à adoção das providências necessárias, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, determinando, para tanto:

- a) Registre-se no sistema próprio e autue-se como Procedimento Administrativo, na forma do art. 27, parágrafo único e art. 28 da Resolução n. 036/2016 do OECPJ;
- b) Proceda-se às respectivas informações e registros no sistema informatizado (SAJ-MP);
- c) Cumpram-se o despacho de fl. 23.

NOMEIO a servidora Ana Paula Pinheiro de Sousa, técnica ministerial e Aminadabe Oliveira da Silva, agente administrativo à disposição, para secretariarem e diligenciarem o presente Procedimento Administrativo, conferindo-lhes poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios.  
Cumpra-se.

Piquet Carneiro-CE, 29 de setembro de 2023

Rafael Matos de Freitas Morais  
Promotor de Justiça

Portaria Nº 0028/2023/1ª PmJBVG  
Fortaleza, 2 de outubro de 2023

Nº 06.2023.00000970-0

Portaria Nº 0028/2023/1ª PmJBVG

Procedimento Preparatório - PP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através da 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOA VIAGEM/CE, com fundamento nos artigos 127 caput, e 129, III e IX da Constituição Federal, art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993, arts. 129 e 130, III, da Constituição Estadual; art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal n. 8.625/93, art. 114, IV, alínea “b” da Lei Complementar do Ministério Público do estado do Ceará n. 72/2008, art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347/85, art. 4º da Resolução 23 do CNMP, e art. 25 da Resolução n. 36/2016 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Ceará e segundo as disposições da Lei Federal:

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 127, caput, da

Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto nos artigos 129, inciso III da Carta Magna; 25, inciso IV, alínea “a” da Lei 8.625/93; 1º, inciso I e 5º, inciso I ambos da Lei 7.347/85;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, nos termos do art. 23, inciso VI da Lei Maior;

CONSIDERANDO que é direito de todos ter acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, considerando meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, cabendo ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal e do art. 3º, inciso I da Lei nº 6.938/81;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado com base abaixo assinado encaminhado por populares da localidade Várzea da Tapera e do Boqueirão, denunciando poluição sonora, som alto em festas e eventos;

CONSIDERANDO que foi determinada diligência com o intuito de identificar os responsáveis pela empresa de telefonia e posterior envio de ofício para que a referida pessoa jurídica apresentasse cópia de licença de operação de antena/rádio base na município de Boa Viagem/CE;

CONSIDERANDO que, apesar das diligências empreendidas, alguns não todas as pessoas identificadas como donos de bares ou dos responsáveis pelas festas e eventos, e apesar de devidamente notificadas não comparecerem na sede da promotoria para prestar esclarecimentos;

RESOLVE-SE instaurar Procedimento Preparatório para investigar a(s) conduta(s) de tais pessoas e estabelecimentos que transgridem as regras ambientais causando poluição sonora, além de perturbar o sossego da localidades rurais Várzea da Tapera e Boqueirão;

- 1) Autue-se e registre-se;
- 2) Nomeia-se para secretariar os trabalhos a servidora GESSIKA FEITOSA;
- 3) Notifiquem-se as partes envolvidas dando ciência da instauração de Procedimento Preparatório, com cópia da portaria.
- 4) A Secretaria deverá certificar quais destinatários não confirmaram o recebimento da notificação a partir de fl. 26. No

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:  
Manuel Pinheiro Freitas  
Vice Procurador-Geral de Justiça  
José Maurício Carneiro

Corregedor-Geral:  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
Secretário-Geral:  
Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:  
Lorraine Jacob Molina



caso de não ter confirmado o recebimento e tão pouco encaminhado os esclarecimentos ou comparecido na sede da promotoria, a secretaria deverá realizar pesquisa junto ao SIMPCE dessas pessoas;

5) Após retornem os autos conclusos para deliberar sobre outros expedientes a serem confeccionados;

6) Dê-se a publicidade com as formalidades de praxe.

Boa Viagem, 07 de setembro de 2023

Alessandra Akemi Oyamaguchi  
Promotora de Justiça

Portaria Nº 0029/2023/16ªPmJJDN  
Fortaleza, 2 de outubro de 2023

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 0029/2023/16ªPmJJDN  
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 06.2023.00001694-5**

O Ministério Público Estadual, através da 16ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte, por seu Representante Legal ao fim subscrito, no uso de suas atribuições, a teor do disposto no arts. 127 c/c o art. 129 da Constituição Federal de 1988 e ainda com fulcro no art. 80 da lei n. 8.625/93 c/c art. 6º, inciso VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato n.º 01.2023.00019706-9 foi autuada a partir do recebimento de várias manifestações relatando sobre a terceirização de cargos da área da educação, especificamente o cargo de auxiliar de apoio educacional;

CONSIDERANDO que os manifestantes encaminharam cópia do Ofício nº 10/2023 da Secretaria Municipal de Educação, informando sobre a parceria daquela pasta com a Organização Social Instituto de Dignidade Social – IDDS, por meio do Chamamento Público n.º 003/2023;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece que a Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, considerando que o referido prazo é exíguo para conclusão da demanda aportada no Ministério Público;

CONSIDERANDO que o art. 7º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece que "o membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do caput do art. 3º, instaurará o procedimento próprio", considerando a necessidade de apurar elementos voltados à identificação dos

investigados e dos objetos, ou para complementar informações constantes na Notícia de Fato, notadamente sobre eventual terceirização de cargos no âmbito da Secretaria de Educação de Juazeiro do Norte;

CONSIDERANDO a previsão normativa inserta no art. 2º da Resolução n.º 036/2016 do OECPJ, do Ministério Público do Estado do Ceará, nos seguintes termos: "recebida a notícia de fato, o membro do Ministério Público apreciará no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sua apresentação, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por igual período, proporá a medida judicial cabível, instaurará inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento administrativo, celebrará termo de ajustamento de conduta ou, ainda, nas hipóteses do artigo 3º desta Resolução, arquivará os autos no próprio Órgão de Execução" (grifo nosso);

CONSIDERANDO que conforme o art. 25 da Resolução n.º 036/2016 do OECPJ o Procedimento Preparatório deve ser instaurado para apurar elementos voltados à identificação dos investigados e dos objetos, ou para complementar informações constantes na Notícia de Fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 7º desta Resolução;

RESOLVE:

INSTAURAR o Procedimento Preparatório n.º 06.2023.00001694-5, para complementar as informações constantes na Notícia de Fato n.º 01.2023.00019706-9 e apurar eventuais irregularidades na execução do contrato oriundo do Chamamento Público n.º 003/2023, notadamente para verificar a existência de terceirização no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, bem como, determinar, desde logo, a realização das seguintes diligências:

1- A remessa do extrato desta portaria para publicação, através de meio eletrônico (art. 20, §2.º, inciso I, da Resolução nº 36/2016, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Ceará);

2- Deixo de encaminhar esta portaria ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público em razão da publicação da Portaria n.º 106/2022-OECPJ que revogou a previsão normativa constante no art. 20, § 8º da Resolução nº 36/2016 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Ceará;

3- Consulte-se o site da Prefeitura de Juazeiro do Norte e junte aos autos cópia do edital do Chamamento Público n.º 003/2023, termo de referência e do contrato n.º 2023.07.I2.I – SEDUC;

4- Após o cumprimento da diligência supra, expeça-se requisição à Organização Social Instituto de Dignidade e Desenvolvimento Social – IDDS para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe informações sobre as pessoas que foram contratadas a partir do Chamamento Público n.º 003/2023,

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**  
Manuel Pinheiro Freitas  
**Vice Procurador-Geral de Justiça**  
José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
**Secretário-Geral:**  
Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**  
Lorraine Jacob Molina



indicando o nome, cargo e lotação.

Além disso, considerando o que dispõem as cláusulas 2.10 e 9.1 do edital do referido procedimento, deverá ser enviada cópia do processo seletivo realizado para a contratação dos empregados para a execução do contrato n.º 2023.07.I2.I – SEDUC;

5- A afixação desta portaria de instauração no início deste Procedimento Extrajudicial.

Juazeiro do Norte, 26 de setembro de 2023.

Saul Cardoso Onofre de Alencar  
Promotor de Justiça

Portaria Nº 0029/2023/PMJVPQC  
Fortaleza, 2 de outubro de 2023

PORTARIA Nº 0029/2023/PMJVPQC, da Promotoria de Justiça Vinculada de Piquet Carneiro

**EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. INFÂNCIA E JUVENTUDE.**

O Ministério Público do Estado do Ceará, através da PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA DE PIQUET CARNEIRO, com fundamento nos artigos 127 caput, e 129, IX da Constituição Federal, art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993, art. 26, inciso I, da Lei Federal n. 8.625/93, e artigos 27 e 28 da Resolução 036/2016 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Ceará, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, da Resolução nº 036/2016 – OECPJ, o qual dispõe que o Procedimento Administrativo funciona como instrumento próprio de atuação ministerial, podendo ser utilizado para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o Ofício nº 016/2023 encaminhado a esta Promotoria de Justiça pelo Conselho Tutelar de Piquet Carneiro/CE, noticiando possível situação de risco e/ou violação de direitos da menor RAQUELE PEREIRA SOUSA SILVA, a qual dá azo à atuação Ministerial neste âmbito, em face do disposto no art. 201, VI, da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de outras diligências visando a apuração dos fatos noticiados em toda sua extensão, para fins de adoção das medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis, caso comprovada sua veracidade;

RESOLVE

Converter a presente Notícia de Fato nº 01.2023.00012529-6 no Procedimento Administrativo nº 09.2023.00032019-5, visando à adoção das providências necessárias, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, determinando, para tanto:

- a) Registre-se no sistema próprio e autue-se como Procedimento Administrativo, na forma do art. 27, parágrafo único e art. 28 da Resolução n. 036/2016 do OECPJ;
- b) Proceda-se às respectivas informações e registros no sistema informatizado (SAJ-MP);
- c) Aguarde-se o prazo da resposta e volte os autos concluso.

NOMEIO a servidora Ana Paula Pinheiro de Sousa, técnica ministerial e Aminadabe Oliveira da Silva, agente administrativo à disposição, para secretariarem e diligenciarem o presente Procedimento Administrativo, conferindo-lhes poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios.

Cumpra-se.

Piquet Carneiro-CE, 29 de setembro de 2023.

Rafael Matos de Freitas Morais  
Promotor de Justiça

Portaria Nº 0030/2023/PMJVPQC  
Fortaleza, 2 de outubro de 2023

PORTARIA Nº 0030/2023/PMJVPQC, da Promotoria de Justiça Vinculada de Piquet Carneiro

**EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. INFÂNCIA E JUVENTUDE.**

O Ministério Público do Estado do Ceará, através da PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA DE PIQUET CARNEIRO, com fundamento nos artigos 127 caput, e 129, IX da Constituição Federal, art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993, art. 26, inciso I, da Lei Federal n. 8.625/93, e artigos 27 e 28 da Resolução 036/2016 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Ceará, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, da Resolução nº 036/2016 – OECPJ, o qual dispõe que o Procedimento Administrativo funciona como instrumento próprio de atuação ministerial, podendo ser utilizado para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o termo de declarações prestadas pela Sra. REGILÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO, noticiando possível situação de risco e/ou violação de direitos da menor MARIA LAYVINY DA CONCEIÇÃO SILVA referente a atrasos no pagamento de pensão alimentícia, a qual dá azo à atuação Ministerial neste âmbito, em face do disposto no art. 201, VI,

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**  
Manuel Pinheiro Freitas  
**Vice Procurador-Geral de Justiça**  
José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
**Secretário-Geral:**  
Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**  
Lorraine Jacob Molina



da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de outras diligências visando a apuração dos fatos noticiados em toda sua extensão, para fins de adoção das medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis, caso comprovada sua veracidade;

#### RESOLVE

Converter a presente Notícia de Fato nº 01.2023.00013593-9 no Procedimento Administrativo nº 09.2023.00032021-8, visando à adoção das providências necessárias, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, determinando, para tanto:

- Registre-se no sistema próprio e autue-se como Procedimento Administrativo, na forma do art. 27, parágrafo único e art. 28 da Resolução n. 036/2016 do OEC PJ;
- Proceda-se às respectivas informações e registros no sistema informatizado (SAJ-MP);
- Aguarde-se o prazo de pagamento. Logo após, notifique a demandante para que informe o cumprimento ou não do acordo.

NOMEIO a servidora Ana Paula Pinheiro de Sousa, técnica ministerial e Aminadabe Oliveira da Silva, agente administrativo à disposição, para secretariarem e diligenciarem o presente Procedimento Administrativo, conferindo-lhes poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios.

Cumpra-se.

Piquet Carneiro-CE, 29 de setembro de 2023.

Rafael Matos de Freitas Morais

Promotor de Justiça

Portaria Nº 0031/2023/PMJVPQC

Fortaleza, 2 de outubro de 2023

PORTARIA Nº 0031/2023/PMJVPQC, da Promotoria de Justiça Vinculada de Piquet Carneiro

**EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. INFÂNCIA E JUVENTUDE.**

O Ministério Público do Estado do Ceará, através da PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA DE PIQUET CARNEIRO, com fundamento nos artigos 127 caput, e 129, IX da Constituição Federal, art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993, art. 26, inciso I, da Lei Federal n. 8.625/93, e artigos 27 e 28 da Resolução 036/2016 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Ceará, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, da Resolução nº 036/2016 – OEC PJ, o qual dispõe que o Procedimento Administrativo funciona como instrumento

próprio de atuação ministerial, podendo ser utilizado para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; CONSIDERANDO o termo de declarações prestadas pela Sra. GESSICLEIDE FERNANDES DE MOURA, noticiando possível situação de risco e/ou violação de direitos da menor F. E. F. N referente ao pagamento de pensão alimentícia, a qual dá azo à atuação Ministerial neste âmbito, em face do disposto no art. 201, VI, da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de outras diligências visando a apuração dos fatos noticiados em toda sua extensão, para fins de adoção das medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis, caso comprovada sua veracidade;

#### RESOLVE

Converter a presente Notícia de Fato nº 01.2023.00014121-9 no Procedimento Administrativo nº 09.2023.00032583-5, visando à adoção das providências necessárias, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, determinando, para tanto:

- Registre-se no sistema próprio e autue-se como Procedimento Administrativo, na forma do art. 27, arágrafo único e art. 28 da Resolução n. 036/2016 do OEC PJ;
- Proceda-se às respectivas informações e registros no sistema informatizado (SAJ-MP);
- Apraze-se audiência extrajudicial para a próxima desimpedida.

NOMEIO a servidora Ana Paula Pinheiro de Sousa, técnica ministerial e Aminadabe Oliveira da Silva, agente administrativo à disposição, para secretariarem e diligenciarem o presente Procedimento Administrativo, conferindo-lhes poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios.

Cumpra-se.

Piquet Carneiro-CE, 29 de setembro de 2023.

Rafael Matos de Freitas Morais

Promotor de Justiça

Portaria Nº 0033/2023/PMJVARA

Fortaleza, 2 de outubro de 2023

Inquérito Civil: 06.2023.00001377-0

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL  
0033/2023/PMJVARA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através da Promotoria de Justiça Vinculada de Aratuba, por seu Representante Legal ao fim subscrito, no uso das atribuições previstas na Constituição Federal, art. 127, caput, e art. 129, III e IX; no art. 27, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; no art. 1º, inciso VIII e no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85; no art. 114, inciso IV, alínea "a" e no art. 116, inciso I, alínea "b" e; no art. 7º da Resolução 036/2016/OEC PJ do Ministério Público do Ceará;

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procurador-Geral de Justiça

José Maurício Carneiro

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:

Lorraine Jacob Molina



Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quantos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

Aratuba, 29 de setembro de 2023.

André Zech Sylvestre  
Promotor de Justiça  
(Assinatura por certificação digital)

Considerando que, a teor do art. 27 da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta;

Portaria Nº 0034/2023/PMJVARA  
Fortaleza, 2 de outubro de 2023

Procedimento Administrativo Nº 09.2023.00032486-9

Portaria Nº 0034/2023/PMJVARA

Considerando a atribuição extrajudicial da Promotoria de Justiça Vinculada de Aratuba na tutela coletiva do patrimônio público e da moralidade administrativa;

O Ministério Público do Estado do Ceará, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, em resposta à Promotoria Vinculada de Aratuba, com fundamento nos artigos 129 da Constituição Federal, 129 e 130, II da Constituição Estadual, na Lei Federal nº 8.625/93, na Lei Estadual n. 14.435/09 e no artigo 30 da Resolução nº 036/2016-OECPJ. Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quantos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

Considerando o recebimento da Representação encaminhada a esta Promotoria de Justiça, fls. 1/100 dando conta de suposta irregularidades nos serviços de infraestrutura - obras - contratados mediante licitação no município de ARATUBA/CE.

Considerando que segundo consta o objeto da licitação seria a pavimentação de ruas do município, contudo, apesar do pagamento de um montante pelo serviço, ainda não foi possível constatar a evolução das obras

Considerando a atribuição extrajudicial da Promotoria de Aratuba na tutela da Saúde Pública;  
Considerando que O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por meio do ato normativo nº061/2019, criou o Programa de prevenção e pósvenção do suicídio, intitulado "Vidas Preservadas".

RESOLVE, com fundamento no art. 8º, §1º, da Lei nº 7347/85 e no art. 7º. e ss da Resolução 036/2016/OECPJ, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar os fatos ora suscitados, devendo, para tanto, promover a coleta de informações, depoimentos, certidões, e demais diligências indispensáveis à instrução da causa, reunindo elementos para eventual Ação Judicial, determinando inicialmente:

Considerando que o mencionado programa surgiu de um projeto intersetorial e interdisciplinar, conduzido pelo MPCE, com o objetivo de promover, em parceria com órgãos públicos e organizações não governamentais, uma abordagem intersetorial da prevenção, da intervenção e da pósvenção do suicídio, de modo a fomentar o debate, sensibilizar e fortalecer políticas públicas para a promoção da saúde e para o surgimento de estratégias de cuidado integral da população na perspectiva do trabalho em rede.

1. Nomeio a Servidora Elane Cristina Moreira Magalhães, mat. 168.194.1-7, lotada nesta Promotoria de Justiça, para secretariar e diligenciar o presente Inquérito Civil ;

2. Determinar, o cumprimento das diligências mencionadas no DESPACHO ministerial anterior;

Considerando que o Vidas Preservadas, em parceria com a Associação para o Desenvolvimento dos Municípios do Estado do Ceará (APDM-CE), tem promovido capacitação aos municípios para criação e implantação de Planos Municipais de Prevenção e Pósvenção do Suicídio.

3. Deixo de remeter cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional da Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa - CAODPP em obediência a Resolução 106/2022 -OECPJ.

Considerando a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o procedimento administrativo destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil conforme Resolução nº 36/2016 -OECPJ;

4 - Dispensa-se comunicação ao CSMP, em cumprimento ao Ofício Circular nº 142/2019/SEGE-MP/C

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, com a finalidade de apurar os fatos acima mencionados e suas repercussões jurídicas, determinando, para tanto:

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**  
Manuel Pinheiro Freitas  
**Vice Procurador-Geral de Justiça**  
José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
**Secretário-Geral:**  
Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouvidora-Geral:**  
Lorraine Jacob Molina



Art. 1º. Nomeio a Servidora Elane Cristina Moreira Magalhães, Matrícula nº 168.194 1-7, lotada nesta Promotoria de Justiça, para secretariar e diligenciar o presente Procedimento Preparatório;

Art. 2º. A remessa da presente portaria para publicação em Diário Oficial do Ministério Público do Ceará, conforme previsto no art. 9º da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Art. 4º Deixo de comunicar o ato ao CSMP, em cumprimento ao Ofício Circular nº 142/2019/SEGE-MP/CE.

Art. 5º Determinar, o cumprimento das diligências mencionadas no DESPACHO ministerial anterior;

REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. .

Aratuba, 29 de setembro de 2023.

André Zech Sylevestre  
Promotor de Justiça Respondendo

Portaria Nº 0034/2023/74ª PmJFOR  
Fortaleza, 2 de outubro de 2023

09.2023.00033268-0 Procedimento Administrativo PORTARIA N.º <<Nr. ao finalizar>> O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através da 74ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, com fulcro nos arts. 127 e 130, III, Carta Magna, 130, III da Constituição do Estado do Ceará, 26, I, da Lei Federal n.º 8625/93 e na Resolução n.º 36/2016 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça; e CONSIDERANDO as disposições do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, as disposições do art. 130, inciso III, da Constituição do Estado do Ceará, do art. 25, inciso IV da Lei Federal N.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), do art. 116, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará) e do art. 9º e seguintes da Lei Federal N.º 7.347/85 (Lei que disciplina a Ação Civil Pública); CONSIDERANDO que a Notícia de Fato N.º MP 01.2023.00011385-6 tramitou, com a tomada de todas as providências em prol da resolução da demanda, nesta Promotoria de Justiça, há mais de 30 dias, e que foi evoluída para Procedimento Administrativo, de acordo com a taxonomia extrajudicial adotada pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e pelo Ministério Público do Estado do Ceará - MPCE; CONSIDERANDO que as Notícias de Fato que tramitam nesta Promotoria consistem no resguardo dos direitos individuais de crianças e adolescentes que são negligenciados e agredidos, física e psicologicamente, pelos pais, pela sociedade e/ou Estado; CONSIDERANDO haver necessidade de prosseguimento do feito, a fim de instruímos e adotarmos as medidas do Ofício nº 1664/2023 e Boletim de Ocorrência nº 307-519/2023, da DCA, noticiando que o infante Pedro Lucas Silveira de Medeiros (11 anos) criou um perfil no instagram, denominado "anonimokk524", veiculando ameaça de massacre no Colégio Nossa Senhora das Graças. RESOLVE: Art. 1º -

Determinar o acompanhamento do Procedimento Administrativo nº 09.2023.00033268-0, tendo em vista que a Notícia de Fato N.º MP 01.2023.00011385-6 já foi evoluída no Sistema SAJ-MP, de acordo com suas normas de funcionamento. Tudo a fim de fiscalizar a observância pelo Poder Público e pela Família da garantia dos direitos individuais indisponíveis da adolescente já identificada nos autos, especialmente no que tange à sua integridade, dignidade, saúde e educação; Art. 2º - Determinar o registro da autuação do Procedimento Administrativo no Livro de Registro e Controle de Instauração de Procedimentos Extrajudiciais e acompanhamento no Sistema SAJ-MP; Art. 3º - Determinar o encaminhamento, por meio eletrônico, de cópia desta Portaria ao Diário Oficial do MPCE. Fortaleza, <<Data ao finalizar>>. Rafael de Paula Pessoa Morais Promotor de Justiça

Portaria Nº 0035/2023/74ª PmJFOR  
Fortaleza, 2 de outubro de 2023

09.2023.00033269-1 Procedimento Administrativo PORTARIA N.º <<Nr. ao finalizar>> O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através da 74ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, com fulcro nos arts. 127 e 130, III, Carta Magna, 130, III da Constituição do Estado do Ceará, 26, I, da Lei Federal n.º 8625/93 e na Resolução n.º 36/2016 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça; e CONSIDERANDO as disposições do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, as disposições do art. 130, inciso III, da Constituição do Estado do Ceará, do art. 25, inciso IV da Lei Federal N.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), do art. 116, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará) e do art. 9º e seguintes da Lei Federal N.º 7.347/85 (Lei que disciplina a Ação Civil Pública); CONSIDERANDO que a Notícia de Fato N.º MP 01.2023.00011398-9 tramitou, com a tomada de todas as providências em prol da resolução da demanda, nesta Promotoria de Justiça, há mais de 30 dias, e que foi evoluída para Procedimento Administrativo, de acordo com a taxonomia extrajudicial adotada pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e pelo Ministério Público do Estado do Ceará - MPCE; CONSIDERANDO que as Notícias de Fato que tramitam nesta Promotoria consistem no resguardo dos direitos individuais de crianças e adolescentes que são negligenciados e agredidos, física e psicologicamente, pelos pais, pela sociedade e/ou Estado; CONSIDERANDO haver necessidade de prosseguimento do feito, a fim de instruímos e adotarmos as medidas em face do Ofício nº 1659/2023 e Boletim de Ocorrência nº 307-505/2023, da DCA, noticiando que a infante Ana Lívia Santos Saraiva (10 anos) criou um perfil fake, denominado "3hopq", veiculando ameaça de massacre na escola Padre Felice Pistoni, em Fortaleza. RESOLVE: Art. 1º - Determinar o acompanhamento do Procedimento Administrativo nº 09.2023.00033269-1, tendo em vista que a Notícia de Fato N.º MP 01.2023.00011398-9 já foi evoluída no Sistema SAJ-MP, de acordo com suas normas de funcionamento. Tudo a fim de fiscalizar a observância pelo Poder Público e pela Família da garantia dos direitos individuais indisponíveis da adolescente já identificada nos

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:  
Manuel Pinheiro Freitas  
Vice Procurador-Geral de Justiça  
José Maurício Carneiro

Corregedor-Geral:  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
Secretário-Geral:  
Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:  
Lorraine Jacob Molina



autos, especialmente no que tange à sua integridade, dignidade, saúde e educação; Art. 2.º - Determinar o registro da autuação do Procedimento Administrativo no Livro de Registro e Controle de Instauração de Procedimentos Extrajudiciais e acompanhamento no Sistema SAJ-MP; Art. 3.º - Determinar o encaminhamento, por meio eletrônico, de cópia desta Portaria ao Diário Oficial do MPCE. Fortaleza, <<Data ao finalizar>>. Rafael de Paula Pessoa Morais Promotor de Justiça

Portaria Nº 0035/2023/PMJVARA

Fortaleza, 2 de outubro de 2023

Procedimento Administrativo Nº 09.2023.00027088-8

Portaria Nº 0035/2023/PMJVARA

O Ministério Público do Estado do Ceará, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, em resposta na Promotoria Vinculada de Aratuba, com fundamento nos artigos 129 da Constituição Federal, 129 e 130, II da Constituição Estadual, na Lei Federal nº 8.625/93, na Lei Estadual n. 14.435/09 e no artigo 30 da Resolução nº 036/2016-OECPJ. Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

Considerando a atribuição extrajudicial da Promotoria de Aratuba na tutela da cidadania;

Considerando Termo de Declarações de fls. 01 onde segundo relatos devido a uma grave infiltração na parede da residência há risco iminente à integridade física da família que reside no local, de forma a justificar a intervenção deste Órgão Ministerial.

Considerando a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o procedimento administrativo destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil conforme Resolução nº 36/2016 -OECPJ;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, com a finalidade de apurar os fatos acima mencionados e suas repercussões jurídicas, determinando, para tanto:

Art. 1º. Nomeio a Servidora Elane Cristina Moreira Magalhães, Matrícula nº 168.194 1-7, lotada nesta Promotoria de Justiça, para secretariar e diligenciar o presente Procedimento Preparatório;

Art. 2º. A remessa da presente portaria para publicação em Diário Oficial do Ministério Público do Ceará, conforme previsto no art. 9º da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Art. 4º Deixo de comunicar o ato ao CSMP, em cumprimento ao Ofício Circular nº 142/2019/SEGE-MP/CE.

Art. 5º Determinar, o cumprimento das diligências mencionadas no DESPACHO ministerial anterior;

REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. .

Aratuba, 29 de setembro de 2023.

André Zech Sylvestre

Promotor de Justiça Respondendo

Portaria Nº 0036/2023/1ª PmJMN

Fortaleza, 29 de setembro de 2023

Inquérito Civil nº: 06.2023.00001697-8

PORTARIA nº 0036/2023/1ª PmJMN/2023

Conversão de Notícia de Fato em Inquérito Civil

O Ministério Público do Estado do Ceará, por meio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, respondendo pela 1ª Promotoria de Morada Nova, com fundamento nos artigos 129 da Constituição Federal, 129 e 130, II da Constituição Estadual, na Lei Federal nº 8.625/93, na Lei Estadual n. 14.435/09 e no artigo 28 da Resolução nº 036/2016-OECPJ.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO a atribuição extrajudicial da 1ª Promotoria de Morada Nova na tutela coletiva do patrimônio público, da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o Inquérito Civil destinado a apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e artigo 2º, §§ 4º a 7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 CNMP);

CONSIDERANDO o teor da documentação contida na denúncia anônima encaminhada pela PROCAP, com relatos de possível irregularidade na contratação realizada pela Prefeitura de Morada Nova da empresa PMG Construção e Locação Ltda, CNPJ nº 21.264.939/001-33, representada pelo Sr. Francisco Lucilando Biserra, conhecido por "Francisco Caravela", com a finalidade de fazer a coleta domiciliar, comercial, industrial e hospitalar de resíduos sólidos, bem como a possibilidade de estar havendo inúmeras fraudes e corrupção no contrato do lixo em Morada Nova – Ceará.

CONSIDERANDO a necessidade de melhor acompanhamento e esclarecimentos dos fatos, e o que mais dos autos consta;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 01.2023.00014624-7 em INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 9º, inciso II da Resolução nº 36/2016 do OECPJ/CE, para adequação à nova taxonomia, com a finalidade de acompanhar os fatos acima mencionados e suas repercussões jurídicas, em virtude já haver

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procurador-Geral de Justiça

José Maurício Carneiro

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:

Lorraine Jacob Molina



decorrido o prazo regulamentar, determinando, para tanto:  
I a autuação do Inquérito Civil, conforme § 1º do artigo 37 da Resolução nº 36/2016 do OECPJ;

II a afixação da presente portaria no local de costume para fins de publicação;

III - determino a reiteração do Ofício nº 361/2023/1ª PmJMN, devendo constar as advertências do art. 10 da Lei 7.347/85;

IV - Ficam nomeadas para secretariar os trabalhos desenvolvidos nos autos do presente Procedimento Administrativo, a técnica ministerial Leudenira Andrade Oliveira e a servidora à disposição das Promotorias de Justiça, Sandra Maria Nobre;

V Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial do Ministério Público.

REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Expedientes necessários.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Morada Nova/CE, 29 de setembro de 2023.

Felipe Carvalho de Aguiar

Promotor de Justiça em responsabilidade

(Portaria nº 680/2023/SEGE)

Portaria Nº 0036/2023/PMJVARA

Fortaleza, 2 de outubro de 2023

Procedimento Administrativo Nº 09.2023.00025924-0

Portaria Nº 0036/2023/PMJVARA

O Ministério Público do Estado do Ceará, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, em responsabilidade na Promotoria da Comarca Vinculada de Aratuba, com fundamento nos artigos 129 da Constituição Federal, 129 e 130, II da Constituição Estadual, na Lei Federal nº 8.625/93, na Lei Estadual n. 14.435/09 e no artigo 30 da Resolução nº 036/2016-OECPJ.

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quantos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

Considerando a atribuição extrajudicial da Promotoria de Aratuba na tutela coletiva do patrimônio público e da moralidade administrativa;

Considerando que aportou nesta Promotoria de Justiça Representação encaminhada por Rinaldo Nogueira Braga, fls. 2/7 onde denuncia reiteradas práticas do Prefeito Municipal de Aratuba que violam o princípio da impessoalidade.

Considerando a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o procedimento administrativo destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil conforme Resolução nº 36/2016 -OECPJ;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, com a finalidade de apurar os fatos acima mencionados e suas repercussões jurídicas, determinando, para tanto:

Art. 1º. Nomeio a Servidora Elane Cristina Moreira Magalhães, Matrícula nº 168.194 1-7, lotada nesta Promotoria de Justiça, para secretariar e diligenciar o presente Procedimento Preparatório;

Art. 2º. A remessa da presente portaria para publicação em Diário Oficial do Ministério Público do Ceará, conforme previsto no art. 9º da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Art. 4º Deixo de comunicar o ato ao CSMP, em cumprimento ao Ofício Circular nº 142/2019/SEGE-MP/CE.

Art. 5º Determinar, o cumprimento das diligências mencionadas no DESPACHO ministerial anterior;

REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. .

Aratuba, 29 de setembro de 2023.

André Zech Sylvestre

Promotor de Justiça

Portaria Nº 0037/2023/PMJVARA

Fortaleza, 2 de outubro de 2023

Nº MP: 09.2023.00023275-0

PORTARIA Nº0037/2023/PMJVARA

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO  
EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público do Estado do Ceará, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, com fundamento nos artigos 129 da Constituição Federal, 129 e 130, II da Constituição Estadual, na Lei Federal nº 8.625/93, na Lei Estadual n. 14.435/09 e no artigo 28 da Resolução nº 036/2016-OECPJ.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre outras funções, a promoção do Procedimento Administrativo, Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção dos Direitos do Idoso e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO que é responsabilidade do Estado, da

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procurador-Geral de Justiça

José Maurício Carneiro

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouvidora-Geral:

Lorraine Jacob Molina





família e da sociedade amparar as pessoas idosas, garantindo-se-lhes a dignidade, como pessoa humana, o bem-estar e a vida (art. 230, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a garantia de dignidade, bem-estar e direito à vida são princípios da Política Nacional da Pessoa Idosa, e que é da competência dos órgãos e entidades públicas zelar, no âmbito da Justiça, pela aplicação das normas sobre o idoso (art. 3º, I, e art. 10, VI, d, Lei Federal nº 8.842/94).

CONSIDERANDO os termos do Relatório Social de fls. 2/3 dando conta da situação de vulnerabilidade da idosa, Maria, conhecida como Maria Garrancho.

CONSIDERANDO ainda, por derradeiro, que expirou o prazo de validade da presente Notícia de Fato;

RESOLVE deliberar pela Conversão da Notícia de Fato nº 01.2023.0006660-2 em Procedimento Administrativo para apurar os fatos noticiados mais ao norte ou quaisquer outros com eles relacionados, para tanto determinando o seguinte:

1) Proceda-se à autuação e registro do procedimento extrajudicial em tela no SAJ/MP;

2) Encaminhe-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, para o DOE através do SAJ/MP para fins de publicação;

Desde já fica nomeado e autorizado a servidora lotada na Promotoria, para secretariar os trabalhos e tomar todas as providências administrativas de impulso e andamento do presente procedimento;

Fica desde já determinado, nos termos do Art.30, da Resolução n.º 036/2016 – OECPJ, o prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento extrajudicial, com início no primeiro dia útil subsequente a sua instauração, podendo ser prorrogado por igual período quantas vezes forem necessárias, após o que deverá ser o mesmo arquivado ou, ainda, convertido em Inquérito Civil ou embasar propositura da eventual ação cabível.

|Aratuba/CE, 29 de setembro de 2023

André Zech Sylvestre  
Promotor de Justiça em Residência

Portaria Nº 0040/2023/PmJAMT  
Fortaleza, 2 de outubro de 2023

Inquérito Civil 06.2023.00001717-7

Portaria 0040/2023/PmJAMT

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Amontada, por seu Representante Legal ao fim subscrito, no uso das atribuições previstas na Constituição Federal, art. 127, caput, e art. 129, III e IX; no art. 27, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; no art. 1º, inciso VIII e no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85; no art. 114, inciso IV, alínea "a" e no art. 116, inciso I, alínea "b" e; no art. 7º da Resolução 036/2016/OECPJ do

Público do Ceará;

CONSIDERANDO que o art. 127, caput, da Constituição Federal, preceitua que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27 da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público encaminhou, por Ofício, Diagnóstico Preliminar do RPPS do Município de Amontada, apontando irregularidades em relação ao dever de transparência do referido regime próprio, bem como em relação ao dever de encaminhamento de informações à Secretaria Especial da Previdência do Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece no art. 5º, inciso XXXIII, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) estabelece que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

CONSIDERANDO que a Lei do Governo Digital (Lei nº 14.129/21) dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão (art. 1º).

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei nº 14.129/21 prevê os princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública:

Art. 3º São princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública:

I - a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:  
Manuel Pinheiro Freitas  
Vice Procurador-Geral de Justiça  
José Maurício Carneiro

Corregedor-Geral:  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
Secretário-Geral:  
Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:  
Lorraine Jacob Molina



móveis;

II - a disponibilização em plataforma única do acesso às informações e aos serviços públicos, observadas as restrições legalmente previstas e sem prejuízo, quando indispensável, da prestação de caráter presencial;

III - a possibilidade aos cidadãos, às pessoas jurídicas e aos outros entes públicos de demandar e de acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial;

IV - a transparência na execução dos serviços públicos e o monitoramento da qualidade desses serviços;

V - o incentivo à participação social no controle e na fiscalização da administração pública;

VI - o dever do gestor público de prestar contas diretamente à população sobre a gestão dos recursos públicos;

VII - o uso de linguagem clara e compreensível a qualquer cidadão;

VIII - o uso da tecnologia para otimizar processos de trabalho da administração pública;

CONSIDERANDO que a transparência é um dos pressupostos republicanos e é assegurado como corolário do princípio de publicidade da Administração Pública (art. 37, CF), além de ser um direito fundamental (XXXIII, art 5º, CF) e que a Lei Complementar nº 131/2009, que alterou a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), previu no Parágrafo Único do art. 48 da LRF que:

Art. 48. (...)

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Grifo nosso)

CONSIDERANDO que o art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/98 estabelece que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observando-se o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

CONSIDERANDO que a Reforma da Previdência, Emenda

Constitucional nº 103/2019, incluiu a seguinte previsão § 22 do art. 40 na Constituição Federal:

Art. 40 (...) § 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência; (g.n.)

CONSIDERANDO que o art. 9º, inciso II, da Lei Federal nº 9.717/98 prevê que compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários, o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial;

CONSIDERANDO que os Regimes Próprios da Previdência Social têm o dever de encaminharem à Secretaria Especial da Previdência Social, diversas informações. Anteriormente, a matéria estava regulamentada na Portaria nº 204/2008, do Ministério da Previdência Social. Atualmente, a matéria está regulamentada pela Portaria nº 1.467, de 02 de Junho de 2022, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717/98, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887/04 e à Emenda Constitucional nº 103/19.

CONSIDERANDO que o art. 241 da Portaria nº 1.467, de 02 de Junho de 2022, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, detalha o envio de informações relativas ao RPPS à Secretaria da Previdência (SPREV), nos seguintes termos:

Art. 241. Os entes federativos deverão encaminhar à SPREV dados e informações relativos, entre outros, aos seguintes aspectos dos regimes previdenciários de seus servidores:

I - à legislação relacionada ao regime previdenciário, imediatamente após a sua publicação, com informação da data e forma de publicação de cada ato;

II - à estrutura de governança do RPPS, com a identificação dos dirigentes da unidade gestora, do responsável pela gestão das aplicações dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos;

III - à gestão atuarial do RPPS:

a) a Nota Técnica Atuarial - NTA, imediatamente após sua elaboração ou retificação;

b) o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial -

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**

Manuel Pinheiro Freitas

**Vice Procurador-Geral de Justiça**

José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

**Secretário-Geral:**

Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**

Lorraine Jacob Molina



DRAA, os fluxos atuariais e o Relatório da Avaliação Atuarial relativos à avaliação atuarial anual, até o dia 31 de março de cada exercício; e

c) o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio e o Relatório de Análise das Hipóteses, conforme disposto no Anexo VI;

IV - aos investimentos dos recursos:

a) o Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN relativo ao exercício seguinte, até 31 de dezembro de cada exercício, acompanhado do documento da política de investimentos correspondente;

b) o Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR, até o último dia de cada mês, relativamente às informações das aplicações do mês anterior; e

c) os dados cadastrais de fundos de investimentos, informações referentes aos ativos pertencentes às carteiras desses fundos e à movimentação e posição de títulos públicos federais, nos termos do art. 150;

V - à apuração, contabilização e execução das receitas e despesas do RPPS:

a) a Matriz de Saldos Contábeis - MSC contendo a indicação da informação complementar "Poder e Órgão - PO" do RPPS, até o último dia de cada mês, relativamente ao mês anterior, por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI da Secretaria do Tesouro Nacional - STN;

b) o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR, até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil; e

c) os termos de acordos de parcelamento e reparcelamento dos débitos, nos termos do art. 17;

VI - aos dados cadastrais, funcionais e remuneratórios dos segurados e beneficiários do RPPS, considerando as informações constantes dos eventos de tabelas, periódicos e não periódicos, enviadas por meio do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial; e

VI - aos dados cadastrais, funcionais e remuneratórios dos segurados e beneficiários do RPPS, considerando as informações constantes dos eventos de tabelas, periódicos e não periódicos, enviadas por meio do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais - eSocial; e

VII - ao RPC:

a) encaminhar até 31 de março de 2022, a lei de instituição do RPC que atenda ao disposto nas normas gerais aplicáveis, independentemente de possuírem servidores filiados ao RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS; e

b) apresentar até 30 de junho de 2022, convênio de adesão ao plano de benefício da entidade de previdência complementar autorizado pela Superintendência de Previdência Complementar - Previc, caso haja ingresso de segurados no RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS após a instituição do RPC, ou após essa data, para os que vierem a admitir novos servidores que se enquadrem nessa situação.

CONSIDERANDO que as informações deverão ser encaminhadas à Secretaria da Previdência por meio do Cadprev ou do Sistema de Gestão de Consultas e Normas (Gescon-RPPS), na forma disponibilizada pela SPREV;

CONSIDERANDO que o encaminhamento das referidas informações à Secretaria da Previdência é fundamental para possibilitar a compreensão da situação financeira e atuarial dos regimes próprios, tendo-se em vista o impacto do equacionamento do déficit atuarial nas finanças públicas, o que exige transparência na gestão dos regimes próprios;

CONSIDERANDO que o art. 7º da Lei Federal nº 9.717/98 prevê as consequências do descumprimentos das regras de organização e funcionamento dos regimes próprios:

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

CONSIDERANDO que a Reforma da Previdência de 2019 (Emenda Constitucional nº 103/19) constitucionalizou referida matéria, prevendo o seguinte:

Art. 167. São vedados:

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

CONSIDERANDO que antes da Emenda Constitucional nº 103/2019 era bastante recorrente municípios ingressarem com ações na Justiça Federal e estados, no STF, para expedição judicial do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, objetivando-se evitar as consequências do descumprimento das normas de organização e funcionamento dos regimes próprios previstas no art. 9º da Lei Federal nº 9.717/98;

CONSIDERANDO que com a Reforma da Previdência de 2019, a matéria foi constitucionalizada, para prever, em caso de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social, as seguintes vedações: transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**

Manuel Pinheiro Freitas

**Vice Procurador-Geral de Justiça**

José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

**Secretário-Geral:**

Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**

Loraine Jacob Molina



financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios respectivos;

CONSIDERANDO que os Certificados de Regularidade Previdenciária expedidos em razão de decisão judicial não autorizam o descumprimento da transparência pelos regimes próprios, mas tão somente a aplicação das consequências ou sanções em razão do referido descumprimento;

CONSIDERANDO que a questão previdenciária é um dos grandes problemas a serem enfrentados para que a crise fiscal não afete diversas políticas públicas relacionadas à saúde, educação, infra-estrutura, defesa do meio ambiente, saneamento básico, política de proteção para idosos, crianças, adolescentes e mulheres, dentre outras;

CONSIDERANDO que, a título de ilustração, merece citação gráfico sobre o Orçamento Federal previsto para 2023:

CONSIDERANDO que após os juros e amortização da dívida, o orçamento federal previsto para a previdência social equivale a 19,02% do orçamento total, ou seja, aproximadamente um quinto do orçamento federal, sendo aproximadamente sete vezes maior do que o orçamento da saúde (2,62%) e sete vezes maior do que o orçamento da educação (2,59%) e acredite, duas vezes maior do que a previsão das transferências da União a Estados e Municípios (9,38%), o que revela a preocupação que tem a questão da previdência social no âmbito federal;

CONSIDERANDO que nos municípios brasileiros, o impacto das despesas previdenciárias faz com que se tenha ainda maior preocupação, seja em razão das despesas municipais com o regime geral da previdência social, seja pela gestão dos regimes próprios de previdência social na perspectiva de sua sustentabilidade, daí avultando a importância de se garantir a transparência e o acesso à informação em relação aos regimes próprios de previdência social dos municípios, em especial deste município, para que possa ter o diagnóstico mais preciso da situação financeira e atuarial do regime próprio e para que se possa definir uma política previdenciária voltada para a questão da sustentabilidade do RPPS;

CONSIDERANDO que o encaminhamento de informações à SPREV é uma das facetas que busca garantir transparência na gestão dos regimes próprios, uma vez que são consolidadas diversas informações dos regimes próprios dos municípios brasileiros, conforme se vislumbra do seguinte link <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/index.xhtml> ou do endereço eletrônico <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps-1/estatisticas-e-informacoes-dos-rpps> que permitem a visualização da questão previdenciária dos municípios brasileiros em âmbito nacional e possibilitam planejamento e políticas previdenciárias

direcionadas a garantir a sustentabilidade dos regimes próprios, revelando-se como grande desafio das finanças públicas;

CONSIDERANDO a informação prestada pelo CAODPP, em seu diagnóstico preliminar apontou deficiência ou ausência de transparência do Regime Próprio de Previdência Social do Município, nos seguintes termos, o que pode ser constatado por simples acesso ao sítio eletrônico do AMONTADAPREV;

CONSIDERANDO que a adesão facultativa ao Pró-Gestão, da Secretaria da Previdência, impõe a necessidade de que os regimes próprios de previdência social devem divulgar diversas informações no site do regime próprio, podendo-se citar a necessidade de constar os seguintes documentos e informações no site do RPPS:

- a) Regimentos internos e atas dos órgãos colegiados (Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos).
- b) Certidões negativas de tributos: Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União e Certidão de Regularidade do FGTS.
- c) Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, se houver, e links para acesso, no endereço eletrônico da Previdência Social na Internet, ao Extrato Previdenciário e aos demonstrativos obrigatórios previstos em portaria do Ministério da Previdência Social.
- d) Relatório de Governança Corporativa.
- e) Cronograma de ações de educação previdenciária.
- f) Cronograma das reuniões dos órgãos colegiados (Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos).
- g) Código de Ética.
- h) Demonstrações financeiras e contábeis.
- i) Avaliação atuarial anual.
- j) Informações relativas a procedimentos licitatórios e contratos administrativos.
- l) Plano de Ação Anual ou Planejamento Estratégico.
- m) Política de Investimentos.
- n) Relatórios de controle interno.
- o) Relação das entidades escolhidas para receber investimentos, por meio de credenciamento.
- p) Relatórios mensais e anuais de investimentos.
- q) Acórdãos das decisões do Tribunal de Contas sobre as contas anuais do RPPS.

CONSIDERANDO que além das informações acima, deve constar a legislação relacionada ao regime próprio de previdência social do município;

CONSIDERANDO que a transparência e o acesso à informação relacionados ao regime próprio de previdência social do município independem da adesão ao Pró-Gestão, pois decorre da Lei de Acesso à Informação, do dever de transparência e da previsão constante no inciso VII, do § 22, do art. 40, da Constituição Federal e no art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/98, anteriormente citados;

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**  
Manuel Pinheiro Freitas  
**Vice Procurador-Geral de Justiça**  
José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
**Secretário-Geral:**  
Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**  
Lorraine Jacob Molina



CONSIDERANDO que, para a salvaguarda de exercício plena da cidadania, elemento essencial do Estado Democrático de Direito, faz-se essencial que a população possa participar ativamente na fiscalização da gestão pública. Para tanto, a Administração não deve medir esforços na concretização de instrumentos voltados para esta finalidade, onde, o Portal de Transparência apresenta-se como mecanismo capaz de fortalecer o controle social;

CONSIDERANDO que atualmente a internet aparece dentre os meios de comunicação mais eficazes, faz-se indispensável que os regimes próprios de previdência social dos municípios disponibilizem, plenamente, informações relacionadas com a gestão dos referidos regimes próprios, devendo mencionadas informações serem divulgadas em site do regime próprio;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos indícios de irregularidade acerca da transparência do Regime Próprio de Previdência Social do Município, inclusive em relação ao dever de encaminhamento de documentos e informações pelo RPPS à Secretaria da Previdência do Ministério do Trabalho;

RESOLVE, com fundamento no art. 8º, §1º, da Lei nº 7347/85 e no art. 7º, e ss da Resolução 036/2016/OECPJ, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 06.2023.00001717-7, para apurar o descumprimento do dever de transparência do Regime Próprio de Previdência Social do município de Amontada, bem como a inobservância do direito fundamental do acesso à informação, assim como o descumprimento do dever de encaminhamento de informações e documentos pelo regime próprio à Secretaria Especial da Previdência do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para fins de eventual celebração de termo de ajustamento de conduta ou de ajuizamento de ação civil pública.

1. Cadastre-se no sistema SAJ-MP e autue-se como inquérito civil público – ICP, na forma da Resolução nº 036/2016 do OECPJ-CE e da Resolução nº 23 do CNMP;

2. A juntada aos autos das informações preliminares já levantadas sobre a transparência e acesso à informação em relação ao RPPS;

3. Considerando a necessidade da publicidade dos autos, com fulcro no art. 10, inciso VI, da Resolução 036/2016 do OECPJ, determina-se a remessa do extrato da portaria para publicação no Diário Oficial do MP, através de meio eletrônico;

4. Requisite-se do Gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Amontada, com prazo de dez dias úteis:

A) esclarecimentos e justificativas sobre as irregularidades verificadas no diagnóstico preliminar sobre a transparência do RPPS deste município e em relação ao encaminhamento de

informações e documentos à Secretaria Especial da Previdência do Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

B) sobre o dever de transparência em relação à disponibilização em site do RPPS ou em site do município, onde constem informações sobre a gestão do regime previdenciário, que seja indicado se existe site onde conste as informações da gestão do regime próprio, qual a URL (endereço eletrônico que permite que o site seja encontrado na internet) e se que informe se são divulgadas as seguintes informações no site: a) Regimentos internos e atas dos órgãos colegiados (Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos); b) Certidões negativas de tributos: Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União e Certidão de Regularidade do FGTS; c) Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, se houver, e links para acesso, no endereço eletrônico da Previdência Social na Internet, ao Extrato Previdenciário e aos demonstrativos obrigatórios previstos em portaria do Ministério da Previdência Social; d) Relatório de Governança Corporativa; e) Cronograma de ações de educação previdenciária; f) Cronograma das reuniões dos órgãos colegiados (Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos); g) Código de Ética; h) Demonstrações financeiras e contábeis; i) Avaliação atuarial anual; j) Informações relativas a procedimentos licitatórios e contratos administrativos; l) Plano de Ação Anual ou Planejamento Estratégico; m) Política de Investimentos; n) Relatórios de controle interno; o) Relação das entidades escolhidas para receber investimentos, por meio de credenciamento; p) Relatórios mensais e anuais de investimentos; q) Acórdãos das decisões do Tribunal de Contas sobre as contas anuais do RPPS e r) legislação relacionada ao regime próprio de previdência social do município;

C) que seja informado como o RPPS garante o acesso a informações públicas ou do interesse particular do solicitante, de forma presencial e eletrônica. Que seja indicado pela gestão do RPPS se é observada a transparência passiva por meio de serviços digitais, inclusive por dispositivos móveis e/ou se é disponibilizado link, endereço eletrônico ou aplicativo para que o cidadão faça o pedido de acesso à informação e se é possível o acompanhamento do pedido de acesso à informação em meio eletrônico. Ademais, que seja informado como é realizado o pedido de acesso à informação de forma presencial, indicando se o cidadão recebe comprovante do protocolo do pedido de acesso à informação; que seja informado ainda se existe regulamentação sobre o pedido de acesso à informação, inclusive sobre o prazo de atendimento do pedido;

5. Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal dando conhecimento da instauração do inquérito civil, para ciência dos vereadores;

6. Oficie-se à Procuradoria-Geral do Município dando conhecimento da instauração do inquérito civil;

7. Oficie-se ao representante sindical deste município dando

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**

Manuel Pinheiro Freitas

**Vice Procurador-Geral de Justiça**

José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

**Secretário-Geral:**

Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**

Lorraine Jacob Molina



conhecimento da instauração do inquérito civil, para que os servidores públicos deste município sejam comunicados a respeito da instauração deste inquérito civil; e para que o sindicato, querendo, informe as dificuldades encontradas para acesso dos servidores às informações sobre a organização e o funcionamento do regime próprio;

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Amontada, 28/09/2023 11:15:37

José Luciano da Silva  
Promotor de Justiça

Portaria Nº 0041/2023/1ª PmJACR  
Fortaleza, 29 de setembro de 2023

PORTARIA N.º 0041/2023/1ª PmJACR

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º  
09.2023.00029485-8

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Acaraú, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput e 129, inciso III e IX, da Constituição Federal de 1988, art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/1993, art. 129 da Constituição Estadual do Ceará, art. 27, IV, da Lei Federal n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e pelo art. 116, I, da Lei Complementar Estadual n.º 72/2008:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial os relativos à saúde (art. 197 da CF/88), promovendo todas as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF/88)

CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o procedimento administrativo destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, conforme exposto na Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO a atribuição extrajudicial da 1ª Promotoria de Justiça de Acaraú na tutela coletiva da saúde;

CONSIDERANDO que se entende por Comunidades Terapêuticas entidades privadas, sem fins lucrativos, que realizam gratuitamente o acolhimento de pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas, em regime residencial transitório e de caráter exclusivamente voluntário (espontâneo);

CONSIDERANDO que as comunidades terapêuticas são reguladas pela Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC n.º 29, de 30 de junho de 2011, a qual estabelece requisitos de segurança sanitária para o funcionamento de instituições que prestem serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas (SPA), em regime de residência, e que utilizam como principal instrumento terapêutico a convivência entre os pares;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019, que altera as Leis (...) para dispor sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas;

CONSIDERANDO a normativa existente sobre o tema e a necessidade de acompanhamento permanente, os quais se citam os seguintes diplomas: Portaria nº 625/2021, que institui a Fiscalização Remota de Comunidades Terapêuticas no âmbito da Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas – SENAPRED; Portaria nº 562/2019, que cria o Plano de Fiscalização e Monitoramento de Comunidade Terapêutica no âmbito da Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas – SENAPRED;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 3, de 24 de julho de 2022, do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, que regulamenta, no âmbito do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad, o acolhimento de adolescentes com problemas decorrentes do uso, abuso ou dependência do álcool e outras drogas em comunidades terapêuticas;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o cadastro da entidade, conforme a Portaria nº 563/2019, que cria o cadastro de credenciamento das comunidades terapêuticas e das entidades de prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e outras drogas e seus familiares, e estabelece regras e procedimentos para o referido credenciamento no âmbito do Ministério da Cidadania;

RESOLVE evoluir a presente Notícia de Fato para PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para acompanhar o funcionamento da entidade terapêutica Casa do Oleiro;

Autue-se e registre-se em sistema próprio, de acordo com o art. 28 da Resolução n.º 036/2016 – OECPJ;

Providencie-se a afixação da presente portaria no local de costume para fins de publicação;

Cumpra-se despacho de fls. 20/23;

Nomeio a Técnica Ministerial Morgana Torres Pereira, para

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**

Manuel Pinheiro Freitas

**Vice Procurador-Geral de Justiça**

José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

**Secretário-Geral:**

Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**

Lorraine Jacob Molina



secretariar o presente Procedimento, mediante termo de compromisso.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se com os expedientes necessários.

Acaraú, 29 de setembro de 2023

Denis Phillipe Oliveira Carvalho  
Promotor de Justiça

Portaria Nº 0041/2023/3ª PmJQXD  
Fortaleza, 29 de setembro de 2023

MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ  
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUIXADÁ

PORTARIA Nº 0041/2023/3ª PmJQXD  
CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM  
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 09.2023.00033002-7

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado com fundamento nos Arts. 129 da Constituição Federal, 129 e 130, II da Constituição Estadual, na Lei Federal nº 8.625/93, na Lei Estadual nº 14.435/09 e no Art. 28 da Resolução nº 036/2016-OECPJ;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 129 da CF/88), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (Art. 37 da CF/88);

CONSIDERANDO a atribuição extrajudicial da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Quixadá na defesa da educação; da infância e juventude e na defesa da família;

CONSIDERANDO que a notícia de Fato nº 01.2023.00014745-7, foi instaurada mediante ofício nº 138/2023 oriundo do Conselho tutelar de Quixadá/Ce, pelo qual encaminha relatório informativo acerca da situação da adolescente T.A.S.L.

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato se encontra em trâmite há mais de 120 dias e o feito ainda não foi concluído, conforme determina o art. 2º, caput, da Resolução nº 036/2016-OECPJ/MPCE;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir as investigações;

**RESOLVE:**

Converter a Notícia de Fato nº 01.2023.00014745-7 em Procedimento Administrativo nº 09.2023.00033002-7 para acompanhamento da possível situação de risco vivenciado pela adolescente T.A.S.L., procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

Autue-se o Procedimento Administrativo em tela incluindo o registro da data da conversão;

Publicação da portaria no Diário eletrônico oficial do Ministério Público;

Desnecessária a expedição de memorando ao Conselho

Superior do Ministério Público, diante a implantação do Sistema SAJMP, o qual realiza a comunicação automaticamente ao órgão colegiado.

Cumpra-se.

Expedientes Necessários.

Quixadá/CE, 29 de setembro de 2023.

Cibelle Nunes de Carvalho Moreira  
Promotora de Justiça

Portaria Nº 0042/2023/3ªPmJSQT  
Fortaleza, 2 de outubro de 2023

PORTARIA Nº 0042/2023/3ªPmJSQT

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PA Nº  
09.2023.00031925-5

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da Promotora de Justiça da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Quitéria - CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal cabe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os fatos sob apuração constantes da NOTÍCIA DE FATO Nº 01.2023.00017375-5, a qual trata da suposta situação de risco e vulnerabilidade em que se encontra o(a) Sr(a). E.S.P. e sua família, composta por criança e recém-nascida, em razão de ações e omissões;

CONSIDERANDO que a sobredita Notícia de Fato transcorreu o prazo regulamentar (art. 3º da Resolução nº 174/2017/CNMP) sem que todas as diligências determinadas para a apuração dos fatos tenham sido concluídas, tendo sido o feito convertido em Procedimento Administrativo na forma do art. 27 e seguintes da Resolução nº 036/2016/OECPJ em decisão fundamentada do Promotor(a) de Justiça competente.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Instaurar, com fulcro no art. 27 da Resolução nº 036/2016/OECPJ/MP/CE, o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PA.

Art. 2º. Fica nomeado o(a) Técnico(a) Ministerial lotado(a) nesta Promotoria de Justiça, para secretariar o presente procedimento e o(a) servidor(a) designado(a) pela Procuradoria-Geral de Justiça para execução de diligências para realizar as diligências que se fizerem necessárias para bem desempenharem as respectivas funções.

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:  
Manuel Pinheiro Freitas  
Vice Procurador-Geral de Justiça  
José Maurício Carneiro

Corregedor-Geral:  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
Secretário-Geral:  
Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:  
Lorraine Jacob Molina



Art. 3º. O Procedimento instaurado através desta Portaria deverá ser processado mediante evolução no sistema informatizado próprio.

Art. 4º. Após as providências do artigo anterior, deverá o Secretário proceder com as disposições organizacionais da Resolução nº 036/2016/OECPJ bem como dos manuais próprios de modo a resguardar a ordem processual devida, cumprir as diligências, os quais serão desenvolvidos nos autos virtuais próprios, bem como registrar, autuar e cumprir as tarefas a serem realizadas de acordo com o Sistema SAJ MP; e Art. 5º. As comunicações da instauração deste Procedimento Administrativo aos Órgãos Superiores competentes será por meio eletrônico e automático via sistema SAJ MP, para fins de ciência e registros pertinentes.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expedientes necessários.

Santa Quitéria - CE, 02 de outubro de 2023.

Priscila Rayana de Medeiros Souza  
Promotora de Justiça  
(Assinatura por Certificado Digital)

Portaria Nº 0043/2023/3ªPmJSQT  
Fortaleza, 2 de outubro de 2023

PORTARIA Nº 0043/2023/3ªPmJSQT

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PA Nº  
09.2023.00032694-5

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da Promotora de Justiça da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Quitéria - CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal cabe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os fatos sob apuração constantes da NOTÍCIA DE FATO Nº 01.2023.00011124-7, a qual trata da suposta situação de risco e vulnerabilidade em que se encontra o(a) Menor J.C.G.D.S., nesta cidade;

CONSIDERANDO que a sobredita Notícia de Fato transcorreu o prazo regulamentar (art. 3º da Resolução nº 174/2017/CNMP) sem que todas as diligências determinadas para a apuração dos fatos tenham sido concluídas, tendo sido o feito convertido em Procedimento Administrativo na forma do art. 27 e seguintes da

Resolução nº 036/2016/OECPJ em decisão fundamentada do Promotor(a) de Justiça competente.

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar, com fulcro no art. 27 da Resolução nº 036/2016/OECPJ/MP/CE, o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PA.

Art. 2º. Fica nomeado o(a) Técnico(a) Ministerial lotado(a) nesta Promotoria de Justiça, para secretariar o presente procedimento e o(a) servidor(a) designado(a) pela Procuradoria-Geral de Justiça para execução de diligências para realizar as diligências que se fizerem necessárias para bem desempenharem as respectivas funções.

Art. 3º. O Procedimento instaurado através desta Portaria deverá ser processado mediante evolução no sistema informatizado próprio.

Art. 4º. Após as providências do artigo anterior, deverá o Secretário proceder com as disposições organizacionais da Resolução nº 036/2016/OECPJ bem como dos manuais próprios de modo a resguardar a ordem processual devida, cumprir as diligências, os quais serão desenvolvidos nos autos virtuais próprios, bem como registrar, autuar e cumprir as tarefas a serem realizadas de acordo com o Sistema SAJ MP; e Art. 5º. As comunicações da instauração deste Procedimento Administrativo aos Órgãos Superiores competentes será por meio eletrônico e automático via sistema SAJ MP, para fins de ciência e registros pertinentes.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expedientes necessários.

Santa Quitéria - CE, 02 de outubro de 2023.

Priscila Rayana de Medeiros Souza  
Promotora de Justiça  
(Assinatura por Certificado Digital)

Portaria Nº 0045/2023/1ª PmJSNP  
Fortaleza, 2 de outubro de 2023

PORTARIA Nº 0045/2023/1ª PmJSNP, da 1ª Promotoria de Justiça de Senador

Pompeu

EMENTA: Conversão do Procedimento Preparatório nº 06.2022.00002297-6, em trâmite na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Senador Pompeu/CE, em Inquérito Civil Público, em face do decurso do prazo para sua conclusão e diante da necessidade de realização de diligências adicionais, visando apurar denúncia de acúmulo indevido de cargos por parte do Sr. John Lennon Batista Silva.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da PROMOTORA DE JUSTIÇA titular da 1ª Promotoria de Justiça da comarca de Mombaça, que esta subscreve, Dr. RAFAEL MATOS DE FREITAS MORAIS, no uso das

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procurador-Geral de Justiça

José Maurício Carneiro

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:

Lorraine Jacob Molina





atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio

público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Carta Política;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 3º, inciso II, alínea “g”, da Resolução nº 24/2015 - OECPJ e alterações, compete a esta 1ª Promotoria

de Justiça a atribuição de controle externo da atividade policial; CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Resolução nº 036/2016 – OECPJ, o qual dispõe que o Inquérito Civil é a investigação administrativa,

de caráter inquisitorial, unilateral e facultativo, instaurado e presidido por membro do

Ministério Público e destinado a apurar a ocorrência de danos efetivos ou potenciais a

direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou outros que lhe

incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às

suas funções institucionais;

CONSIDERANDO as informações constantes no Procedimento Preparatório sub oculi, no qual se apura denúncia de acúmulo indevido de

cargos por parte do Sr. John Lennon Batista Silva;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de outras diligências visando a apuração dos fatos noticiados em toda sua extensão, para fins de

adoção das medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis, caso comprovada sua veracidade;

**RESOLVE**

Converter o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 06.2022.00002297-6, em trâmite na 1ª Promotoria de Justiça de Mombaça/CE, no

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 06.2022.00002297-6, visando apurar em toda a sua extensão a situação denunciada nestes fólios procedimentais.

À GUIA DAS CONSIDERAÇÕES EXPENDIDAS, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por seu PROMOTOR DE JUSTIÇA com atribuições perante a 1ª Promotoria de Justiça da comarca de Mombaça, inicialmente,

**DELIBERA:**

a) Nomear a servidora Ana Paula Pinheiro de Sousa, técnica ministerial e Aminadabe Oliveira da Silva, agente administrativo à disposição, para secretariarem e diligenciarem o presente Procedimento Administrativo, conferindo-lhes poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios;

b) Proceda-se à publicação no DOE/MP;

c) Voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Senador Pompeu-CE, 28 de setembro de 2023.

Rafael Matos de Freitas Morais

Promotor de Justiça

Portaria Nº 0047/2023/4ª PmJCRA

Fortaleza, 2 de outubro de 2023

4ª Promotoria de Justiça de Crato

PORTARIA 0047/2023/4ª PmJCRA

PA nº 09.2023.00029940-9

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – 4ª PJ/CRATO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da 4ª Promotoria de Justiça de Crato, por seu Promotor(a) de Justiça Dr(a). David Moraes da Costa, no uso de suas atribuições legais, a teor do disposto no arts. 127 c/c o art. 129, da Constituição Federal de 1988 e ainda com fulcro no art. 80, da Lei nº. 8.625/93 c/c art. 6º, inciso VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, conforme disposto no art. 27 da Resolução nº 36/2016-OECPJ, o Procedimento Administrativo é “procedimento formal, sem caráter investigativo em função de um ilícito específico, destinado ao acompanhamento e fiscalização de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas”;

CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o procedimento administrativo destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil e o procedimento preparatório refere-se ao procedimento formal, prévio ao Inquérito Civil, que visa à apuração de elementos de identificação dos investigados ou do objeto (artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e artigo 2º, §§ 4º a 7º, da Resolução nº 23 de 17 de setembro de 2007 – CNMP);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 227 da CF/88, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (cf. art. 1º, inciso

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**

Manuel Pinheiro Freitas

**Vice Procurador-Geral de Justiça**

José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

**Secretário-Geral:**

Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**

Lorraine Jacob Molina



III c/c art. 227, da Constituição Federal e arts. 1º, 3º e 4º, da Lei nº 8.069/1990);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º, do ECA, a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata o Estatuto, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 5º do ECA, nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o cumprimento do dever do Estado na proteção integral da criança e do adolescente se dá através da criação, implementação e execução de política pública específica (art. 86 do ECA), que tem como linhas de ação, entre outras, as políticas sociais básicas, os serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências, bem assim os serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão (art. 87, I, II e III, do ECA), e como diretriz, entre outras, a municipalização do atendimento (art. 88, I, do ECA);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.069/90, incumbe aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir as determinações judiciais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 98, II, da Lei nº 8.069/90, as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.069/90, verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, medidas previstas no presente artigo;

CONSIDERANDO o recebimento da documentação de fls. 02/04, relatando a situação da adolescente B.M.S, filha de Maria Vilma Mota dos Santos e Luciano Silva dos Santos; CONSIDERANDO que o Ministério Público exercerá as funções do ECA nos termos da respectiva lei orgânica (art. 200 da Lei 8.069/90);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes; promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os

definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal; instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los: a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar; b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias; c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas; zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, tudo nos termos do art. 201 do ECA;

RESOLVE INSTAURAR o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 09.2023.00029940-9 – 4ª PJ/CRATO a fim de se averiguar se a menor B.M.S, filha de Maria Vilma Mota dos Santos e Luciano Silva dos Santos, encontra-se em alguma situação de risco, determinando, desde logo:

- A autuação do Procedimento Administrativo n.º 09.2023.00029940-9;
- Afixação da presente portaria no local de costume bem como o envio da presente para o Diário Oficial do Ministério Público para fins de publicação e no início deste Procedimento Extrajudicial;
- A comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público é automática, via SAJMP, nos termos do Ofício Circular n.º 142/2019/SEGE-MP/CE;
- Designo o servidor Orley de Sousa Nunes, Técnico Ministerial, Matr. 168159-1-8, lotado neste órgão ministerial, para secretariar este procedimento.
- Como diligência inicial, determino a reiteração dos expediente que não foram respondidos.

Crato, 22 de setembro de 2023.

David Moraes da Costa  
Promotor de Justiça

Portaria Nº 0051/2023/25ª PmJFOR  
Fortaleza, 30 de setembro de 2023

PORTARIA Nº <<Nr. ao finalizar>> PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº09.2023.00033280-3 O Ministério Público do Estado do Ceará, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, titular da 25ª Promotoria de Justiça de Fortaleza que compõem o Núcleo de Fundações e de Entidades de Interesse Social, com fundamento nos artigos 127, caput, e artigo 129 da Constituição Federal, 129 e 130, incisos II, III, V e IX da Constituição Estadual, na Lei Federal nº 8.625/93, na Lei Estadual n. 14.435/09 e no artigo 28 da Resolução nº 036/2016-OECPJ. Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quantos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF); Considerando a atribuição extrajudicial da 25ª Promotoria de Justiça de

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:  
Manuel Pinheiro Freitas  
Vice Procurador-Geral de Justiça  
José Maurício Carneiro

Corregedor-Geral:  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
Secretário-Geral:  
Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:  
Lorraine Jacob Molina



Fortaleza, na tutela coletiva de Fundações e Entidades de Interesse Social, conforme artigo 1º, inciso V, da Resolução nº 04/2011 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Ceará; Considerando os documentos distribuídos através da Secretaria Executiva tratando da prestação de contas do ano fiscal 2022 da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ANDRE LUIS (CNPJ: 01.454.493/0001-00), surgindo, assim, a necessidade da verificação da regularidade formal e contábil da entidade; Considerando a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o procedimento administrativo destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil e o procedimento preparatório refere-se ao procedimento formal, prévio ao Inquérito Civil, que visa à apuração de elementos de identificação dos investigados ou do objeto (artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e artigo 2º, §§ 4º a 7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 CNMP); RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo, na forma do artigo 27, parágrafo único, da Resolução 036/2016 OECPJ, com analisar a prestação de contas do ano fiscal 2022 apresentada pela Fundação Educacional André Luis, analisando acuradamente a documentação acostada, bem como os aspectos gerais da entidade para, ao final, adotar as providências cabíveis. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE. Expedientes necessários. Fortaleza, <<Data ao finalizar>>. Marília Uchoa de Albuquerque Promotora de Justiça Assinado por certificado digital

Portaria Nº 0052/2023/11ª PmJMCN  
Fortaleza, 1 de outubro de 2023

Nº MP: 09.2023.00031420-5

PORTARIA Nº 0052/2023/11ª PmJMCN

#### CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público do Estado do Ceará, por meio do Promotor de Justiça subscritor, com fundamento nos artigos 129, da Constituição Federal, 129 e 130, II, da Constituição Estadual, na Lei Federal nº 8.625/93, na Lei Estadual nº 14.435/09 e no artigo 28, da Resolução nº 036/2016-OECPJ; CONSIDERANDO as disposições constantes nos artigos 1º, 4º e 201, todos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como no art. 227, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA; CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129, da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37, da CF);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre outras funções, a promoção do Procedimento Preparatório, Procedimento Administrativo, Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção dos Direitos da Criança e Adolescente, dentre outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os termos do Relatório, de fls. 01/02, oriundo da direção da EMEIEF Deputado José Martins Rodrigues, onde informa sobre situação de vulnerabilidade e evasão escolar do menor W. F. B. S., o que dá ensejo à intervenção ministerial;

CONSIDERANDO ainda, por derradeiro, que expirou o prazo de validade da presente Notícia de Fato;

RESOLVE deliberar pela Conversão da Notícia de Fato nº 000 em Procedimento Administrativo, para apurar os fatos noticiados acima ou quaisquer outros com eles relacionados, para tanto, determinando o seguinte:

- 1) Proceda-se à autuação e registro do procedimento extrajudicial em tela no SAJ/MP;
- 2) Dispensa o encaminhamento da vertente portaria ao Centro de Apoio Operacional respectivo – CAOPIJE, nos termos da Resolução nº 106/2022-OECPJ;
- 3) Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público do Ceará, para fins tornar o ato público.

Desde já fica nomeado(a) e autorizado(a) o(a) servidor(a) lotado(a) na Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos e tomar todas as providências administrativas de impulso e andamento do presente procedimento.

Fica desde já determinado, nos termos do Art. 30, da Resolução nº 036/2016 – OECPJ, o prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento extrajudicial, com início no primeiro dia útil subsequente a sua instauração, podendo ser prorrogado por igual período quantas vezes forem necessárias, após o que deverá ser o mesmo arquivado ou, ainda, convertido em Inquérito Civil ou embasar propositura da eventual ação cabível.

Maracanaú, 01 de outubro de 2023.

Nestor Alexandre de Souza Júnior  
Promotor de Justiça  
(Assinado por certificação digital)

Portaria Nº 0053/2023/11ª PmJMCN  
Fortaleza, 1 de outubro de 2023

Nº MP: 09.2023.00032071-8

PORTARIA Nº 0053/2023/11ª PmJMCN

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO

#### PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:  
Manuel Pinheiro Freitas  
Vice Procurador-Geral de Justiça  
José Maurício Carneiro

Corregedor-Geral:  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
Secretário-Geral:  
Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:  
Lorraine Jacob Molina



## EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público do Estado do Ceará, por meio do Promotor de Justiça subscritor, com fundamento nos artigos 129, da Constituição Federal, 129 e 130, II, da Constituição Estadual, na Lei Federal nº 8.625/93, na Lei Estadual nº 14.435/09 e no artigo 28, da Resolução nº 036/2016-OECPJ; CONSIDERANDO as disposições constantes nos artigos 1º, 4º e 201, todos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como no art. 227, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129, da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37, da CF);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre outras funções, a promoção do Procedimento Preparatório, Procedimento Administrativo, Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção dos Direitos da Criança e Adolescente, dentre outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os termos do Expediente, de fls. 01/02, da Secretaria Municipal de Educação de Maracanaú, onde informa sobre situação de evasão escolar de alunos da EMEIEF Professora Norma Célia Pinheiro Crispim, o que dá ensejo à intervenção ministerial;

CONSIDERANDO ainda, por derradeiro, que expirou o prazo de validade da presente Notícia de Fato;

RESOLVE deliberar pela Conversão da Notícia de Fato nº 01.2023.00013602-7 em Procedimento Administrativo, para apurar os fatos noticiados acima ou quaisquer outros com eles relacionados, para tanto, determinando o seguinte:

- 1) Proceda-se à autuação e registro do procedimento extrajudicial em tela no SAJ/MP;
- 2) Dispensa o encaminhamento da vertente portaria ao Centro de Apoio Operacional respectivo – CAOPIJE, nos termos da Resolução nº 106/2022-OECPJ;
- 3) Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público do Ceará, para fins tornar o ato público.

Desde já fica nomeado(a) e autorizado(a) o(a) servidor(a) lotado(a) na Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos e tomar todas as providências administrativas de impulso e andamento do presente procedimento.

Fica desde já determinado, nos termos do Art. 30, da Resolução n.º 036/2016 – OECPJ, o prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento extrajudicial, com início no primeiro dia útil subsequente a sua instauração, podendo ser prorrogado por igual período quantas vezes forem necessárias, após o que deverá ser o mesmo arquivado ou, ainda, convertido em

Inquérito Civil ou embasar propositura da eventual ação cabível.

Maracanaú, 01 de outubro de 2023.

Nestor Alexandre de Souza Júnior  
Promotor de Justiça  
(Assinado por certificação digital)

Portaria Nº 0054/2023/11ª PmJMCN  
Fortaleza, 1 de outubro de 2023

Nº MP: 09.2023.00032727-7

PORTARIA Nº 0054/2023/11ª PmJMCN

### CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público do Estado do Ceará, por meio do Promotor de Justiça subscritor, com fundamento nos artigos 129, da Constituição Federal, 129 e 130, II, da Constituição Estadual, na Lei Federal nº 8.625/93, na Lei Estadual nº 14.435/09 e no artigo 28, da Resolução nº 036/2016-OECPJ; CONSIDERANDO as disposições constantes nos artigos 1º, 4º e 201, todos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como no art. 227, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129, da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37, da CF);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre outras funções, a promoção do Procedimento Preparatório, Procedimento Administrativo, Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção dos Direitos da Criança e Adolescente, dentre outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os termos do Relatório, de fls. 01/02, da EMEF José Maria de Barros Pinho, onde informa sobre suposto caso de ato infracional praticado pelo menor S. S. B., o que dá ensejo à intervenção ministerial;

CONSIDERANDO ainda, por derradeiro, que expirou o prazo de validade da presente Notícia de Fato;

RESOLVE deliberar pela Conversão da Notícia de Fato nº 01.2023.00014396-1 em Procedimento Administrativo, para apurar os fatos noticiados acima ou quaisquer outros com eles

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:  
Manuel Pinheiro Freitas  
Vice Procurador-Geral de Justiça  
José Maurício Carneiro

Corregedor-Geral:  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
Secretário-Geral:  
Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:  
Lorraine Jacob Molina



relacionados, para tanto, determinando o seguinte:

- 1) Proceda-se à autuação e registro do procedimento extrajudicial em tela no SAJ/MP;
- 2) Dispensa o encaminhamento da vertente portaria ao Centro de Apoio Operacional respectivo – CAOPIJE, nos termos da Resolução nº 106/2022-OECPJ;
- 3) Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público do Ceará, para fins tornar o ato público.

Desde já fica nomeado(a) e autorizado(a) o(a) servidor(a) lotado(a) na Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos e tomar todas as providências administrativas de impulso e andamento do presente procedimento.

Fica desde já determinado, nos termos do Art. 30, da Resolução n.º 036/2016 – OECPJ, o prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento extrajudicial, com início no primeiro dia útil subsequente a sua instauração, podendo ser prorrogado por igual período quantas vezes forem necessárias, após o que deverá ser o mesmo arquivado ou, ainda, convertido em Inquérito Civil ou embasar propositura da eventual ação cabível.

Maracanaú, 01 de outubro de 2023.

Nestor Alexandre de Souza Júnior  
Promotor de Justiça  
(Assinado por certificação digital)

Portaria Nº 0054/2023/13ª PmJCAU  
Fortaleza, 1 de outubro de 2023

PORTARIA Nº 0054/2023/13ª PmJCAU  
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 09.2023.00033001-6  
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com amparo no art. 26, I, da Lei nº. 8.625/93, art.129 da Constituição Federal de 1988 e a Resolução nº. 036/2016 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça e ainda;  
CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato tramita há mais de 120 (cento e vinte) dias;  
CONSIDERANDO a necessidade de adequação deste procedimento aos termos da Resolução nº. 036/2016 do OECPJ/CE;  
CONSIDERANDO que o desdobramento dos fatos apurados na presente Notícia de Fato, qual seja, declarações apresentadas de que pessoa idosa estaria em situação de violação de direitos considerando que uma das filhas não está exercendo os cuidados a pessoa idosa, implica ainda na expedição de notificações e requisições para a devida apuração e instrução dos fatos em análise, vedadas tais condutas a serem aplicadas no âmbito da Notícia de Fato, segundo o art. 2º, parágrafo 5º, da Resolução n. 036/2016, assim como realização de demais diligências e providências por parte desta Promotoria de Justiça para análise da situação relatada;

RESOLVE:

I. Evoluir a Notícia de Fato nº 01.2023.00014060-9 para

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a fim de dar continuidade na apuração dos fatos acima mencionados, nomeando a Técnica Ministerial Juliana Pessoa Verçosa para secretariar no presente procedimento.

II. Expedientes necessários.

REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Caucaia/CE, 01 de outubro de 2023

Nestor Rocha Cabral

Promotor de Justiça

Portaria Nº 0059/2023/188ªPmJFOR  
Fortaleza, 2 de outubro de 2023

PORTARIA nº 0059/2023/188ªPmJFOR

Ref. SAJ/MP: 09.2023.00032985-3 – 188ª PmJ-INF

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por meio da

188ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, com fulcro nos artigos 127, da

Constituição Federal, 26, I, da Lei Federal nº 8625/93, Resolução nº 036/2016 do

Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça (Manual de Taxonomia do

Conselho Nacional do Ministério Público) na Resolução nº 174/2017 CNMP e no

Ato Normativo Conjunto nº 002/2019, o qual regulamenta a implantação do

SAJMP:

CONSIDERANDO que ultrapassados os prazos regulamentares de

duração da Notícia de Fato originária, não se chegou a termo administrativo capaz

de determinar o arquivamento da referida notícia de fato.

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato constante dos Autos SAJ/MP em epígrafe que trata de caso de Suspeita de Abuso Sexual, tendo como

vítima uma adolescente, merece acompanhamento prolongado por parte deste

Parquet.

CONSIDERANDO que os interesses jurídicos tutelados neste procedimento são protegidos pelo SIGILO LEGAL, pois pertencem à mesma

ordem dos direitos decorrentes dos princípios da dignidade da pessoa humana e

inviolabilidade da intimidade e da vida privada, aplicando-se o disposto no art.

189, do CPC, e art. 232 da Lei nº 8.069/90.

RESOLVE:

Determinar a conversão da Notícia de Fato originária em Procedimento

Administrativo de acompanhamento prolongado do caso, com publicação da

presente portaria, sem extrato de identificação específica do caso e das partes, em

respeito ao sigilo legal.

Fortaleza, 02 de outubro de 2023

Assinado Digitalmente

DAIRTON COSTA OLIVEIRA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procurador-Geral de Justiça

José Maurício Carneiro

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:

Lorraine Jacob Molina



Portaria Nº 0060/2023/188ªPmJFOR  
Fortaleza, 2 de outubro de 2023

ORTARIA nº 0060/2023/188ªPmJFOR  
Ref. SAJ/MP: 09.2023.00032992-0 – 188ª PmJ-INF  
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por meio da  
188ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, com fulcro nos artigos 127, da  
Constituição Federal, 26, I, da Lei Federal nº 8625/93, Resolução nº 036/2016 do  
Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça (Manual de Taxonomia do  
Conselho Nacional do Ministério Público) na Resolução nº 174/2017 CNMP e no  
Ato Normativo Conjunto nº 002/2019, o qual regulamenta a implantação do  
SAJMP:

CONSIDERANDO que ultrapassados os prazos regulamentares de  
duração da Notícia de Fato originária, não se chegou a termo administrativo capaz  
de determinar o arquivamento da referida notícia de fato.  
CONSIDERANDO que a Notícia de Fato constante dos Autos SAJ/MP em epígrafe que trata de caso de Casamento Infantil – Abandono  
Familiar – Regularização de Guarda – Escuta Especializada, tendo como parte  
uma adolescente, merece acompanhamento prolongado por parte deste Parquet.  
CONSIDERANDO que os interesses jurídicos tutelados neste procedimento são protegidos pelo SIGILO LEGAL, pois pertencem à mesma  
ordem dos direitos decorrentes dos princípios da dignidade da pessoa humana e  
inviolabilidade da intimidade e da vida privada, aplicando-se o disposto no art.  
189, do CPC, e art. 232 da Lei nº 8.069/90.

RESOLVE:

Determinar a conversão da Notícia de Fato originária em Procedimento  
Administrativo de acompanhamento prolongado do caso, com publicação da  
presente portaria, sem extrato de identificação específica do caso e das partes, em  
respeito ao sigilo legal.  
Fortaleza, 02 de outubro de 2023  
Assinado Digitalmente  
DAIRTON COSTA OLIVEIRA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Portaria Nº 0061/2023/3ª PmJBTT  
Fortaleza, 26 de setembro de 2023

3ª Promotoria de Justiça de Baturité  
Procedimento Administrativo Nº 09.2023.00032501-3

Portaria Nº 0061/2023/3ª PmJBTT

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por meio da Promotora de Justiça titular desta Promotoria, que ao final subscreve, com fulcro nas atribuições que lhe conferem o art. 129, da Constituição Federal; art. 130, II, da Constituição Estadual; art. 27, IV da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e art. 117, parágrafo único, letra “d” da Lei Complementar nº. 72, de 12 de dezembro de 2008, e

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no art. 129, inciso III da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente, da Saúde e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, dentre os quais, o direito à Saúde (art. 127, caput, da C.F.);

CONSIDERANDO o que determina o art. 27 da Resolução nº 36/2016 – OECPJ, que estabelece que Procedimento Administrativo é o procedimento formal, sem caráter investigativo em função de um ilícito específico, destinado ao acompanhamento e fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, bem como do cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta firmado, de fato que enseje a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 7º da mesma Resolução;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar suspeitas de violência obstétrica praticadas no Hospital e Maternidade João Pinto do Carmo;

CONSIDERANDO que referido equipamento hospitalar é uma entidade filantrópica e que presta atendimento a pacientes de todo o Maciço de Baturité, por centralizar ali os partos das crianças nascidas naquela região do Estado, o que pode indicar que o dano ultrapassa os limites territoriais da comarca de Baturité;

CONSIDERANDO que, recentemente, houve denúncia de que a morte de recém-nascido teria relação direta com o procedimento do parto realizado na unidade hospitalar, fato que motivou a instauração de um Inquérito Civil Público nesta promotoria;

CONSIDERANDO que, nos autos do ICP supracitado foi expedida a Recomendação nº 0007/2023/3ª PmJBTT, na qual o Ministério Público do Estado do Ceará, através desta promotoria, recomenda ao HOSPITAL E MATERNIDADE JOSÉ PINTO DO CARMO e ao MUNICÍPIO DE BATURITÉ a cientificar os profissionais, a gestão pública de saúde e os pacientes acerca das condutas que caracterizam violência obstétrica, bem como estabelecer medidas de responsabilização dos profissionais da saúde, a fim de erradicar a prática de

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:  
Manuel Pinheiro Freitas  
Vice Procurador-Geral de Justiça  
José Maurício Carneiro

Corregedor-Geral:  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
Secretário-Geral:  
Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:  
Lorraine Jacob Molina



violência obstétrica na rede de saúde municipal de Baturité/CE e, por consequência, viabilizar às gestantes atendimento humanizado no pré-natal, no parto e no pós-parto;

CONSIDERANDO que informações nas redes sociais apontam que o fato em questão não foi um fato isolado, havendo suspeitas outros casos de violência obstétrica;

CONSIDERANDO que, após a denúncia supracitada, que levou à instauração de ICP, outras pessoas passaram a enviar seus relatos à 3ª Promotoria de Justiça de Baturité;

CONSIDERANDO que o relato inaugural deste procedimento traz à baila situação a ser apurada e acompanhada pelo Ministério Público, no âmbito da defesa da saúde;

RESOLVE:

Art. 1º - Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, procedendo-se com as anotações no SAJ MP.

Art. 2º - Fica nomeado o Técnico Ministerial PAULO ROBERTO DE CASTRO, para secretariar o presente procedimento para bem desempenhar as respectivas funções.

Art. 3º - Como providência inicial, determina-se a expedição de ofício à Delegacia de Polícia requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração de inquérito policial para apuração do caso, devendo seguir anexo o relato que inaugura o procedimento.

Art. 4º - Intime-se a Noticiante para apresentar documentos relativos ao caso por ela relatado e especificar a data dos fatos.

Art. 5º - Publique-se a presente portaria no Diário Oficial do MPCE.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Baturité, 26 de setembro de 2023

(assinado digitalmente)

Alessandra Gomes Loreto

Promotora de Justiça

Portaria Nº 0061/2023/188ªPmJFOR

Fortaleza, 2 de outubro de 2023

PORTARIA nº 0061/2023/188ªPmJFOR

Ref. SAJ/MP: 09.2023.00032996-4 – 188ª PmJ-INF

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por meio da

188ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, com fulcro nos artigos 127, da

Constituição Federal, 26, I, da Lei Federal nº 8625/93, Resolução nº 036/2016 do

Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça (Manual de Taxonomia do

Conselho Nacional do Ministério Público) na Resolução nº 174/2017 CNMP e no

Ato Normativo Conjunto nº 002/2019, o qual regulamenta a implantação do

SAJMP:

CONSIDERANDO que ultrapassados os prazos regulamentares de

duração da Notícia de Fato originária, não se chegou a termo administrativo capaz

de determinar o arquivamento da referida notícia de fato.

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato constante dos Autos SAJ/MP em epígrafe que trata de caso de Suposto Abuso Sexual, tendo como

parte uma criança, merece acompanhamento prolongado por parte deste Parquet.

CONSIDERANDO que os interesses jurídicos tutelados neste procedimento são protegidos pelo SIGILO LEGAL, pois

pertencem à mesma ordem dos direitos decorrentes dos princípios da dignidade da

pessoa humana e inviolabilidade da intimidade e da vida privada, aplicando-se o

disposto no art. 189, do CPC, e art. 232 da Lei nº 8.069/90.

RESOLVE:

Determinar a conversão da Notícia de Fato originária em Procedimento

Administrativo de acompanhamento prolongado do caso, com publicação da

presente portaria, sem extrato de identificação específica do caso e das partes, em

respeito ao sigilo legal.

Fortaleza, 02 de outubro de 2023

Assinado Digitalmente

DAIRTON COSTA OLIVEIRA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Portaria Nº 0062/2023/3ª PmJBTT

Fortaleza, 26 de setembro de 2023

3ª Promotoria de Justiça de Baturité

Procedimento Administrativo Nº 09.2023.00032506-8

PORTARIA Nº 0062/2023/3ª PmJBTT

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por meio da Promotora de Justiça titular desta Promotoria, que ao final subscreve, com fulcro nas atribuições que lhe conferem o art. 129, da Constituição Federal; art. 130, II, da Constituição Estadual; art. 27, IV da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e art. 117, parágrafo único, letra “d” da Lei Complementar nº. 72, de 12 de dezembro de 2008, e

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no art. 129, inciso III da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente, da Saúde e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, dentre os quais, o direito à Saúde (art. 127, caput, da C.F.);

CONSIDERANDO o que determina o art. 27 da Resolução nº

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procurador-Geral de Justiça

José Maurício Carneiro

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:

Loraine Jacob Molina



36/2016 – OECPJ, que estabelece que Procedimento Administrativo é o procedimento formal, sem caráter investigativo em função de um ilícito específico, destinado ao acompanhamento e fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, bem como do cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta firmado, de fato que enseje a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 7º da mesma Resolução;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar suspeitas de violência obstétrica praticadas no Hospital e Maternidade João Pinto do Carmo;

CONSIDERANDO que referido equipamento hospitalar é uma entidade filantrópica e que presta atendimento a pacientes de todo o Maciço de Baturité, por centralizar ali os partos das crianças nascidas naquela região do Estado, o que pode indicar que o dano ultrapassa os limites territoriais da comarca de Baturité;

CONSIDERANDO que, recentemente, houve denúncia de que a morte de recém-nascido teria relação direta com o procedimento do parto realizado na unidade hospitalar, fato que motivou a instauração de um Inquérito Civil Público nesta promotoria;

CONSIDERANDO que, nos autos do ICP supracitado foi expedida a Recomendação nº 0007/2023/3ª PmJBTT, na qual o Ministério Público do Estado do Ceará, através desta promotoria, recomenda ao HOSPITAL E MATERNIDADE JOSÉ PINTO DO CARMO e ao MUNICÍPIO DE BATURITÉ a cientificar os profissionais, a gestão pública de saúde e os pacientes acerca das condutas que caracterizam violência obstétrica, bem como estabelecer medidas de responsabilização dos profissionais da saúde, a fim de erradicar a prática de violência obstétrica na rede de saúde municipal de Baturité/CE e, por consequência, viabilizar às gestantes atendimento humanizado no pré-natal, no parto e no pós-parto;

CONSIDERANDO que informações nas redes sociais apontam que o fato em questão não foi um fato isolado, havendo suspeitas outros casos de violência obstétrica;

CONSIDERANDO que, após a denúncia supracitada, que levou à instauração de ICP, outras pessoas passaram a enviar seus relatos à 3ª Promotoria de Justiça de Baturité;

CONSIDERANDO que o relato inaugural deste procedimento traz à baila situação a ser apurada e acompanhada pelo Ministério Público, no âmbito da defesa da saúde;

RESOLVE:

Art. 1º - Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, procedendo-se com as anotações no SAJ MP.

Art. 2º - Fica nomeado o Técnico Ministerial PAULO

ROBERTO DE CASTRO, para secretariar o presente procedimento para bem desempenhar as respectivas funções.

Art. 3º - Como providência inicial, determina-se a expedição de ofício à Delegacia de Polícia requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração de inquérito policial para apuração do caso, devendo seguir anexo o relato que inaugura o procedimento.

Art. 4º - Intime-se a Noticiante para apresentar documentos relativos ao caso por ela relatado.

Art. 5º – Publique-se a presente portaria no Diário Oficial do MPCE.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Baturité, 26 de setembro de 2023

(assinado digitalmente)  
Alessandra Gomes Loreto  
Promotora de Justiça

Portaria Nº 0062/2023/188ªPmJFOR  
Fortaleza, 2 de outubro de 2023

PORTARIA nº 0062/2023/188ªPmJFOR  
Ref. SAJ/MP: 09.2023.00033008-2 – 188ª PmJ-INF  
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por meio da  
188ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, com fulcro nos artigos 127, da  
Constituição Federal, 26, I, da Lei Federal nº 8625/93, Resolução nº 036/2016 do  
Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça (Manual de Taxonomia do  
Conselho Nacional do Ministério Público) na Resolução nº 174/2017 CNMP e no  
Ato Normativo Conjunto nº 002/2019, o qual regulamenta a implantação do  
SAJMP:  
CONSIDERANDO que ultrapassados os prazos regulamentares de  
duração da Notícia de Fato originária, não se chegou a termo administrativo capaz  
de determinar o arquivamento da referida notícia de fato.  
CONSIDERANDO que a Notícia de Fato constante dos Autos SAJ/MP em epígrafe que trata de caso de Negligência Familiar, tendo como parte  
uma criança, merece acompanhamento prolongado por parte deste Parquet.  
CONSIDERANDO que os interesses jurídicos tutelados neste procedimento são protegidos pelo SIGILO LEGAL, pois pertencem à mesma  
ordem dos direitos decorrentes dos princípios da dignidade da pessoa humana e  
inviolabilidade da intimidade e da vida privada, aplicando-se o disposto no art.  
189, do CPC, e art. 232 da Lei nº 8.069/90.  
RESOLVE:  
Determinar a conversão da Notícia de Fato originária em

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:  
Manuel Pinheiro Freitas  
Vice Procurador-Geral de Justiça  
José Maurício Carneiro

Corregedor-Geral:  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
Secretário-Geral:  
Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:  
Lorraine Jacob Molina





Procedimento Administrativo de acompanhamento prolongado do caso, com publicação da presente portaria, sem extrato de identificação específica do caso e das partes, em respeito ao sigilo legal.  
Fortaleza, 02 de outubro de 2023  
Assinado Digitalmente  
DAIRTON COSTA OLIVEIRA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

## PROMOTOR DE JUSTIÇA

Portaria Nº 0079/2023/12ª PmJFOR  
Fortaleza, 2 de outubro de 2023

09.2023.00033316-8 Portaria nº <<Nr. ao finalizar>> Fortaleza, <<Data ao finalizar>>. O Ministério Público do Estado do Ceará, através da 12ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, III da Constituição da República, 130, III da Constituição do Estado do Ceará, demais normas e, Considerando a Notícia de Fato nº 01.2023.00014911-1, que versa sobre a solicitação da senhora Crysleine Rodrigues da Silva, relatar suposta conduta indevida praticada pela instituição privada de ensino Centro Educacional São Francisco em face do infante Maurício Renan Santiago Rodrigues, de 09 (nove) anos, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista; Considerando que está pendente diligência junto ao Conselho Tutelar 1, para posterior andamento procedimental; Considerando a necessidade de observar o que dispõe a Resolução nº 036/2016, publicada em 14 de julho de 2016, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará OECPJ e demais normas aplicáveis, RESOLVE: Art.1º. Converter a Notícia de Fato nº 01.2023.00014911-1 em Procedimento Administrativo, destinado ao acompanhamento da demanda, providências cabíveis; Art. 2º. Proceda a juntada desta Portaria e das peças que compõem a referida Notícia de Fato; Art. 3º Publique-se o extrato da presente Portaria em meio eletrônico. Providências de praxe. Fortaleza, <<Data ao finalizar>>. Emilda Afonso de Sousa Promotora de Justiça (assinado digitalmente)

Portaria Nº 0063/2023/188ªPmJFOR  
Fortaleza, 2 de outubro de 2023

PORTARIA nº 0063/2023/188ªPmJFOR  
Ref. SAJ/MP: 09.2023.00033014-9 – 188ª PmJ-INF  
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por meio da 188ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, com fulcro nos artigos 127, da Constituição Federal, 26, I, da Lei Federal nº 8625/93, Resolução nº 036/2016 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça (Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público) na Resolução nº 174/2017 CNMP e no Ato Normativo Conjunto nº 002/2019, o qual regulamenta a implantação do SAJMP: CONSIDERANDO que ultrapassados os prazos regulamentares de

Portaria Nº 0080/2023/12ª PmJFOR  
Fortaleza, 2 de outubro de 2023

Portaria nº <<Nr. ao finalizar>> Fortaleza, <<Data ao finalizar>>. O Ministério Público do Estado do Ceará, por intermédio da 12ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, III da Constituição da República, 130, III da Constituição do Estado do Ceará, demais normas e, Considerando a notícia de fato instaurada a disponibilização de Profissional de Apoio Escolar para os adolescentes Enzo Sudário Caminha Padilha e Fabrizio Sudário Caminha Padilha, gêmeos, de 17 (dezessete) anos e 04 (quatro) meses, ambos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e matriculados na unidade escolar Escola Estadual Adalto Bezerra; Considerando que extrapolou o prazo da notícia de fato, constando ainda pendente cumprimento de diligências a serem expedidas; Considerando a normas infraconstitucionais como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que versam sobre o atendimento às peculiaridades da clientela de educação especial. Considerando as Resoluções: 036/2016 OECPJ e 174/2017 CNMP, Resolve: Art. 1º. Converter a notícia de fato nº 01.2020.0000477-0 em procedimento administrativo (PA), destinado ao acompanhamento da demanda e adoção de providências convinháveis; Art. 2º. Determinar a publicação da presente

duração da Notícia de Fato originária, não se chegou a termo administrativo capaz de determinar o arquivamento da referida notícia de fato. CONSIDERANDO que a Notícia de Fato constante dos Autos SAJ/MP em epígrafe que trata de caso de Notícia de Entrega de Criança a Parente por Termo de Responsabilidade, merece acompanhamento prolongado por parte deste Parquet. CONSIDERANDO que os interesses jurídicos tutelados neste procedimento são protegidos pelo SIGILO LEGAL, pois pertencem à mesma ordem dos direitos decorrentes dos princípios da dignidade da pessoa humana e inviolabilidade da intimidade e da vida privada, aplicando-se o disposto no art. 189, do CPC, e art. 232 da Lei nº 8.069/90.

RESOLVE:  
Determinar a conversão da Notícia de Fato originária em Procedimento Administrativo de acompanhamento prolongado do caso, com publicação da presente portaria, sem extrato de identificação específica do caso e das partes, em respeito ao sigilo legal.  
Fortaleza, 02 de outubro de 2023  
Assinado Digitalmente  
DAIRTON COSTA OLIVEIRA

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:  
Manuel Pinheiro Freitas  
Vice Procurador-Geral de Justiça  
José Maurício Carneiro

Corregedor-Geral:  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
Secretário-Geral:  
Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:  
Lorraine Jacob Molina



Portaria em meio eletrônico (DOEMPCE) e sua juntada, bem como das peças que compõem a sobredita notícia de fato, nos autos do PA. Providências de praxe. Fortaleza, <<Data ao finalizar>>. Emilda Afonso de Sousa Promotora de Justiça (assinado digitalmente)

Portaria Nº 0082/2023/5ª PmJTAU  
Fortaleza, 1 de outubro de 2023

PORTARIA Nº 0082/2023/5ª PmJTAU

Inquérito Civil Público Nº 06.2023.00000259-5

**EMENTA: NOVO PISO SALARIAL DA ENFERMAGEM, EM TESE, NÃO CONCEDIDO AOS AUXILIARES DE ENFERMAGEM EFETIVOS COM CARGA HORÁRIA DE 20H. MUNICÍPIO DE TAUÁ INFORMA QUE OS SERVIDORES FORAM CONTEMPLADOS, NA PROPORÇÃO DA CARGA HORÁRIA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Tauá, com fundamento nos artigos, 127 e 129, III, da Constituição Federal e nas disposições da Lei nº 7347/85, regulamentada pela Resolução nº 036/2016-OECPJ;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quantos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 7º da Resolução nº 036/2016- OECPJ, o inquérito civil público é a investigação administrativa, de caráter inquisitorial, unilateral e facultativo, instaurado e presidido por membro do Ministério Público e destinado a apurar a ocorrência de danos efetivos ou potenciais a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou outros que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante art. 129, III, da Carta Magna Federal;

CONSIDERANDO a atribuição extrajudicial desta Promotoria de Justiça na tutela da moralidade administrativa, bem como todos os bens e interesses correlatos;

CONSIDERANDO as declarações prestadas pelos auxiliares de enfermagem aprovados em concurso público do Município de Tauá, com carga horária de 20h (vinte horas), no sentido de que não teriam sido contemplados com o novo piso salarial da enfermagem, que seria pago apenas aos detentores de 40h (quarenta horas);

CONSIDERANDO que, segundo os declarantes, haveria ilegalidade no projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal de Tauá, visto que, em tese, só receberiam o valor mediante

aumento de carga horária;

CONSIDERANDO que foi sancionada a Lei Municipal nº 2701/2022, que “fixa o piso vencimental para os cargos de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e de Auxiliar de Enfermagem”;

CONSIDERANDO que, a respeito do assunto, o STF, através do ministro Luís Roberto Barroso, suspendeu, no dia 04/09/2022, o novo piso salarial da enfermagem e concedeu o prazo de 60 (sessenta) dias para entes públicos e privados da área da saúde esclarecerem o impacto financeiro do piso salarial, os riscos para empregabilidade no setor e eventual redução na qualidade dos serviços, cautelar concedida na ADI 7222 e em votação no plenário do STF;

CONSIDERANDO que, segundo o Município de Tauá, embora o piso salarial da enfermagem esteja suspenso, em razão de decisão do STF, o Município de Tauá mantém o pagamento do piso salarial estabelecido aos servidores enfermeiros, técnicos e auxiliares de seu quadro funcional;

CONSIDERANDO que, de acordo com a municipalidade, os servidores efetivos da enfermagem com carga horária de 20h (vinte horas), pertencentes ao quadro funcionou e folha de pagamento do ente, na sua totalidade, foram contemplados com o aumento do piso salarial da categoria, na proporção de sua carga horária;

CONSIDERANDO os esclarecimentos até então prestados e a necessidade de diligências complementares para elucidação dos fatos;

CONSIDERANDO a demanda apresentada por LIRICE MARIA ANDRADE DE SOUSA (CPF 816.317.663-68), JOSÉ IDGLAM DOS SANTOS (CPF 618.229.813-87) e MARTHA RÉGIA ALVES DOS SANTOS (CPF 004.010.613-61) em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ (CNPJ PMT 07.849.532/0001-47).

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de averiguar os referidos, devendo, para tanto, promover a coleta de informações, depoimentos, certidões e demais diligências indispensáveis à instrução da causa, reunindo elementos para eventual Ação Judicial, determinando, para tanto:

- A) O registro e a autuação em Meio Eletrônico/SAJMPCE da presente portaria;
- B) A publicação da portaria no DOEMP;
- C) Nomear a Servidora Cedida, Maria Nangela da Silva Lima, como Secretária escrevente do presente Procedimento;
- D) Cumpram-se as seguintes diligências:

1. Após o envio do expediente (ofício nº 465/2023), aguarde-se a devolutiva no prazo concedido.

Expedientes necessários.

Tauá/CE, 01 de outubro de 2023.

Flávio Bezerra  
Promotor de Justiça

Portaria Nº 0083/2023/5ª PmJTAU  
Fortaleza, 1 de outubro de 2023

PORTARIA Nº 0083/2023/5ª

Inquérito Civil Público Nº 06.2023.00000262-9

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**  
Manuel Pinheiro Freitas  
**Vice Procurador-Geral de Justiça**  
José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
**Secretário-Geral:**  
Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**  
Lorraine Jacob Molina



**EMENTA: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. PROVIMENTO TEMPORÁRIO DE CARGO DE PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO E SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Tauá, com fundamento nos artigos, 127 e 129, III, da Constituição Federal e nas disposições da Lei nº 7347/85, regulamentada pela Resolução nº 036/2016-OECPJ;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quantos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 7º da Resolução nº 036/2016- OECPJ, o inquérito civil público é a investigação administrativa, de caráter inquisitorial, unilateral e facultativo, instaurado e presidido por membro do Ministério Público e destinado a apurar a ocorrência de danos efetivos ou potenciais a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou outros que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante art. 129, III, da Carta Magna Federal;

CONSIDERANDO a atribuição extrajudicial desta Promotoria de Justiça na tutela da moralidade administrativa, bem como todos os bens e interesses correlatos;

CONSIDERANDO as informações repassadas pelo endereço eletrônico “Fiscaliza Tauá”, no sentido de que a Secretaria de Educação de Tauá lançou “concurso público” para provimento temporário do cargo de Professor da Educação Básica II, bem como que a oferta das vagas foi distribuída por escola, de modo que a Secretaria de Educação relacionou, no edital da seleção, todas as escolas com cargos de professor que necessitavam de preenchimento temporário, devendo a convocação observar a ordem de classificação;

CONSIDERANDO que, segundo o denunciante, embora tenha havido a seleção para provimento temporário dos cargos, a Secretaria de Educação, em tese, insistiria em mantê-los ocupados por servidores que não participaram do processo letivo, ou foram eliminados, ou estão classificados em posições derradeiras do cadastro de reserva, em detrimento de candidatos mais bem colocados;

CONSIDERANDO que se trata do Processo Seletivo Simplificado regido pelo edital nº 001/2022, da Secretaria Municipal de Educação de Tauá, destinado à contratação temporária de servidores públicos, bem como para formação de

cadastro de reserva, a fim de atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, decorrentes das carências existentes na Secretaria Municipal de Educação; CONSIDERANDO que, segundo a Secretaria de Educação de Tauá, os servidores foram selecionados para suprir carências temporárias, conforme previsão do edital (licenças etc), de forma que o número de vagas inicialmente constatadas e previstas pode sofrer modificações com frequência;

CONSIDERANDO que, de acordo com a municipalidade, a convocação dos candidatos classificáveis e integrantes do cadastro de reserva é impactada pelas desistências e pedidos de reclassificação de vários profissionais convocados, bem como que todas as convocações seguiram o disposto no edital e a rigorosa ordem de classificação dos candidatos, porém o resultado final registrou várias situações de não aprovados nas vagas disponibilizadas, ensejando a contratação excepcional e momentânea de servidores que não constam na relação de aprovados e classificáveis;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências complementares para elucidação dos fatos;

CONSIDERANDO a demanda apresentada através do endereço eletrônico “Fiscaliza Tauá” (fiscalizataua@gmail.com), cuja qualificação de seu responsável é desconhecida, em face da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TAUÁ (CNPJ 06.074.442/0001-69).

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de averiguar os referidos, devendo, para tanto, promover a coleta de informações, depoimentos, certidões e demais diligências indispensáveis à instrução da causa, reunindo elementos para eventual Ação Judicial, determinando, para tanto:

- A) O registro e a autuação em Meio Eletrônico/SAJMPCE da presente portaria;
- B) A publicação da portaria no DOEMP;
- C) Nomear a Servidora Cedida, Maria Nangela da Silva Lima, como Secretária escrevente do presente Procedimento;
- D) Cumpram-se as seguintes diligências:

1. Após o envio do expediente (ofício nº 464/2023), aguarde-se a devolutiva no prazo concedido.

Expedientes necessários.

Tauá/CE, 01 de outubro de 2023.

Flávio Bezerra  
Promotor de Justiça

Portaria Nº 0084/2023/5ª PmJTAU  
Fortaleza, 1 de outubro de 2023

PORTARIA Nº 0084/2023/5ª PmJTAU

Inquérito Civil Público Nº 06.2023.00000429-3

**EMENTA: PROGRAMA SAÚDE NA HORA NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE SAÚDE DE TAUÁ. SUPOSTA ALTERAÇÃO NA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**  
Manuel Pinheiro Freitas  
**Vice Procurador-Geral de Justiça**  
José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**  
Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
**Secretário-Geral:**  
Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**  
Lorraine Jacob Molina



meio da 5ª Promotoria de Justiça de Tauá, com fundamento nos artigos, 127 e 129, III, da Constituição Federal e nas disposições da Lei nº 7347/85, regulamentada pela Resolução nº 036/2016-OECPJ;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quantos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 7º da Resolução nº 036/2016- OECPJ, o inquérito civil público é a investigação administrativa, de caráter inquisitorial, unilateral e facultativo, instaurado e presidido por membro do Ministério Público e destinado a apurar a ocorrência de danos efetivos ou potenciais a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou outros que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante art. 129, III, da Carta Magna Federal;

CONSIDERANDO a atribuição extrajudicial desta Promotoria de Justiça na tutela da moralidade administrativa, bem como todos os bens e interesses correlatos;

CONSIDERANDO a notícia anônima, remetida através do Ministério Público do Trabalho, acerca de suposta irregularidade na Secretaria de Saúde de Tauá, no sentido de que os profissionais das Unidades de Saúde, em que funciona o programa Saúde da Hora, referente à carga horária;

CONSIDERANDO que, segundo o manifestante, o contrato de trabalho era de 40h (quarenta horas) semanais, mas que há alguns meses as equipes trabalhariam durante 6h (seis horas) corridas para cumprimento da carga horária, no entanto, o Secretário teria determinado que todos, exceto os médicos, deveriam cumprir 8h (oito horas) seguidas, sem horário de almoço, e que no momento, supostamente, há equipes que laboram por até 12h (doze horas), sem almoço, para cumprimento da determinação;

CONSIDERANDO que o problema supostamente acontece nas Unidades de Saúde dos bairros Bezerra e Sousa, São Geraldo I e II, Aldeota e Tauazinho;

CONSIDERANDO que, até o momento, a Secretaria de Saúde de Tauá não se manifestou sobre a demanda;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências complementares para elucidação dos fatos;

CONSIDERANDO a demanda apresentada por manifestante anônimo em face da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TAUÁ (CNPJ 11.393.992/0001-80).

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de averiguar os referidos, devendo, para tanto, promover a coleta de informações, depoimentos, certidões e demais diligências indispensáveis à instrução da causa, reunindo elementos para eventual Ação Judicial, determinando,

para tanto:

A) O registro e a autuação em Meio Eletrônico/SAJMPCE da presente portaria;

B) A publicação da portaria no DOEMP;

C) Nomear a Servidora Cedida, Maria Nangela da Silva Lima, como Secretária escrevente do presente Procedimento;

D) Cumpram-se as seguintes diligências:

1. A expedição de ofício à Procuradoria do Município de Tauá, requisitando que apresente as informações do ofício nº 242/2023 (enviado à Secretaria de Saúde, mas sem resposta), no prazo de 20 (vinte) dias;

2. A notificação do Sr. Glai Jones Alves Feitosa, Secretário de Saúde, para comparecimento à Promotoria em data a ser designada para prestar esclarecimentos sobre a demanda. Expedientes necessários.

Tauá/CE, 01 de outubro de 2023.

Flávio Bezerra

Promotor de Justiça

Portaria Nº 0085/2023/5ª PmJTAU

Fortaleza, 1 de outubro de 2023

PORTARIA Nº 0085/2023/5ª

Inquérito Civil Público Nº 06.2023.00000453-8

EMENTA: SUPOSTA “PERSEGUIÇÃO” NARRADA POR MÃE DE ASSISTIDO DA APAE. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Tauá, com fundamento nos artigos, 127 e 129, III, da Constituição Federal e nas disposições da Lei nº 7347/85, regulamentada pela Resolução nº 036/2016-OECPJ;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quantos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 7º da Resolução nº 036/2016- OECPJ, o inquérito civil público é a investigação administrativa, de caráter inquisitorial, unilateral e facultativo, instaurado e presidido por membro do Ministério Público e destinado a apurar a ocorrência de danos efetivos ou potenciais a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou outros que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante art. 129, III, da Carta Magna Federal;

CONSIDERANDO a atribuição extrajudicial desta Promotoria de Justiça na tutela da moralidade administrativa, bem como

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:

Manuel Pinheiro Freitas

Vice Procurador-Geral de Justiça

José Maurício Carneiro

Corregedor-Geral:

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

Secretário-Geral:

Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:

Lorraine Jacob Molina



todos os bens e interesses correlatos;  
 CONSIDERANDO as declarações prestadas por Antônia Lídia Ferreira Pereira, no sentido de que estaria sofrendo perseguições por parte da administração pública, após denúncias que fez acerca de obras na localidade de Vera Cruz;  
 CONSIDERANDO que, segundo a manifestante, as supostas perseguições são relacionadas ao fato de ser membro da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE e temer que o tratamento de seu filho fosse prejudicado;  
 CONSIDERANDO que, segundo a APAE, após o comentário de um responsável por um aluno em uma reportagem, usando o nome da entidade, a declarante foi orientada a ter cuidado com a exposição, pois poderia “respingar algumas coisas” em seu filho, já que a APAE teria os atendimentos e prioridades em estabelecimentos de saúde e educação do Município de Tauá;  
 CONSIDERANDO que, após solicitação da interessada, houve a desvinculação em 19 de outubro de 2022;  
 CONSIDERANDO a necessidade de diligências complementares para elucidação dos fatos;  
 CONSIDERANDO a demanda apresentada pela Sra. ANTÔNIA LÍDIA FERREIRA PEREIRA (CPF 039.996.443-62) em face da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE DE TAUÁ (CNPJ 06.111.767/0001-74).

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de averiguar os referidos, devendo, para tanto, promover a coleta de informações, depoimentos, certidões e demais diligências indispensáveis à instrução da causa, reunindo elementos para eventual Ação Judicial, determinando, para tanto

A) O registro e a autuação em Meio Eletrônico/SAJMPCE da presente portaria;

B) A publicação da portaria no DOEMP;

C) Nomear a Servidora Cedida, Maria Nangela da Silva Lima, como Secretária escrevente do presente Procedimento;

D) Cumpram-se as seguintes diligências:

1. A expedição de ofício à Procuradoria do Município de Tauá, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a possível relação da presente demanda com a administração pública municipal, uma vez que o Sr. Johnnyelsen Madson Alves Coutinho exerce a função de Professor da Educação Básica vinculado à Secretaria de Educação do Município, aparentemente lotado na APAE, onde também exerce a função de diretor social.

Encaminhe-se cópia do termo de fl. 03.

Expedientes necessários.

Tauá/CE, 01 de outubro de 2023.

Flávio Bezerra  
 Promotor de Justiça

Portaria Nº 0086/2023/5ª PmJTAU  
 Fortaleza, 1 de outubro de 2023

PORTARIA Nº0086/2023/5ª PmJTAU

Inquérito Civil: Nº 06.2023.00000122-0

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIOS DO FUNDEF. JÔNATAS VITAL DE OLIVEIRA, PROFESSOR DO MAGISTÉRIO DE TAUÁ. PEDIDO DE CORREÇÃO DE VALORES DO PERÍODO DE 2001 A 2006. VÍNCULO COM FOLHA DE PAGAMENTO DE SECRETARIA DIVERSA, SEGUNDO O MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Tauá, com fundamento nos artigos, 127 e 129, III, da Constituição Federal e nas disposições da Lei nº 7347/85, regulamentada pela Resolução nº 036/2016-OECPJ;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quantos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 7º da Resolução nº 036/2016- OECPJ, o inquérito civil público é a investigação administrativa, de caráter inquisitorial, unilateral e facultativo, instaurado e presidido por membro do Ministério Público e destinado a apurar a ocorrência de danos efetivos ou potenciais a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou outros que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante art. 129, III, da Carta Magna Federal;

CONSIDERANDO a atribuição extrajudicial desta Promotoria de Justiça na tutela da moralidade administrativa, bem como todos os bens e interesses correlatos;

CONSIDERANDO a demanda encaminhada pelo professor Jônatas Vital de Oliveira, através da qual questiona o Relatório Final da Comissão Específica (Portaria nº 0614001/2022), em relação a seu recurso administrativo, que solicitou a correção dos valores oriundos dos precatórios do FUNDEF, período de 2001 a 2006;

CONSIDERANDO que, segundo a gestão municipal, no período de 2001 a 2004 e de fevereiro de 2006 a dezembro de 2006, o servidor estava vinculado e recebendo sua remuneração pela folha de pagamento da Secretaria de Assistência Social, com lotação em creche – ensino infantil. Contudo, menciona que o servidor fez jus, como beneficiário, no período de 2005 a janeiro de 2006, em que estava em efetivo exercício do magistério, vinculado e pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO os esclarecimentos até então prestados e a necessidade de diligências complementares para elucidação dos fatos;

CONSIDERANDO a demanda apresentada pelo Sr. JÔNATAS VITAL DE OLIVEIRA (CPF 637.152.443-72), em face da

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:  
 Manuel Pinheiro Freitas  
 Vice Procurador-Geral de Justiça  
 José Maurício Carneiro

Corregedor-Geral:  
 Pedro Casimiro Campos de Oliveira  
 Secretário-Geral:  
 Hugo José Lucena de Mendonça

Ouidora-Geral:  
 Loraine Jacob Molina



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ (CNPJ PMT 07.849.532/0001-47);

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de averiguar os referidos, devendo, para tanto, promover a coleta de informações, depoimentos, certidões e demais diligências indispensáveis à instrução da causa, reunindo elementos para eventual Ação Judicial, determinando, para tanto:

A) O registro e a autuação em Meio Eletrônico/SAJMPCE da presente portaria;

B) A publicação da portaria no DOEMP;

C) Nomear a Servidora Cedida, Maria Nangela da Silva Lima, como Secretária escrevente do presente Procedimento;

D) Cumpram-se as seguintes diligências:

Aguarde-se a devolutiva da Procuradoria do Município de Tauá ao ofício nº 404/2023, com prazo vigente;

Se encaminhada a resposta, voltem os autos conclusos para providências.

Expedientes necessários.

Tauá/CE, 01 de outubro de 2023.

Flávio Bezerra

Promotor de Justiça

#### PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça:**

Manuel Pinheiro Freitas

**Vice Procurador-Geral de Justiça**

José Maurício Carneiro

**Corregedor-Geral:**

Pedro Casimiro Campos de Oliveira

**Secretário-Geral:**

Hugo José Lucena de Mendonça

**Ouidora-Geral:**

Loraine Jacob Molina



## ANEXO I – 6º ADITIVO AO CONTRATO Nº 002/2020/PGJ

ANEXO II - QUADRO DE RESUMO - CONTRATO Nº 002/2020/CPL/PGJ, PROCESSO Nº 09.2023.00011080-4													
LOTE	LOCAL	SERVIÇO / FUNÇÃO	VALOR INICIAL ATUALIZADO DO CONTRATO - VIAC				PEDIDO DE ALTERAÇÃO: +15HE + 5 DIÁRIAS						
			VALOR UNITÁRIO	QTD/POSTO	VALOR POR POSTO DE SERVIÇO	QTD/MÊS	VALOR MENSAL DOS SERVIÇOS	VALOR UNITÁRIO	QTD/POSTO	VALOR POR POSTO DE SERVIÇO	QTD/MÊS	VALOR MENSAL DOS SERVIÇOS	
01	FORTALEZA	COORDENADOR DE EVENTOS	R\$ 7.119,10	1	R\$ 7.119,10	1	R\$ 7.119,10	R\$ 7.888,12	1	R\$ 7.888,12	1	R\$ 7.888,12	
02	FORTALEZA	DIÁRIAS	R\$ 91,17	1	R\$ 91,17	2	R\$ 182,34	R\$ 91,17	1	R\$ 91,17	5	R\$ 455,85	
Valor Mensal							R\$ 7.301,44	Valor Mensal					R\$ 8.343,97
											IMPACTO FINANCEIRO MENSAL DA REPACTUAÇÃO (R\$)	R\$ 1.042,53	
											IMPACTO FINANCEIRO MENSAL DA REPACTUAÇÃO (%)	14,28%	
VALOR GLOBAL - CONTRATO Nº 002/2020/CPL/PGJ													
RUBRICA	SITUAÇÃO ATUAL DO CONTRATO (4º ADITIVO)	PEDIDO PA Nº09.2023.00011080-4	% ALTERAÇÃO										
VALOR GLOBAL	R\$ 87.735,20	100.127,64	14,12%										



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**ANEXO ÚNICO**

<b>Órgão de execução/unidade administrativa</b>	<b>Período de teletrabalho (art. 2º) e suspensão dos prazos dos PGA's e procedimentos extrajudiciais (art. 3º.)</b>
Promotorias de Justiça do Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública e Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais	6 a 11 de outubro de 2023
Escola Superior do Ministério Público	6 a 13 de outubro de 2023
Promotorias de Justiça Criminais; Delitos de Organizações Criminosas; Júri, Delitos de Tráfico de Drogas	9 a 17 de outubro de 2023
Coordenação dos Núcleos de Mediação	11 a 18 de outubro de 2023
Promotorias de Justiça da Infância e Juventude (72ª, 73ª, 75ª, 77ª, 78ª e 188ª)	11 a 18 de outubro de 2023
Promotorias de Justiça da Saúde Pública	13 a 20 de outubro de 2023
Promotorias de Justiça de Defesa do Idoso e da Pessoa com Deficiência	16 a 24 de outubro de 2023
Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente	18 a 25 de outubro de 2023
Promotorias de Justiça de Defesa da Educação; Tutela das Fundações; Defesa do Patrimônio Público; Cidadania, Conflitos Fundiários e Defesa da Habitação	19 a 25 de outubro de 2023
DECON e Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor	20 a 26 de outubro de 2023

**Procuradoria-Geral de Justiça**

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325





### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Promotorias de Justiça da Fazenda Pública e Turma Recursal do Juizado Especial da Fazenda Pública	25 a 31 de outubro de 2023
Promotorias de Justiça dos Juizados Especiais Criminais	27 de outubro a 01 de novembro de 2023
NUDTOR e GDESC	27 de outubro a 01 de novembro de 2023
Centros de Apoio Operacionais	27 de outubro de 2023 a 3 de novembro de 2023
GAECO; GAESF, NUINC e NATI	30 de outubro a 7 de novembro de 2023
Promotorias de Justiça de Família	1 a 8 de novembro de 2023
Promotorias de Justiça de Sucessões, Registros Públicos e Infância e Juventude (74ª e 152ª)	3 a 9 de novembro de 2023
Promotorias de Justiça de Execução Penal; Corregedoria de Presídios; Recuperação de Empresas e Falência; Auditoria Militar	6 a 10 de novembro de 2023
Promotorias de Justiça de Crimes Contra a Ordem Tributária	7 a 10 de novembro de 2023

**Procuradoria-Geral de Justiça**

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéba, Fortaleza-CE - CEP 60822-325



## SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

### ANEXO ÚNICO DA Portaria nº 2841/2023

MATRICULA:216882-1-5

SERVIDOR(A):ALINIKS DE OLIVEIRA GOMES

CARGO:ASSESSOR JURÍDICO I

LOTAÇÃO:3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARANGUAPE

PERÍODO AQUISITIVO:07/01/2022 a 06/01/2023

PERÍODO DE GOZO:(20 - Dias Restantes) 28/09/2023 a 17/10/2023

MATRICULA:168167-1-0

**SERVIDOR(A):CRISTINA DE MELO LEITE**

CARGO:TÉCNICO MINISTERIAL

LOTAÇÃO:CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**PERÍODO AQUISITIVO:04/07/2021 a 03/07/2022**

**PERÍODO DE GOZO:(30 - Dias) 25/09/2023 a 24/10/2023**

MATRICULA:218250-1-8

**SERVIDOR(A):ELAINE CRISTINA DO ROSARIO REBOUCAS**

CARGO:TÉCNICO MINISTERIAL

LOTAÇÃO:GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL - GAESF

**PERÍODO AQUISITIVO:30/09/2021 a 29/09/2022**

**PERÍODO DE GOZO:(10 - Dias) 27/09/2023 a 06/10/2023**

MATRICULA:218336-1-4

SERVIDOR(A):ELOIZA FERREIRA LISBOA

CARGO:TÉCNICO MINISTERIAL

LOTAÇÃO:2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ICÓ

PERÍODO AQUISITIVO:19/07/2021 a 18/07/2022

PERÍODO DE GOZO:(15 - Dias Restantes) 25/09/2023 a 09/10/2023

Secretaria de Gestão de Pessoas

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéa, Fortaleza-CE - CEP 60822-325 Telefone: 34523765



## SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

MATRICULA:218245-1-8

SERVIDOR(A):SARA ARRUDA BRITO FERNANDES

CARGO:ANALISTA MINISTERIAL

LOTAÇÃO:SECRETARIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS

PERÍODO AQUISITIVO:13/05/2022 a 12/05/2023

PERÍODO DE GOZO:(15 - Dias Restantes) 21/09/2023 a 05/10/2023

MATRICULA:168331-1-8

**SERVIDOR(A):VICENTE THALLES ARAUJO ARRUDA**

CARGO:TÉCNICO MINISTERIAL

LOTAÇÃO:SECRETARIA EXECUTIVA DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA

INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

**PERÍODO AQUISITIVO:31/07/2022 a 30/07/2023**

**PERÍODO DE GOZO:(20 - Dias) 25/09/2023 a 14/10/2023**

Secretaria de Gestão de Pessoas

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130, Cambéa, Fortaleza-CE - CEP 60822-325 Telefone: 34523765